



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 41/2010 – São Paulo, sexta-feira, 05 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0024432-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024432-9) - EMBALAGENS FULPEL IND/ E COM/ LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Em face da renúncia noticiada nos autos intime-se por mandado a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0026401-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES DA COSTA X RENATO AUGUSTO ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil.

0741650-15.1991.403.6100 (91.0741650-4) - ALTINO BERTOLDO X MARTA TERESA SILVA RIPOLI X PEDRO RIPOLI(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E Proc. ALIOMAR SANTANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0084806-60.1992.403.6100 (92.0084806-0) - AILTON LOPES FRAGA - ME X ALDROVANDE & ALDROVANDI LTDA - ME X CERMOVEIS - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CONTI CONTI & CIA LTDA - ME X J L FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME X JOSE BENEDICTO PEDROLI -ME X MANOEL RODRIGUES DE MATOS - ME X MARIA APARECIDA CARMONA PEDROLI - ME X MARQUES & MAZZUCATO LTDA - ME X VICENTE TURIBIO - ME X WALTER FARIAS GONCALVES - ME(SP019501 - CYRO FERRAZ DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Informe a União Federal o código para conversão em renda.

0026229-55.1993.403.6100 (93.0026229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020722-16.1993.403.6100 (93.0020722-9)) CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X BEEFIMEX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012736-74.1994.403.6100 (94.0012736-7) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009161-24.1995.403.6100 (95.0009161-5) - BRUNO VOLPINI X PEDRO LUIZ DIAS X JOSE CARLOS SECOL X EDINEI JOAO RAGONHA X WILSON DIOGO FERNANDES X DJALMA MARTOS DO PRADO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

0032828-39.1995.403.6100 (95.0032828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016738-53.1995.403.6100 (95.0016738-7)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se ofício de conversão em renda.

1000865-93.1995.403.6100 (95.1000865-6) - MARILIA RAINERI X PATRICIA RAINERI X RENATO RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Expeça-se Carta Precatória para Marília nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS)
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivo.

0040259-56.1997.403.6100 (97.0040259-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0040260-41.1997.403.6100 (97.0040260-6) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026681-89.1998.403.6100 (98.0026681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4)) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0054542-50.1998.403.6100 (98.0054542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046666-44.1998.403.6100 (98.0046666-5)) ANA CRISTINA BORGATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0047035-04.1999.403.6100 (1999.61.00.047035-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, conclusão.

0050303-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050303-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA

Intime a ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0054557-82.1999.403.6100 (1999.61.00.054557-8) - SEBASTIAO HORTA DE PAULA X ROSANGELA BARROS SANTOS PADUA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006318-13.2000.403.6100 (2000.61.00.006318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054523-10.1999.403.6100 (1999.61.00.054523-2)) BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024481-41.2000.403.6100 (2000.61.00.024481-9) - JANIO SILVEIRA DA MOTA X MARIA BEATRIZ DE LIRA SILVEIRA MOTA X ISAIRA SILVEIRA MOTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0048391-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Expeça-se mandado de intimação saneando-se o equívoco.

0050776-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050776-4) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006474-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006474-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA

Intime-se a ré por mandado no endereço de fl. 70 nos termos do art. 475-J do CPC.

0007078-88.2002.403.6100 (2002.61.00.007078-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Providenciar a secretaria a baixa da certidão de trânsito de fl. 610.

0023647-67.2002.403.6100 (2002.61.00.023647-9) - BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X ANA MARIA LORENZINO TEIXEIRA(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

Intime-se por mandado o réu para que cumpra os termos do art. 475-J do CPC.

0013505-33.2004.403.6100 (2004.61.00.013505-2) - RHINOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0004474-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004474-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA X EDSON CALIXTO SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012535-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SAPUCAIA X JULIA BENTO SAPUCAIA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivo.

0012992-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012992-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021659-06.2005.403.6100 (2005.61.00.021659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP131182E - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024656-59.2005.403.6100 (2005.61.00.024656-5) - ALESSANDRA ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025194-40.2005.403.6100 (2005.61.00.025194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020415-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020415-7)) DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0901674-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901674-0) - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000452-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELY RIBEIRO MARTINHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Informem as partes se houve julgamento do recurso pendente.

0021050-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021050-2) - ARMANDO ANTONIO CARDOSO X SIMONE CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON MATTAR JULIEN

Retifico o despacho de fl. 55. Expeça-se mandado de intimação para ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014953-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014953-0) - NIVALDO SANTIAGO LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018898-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018898-4) - ERNESTO VIDAL(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022454-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022454-0) - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Cumpra a CEF o que ficou decidido no Venerando Acórdão de fls.

0022187-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022187-2) - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS

Intime-se a ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031753-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050631-35.1995.403.6100 (95.0050631-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HELENA DA CRUZ SILVA X LAERTE FERRAZ X LUIS CEZAR DA SILVA X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA COSTA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018864-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009430-10.1988.403.6100 (88.0009430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-47.1988.403.6100 (88.0007106-6)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0000787-24.1992.403.6100 (92.0000787-2) - BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8) - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0048152-74.1992.403.6100 (92.0048152-3) - COBA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0085058-63.1992.403.6100 (92.0085058-8) - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

0020415-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020415-7) - DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0761257-87.1986.403.6100 (00.0761257-5) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a parte autora ao pagamento dos honorários nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado.

FEITOS CONTENCIOSOS

0760554-59.1986.403.6100 (00.0760554-4) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Expeça-se ofício de conversão em renda.

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado no sistema processual o nome de todos os autores, bem como seus CPFs. Assiste razão a parte ré em suas alegações de fl. 804, motivo pela qual retifico o despacho de fl. 803 em relação à expedição de requisições de pagamento, no sentido de suspender, somente nesta parte, tal ordem. Intimem-se os autores nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0041683-02.1998.403.6100 (98.0041683-8) - GENY SANTANA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cota de fl. 203. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que este se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Posteriormente, tornem conclusos para saneamento do feito. Int.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se a autora e a União Federal acerca de fls. 200/440, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0029485-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029485-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos apresentados pela ré. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

0036739-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036739-6) - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0018635-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018635-0) - SOON TAE SO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP284431 - JOO WAN KIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Indefero a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista o objeto desta ação estar relacionado à matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista às partes e, após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Recebo a petição de fls. 138/142 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Compra-se a parte autora a decisão acima referida, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/447 e 451/452: A Constituição Federal admite a atuação judicial da entidade associativa na defesa dos interesses de seus membros (art. 5º, inciso XXI) e, para tanto, deve a associação comprovar sua constituição segundo as exigências legais e funcionamento de pelo menos um ano. Para a proteção, mediante interesse coletivo, age a associação diante da chamada substituição processual, sendo necessário preencher somente os requisitos acima mencionados, o que ocorre no caso em tela. Ainda que se houvesse necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação tivesse legitimidade para propor ação, seria o caso de determinar, a princípio, emenda à petição inicial, e não de plano julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Ante ao exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela União Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da cota de fl. 471. Após, tornem conclusos. Int.

0030743-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030743-9) - GINCARLO GATTUSO LAVA RAPIDO ESTACIONAMENTO - ME(SP226981 - JULIANO SPINA E SP195509 - DANIEL BOZO BRIDA) X MG CURVACAO DE VIDROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 50: Defiro o prazo de 15 dias. Silentes, remetam-se os autos conclusos para extinção do processo. Int.

0031521-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031521-7) - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012409-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012409-0) - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do mandado de segurança mencionado à fl. 203, bem como de suas principais decisões. Após, tornem conclusos. Int.

0002457-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002457-6) - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se, após, as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos. Int.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização do polo passivo da presente demanda, haja vista a Fazenda Nacional não ter personalidade jurídica. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida

retificação e expeça-se mandado de citação. Int.

0003446-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003446-6) - NAIR SOARES JUNQUEIRA(SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a tarja laranja. Cite-se.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização do polo passivo da presente demanda, haja vista a Fazenda Nacional não ter personalidade jurídica. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a devida retificação e, posteriormente, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021656-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021656-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES

Designo a audiência de conciliação para o dia 29/04/2010 às 14:00 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que, infrutífera a conciliação, o réu oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e citem-se.

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CICERO GUEDES DE MOURA

Defiro à parte autora os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a prazos e custas processuais, de acordo com o artigo 12 de Decreto-Lei 509/69. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando a qualificação completa do réu, observando-se fl. 32. Após, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016442-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8)) DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO)

Vistos, etc.DEVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, opõe a presente Exceção de Incompetência em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília.Alega, em síntese, que a discussão existente nos autos da ação principal cinge-se ao recebimento do pagamento de multa em decorrência da não efetivação da operação de compra de arroz em casca. Afirma que, segundo o Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos e o Aviso de Venda de Arroz em Casca, o foro eleito para dirimir dúvidas que envolvam a referida operação deve ser o de Brasília.Impugnação às fls. 24/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.As alegações do excipiente não devem prosperar.Verifico no Aviso de Venda de Arroz em Casca (fls. 19/22) foi eleito o foro de Brasília para solucionar as lides ocorridas entre as partes, entretanto, no presente caso, não há que se alegar incompetência. Vejamos.Em que pese ser possível a modificação da competência territorial, quando convencionado pelas partes (artigo 111 do Código de Processo Civil), pode ocorrer a renúncia do foro eleito pelo autor, se não houver prejuízo ao réu.No presente caso, verifico que a empresa ré está sediada nesta capital (fls. 07/11), motivo pelo qual, em virtude do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a ação foi proposta perante o juízo competente, não causando prejuízo à ré, ora excipiente. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. FORO DE ELEIÇÃO. RENUNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar asCausas relativas aos financiamentos pelo SFH em que o BNH ou a CEF, como sua sucessora, tem interesse inafastável, delas devendo participar como litisconsorte.2. Não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia.3. Na espécie, o recorrido excepcionou a competência do foro da capital de São Paulo para a Justiça Federal de Santos alegando o foro de eleição, em consignatória anterior ajuizada pelas recorrentes, não podendo renunciar a esse foro arguindo improvável benefício para as executadas.4. Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 44.862/SP, rel. Min. Peçanha Martins, pub. 11.03.1996)Assim, por não haver hipótese de inviabilização de acesso ao judiciário pela excipiente, REJEITO a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008253-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSIAN LOBO ROCHA

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida ao autor WILSIAN LOBO ROCHA nos autos da Ação Ordinária nº. 2006.61.19.006214-1.Sustenta a impugnante que as quantias movimentadas na conta bancária do impugnado (depósitos acima de R\$20.000,00 - vinte mil reais) são incompatíveis com a declaração de pobreza por ele apresentada.Às fls. 09/10 manifestou-se o impugnado, alegando que, apesar de ter sido constatado patrimônio em seu favor, no momento não possui condições de arcar com o recolhimento de custas processuais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho as alegações da impugnante.Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa.No presente caso, verifico nos extratos bancários que instruíram a contestação apresentada nos autos da ação principal (fls. 45/72) que, de fato, há movimentações bancárias de quantias significativas, o que é incompatível com o conceito de miserabilidade. Destarte, deixo de condenar o impugnado ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do estabelecido pelo artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, por não ter sido constatada a existência de má-fé no momento do requerimento da concessão do benefício da gratuidade.Por fim, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG.(TRF - 4ª Região, AG 200904000217820, Rel. Maria Izabel Pezzi Klein, pub. 28.09.2009) (grifos meus)Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar que o autor recolha as custas processuais em conformidade com o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003474-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003474-0) - UNIAO FEDERAL X GARWIL COM/ E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos até então praticados. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5) - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021364-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LICIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA

TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 48 horas.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

Manifeste-se à exequente acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum para a citação dos co-executados.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)s executado(a)s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILZA CONCEICAO CLORADO

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)s executado(a)s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028741-11.1993.403.6100 (93.0028741-9) - WALTER LOMA X ANTONIO SANCHES SASTRE X NAIR LOURENCO RIBEIRO MARTINS ALVES X NOEMI MORTARI E SILVA SANTOS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X BERNADETE LEITIER X DENIS MORAIS X CLAUDINEY FRANCISCHINI X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI X OSVALDO GAVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de fls.422,442 e 542 nos termos requerido na petição de fls.549.

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios dos créditos de todos o autores que aderiram à LC 110/01 para que a Secretaria possa fazer a conferência do depósito feito.Prazo:10(dez)dias.

0008908-36.1995.403.6100 (95.0008908-4) - AIDE BERTOLETI VIESTEL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X ISMAEL DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO DIORIO X LUIZ CARLOS GUIJARRO X MARCIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA X SARA DE SOUZA COELHO X SIMONE MARIA VIANNA X TEREZA ARANTES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos e dos extratos comprobatórios dos créditos dos autores que firmaram adesão nos termos da LC 110/01, para que requeiram o que entender de direito, conforme fls.374 e 380/401.

Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.361. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0017116-09.1995.403.6100 (95.0017116-3) - ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA RODRIGUES X EDSON MEDEIROS X JOSE ANTONIO RODRIGUES X WILLIAMS DUARTE DA PAZ(SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Razão assiste à CEF, uma vez que a diferença apurada pela Contadoria já foi depositada. Com as considerações supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito às fls.479/480 nos termos requerido na petição de fls.486.

0022738-69.1995.403.6100 (95.0022738-0) - JOAO ELI TEIXEIRA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 187-189 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0030394-77.1995.403.6100 (95.0030394-9) - FLAVIO JORGE PROCIDA X LUIZ AUGUSTO CRIADO X ROBERTO KREMER SORIANI X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 763-768: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

0031182-91.1995.403.6100 (95.0031182-8) - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Dê-se vista à parte autora da memória de cálculos e guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais devidos à co-autora Emiliana Maria da Conceição às fls.718/722 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls.262/292:Dê-se vista à parte autora.

0019837-60.1997.403.6100 (97.0019837-5) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X REGINALDO MONTOVANI X SEVERINO BENTO FILHO X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista a divergência das partes quanto aos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0033885-24.1997.403.6100 (97.0033885-1) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EDMILSON SALVAODR DE BRITO X LORIVALDO CAJANO X MANOEL ILDEFONSO FERREIRA X NAIME GREGORIO DE SOUZA X RUBENS DE CARVALHO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) Fls. 570-581: Assiste razão à CEF.Junte a Secretaria a petição de n.º 2006.000278513-1 que está acostada aos autos.Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 359.Int.

0035032-85.1997.403.6100 (97.0035032-0) - HAROLDO FERRI X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X JOB SAPUPPO X PAULO ABOLIN X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição de fls.212.Prazo:10(dez)dias.

0049950-94.1997.403.6100 (97.0049950-2) - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.249 referente aos honorários sucumbências, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela Contadoria, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte ré planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 349-350 no mesmo prazo.Int.

0031953-64.1998.403.6100 (98.0031953-0) - MARCOS DORNELLA X TANIA GOMES AGOSTINHO X JOSE FRANCISCO LEAL X ANTENOR RODRIGUES X VALDIR FERREIRA DA SILVA X EDSON DE JESUS X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA FRANCA X JOAO JOSINO DOS SANTOS X MANOEL GARCIA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos do co-autor Manoel Garcia dos Santos às fls.522/526. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme guia de depósito às fls.500, uma vez que foi depositado por equívoco.

0037554-51.1998.403.6100 (98.0037554-6) - PEDRO JOSE MOREIRA X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X NADIR OLIVEIRA SILVA X NAIR BERGAMASCHI X NONATO MACIEL DA SILVA X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X LINO JOSE DE MASSENA X JOSE DA SILVA X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X EDILSON OLIVEIRA LEMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.453 no prazo improrrogável de 05(cinco)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018610-64.1999.403.6100 (1999.61.00.018610-4) - ADEMAR DE SOUZA VIANA X ANTONIO CARLOS FROZZA X APARECIDA CURY ZEBER X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CARLOS APARECIDO REBESCHINI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Aparecido Gonçalves Rodrigues, bem como cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls.278. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0004982-71.2000.403.6100 (2000.61.00.004982-8) - LUZIA MARTINS DE CARVALHO X ROQUE ROSA X ROQUE CAMARGO DE CARVALHO X VICENTE CORREA X JOSE PROCOPIO DA SILVA X JOSE EDSON ALVES PEREIRA X WALTER LUIZ DE SOUZA X SEBASTIAO SALVIANO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X IZA GARCIA PINTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.230/234:Dê-se ciência à parte autora , bem como intime-se sobre o alegado pela CEF quanto ao co-autor: Roque Camargo de Caervalho às fls.197. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 178-179 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 171.Int.

0002888-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002888-0) - DANIEL MAYER X JOAO GONCALES LOPES X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X REINALDO SEVERINO XAVIER X EDSON SILVA X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X WALTER MARASSI

X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X GERALDO HONORATO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0020731-26.2003.403.6100 (2003.61.00.020731-9) - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a decisão retro, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.195, depositando a diferença apontada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0020560-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020560-6) - SEBASTIAO LEONILO BENTO DA COSTA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 72: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70.Int.

0014894-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014894-9) - JOSEFA SALVINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, intime-se a parte autora para que promova o aditamento ao requerimento de início de execução do julgado, vez que a execução prevista na modalidade do art. 475 do CPC refere-se à obrigação de pagar. No caso dos autos, trata-se de obrigação de fazer o creditamento nas contas dos fundistas, a título de recomposição dos depósitos do FGTS, com atualização monetária e aplicação da taxa de juros progressivos. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls. 112/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 102 expedindo o competente edital.Por fim, aguarde-se pela vinda da contestação ou pelo decurso de prazo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Apesar da informação prestada pela Diretora do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal, reitero a necessidade da cópia solicitada. Dessa forma, oficie-se novamente àquele Juízo, por meio de Oficial de Justiça, inclusive enviando-lhe cópia da resposta ao ofício de nº 76.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032604-72.1993.403.6100 (93.0032604-0) - VERA NEIZA GARCIA DE CAMPOS X LAZARO DO ESPIRITO SANTO LOPES X ARISTIDES GARCIA X ARY FERNANDO LOPES X ORLANDO GAMBINI FILHO X JOAO BAPTISTA GRILLO(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA X ELIZABETH CESCORA PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCORA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 -

MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..Aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9) - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 628/629: Intimem-se os autores/executados para o pagamento do valor de R\$ 26.924,79, com data de abril/2009, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que apresente planilha de cálculos atualizada, bem como requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0030596-88.1994.403.6100 (94.0030596-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021052-42.1995.403.6100 (95.0021052-5) - WILSON STEINBOCK X GRACA LETIERI STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014896-04.1996.403.6100 (96.0014896-1) - ITEX IND/ TEXTIL LTDA(SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 75 e verso. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060236-34.1997.403.6100 (97.0060236-2) - AMAURI MIGUEL DA SILVA X ALFREDO GOLDBERG X ALMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO MACIEL DA SILVA X DOUGLAS RONALDO DE OLIVEIRA X DIRCE GALBERO MAGRI X ERALDO PEDRO AGOSTINHO X EVARISTO FERREIRA ROCHA X ELZINO NUNES X GIOVANNA BERTONI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010785-06.1998.403.6100 (98.0010785-1) - JACYREMA MARQUES PESSANHA X JADIEL RODRIGUES DE LIMA X JAIME GOMES DA SILVA X JASON MORAES X JARBAS MARQUES DE OLIVEIRA X JEFFERSON DA CRUZ PATRICIO X JOAO DE ARAUJO SANTOS X JOSELITA DO ESPIRITO SANTO X JURANDIR DE MOURA COSTA X JUVENAL GOMES DA SILVA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER

CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Desentranhe-se dos presentes o documento de fls. 190, por pertencer ao processo n.º 94.0014257-9. Após, diante da notícia de pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) e de parcela dos precatórios (PRC), natureza comum, aguarde-se a disponibilização pelo E. TRF/3 de novos depósitos judiciais, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Diante da certidão de fls. 228v e da manifestação da União, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0020195-54.1999.403.6100 (1999.61.00.020195-6) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 589/590) requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

0033305-23.1999.403.6100 (1999.61.00.033305-8) - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 255/256: Defiro. Anote-se No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023768-97.2000.403.0399 (2000.03.99.023768-9) - ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X MARIA ISABEL FARINA SHELUDIAKOFF X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037759-12.2000.403.6100 (2000.61.00.037759-5) - SEBASTIAO BERNARDO X ALCIDES LINO DE OLIVEIRA X JOAO JANDOSA X LUIZ FERNANDES DE QUEIROZ FONSECA X MARILENE LUIZ SANTOS MENDES X LUDOVICI MARIO GENNARINO X APARECIDO RODRIGUES X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045312-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045312-3) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Prejudicado pedido de fls. 223/232 tendo em vista trânsito em julgado de fls. 210, bem como o pagamento dos honorários advocatícios requeridos pelo INSS as fls. 220. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0048566-91.2000.403.6100 (2000.61.00.048566-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E Proc. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Indefiro o pedido de realização de novo bloqueio judicial, através do sistema on line Bacen-Jud, vez que o montante bloqueado de R\$ 37.456,79, atualizado em setembro/2007, encontra-se à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, em conta bancária, com remuneração básica do sistema interbancário, conforme documento de fls. 415. Ademais, os cálculos de fls. 419 da União (Fazenda Nacional) não podem ser acolhidos, por adotar a atualização monetária do depósito judicial, como base em taxa SELIC, aplicável em matéria tributária, quando o título em execução decorre de honorários advocatícios. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito judicial de fls. 415, como requerido às fls. 418. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos que pretende sejam desentranhados. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0015708-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015708-3) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência as partes das cópias da r. Decisão de fls. 586/591, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002341-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002341-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO)

Fls.114/116: Cumpra-se segundo tópico da sentença de fls. 112. Int.

0004250-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004250-8) - PAULO SHEIJI OKAMOTO(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 212, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, dando-lhe ciência, na oportunidade, da decisão de fls. 211. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 211.Intime-se.

0009395-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009395-8) - EMILIA VARGAS DOS REIS(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 188: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 186, remetendo-se os autos ao Foro Central da Justiça Estadual, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Int.

0029686-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029686-9) - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 519/520, em sede de agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003906-0, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001406-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001406-6) - CARLOS JORGE DE LIMA(SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS E SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 114/117: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 554,73 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), com data de janeiro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0030155-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030155-9) - SAVEURS DE FRANCE COM/ IMP/ E EXP/(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 61/63: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 697,15 (seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos), com data de 02/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0006676-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006676-9) - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que promova o complemento do respectivo preparo, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000086-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUNICE CARDOSO QUEIROZ(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA

HESKETH)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 910/936 e 939/940. Intimem-se.

0001719-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001719-6) - KOLPLAST COML/ INDL/ LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta, bem como ciência da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (2007.03.00.021746-7), às fls. 274/275, sucessivamente à parte autora. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0003874-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, e após aos réus, KAPROF COML/ LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para respostas, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Intimem-se.

0010717-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010717-7) - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a autora para que promova a adequação do pedido formulado às fls. 92 aos estritos termos do art. 6 da Lei n 11.941/09, no que tange a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, devendo ainda juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031283-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031283-6) - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (..)Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da parte ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

0001144-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001144-0) - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0002862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002862-2) - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 111/119: Deixo de apreciar o pedido da parte autora uma vez que a sentença não transitou em julgado e há, inclusive, recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a certidão de fls. 120 cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 109 remetendo-se os autos ao E. TRF3ª Região. Int.

0011633-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011633-0) - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se com urgência a rá para que se manifeste a respeito e tome as providências cabíveis para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão de fls. 70/76 (AI-2009.03.00.028862-8/SP). Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 51, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0017220-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017220-4) - EURICO HIROMITSU HINOUE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020999-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020999-9) - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/122: Mantenho decisão de fls. 97 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 124/130, no prazo legal.Int.

0024495-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024495-1) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001057-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001057-7) - MARCIO ELY VICENTE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 41/80, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 34 e verso. (...)Por estas razões, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que adote, de imediato, as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, SERASA e SPC. Cite-se. Intime-se. Esclareça o autor o porquê do boleto de pagamento encontrar-se em nome de outro que não o seu, bem como justifique o interesse de agir, tendo em vista que o documento de fls. 14 aponta outra pendência em relação ao UNIBANCO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 165/171, como aditamento à inicial.Por ora, mantenho a decisão de fls. 160/160v.Cite-se. Intime-se.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 116/122 como aditamento a inicial. Cite-se e intime-se, conforme determinado às fls. 114v. Publique-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 110/114v. Cumpra-se. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual objeti- va a autora obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da utilização da metodologia FAP quando do cálculo da contribuição/SAT devida. Em outras palavras, pretende recolher a contribuição/SAT nos limites do art. 22, II, da Lei nº 8.118/91 sem a aplicação do multipli- cador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta, resu- midamente, o seguinte: 1) nulidade de parte da Portaria MPS 329/09, especificamente quanto à inibição de efeito suspensivo na im- pugnação administrativa contemplada em tal norma;2) in- constitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 daLei nº 10.666/03;3) inconstitucionalidade de ato administra- tivo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal;4) ofensa à segurança jurídica por não haver pleno conhecimento dos compo- nentes intrínsecos ao cálculo da contribuição /SAT;5) ilegali- dade decorrente dos seguintes aspectos considerados no FAP: travasde morte, taxa de rotatividade, ranking de empresas de um mesmogrupo/CNAE e presunções relacionadas aos acidentes no trabalho. Requeira antecipação dos efeitos da tutela para:a) suspender a exigibilidadedo crédito tributário no que se refere à aplicação da metodologiaFAP;b) afastar todo e qualquer ato tendente a exigi- los, notadamente a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, propositura de execuçãofiscal e negativa em expedir certidões. Decido. Antecipação dos efei- tos da tutela O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratarda concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevêa concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puderresultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro re- quisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou se- ja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pe- la parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem nomagistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimi- lhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É quea tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no

processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, não vejo como preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVIII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, veio a lume a Lei n. 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos arts. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destaques não são do original) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes. O Decreto n. 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando uma e outra ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n. 6.957/09 alterou o Decreto n. 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337. Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06 como objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. Nessa ordem de ideias, a Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e o grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.**(...)O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito ao fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está prevista na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente as tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de

incidência, base de cálculo e alíquota, limi-taram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de ris-co, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedi-dos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(AC200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA,07/07/2009) É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, aten-dendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alí-quotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa,o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Na-cional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por conseqüên-cia, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fize-ram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento proces-sual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição doFAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicá-vel a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam a-tualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a cor-reção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo PoderExecutivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras pala-vras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averi-guação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada nocurso do trâmite do processo. Já a questão relativa à ausência - ou de-ficiência de publicidade - das estatísticas e pesquisas que subsidiaram a atuação o reenquadramento das atividades preponderantes das empresasnão pode ser apreciada sem a prévia manifestação da parte contrária esem que se lhe permita a produção de prova que afaste a alegação de o-missão. Ausente, portanto a plausibilidade do direito invocado quanto a tais alegações. Passo a apreciar a questão referente ao pretendido e- feito suspensivo na impugnação administrativa apresentada perante o FAP específico da autora. Neste particular, tem-se que o Código Tributário Nacional determinou que a suspensão de exigibilidade do crédito tri- butário em razão de reclamações e recursos administrativos somente o- correriam nos termos das leis reguladoras do procedimento administrati- vo (art. 151, III, do CTN). No caso, inexistente lei específica que deter- mine a suspensão nos termos do art. 151, III, do CTN, já que não se trata de impugnação a lançamento de tributo ou a aplicação de penalida- de (Dec. 70.235/72), mas de mero inconformismo perante multiplicador a ser utilizado pelo contribuinte na apuração de alíquota de tributo su- jeito ao chamado lançamento por homologação. Nesse sentido, mutatis mu- tandis: ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. RITO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 9.430/96. O art. 32 da Lei nº 9.430/96 veicula rito específico para a verificação, pela autoridade administrativa, dos requisitos da imunidade contida na alínea c do inciso VI do art. 150 da CF/88. Esse procedimento pode culminar com a suspensão do benefício e prevê, em seu 8º, que a impugnação e o recurso interpostos pelo contribuinte não têm efeito suspensivo. Isso se deve pelo fato de que a decisão final de suspensão da imunidade não implicaconstituição de crédito tributário, mas tão-somente ato cancelatório do benefício constitucional. Por essa razão, é descabida a aplicação do inciso III do art. 151 do CTN. Esta previsão do código visa à suspensão de crédito tributário já constituído por meio de lançamento que sofreu impugnação na esfera administrativa. No caso, houve mero ato declarató- rio de suspensão da imunidade que segue rito distinto (art. 32 da Lei nº 9.430/96) da ação fiscal de lançamento de crédito tributário disci- plinada pelo Decreto nº 70.235/72. Caso sejam constituídos créditos tributários em face da contribuinte, que se julgava acobertada por imu- nidade, em ação fiscal própria, pelo rito do Decreto nº 70.235/72, ha- verá, nesse caso sim, a possibilidade de defesa na seara administrativa com a suspensão da exigibilidade dos créditos, sendo plenamente aplicá- vel a regra do inciso III do art. 151 do CTN.(AMS 200571040042858, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 13/11/2007) Dessa forma, numa an- álise inicial e perfunctória do tema, tenho que não há ilegalidade na Portaria Interministerial nº 329/2009. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça: (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição ao RAT nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n 3.048/99, incluído pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, bem como pelas Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309/09, por afronta ao princípio da legalidade; (ii) o reconhecimento do direito do autor de proceder o recolhimento do RAT nos estritos limites do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, sem a interferência da metodologia/FAP, bem como de efetuar o depósito judicial da diferença relativa à majoração imposta pelos novos critérios introduzidos pelo Decreto n 6.957/09.Sustenta, em suma, não ser admitido em direito tributário o aumento de alíquotas dos tributos por meio de Decretos, eis que somente à lei cabe a instituição de todos os critérios de sua cobrança. Dessa forma, alega que os novos parâmetros para a majoração ou redução das alíquotas do SAT ferem o princípio da legalidade. Decido.No caso, o autor, a fim de evitar consequência danosa de, vindo a vencer a demanda, ter que recorrer à nova ação judicial, para restituição do montante recolhido indevidamente e, no caso de sucumbir, ser obrigado a recolher com todos os acréscimos previstos legalmente, pretende efetuar o depósito judicial mensal da diferença relativa à majoração imposta ao RAT através dos novos critérios introduzidos pelo Decreto n 6.957/09.Assim, o depósito, disposto como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, inciso II, do CTN, tem o condão de garantir que a ré não sofra prejuízo em seu direito e o autor, por sua vez, não seja privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, como requerida, para determinar que o autor não seja compelido ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao RAT, a partir da competência de janeiro/2010, nos moldes do Decreto n.º 6.957/09, permanecendo a forma anterior de recolhimento, diretamente aos cofres públicos, bem como para que o mesmo proceda o depósito

mensal da diferença relativa à majoração imposta ao RAT através dos novos critérios introduzidos pelo Decreto n 6.957/09.Cite-se. Intime-se.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n.º 1999.61.00.021043-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Silente, voltem conclusos.Intime-se.

0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer, ajuizada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado ou que futuramente venha ser instaurado pela Ré.Relata a autora, que presta serviços de vigilância armada para a Ré, notadamente, em suas agências bancárias. Informa que em 11/01/2010, a agência Sacomã, na qual prestava serviços, sofreu um assalto. Em decorrência disso e, pautada no Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância, a Ré estaria na iminência de instaurar o procedimento administrativo interno, a fim de se apurar a responsabilidade pela ocorrência do roubo.Sustenta ainda, dentre outras coisas, que o procedimento administrativo seria inconstitucional e ilegal, pautado em casos anteriores, uma vez que feriria os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo como única finalidade a imputação da responsabilidade do roubo à autora e penalizá-la com a abstenção dos pagamentos pela prestação de serviços futuros, a título de ressarcimento dos valores subtraídos no assalto. Em sede de antecipação de tutela pretende obstar que a Ré instaure o procedimento administrativo por intermédio de seu órgão interno denominado RESEGÉ o breve relatório.A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, ainda que estivesse configurado o receio de dano, em virtude da alegada imputação de responsabilidade pelo roubo por parte da Ré à Autora, não vislumbro a verossimilhança da alegação.Vejamos:No caso em tela, a parte autora pretende impedir que a CEF instaure o procedimento administrativo, sob o argumento de que este seria nulo por violar o contraditório e ampla defesa. Em que pese as alegações da parte autora, entendo que não é possível aferir, ao menos neste momento processual, se os procedimentos administrativos, instaurados anteriormente pela Ré, estariam ou não eivados de vício de nulidade, o que justificaria a medida acautelatória determinando a abstenção de instaurar o competente processo administrativo decorrente do evento ocorrido na ag. Sacomã. Ademais, o Contrato de Prestação de Serviços (fls. 39-58) firmado entre as partes reza, em tanto em sua Cláusula Segunda e incisos, o dever de indenizar da Autora quanto aos danos causados à Ré, inclusive no que tange aos descontos de recebimentos futuros (cláusula terceira parágrafo primeiro), a fim de ressarcimento dos aludidos danos ou prejuízos.Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0003947-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003947-6) - FERNANDO MONTENEGRO ANDRADE(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifica-se que o Setor de Distribuição - SEDI, informou a este Juízo que o patrono da parte autora encontra-se suspenso na OAB, o que evidencia irregularidade na representação processual, haja vista que os atos praticados por advogado nesta condição são nulos (parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.906/94).Assim, por ora, intime-se, pessoalmente, a parte autora a fim de promover a regularização da sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato conferindo poderes a quem detenha capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 IV, do Código de Processo Civil. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intime-se.

0003956-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003956-7) - VERA LUCIA ALVES DE SANTANA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0004091-98.2010.403.6100 (2010.61.00.004091-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Constatação e Infração n.º 021/2008, bem como a declaração de ilegalidade do art. 133, I da Portaria 387/2006 e incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n.º 7.102/83.Relata a parte autora, em sua petição inicial, que em 10/09/2008 foi lavrado o AIC N.º 021/2008, pelo Departamento de Polícia Federal, pautado no art. 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF, uma vez que não teria apresentado a renovação de seu plano de segurança, em até trinta dias antes da data de vencimento. Sustenta que recorreu administrativamente, sendo mantida a aplicação de pena de multa aplicada. Afirma, em síntese, que a sanção aplicada não estaria tipificada em lei e, dessa forma não poderia a referida portaria inovar e constituir infrações administrativas, por afrontar o princípio da legalidade e da tipicidade. Pleiteia, ao final, a anulação da multa. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, consubstanciado na multa aplicada

com base na Portaria 387/2006, AIC n.º 021/2008, mantida pela Portaria n.º 4.276, publicada em 15/10/2009 ou subsidiariamente, a autorização do depósito no montante integral do crédito administrativo. DECIDO. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente cobrança do débito, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Vejamos: A parte autora se enquadra na descrição de estabelecimento financeiro estabelecido no art. 1º, da Lei n.º 7.102/83, que disciplina sobre a segurança para estabelecimentos financeiros: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Ainda o art. 7º do citado dispositivo legal reza que: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Já o Decreto n.º 89.056/83 regulamenta a lei n.º 7.102/83, também dispõe em seu artigo 14: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Desse modo, a Portaria n.º 387/2006, instituída pelo Departamento de Polícia Federal, em seu art. 133 regula que: Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Denota-se que tanto a Lei n.º 7.102/83 quanto o Decreto n.º 89.056/83, preveem a aplicação das penalidades em caso de infração às disposições estabelecidas na própria lei. No caso em tela, a parte autora foi autuada por não ter apresentado a renovação do plano de segurança em prazo hábil para a aprovação deste, antes de seu vencimento. Ora, para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros faz-se necessária a aprovação do plano de segurança (art. 1º, da Lei n.º 7.102/83). Ao contrário do que alega a parte autora, há sim uma norma sancionadora no art. 1º da Lei n.º 7.102/83, na medida em que esta impossibilita ou veda o funcionamento de estabelecimento que não tenha plano de segurança devidamente aprovado. A ausência do referido plano de segurança, não só se traduz numa infração à lei como também veda, de plano, o funcionamento. O critério utilizado pelo legislador para dosar a pena vem estampado no artigo 7º supramencionado e é justo, isonômico quando prevê que a pena será aplicada considerando a Nesse passo, nesse juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na lavratura do auto de infração, uma vez que o art. 133, I, da Portaria n.º 386/2006, visa tão somente dar cumprimento ao(s) dispositivo(s) estabelecido(s) em lei. Ademais, há a definição clara dos requisitos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, bem como a imposição de penalidade em caso de descumprimento da lei, não havendo o que se falar em afronta aos princípios da legalidade ou tipicidade. Quanto ao pedido subsidiário de depósito do montante integral do crédito administrativo entendo cabível, devendo ser autorizado a fim de se evitar a mora. Desta forma, nego a antecipação da tutela na forma requerida e autorizo o depósito judicial no valor da multa aplicada, a fim de afastar a mora. Cite-se. Intime-se. Uma vez reconhecida a conexão com as ações n.ºs 2009.61.00.020190-3 e 2009.6100.020190-3, entendo que os processos deverão ser apensados. Entretanto, estando aqueles autos conclusos para sentença e, a fim de manter o mesmo andamento nos feitos, determino o prosseguimento deste, até a fase de conclusão para sentença, quando então deverão ser apensados. Para tanto, providencie a Secretaria as devidas anotações.

0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021457-15.1994.403.6100 (94.0021457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-73.1993.403.6100 (93.0028129-1)) BRASANITAS EMPRESA BRAS/ DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033519-11.2000.403.0399 (2000.03.99.033519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0020323-9) BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência à União (Fazenda Nacional), dos pagamentos comprovados às fls. 532 e 533. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004439-19.2010.403.6100 (2010.61.00.004439-3) - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO(SP243127 - RUTE ENDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Uma vez que a competência dos Juízes Federais, prevista no art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988, não abrange como parte processual a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, declino da competência (absoluta) para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo (Súmula 508 do STF), observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026668-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008674-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008674-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Ciência à requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023104-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023104-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028129-73.1993.403.6100 (93.0028129-1) - BRASANITAS EMPRESA BRAS/ DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034686-76.1993.403.6100 (93.0034686-5) - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS

MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 267, defiro o pagamento da verba de sucumbência em 10 parcelas mensais iguais e consecutivas, devendo os requerentes comprovar o pagamento da 1ª parcela, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento de todas as parcelas, dê-se ciência à CEF, para que requeira o que entender de direito. Int.

0020210-96.1994.403.6100 (94.0020210-5) - DAVI TEIXEIRA LEITE DA SILVA X MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARIO OLAVO GUERRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA X ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR X NADIA MARIA PRADO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006183-74.1995.403.6100 (95.0006183-0) - ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0049440-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049440-6) - OKINAWA AGRO PRODUTORA LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0) - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7) - MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017352-14.2002.403.6100 (2002.61.00.017352-4) - JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 214-222: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0900016-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900016-0) - MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2573

MONITORIA

0001950-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2010, às 14h30. Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004042-4) - FRAMA CONFECÇOES LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 13/07/2010, às 14H00M, devendo a autora e o INMETRO apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10(dez) dias. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados. Oficie-se ao Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no endereço mencionado às fls. 72-73, e requisite-se a presença das testemunhas ali arroladas para a audiência designada. Intimem-se.

0023002-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023002-9) - OCTAVIO MARIN X WALDIR MARIN(SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 63, ou seja, a apresentação do rol de testemunhas no prazo legal, cancelo a audiência designada para o dia 09.03.2010, às 14h00m e declaro preclusa a prova. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024686-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024686-9) - ROBERTO PEDRO CORREA X ESCOLASTICA SANTOS CORREA(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 268/270: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se o julgado.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6204

MANDADO DE SEGURANCA

0020469-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020469-1) - EDUARDO DA CUNHA(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013371-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013371-8) - GILBERTO BARBOSA FRANCO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0655484-77.1991.403.6100 (91.0655484-9) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026447-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026447-0) - FEDERACAO PAULISTA DE TRIATLON(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0017525-62.2007.403.6100 (2007.61.00.017525-7) - HELENA MARTINEZ RENESTO X ALZIRA GUTIERREZ PACINI X RITA DE CASSIA PACINI X JULIO PACINI NETO(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA OS AUTORES E UM ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0006088-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006088-4) - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO X EMELY JOSE BORGES DOS SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011148-03.1992.403.6100 (92.0011148-3) - LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO X GISELDA GRILLO X FLORISTO PRATES DOS SANTOS X EXPEDITO JACINTO DA SILVA X SILVIO JOSE DA GRACA X GERALDO LOPES DA ROCHA X MARIO YONOUÉ X MARCOS RODRIGUES NETO X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS CODOGNO X MESSIAS PEREIRA DE PAIVA X JOAO GIANGRACIO X SILVESTRE ARTALI X ANTONIO RICARDO X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO X JOAO EPIFANIO DE SOUZA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000580 A 20090000597, em 02.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000125 E 20090000126, em 03.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SÉRGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017906-61.1993.403.6100 (93.0017906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-84.1993.403.6100 (93.0010138-2)) SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000224, em 03.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual (fl. 362), visto que o contrato social aponta Sem Limites Moto Peças Ltda, porém a procuração está como Sem Limites Auto Peças Ltda. Cumprida a determinação supra, e considerando a petição de fls. 300/301, cite-se nos termos do art. 730, do CPC, quanto ao valor principal. No silêncio quanto a segunda determinação, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

0063977-45.1999.403.0399 (1999.03.99.063977-5) - PREFORT COM/ E IND/ LTDA X RACICORP COM/ E PARTICIPACAO LTDA X RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS S/A X RACIONAL ENGENHARIA LTDA X SYBRA S/A PARTICIPACOES X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000578, em 03.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SÉRGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KIOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000535 A 20090000539, em 03.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SÉRGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6212

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027245-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027245-4) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. MANDADOS DE INTIMAÇÃO JUNTADOS NOS AUTOS EM 29/01/2010 E 22/02/2010 - AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2753

MANDADO DE SEGURANCA

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.1. Dê-se ciência às partes da juntada da carta de fiança no seu original apresentada pela Receita Federal às folhas

705.2. Folhas 693/694 e 700: Tendo em vista a não oposição por parte a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro a desistência da parte impetrante do direito de questionar o débito tributário objeto do presente feito e a renúncia a quaisquer alegações de direito em face da sua cobrança.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012224-91.1994.403.6100 (94.0012224-1) - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 93: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011645-41.1997.403.6100 (97.0011645-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0053942-63.1997.403.6100 (97.0053942-3) - RETAIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 346: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025984-68.1998.403.6100 (98.0025984-8) - PLUS CENTER AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 135: Expeça-se ofício à entidade bancária para que providencie a transformação de pagamento definitivo à União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0049709-86.1998.403.6100 (98.0049709-9) - BARBAM & VICENTINI LTDA X ARIOVALDO VICENTINI(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0047810-82.2000.403.6100 (2000.61.00.047810-7) - YKK DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 481: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o feito ficou em carga com o patrono de 27.01.2010 até a presente data.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020972-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020972-9) - R N HADDAD ASSOCIADOS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0016710-36.2005.403.6100 (2005.61.00.016710-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013325-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013325-5) - RICARDO DE OLIVEIRA LEAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024247-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024247-0) - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de a apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante às folhas 361/373. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003124-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003124-6) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar no qual requer que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante em relação ao creditamento de IPI, no que tange a insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, suspendendo medidas coercitivas nesse sentido. Foram juntados documentos...Portanto, em análise perfunctória da matéria não antevejo a presença do fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. Destarte, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.I.C.

0003393-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003393-0) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 113/119:Defiro o aditamento à inicial pela parte impetrante.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.2. Comprove com cópia autenticada o procedimento de REDARF da guia de folhas 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra a parte impetrante o item a.4 do r. despacho de folhas 111.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0004715-50.2010.403.6100 - PATRICK MOORHOUSE HUMPHREYS(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013659-71.1992.403.6100 (92.0013659-1) - FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO ALVES X RICARDO ALFREDO FONTES CUNHA X PEDRO VALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA X MAX SIERVI LACERDA X IRANY APARECIDA RODRIGUES PACETTI X JOAO RODRIGUES DE ALCKMIN JUNIOR X JOSE ALBERTO PACETTI X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS VICENTE X NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X CARLOS JOENIR MARQUES RICARTE(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0017258-18.1992.403.6100 (92.0017258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-23.1992.403.6100 (92.0016029-8)) MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023671-47.1992.403.6100 (92.0023671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-72.1992.403.6100 (92.0014131-5)) ROSSI RESTAURANTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0074694-32.1992.403.6100 (92.0074694-2) - ATSUCO SAWAO X ALCINDO DE BARROS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CARLOS FERNANDES TRAVESSA X DJALMA NATAL BERTIN(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0083574-13.1992.403.6100 (92.0083574-0) - ORLANDO BENINI X AURO GOLFIERI DOMINGUES X VERA LUCIA GODOY PIMENTA DOMINGUES X CARLOS GOMES JOIA X SOLANGE SANTOS TAVARES X MARCIA BUZATTO CORREA PAIVA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP107192 - YVONNE ROCHA DA SILVA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Cumpra os co-autores AURO GOLFIERI DOMINGUES e VERA LÚCIA GODOY PIMENTA RODRIGUES o despacho de fl. 204, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça a secretaria o respectivo RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0093583-34.1992.403.6100 (92.0093583-4) - LAURA INES GUIGOV X LUCIA COSTA X MARCIA CORREA DOS SANTOS X MARCIA GUZZO DE TOLEDO X MARIA AMELIA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020043-79.1994.403.6100 (94.0020043-9) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035459-53.1995.403.6100 (95.0035459-4) - PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA(Proc. SOLANGE GUIDO E Proc. ADRIANA BERTONI HOLMO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027067-56.1997.403.6100 (97.0027067-0) - ALBERTINO FERNANDES DA SILVA X DECIO NOCHELI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DOS REIS X VALDECIR AFONSO X VANDERLI DE FATIMA FERNANDES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 297/329: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 299/329 para entrega ao aprono subscritor da petição de fls., mediante recibo nos autos, no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação deste despacho. Fls. 297/329: Nada a decidir, tendo em vista decisão de fls. 296. Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0018945-20.1998.403.6100 (98.0018945-9) - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012608-78.1999.403.6100 (1999.61.00.012608-9) - DALMO ROGERIO CORREA X NELSON SPAGNOL X VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001097-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001097-5) - PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO REAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0017342-35.2001.403.0399 (2001.03.99.017342-4) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 655/656: Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015781-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015781-2) - VALDEMAR DE ARAUJO BATISTA X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES X WALDEMAR CANDIDO BATISTA X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031855-71.2002.403.0399 (2002.03.99.031855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058889-63.1997.403.6100 (97.0058889-0)) LE MARK INDL/ CONFECÇÕES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 355/356: são tempestivos os embargos de declaração opostos pela ré, recebo-os, pois.Requer A União Federal seja sanada obscuridade na decisão de fl.352 a qual acolheu os cálculos ofertados pela autora às fls. 314/332, no lugar daqueles apresentados à fl.337, relativos à verba honorária. É a síntese. Decido.A planilha de cálculos apresentada às fls. 314/332 refere-se a crédito a ser compensado administrativamente, como bem ressaltou a União Federal, a qual, na verdade, a ré foi citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 1.037,77, com a qual aquiesceu.Assiste-lhe razão. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para declarar líquido o valor de R\$ 1.037,77, a título de verba honorária.Há que se ressaltar, ainda, que não há retificações a serem feitas na minuta do ofício requisitório encartada à fl.353, posto que elaborada de acordo com o valor ora acolhido.Convalide-se e encaminhe-se a minuta de fl. 353 ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.Cumpra-se.

0024298-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024298-4) - MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA X ALTAIR SILVA DOS SANTOS PEREIRA X MURILO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)
Fl. 411: Razão não assiste ao autor, tendo em vista que o despacho de fl. 403, publicado em 28/07/2009 conforme certidão de fl. 403v., o autor foi intimado A fim de permitir a futura expedição de alvará de levantamento, informe o nome, RG e CPF do advogado, devidamente constituído nestes autos. Prazo: 10(dez) dias., mas permaneceu inerte (certidão de fl. 410). Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 403, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido o item acima, expeça a secretaria o alvará de levantamento conforme requerido. Com a vinda da guia de levantamento liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0016502-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016502-0) - OVIDIO PASQUAL(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 173/174: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista a sentença de fls. 58/67 que decretou não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas, confirmado pelo v. acórdão de fls. 89/91. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0021332-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021332-4) - CELMA MARIA VITOR(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033926-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033926-5) - PAULO AFONSO HIDEO HAGUIWARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027600-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027600-4) - MARCELO SALES CARVALHO X RENATA DE SOUZA FLORINDO CARVALHO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023120-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023120-7) - OLGA CIUNAK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Considerando que a decisão de fl.147 foi integralmente cumprida, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 2ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4375

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0021572-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021572-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT X VERA LUCIA CHIESA KETELHUT

Recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora e pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Às partes, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA
A providência requerida a fls. 124 foi deliberada por este Juízo, a fls. 121 e ultimada a fls. 123. Assim sendo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Intime-se.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 385: Indefiro, tendo em vista que o endereço declinado pela autora já foi diligenciado, conforme certidão acostada a fls. 364, restando infrutífera tal diligência. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à empresa ré, bem como para julgamento dos embargos monitorios. Intime-se.

0012368-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA X MARIA MARIKO SUSAKI
Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, carreadas a fls. 146/149, bem como retire-se, dos autos, a anotação de tramitação sob Segredo de Justiça. Fls. 152 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018868-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA(SP152559 -

HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA

Diante da constituição do mandado monitório em título executivo judicial pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo último de 10 (dez) dias, para fornecer novo endereço, para a realização de citação do corréu WALMIR JOSÉ DOS SANTOS. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado dos réus, republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 69/71, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Sentença de fls. 69/71: Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem as embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela instituição financeira na cobrança do débito, uma vez que entende que os valores cobrados estão acima do que foi pactuado. Informa que, por se tratar de relação de consumo, não pode haver capitalização mensal, bem como ser ilegal a prática de aplicação de encargos antecipados. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Manifestação da CEF a fls. 63/67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a embargante MÁRCIA DA SILVA ALVES - ME firmou contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA fácil aos 13 de agosto de 2008, figurando como co-devedora MÁRCIA DA SILVA ALVES, que também figura como ré na presente ação monitória. Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000312-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA GABRIELA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, bem como vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDIM SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento do despacho de fls. 2.931.Int.

0047809-49.1990.403.6100 (90.0047809-0) - CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2005.03.00.072017-0 (fls. 189/191 destes autos) requiera a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005251-91.1992.403.6100 (92.0005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735423-09.1991.403.6100 (91.0735423-1)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 241/246: Tendo em vista que a penhora lavrada abrange o crédito total da autora, inclusive os honorários advocatícios, referido pedido deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal que ensejou a constrição.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1) - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Fls. 259/260: Tendo em vista que a penhora lavrada abrange o crédito total da autora, inclusive os honorários advocatícios, referido pedido deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal que ensejou a constrição.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0037025-42.1992.403.6100 (92.0037025-0) - LAUDEMIRO DESIRO MEDEIROS X CARLOS EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X LOURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTO HAROLDO DE OLIVEIRA X ADILSON TOLENTINO X BARNABE TOLENTINO X VICTORIA MARIA PAULINA BENEVENTE(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Publique-se o despacho de fls. 299.Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 301/303, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 299: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000341-4 (traslado de fls. 263/296). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do informado pela União Federal a fls. 236/240 e 241/247, aguarde-se por 90(noventa) dias as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se a ré.

0076469-82.1992.403.6100 (92.0076469-0) - DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2000.61.00.039689-9, cuja cópia encontra-se a fls. 221/223 dos presentes autos, determinou que o pagamento fosse efetuado nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 235/237). O acórdão transitado em julgado, por sua vez, alterou a sentença apenas no que tange aos honorários advocatícios, entendendo ser a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC (fls. 224/232). Assim, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas proceder à atualização monetária do valor apurado pela contadoria judicial a fls. 235, utilizando-se como indexador a Taxa Selic. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A parte autora equivocou-se ao utilizar o percentual de 1003,83%, referente à taxa Selic acumulada entre 01/1996 e 09/2009, quando o correto seria a aplicação da taxa de 244,14%, de acordo com Tabela de Correção Monetária para Repetição de Indébito Tributário, gerada no sítio do Conselho da Justiça Federal. Já a União Federal efetuou a atualização monetária de forma correta, de sorte que sua conta merece ser acolhida. Isto posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 28.614,35 (vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2009, sendo composta de R\$ 26.463,54 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) de valor principal, R\$ 1.984,76 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios e R\$ 166,05 (cento e sessenta e seis reais e cinco centavos) de reembolso de custas processuais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Após o cumprimento de tais determinações, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0000698-59.1996.403.6100 (96.0000698-9) - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados a fls. 601/604. Após, intime-se a União Federal, arquivando-se os autos posteriormente. Int.

0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4) - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 594/596, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos pela União Federal. Intime-se.

0075106-47.1999.403.0399 (1999.03.99.075106-0) - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SINGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Verifico que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 494 e 527), razão pela qual o recurso interposto a fls. 562/565 não é meio hábil para manifestação do inconformismo da parte, conforme se infere do artigo 523 do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida peça, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008313-61.2000.403.6100 (2000.61.00.008313-7) - MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha

apresentada a fls. 256 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 1.554.Int.

0022390-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022390-7) - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 200/201 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda do depósito efetuado pela CEF em sua conta vinculada de FGTS, alegando que os valores são inferiores àqueles efetivamente devidos, eis que os juros de mora foram calculados até 12/2003, descumprindo-se, assim, a determinação do acórdão. Vieram os autos à conclusão. É certo que este Juízo deixou claro seu posicionamento no tocante aos juros de mora na decisão de fls. 185/187. Frise-se que qualquer insurgência contra referida decisão deveria ter sido apresentada no momento oportuno, através de recurso próprio. Desta feita, tendo a CEF efetuado depósito conforme determinação constante a fls. 185/187, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a Ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0018455-22.2003.403.6100 (2003.61.00.018455-1) - JOSE ANTONIO FRANZE(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 114.192,91, atualizada para o mês de dezembro de 2009. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 188 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora (R\$ 155.053,36). A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 192/193 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 187, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 114.192,91 (cento e quatorze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos) atualizada até o mês de dezembro de 2009. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 193. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 188 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0031024-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031024-4) - MARCELO AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0032566-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032566-1) - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 92.443,68, atualizados para o mês de novembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 62.026,95, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 119 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 125/129, refutando as alegações da impugnante, e apresentando novamente a conta, no valor de R\$ 94.139,89, atualizada até 12/2009, data do depósito da CEF. Pleiteou pela improcedência da impugnação e pelo pagamento da diferença atinente à atualização monetária no período de 11/2009 a 12/2009. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios

utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Também foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Referida decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante aos juros remuneratórios. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado (fls. 103/105), que prevê sejam observados os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. É certo que o título exequendo determinou que a correção monetária fosse realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela Taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. A parte autora, por sua vez, também apresentou memórias de cálculo, a fls. 112/113 e 128/129, em dissonância com o julgado. Constatou-se que a exequente cometeu o mesmo equívoco da Ré no tocante aos juros moratórios, eis que utilizou o percentual de 1% ao mês a partir da citação, ao invés de aplicar a Taxa Selic. Ademais, a parte autora equivocou-se na data da citação, tendo considerado um mês a mais no cálculo dos juros remuneratórios. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, e ainda utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela contadoria desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 92.226,17 (noventa e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado por este Juízo na presente decisão e aquele apresentado pela impugnante a fls. 118, perfazendo a quantia de R\$ 3.019,92. Descontado o valor de R\$ 217,51, que seria levantado pela Ré, atinente ao saldo remanescente do depósito de fls. 119, fica a mesma condenada ao pagamento da quantia de R\$ 2.802,41 (dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 119, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0032627-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032627-6) - PAOLO ALFREDINI (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 60.483,88, atualizada para o mês de janeiro de 2010. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 125 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora (R\$ 62.461,78). A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 128 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 124, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 60.483,88 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) atualizada até o mês de janeiro de 2010. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado,

observando-se os dados do patrono indicado a fls. 128. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 125 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022450-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022450-2) - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o transito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026168-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026168-7) - EDER TEODORO PINTO X ERIKA CUTULO PINTO(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MESSIAS IMOVEIS S/C LTDA(SP059383 - SERGIO ROBERTO MATOS) X JULIANA FERRAREZI BRASIL
Baixo os autos em diligência. Em cumprimento à decisão exarada pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.604-2, cuja cópia consta a fls. 255/262, que entendeu pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão da mesma do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

1. R.A em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 96.022406-4.2. Recebo os embargos e suspenso a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15(quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8784

ACAO CIVIL PUBLICA

0007221-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007221-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação dos réus CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA e INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI, sob pena de extinção do feito em relação a esses réus. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Tendo em vista que o réu José Luiz Leonel Aguiar não possui capacidade postulatória, desentranhe-se a petição de fls. 240/241vº, acostando-a à contracapa dos autos, para que seja oportunamente retirada pela parte interessada. Regularize o referido réu a sua representação processual nestes autos. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.007221-0, em apenso. Int.

Expediente Nº 8790

MANDADO DE SEGURANCA

0007009-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007009-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES-BENZ-ASSOBENS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a multa que foi aplicada no auto de infração FM 2002-00.542-4.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027874-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027874-9) - LUIS ANTONIO PRETE(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, no tocante às inscrições 80.6.08.42234-99, 80.6.08.010625-08 e 80.6.08.037510-33;- julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de excluir a cobrança da taxa de ocupação de 2002 do nome do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012089-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012089-7) - PROPANGAS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X COORDEADOR DE DESPESAS DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REG MILITAR(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP168979 - WALDEMIR PERONE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para declarar a inabilitação da empresa Jade AZ Comercial de Alimentos Ltda. no Pregão eletrônico nº 06/2009-SRP/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020288-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020288-9) - MARE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 131 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021519-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021519-7) - ELIANA YUKA YAMANO X MARCIA EMIKO ASANO NOBRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento do teor da sentença prolatada.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0021850-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021850-2) - MARCELO FRANKLIN DA SILVA X DEBORA ZETULA FRANKLIN DA SILVA X WILSON SERGIO LOMBARDI X MARIA VALERIA SEVERI LOMBARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.005034/2009-51, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0022599-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022599-3) - H POINT COMERCIAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem

honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023076-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023076-9) - ANTONIO DA COSTA FREITAS X DALVA BITTENCOURT FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nºs 04977.003844/2009-72, 04977.003842/2009-83, 04977.003841/2009-39, 04977.003839/2009-60, 04977.003838/2009-15 e 04977.0038410/2009-94, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis, desde que observadas as exigências administrativas das notificações Diaju/Análise/MS nºs 242/2009, 248/2009, 249/2009, 250/2009, 251/2009 e 252/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023241-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023241-9) - MAILING EXPRESS SERVICOS LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada fls. 47 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023287-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023287-0) - EPITANIO LUIZ DE AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.002521/2009-61, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023508-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023508-1) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023567-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023567-6) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro e arquivamento dos atos societários relacionados às impetrantes, sem a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos INSS - finalidade 3. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024210-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024210-3) - SILVANA CRISTINA MARCIANO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, apesar de intimada, a impetrante não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C., e, por conseguinte, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024273-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024273-5) - CASP - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA X CLEUSA GONCALVES DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE

MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025813-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025813-5) - WALDECI FREDDI(SP073364 - WALDECI FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026193-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026193-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0026380-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026380-5) - ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA ME(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 93 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0002029-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002029-7) - ESTHER DE LOURDES SERAFIM BIZARRO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002112-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002112-5) - REYNALDO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003030-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003030-8) - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003430-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003430-2) - BRUNO CEZAR GUERREIRO X EBER RODRIGUES NOVETI X EDUARDO JOSE FRANCO GUERRA X HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5859

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

HABEAS DATA

0020422-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020422-9) - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Fl. 76: Esclareça o impetrante o seu pedido, indicando expressamente se requer a desistência desta ação mandamental, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0941309-44.1987.403.6100 (00.0941309-0) - RUBENS BRASIL MALUF(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 100/111: Mantenho a decisão de fl. 96, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento do recurso interposto pelo impetrante. Int.

0706442-67.1991.403.6100 (91.0706442-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 155: Defiro a liberação da garantia oferecida nos autos, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento que não admitiu o recurso especial interposto pela União Federal (fls. 158/162). Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência do retorno dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão proferido nos autos. Após o retorno dos autos da União Federal, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 33, mediante a substituição por cópia simples, que deverá ser juntada pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7) - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 259: Não há que se falar em erro material na decisão de fl. 257, considerando que os percentuais ali mencionados são os mesmos presentes na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/238). Assim, a alegação de erro material deve ser veiculada perante o órgão prolator da decisão recorrida. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, para constar a atual denominação da impetrante: MARBOR MÁQUINAS LTDA., conforme a alteração do seu contrato social (fls. 282/284). Após, aguarde-se notícia por parte da impetrante acerca das providências tomadas para a correção do percentual a ser convertido em renda da União Federal. Int.

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA

SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impetrante e os restantes para a União Federal, que também deverá apresentar manifestação conclusiva em relação à co-impetrante Denise Aparecida Gomes. Int.

0002704-39.1996.403.6100 (96.0002704-8) - JOAO DA ROCHA FILHO X VALVIR SILVA CHAVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista concordância das partes (fls. 168/172, 194/202 e 207), defiro as expedições de ofício de conversão em renda e alvarás de levantamento. Providenciem os impetrates procurações atualizadas, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal, para que informe o código de receita da conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal, para que converta em renda da União Federal 17,80% das verbas rescisórias de João da Rocha Filho (conta nº 0265.005.00162747-6, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeçam-se alvarás para o levantamento do saldo remanescente da conta acima mencionada, bem como do saldo total das verbas pertencentes à Valvir Silva Chaves (conta nº 0265.005.00162451-5). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3) - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Defiro a expedição de ofício para a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 42.365,65 (considerado para o dia 26/05/2009 - fls. 516/523), bem como a expedição de alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00183559-1 em favor da impetrante. Providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, acompanhada de cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência da presente decisão. Em seguida, não havendo discordância das partes, expeça-se o ofício para a conversão em renda acima mencionada. Convertidos os valores, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0028718-16.2003.403.6100 (2003.61.00.028718-2) - CLINICA DE ONCOLOGIA MEDICA S/C LTDA X ARTUR MALZYNER & EQUIPE MEDICA S/C LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 388 e 408), expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal, para que converta em renda da União Federal os saldos totais depositados nas contas nº 0265.635.00218511-6 e nº 0265.635.00218515-9, sob o código 4234, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, cientifique-se o representante judicial da União Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

0037126-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037126-0) - LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Inicialmente, regularize o advogado Ricardo Luis Mahlmeister (OAB/SP nº 173.513) sua representação processual, considerando que seu nome não consta na procuração e nos substabelecimentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 254/257 e 260/263: Assiste razão à União Federal, considerando que o pedido do impetrante refere-se à matéria estranha aos autos. Após o prazo para a interposição de recurso pelo impetrante, expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal), para a conversão integral do depósito judicial realizado nos autos, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertido o depósito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022012-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022012-0) - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 240: Ciência à impetrante. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018378-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018378-0) - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 180/183: Ciência às partes. Mantenho a decisão de fls. 153/157, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0018800-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018800-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA -

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte impetrante o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019456-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019456-0) - MAURICIO LEONARDO POULSEN X MARIA FLORENCIA KOPACZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 39/41, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0021300-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021300-0) - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Informe a parte impetrante sobre o cumprimento da decisão de fls. 48/50, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos ou silente a impetrante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021866-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021866-6) - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 97, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0022223-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022223-2) - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EADI EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada (fls. 112/117), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0023783-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023783-1) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 279/284: Mantenho a decisão de fls. 254/256, por seus próprios fundamentos, notadamente porque os argumentos trazidos pela impetrante já foram externados no agravo de instrumento interposto (fls. 266/278), que ainda pende de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024324-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024324-7) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 450/451: Nada a decidir, pois a liminar já foi concedida nestes autos para impedir a inclusão do nome da impetrante no CADIN até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 152/154). Manifeste-se a impetrante expressamente sobre a manifestação contida no último parágrafo do parecer do Ministério Público Federal (fls. 441/442), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024447-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024447-1) - VALDIR BAILONI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante a determinação contida na parte final da decisão de fls. 54/57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0025177-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025177-3) - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 32, cumpra o impetrante o despacho de fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Int.

0025217-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025217-0) - CARLOS TEOBALDO BREIDENBANCH JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s). Int.

0025349-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025349-6) - ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (fls. 164/165), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014942-47.2002.403.0000 (2002.03.00.014942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050855-7)) KENZI ITAMI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 56/70 e 75: Considerando o provimento do recurso especial interposto nos autos principais (fls. 174/176), o depósito judicial realizado nestes autos deve ser integralmente convertido em renda da União Federal. Oficie-se ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se as providências necessárias para que os depósitos judiciais realizados na conta nº 1137-0, operação 635 (Agência 1181 - CEF PAB TRF 3ª Região), passem a ser vinculados a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, expeça-se o ofício de conversão, conforme requerido pela União Federal (fl. 75). Por fim, convertido o depósito, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012563-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012563-9) - DIEGO LOPES ESTEVES(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Esclareça o requerente o seu endereço, considerando que o constante na petição inicial é diverso do informado na procuração de fl. 04, a fim de possibilitar a expedição do mandado para o registro de sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015028-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015028-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602922-52.1995.403.6100 (95.0602922-9) - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA X NIVALDO JOSE CASTELAN X NESTOR JOSE CAMPIOL X NORMA PASSOS DE PAULA X NITUO TSUKADA X NILTON MORENO X NERY ANTONIO INVERNIZZI X OSVALDO DAMASIO X ODAIR LANZA X OSWALDO SEIFFERT JUNIOR(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083577 - NANJI CAMPOS E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X

BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021761-09.1997.403.6100 (97.0021761-2) - MUNIZ LECOVUITE DA SILVA X ERILENE GABRIEL DUARTE X MONICA OLIVEIRA DA SILVA X MOACYR DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X VERA LUCIA ALVES X ROSANA ALVES X RITA VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MAURICIO DA SILVA X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Vera Lucia Alves, Rosana Alves, Rita Vieira dos Santos e Silvania Pereira dos Santos de Oliveira (fls. 264/268). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Muniz Lecovuite da Silva, Erilene Gabriel Duarte, Mônica Oliveira da Silva, Moacyr da Silva, Maria Aparecida de Oliveira da Silva e Francisco Mauricio da Silva (fls. 248/263). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-59.1999.403.0399 (1999.03.99.004819-0) - ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO E SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0070257-32.1999.403.0399 (1999.03.99.070257-6) - RAIMUNDO PEREIRA FREIRE X VALMIR SANTOS X LUIZ CARLOS MOREIRA X OSMARINO BENTO MARTINS X MARIA APARECIDA SABINO DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO POLIDORO X JOSE ROBERTO SANCHES X ANDERSON CLEBER SODRE DE MATOS X MANOEL CUSTODIO DOS SANTOS X VICENTE PIRES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. No v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 196/197) foram homologadas as transações referentes aos co-autores Osmarino Bento Martins e Flavio Antonio Polidoro. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Raimundo Pereira Freire, Valmir Santos, Luiz Carlos Moreira e Maria Aparecida Sabino dos Santos (fls. 271/273 e 276/281). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Roberto Sanches, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 219). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Anderson Cleber Sodré de Matos, Manoel Custódio dos Santos e Vicente Pires (fls. 217/270 e 297/341). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-12.1999.403.6100 (1999.61.00.001923-6) - RAILTON JOAQUIM DA SILVA X ADMARIO DAS NEVES X ISAQUE SOARES MOTA X REINALDO MARQUES X CELINA HERMENEGILDA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENI DUARTE FIGUEIROA X GERSON LINO FAGUNDES(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP063469 - EBENEZER MOREIRA VITAL) X ANELIO SERGIO DE ARAUJO X MAURICIO CAITANO SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Railton Joaquim da Silva (fl. 301), Admario das Neves (fl. 225), Isque Soares Mota (fl. 230), Reinaldo Marques (fl. 302), Celina Hermenegilda dos Santos (fl. 299), Helio Gonçalves de Oliveira (fl. 300), Geni Duarte Figueiroa (fl. 219) e Maurício Caitano Souza (fl. 222). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Gerson Lino Fagundes e Anélio Sergio de Araújo (fls. 281/298).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015028-7)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014591-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014591-4) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016440-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016440-2) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento para declarar a inexistência da relação jurídica, impedindo a cobrança das faturas objeto do contrato de prestação de serviço pactuado pelas partes e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/69).Inicialmente distribuído o processo para a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, cujo Juízo de Direito o qual reconheceu sua incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Federal (fls. 206).Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 211), a autora apresentou petição (fls. 212/214).Instada novamente a recolher as custas processuais, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 216), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais (fls. 211 e 216), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou

consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008)PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem).2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição.3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659)Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento correto das custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, pois sequer foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002675-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002675-3) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE OSASCO contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que às autoridades impetradas se abstenham de reter qualquer repasse ou de recusar a assinatura de quaisquer convênios coma União, em função das supostas pendências relacionadas à Cobra Tecnologia S/A ou Fundo Nacional de Saúde.Alegou o impetrante, em suma, que as pendências existentes perante o cadastro único de exigências para transferências voluntárias não podem constituir óbice aos repasses de convênios anteriormente firmados, porquanto são indevidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/59). Emenda à inicial (fls. 65/67). A liminar foi deferida (fls. 68/70). Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 77/84), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Além disso, requereu a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) também nesta qualidade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A segunda autoridade impetrada, apesar de intimada, não apresentou informações (fls. 86/87). Este Juízo Federal admitiu a intervenção da CEF, porém na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 88). O impetrante se manifestou contrariamente à inclusão da União Federal como litisconsorte passiva (fls. 90/97). Intimada, a União Federal informou que não tem interesse na intervenção do feito (fls. 113/118).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 121/126). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a preliminar suscitada em informações, porquanto os atos impugnados pelo impetrante estão no feixe de atribuições das autoridades impetradas, que respondem por eventuais ilegalidades ou abusos. Tanto é assim, que a primeira autoridade impetrada adentrou ao mérito desta causa, para defender a legalidade de seus atos. Ademais, a própria União Federal manifestou não ter qualquer interesse nesta demanda (fls. 113/115), revelando que os efeitos da sentença ou acórdão definitivos

deste processo não atingirão seus direitos. Por isso, o litisconsórcio passivo não subsiste. Não havendo preliminares a serem apreciadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto ao mérito A controvérsia gira em torno da legalidade das restrições no repasse de recursos e formalização de convênios públicos, em face da inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), por suposto débito com sociedade privada e por falta de prestação de contas ao Fundo Nacional de Saúde. Primeiramente, destaco que o impetrante é pessoa política, e por tal natureza, necessita receber recursos, mediante repasses de receitas constitucionais ou mesmo por convênios com outros entes federativos. Por isso, mesmo com inscrição em cadastro de inadimplentes, não pode ser impedido de receber tais recursos, como já firmou entendimento a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002 - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou sem entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1046138/PI - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 24/06/2008 - in DJE de 13/08/2008) Ademais, o repasse de recursos previamente aprovados pode ser imprescindível para o desenvolvimento das atividades básicas do Município, principalmente para o atendimento dos interesses locais dos municípios. Observo que os valores que não foram repassados seriam alocados para a realização de obras públicas, especificamente, para a promoção de interesse turístico (fl. 27). Destaco, a propósito, o seguinte precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE EMPENHO POR PARTE DA UNIÃO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. (grifei)2. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em sede de cognição primária e precária, estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4. Medida liminar referendada. (grafei)(STF - AC-REF-MC 2200 - j. em 02/02/2009) E, quanto à ausência de prestação de contas ao Fundo Nacional de Saúde, apesar de atrasado, o impetrante cumpriu o seu dever, como se observa das informações colhidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (fls. 31/35).III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Osasco), ou quem lhes façam às vezes, que se abstenham de reter qualquer repasse ou de recusar a assinatura de quaisquer convênios ao Município de Osasco, desde que não constem outros óbices que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 68/70) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022347-80.1996.403.6100 (96.0022347-5) - EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 167/168) em face da sentença proferida nos autos (fls. 163/165), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, pois não houve pronunciamento acerca do destino do valor depositado pela requerente em conta judicial. Deveras, buscando a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda, a requerente efetuou depósito (fl. 55). Com a extinção deste processo, sem a resolução de mérito, tal depósito deve passar a ser atrelado ao processo principal. Portanto, acrescente ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que o depósito judicial de fl. 55 seja vinculado a conta aberta em referência ao processo principal (autos nº 2005.61.00.011908-7. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente e, no mérito, acolho-os, nos termos supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 163/165). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008318-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008318-9) - CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES (SP259213 - MARCOS BOMFIM DE OLIVEIRA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/16). Foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) pleiteou a intimação do requerente, a fim de que juntasse cópias autenticadas de documentos (fls. 20/22). Intimado, o requerente juntou documentos (fls. 26/46). Aberta nova vista dos autos à representante do MPF, foram requeridos novos documentos e esclarecimento do requerente acerca da emissão de passaporte brasileiro em seu nome (fls. 49/51). O requerente apresentou petição, com a juntada de outros documentos (fls. 57/77). Por fim, a representante do MPF opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade requerida (fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 02/04/2009, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascido em 15/09/1950, tendo sido registrado em Luanda, capital da República de Angola (fl. 10). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fls. 11/12 e 28), conforme assegurado por Daivo Donizete Queiroz (CPF/MF nº 916.609.988-91). Observo também que o requerente juntou traslado autenticado de certidão de nascimento de sua genitora (fl. 13), provando que esta é brasileira nata. Terceiro, não há nos autos comprovação de que a genitora do requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por

ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial e a declaração subscrita pelo requerente (fl. 58) revelam a sua opção pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Carlos Jorge dos Santos Alves (CPF/MF nº 620.343.677-15). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000944-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000944-7) - EDUARDO YUICHI YOSHIOKA(SP104444 - IVAN RYU INOUE) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por EDUARDO YUICHI YOSHIOKA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/21). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade requerida (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição).(STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 02/04/2009, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascido em 17/09/1991, tendo sido registrado em Shizuoka-Ken, no Império do Japão (fl. 10). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil, juntamente com seus genitores (fls. 14/20). Observo também que o requerente juntou traslado autenticado da cédula de identidade de sua genitora (fl. 12), provando que esta é brasileira nata. Terceiro, não há nos autos comprovação de que a genitora do requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Eduardo Yuichi Yoshioka (RG nº 47.727.023-2 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo CPF/MF nº 407.095.918-10). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº

6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038787-69.1987.403.6100 (87.0038787-8) - MOACYR MORAIS TERRA X LILIAN FONTANA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 341/372 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012660-21.1992.403.6100 (92.0012660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS X JANE ALBA PUNSKAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0) - ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 144/145 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1) - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018965-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF às fls. 363/371, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000595-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016385-13.1995.403.6100 (95.0016385-3)) MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 12/13 : Manifeste-se o impugnante no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int,

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4) - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 138/139 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (INAPTA),bem como, com nome diverso da petição inicial inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 325/327 - Em face da situação cadastral da co-autora HICSAN LTDA na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4146

MANDADO DE SEGURANCA

0043635-21.1995.403.6100 (95.0043635-3) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - RESPONS PELA REGIAO FISCAL DE COTIA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 95.0043635-3Sentença (tipo A)PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP - RESPONSÁVEL PELA REGIÃO FISCAL DE COTIA, cujo objeto é compensação de PIS, sem as restrições previstas na IN 67/92.Na petição inicial a autora alegou ter recolhido PIS nos exercícios financeiros de janeiro de 1989 a setembro de 1994, nos termos estabelecidos pelos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, que estabeleceram base de cálculo da referida contribuição social distinta da prevista constitucionalmente. Alegou ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior com tributos da mesma espécie. Afirma que já procedeu à compensação de alguns valores com tributos vincendos e pretende compensar o restante de seu crédito. Para tanto, pretende sejam afastadas as restrições previstas na IN 67/92, no tocante à exigência de prévio pedido administrativo de compensação e correção monetária parcial. Requeveu a procedência do pedido para ser convalidado seu direito à compensação desses valores (fls. 02-26; 27-57).Foi prolatada sentença de extinção do processo, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65-67; 119-121).Baixados os autos à 1ª instância, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 194; 196).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 211-221).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 223-223 verso).O processo foi redistribuído da 20ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Compensação O ponto controvertido diz respeito ao direito de compensar os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao PIS nos termos em que foi determinado pelos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se as limitações previstas na Instrução Normativa n.º 67/92.No tocante à inconstitucionalidade não há controvérsia, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto a isso, tendo sido editada pelo Senado Federal a Resolução n. 49, publicada em 10/10/1995.O direito de compensar é decorrência da inexigibilidade da exação já recolhida, nos termos da Lei n. 8.383/91, que dispõe no artigo 66:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)Sustenta a impetrante que os artigos 3º, inciso II, 4º e 6º, inciso II, da IN 67/92 restringiram indevidamente as disposições contidas no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, ao condicionar o direito à compensação a prévio pedido administrativo e restringir a correção monetária plena dos valores a compensar.Com razão a impetrante.A IN 67/92, como norma complementar prevista no art. 66, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.383/91, não poderia criar óbices à compensação, não previstos na lei, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.A compensação prevista na Lei n.º 8.383/91, com valores vincendos, pode ser realizada pelo contribuinte na escrita fiscal. Assim, é desnecessário o prévio requerimento de compensação.A regularidade da compensação poderá ser aferida pela autoridade fiscal posteriormente.Quanto à correção monetária, deve ser afastada a determinação de correção parcial, a partir da UFIR de janeiro de 1992. Assim, a correção monetária dos valores compensáveis no período anterior a janeiro de 1992 deve ser calculada de acordo com a variação do BTNF até a data de sua extinção e pelo INPC de fevereiro até dezembro de 1991.A adoção desses índices decorre da própria Lei n.º 8.383/91, que determina a utilização do BTN e do INPC para se chegar à primeira expressão monetária da UFIR.Especificamente quanto ao direito de compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, sem as restrições previstas na IN 67/92, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N 2.445 E N 2.449 DE 1988 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I - [...]II - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.III - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n 2.445/88 e n 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.[...]VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas. XXI - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante em parte prejudicada e, no mais, parcialmente provida.(TRF3, AC n. 680730 - Processo n. 199961000048224-SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, votação unânime, DJU 21/11/2007, p. 667).DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora a compensar o PIS recolhido a maior nos termos dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, no período de janeiro de 1989 a setembro de 1994, com tributos da mesma espécie, afastando-se as restrições previstas na IN 67/92, na forma da fundamentação. Os valores já compensados pela impetrante poderão aferidos pela autoridade impetrada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

0021047-10.2001.403.6100 (2001.61.00.021047-4) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTD(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida no AI n. 2006.03.00.118685-1. Intime-se o representante judicial da impetrada a fim de viabilizar o necessário para cumprimento quanto ao decidido no STF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

0028946-59.2001.403.6100 (2001.61.00.028946-7) - ABA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X SUPERINTENDENTE SECRET ACOMPANHAMENTO ECONOMICO EM SP-MINIST FAZENDA(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (tipo A)ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES - ABA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO/ARRECADÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOÇÕES COMERCIAIS (fl. 160), cujo objeto é a Taxa de Fiscalização, instituída pela Medida Provisória n. 2.037-25/2000, modificada pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001.Narrou a impetrante que seus associados, no intuito de impulsionar as atividades a que se destinam, promovem a distribuição gratuita de brindes e prêmios, como forma de promoção.Aduziu que a Medida Provisória n. 2.037-25/2000, modificada pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001, instituiu a cobrança de Taxa de Fiscalização incidente sobre o valor da premiação, o que entende ser inconstitucional, em razão da desvinculação da base de cálculo à atuação estatal específica e divisível, e de sua confusão com imposto. Alegou, também, aplicação do princípio do não-confisco.Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] desobrigar as empresas representadas pela Impetrante do recolhimento da Taxa de Fiscalização instituída pela Medida Provisória n. 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, com redação atual dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional (fls. 02-19; 20-89).O pedido liminar foi deferido (fls. 97-102).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo argüiu ilegitimidade passiva, ao argumento que cabe unicamente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela cobrança da Taxa tratada nestes autos, exceto para os casos que envolvem instituição financeiras, o que não é o caso da impetrante (fls. 122-129).A Caixa Econômica Federal prestou informações; argüiu preliminar de ilegitimidade do Superintendente de Fiscalização/Arrecadação da CEF, em razão de ausência dessa figura em sua organização administrativa; ilegitimidade ativa, por ausência de autorização estatutária para o ajuizamento de ação coletiva. No mérito, pediu a denegação da segurança (fls. 131-141).A impetrante se manifestou sobre as preliminares, e requereu a intimação da CEF para cumprimento da liminar deferida, sendo este último considerado prejudicado, em razão do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela impetrada (fls. 149-157; 158-159; 160-161).Foi juntada cópia das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela União e pela Caixa Econômica Federal (fls. 165-166; 167-169; 171-185; 186-203).O Gerente Nacional dos Bingos e Promoções prestou informações e requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário; no mérito, pediu a denegação da segurança (fls. 211-221; 222-246), Foram prestadas informações pelo Secretário Nacional de Acompanhamento Econômico, com preliminar de incompetência; no mérito, defendeu a regularidade da cobrança da taxa (fls. 247-256; 257-266).A impetrante juntou cópia do pedido de reconsideração apresentado no Agravo de Instrumento, e de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 275-291).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 297-298).Às fls. 311-312 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.O julgamento foi convertido em diligência para dar-se vista dos autos à União (fls. 320; 322).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresI - do Delegado da Receita FederalO Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A MP 2.158-35/2001 estabeleceu que o recebimento e operacionalidade da Taxa de Fiscalização são atribuições da CEF, e a diferença entre o recolhido pelo contribuinte e a remuneração paga à CEF será repassada à Secretaria de Acompanhamento Econômico.Portanto, a Taxa de Fiscalização não é cobrada, arrecadada nem administrada pela Delegacia da Receita Federal, nem a ela repassada.Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal.II - da CEF A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de [...] equivocada indicação da autoridade impetrada, sob o argumento de que não existe em sua estrutura organizacional a figura de Superintendente de Fiscalização/Arrecadação da Caixa Econômica Federal.Conquanto não exista essa figura, o certo é que, pelo texto da MP 2.158-35/2001, foi atribuído à CEF a competência de receber e operacionalizar a Taxa de Fiscalização.Além disso, não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.A CEF arguiu, também, ilegitimidade ativa da impetrante para litigar em defesa de seus associados, por ausência de autorização expressa nesse sentido.A mencionada autorização consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da impetrante, realizada em 18/09/2001 (fls. 23-25). Essa assembleia é suficiente para conferir a autorização.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.Acolho o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. III - do Secretário de Acompanhamento Econômico O Secretário de Acompanhamento Econômico arguiu preliminar de

incompetência do Juízo, tendo sido aduzido que o competente a tanto seria a Justiça Federal do Distrito Federal, em razão da sede da autoridade impetrada. Rejeito a preliminar, uma vez que há pluralidade de impetrados, dois deles com sede na cidade de São Paulo, situação que permite o processamento do feito perante a Seção Judiciária de São Paulo. Mérito Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Fiscalização sobre brindes de premiação, estabelecida pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que dispôs: Art. 50. Fica criada a Taxa de Fiscalização referente à autorização e fiscalização das atividades de que trata a Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971, devendo incidir sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 1o A Taxa de Fiscalização de que trata o caput deste artigo será cobrada na forma do Anexo I. 2o Quando a autorização e fiscalização for feita nos termos fixados no 1o do art. 18-B da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, a Caixa Econômica Federal receberá da União, a título de remuneração, os valores constantes da tabela do Anexo II. 3o Nos casos de que trata o 2o deste artigo, a diferença entre o valor da taxa cobrada e o valor pago a título de remuneração à Caixa Econômica Federal será repassada para a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. ANEXO IV Valor dos prêmios oferecidos Valor da taxa de fiscalização até R\$ 1.000,00 de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 de R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00 de R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00 acima de R\$ 1.667.000,01 R\$ 27,00 R\$ 133,00 R\$ 267,00 R\$ 1.333,00 R\$ 3.333,00 R\$ 10.667,00 R\$ 33.333,00 R\$ 66.667,00 A principal alegação da impetrante consiste na afirmativa de que referida taxa é inconstitucional, em razão da desvinculação da base de cálculo à atuação estatal específica e divisível, de confundir-se com imposto e de caracterizar-se como confisco. Inicialmente, ressalte-se que a taxa em comento não é taxa de serviço, como alegado pela impetrante, mas, sim, taxa do exercício do poder de polícia, como as demais exigidas pelos órgãos que exercem fiscalização. Sendo fato gerador o poder de polícia, não é necessária a vinculação de seu valor à efetiva ou potencial prestação do serviço público. É o que se verifica do comando extraído do Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (sem grifos no original). A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN (TRF3, AMS 200761000067576 - 298392, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 18/11/2008). Diante disso, não subsiste o argumento de que deve, tal valor, corresponder ao custo do serviço prestado. Também não é o caso de confundi-la com imposto, pois não há impostos cuja base de cálculo sejam os prêmios e brindes entregues gratuitamente a consumidores de produtos. Quanto ao valor da taxa, não se configura o alegado confisco. O legislador tem liberdade para estabelecer os valores dos tributos; notadamente no caso de exercício de poder de polícia, em que a cobrança é dirigida a contribuintes específicos, que exercem essa ou aquela atividade. Além disso, os valores não são elevados, pois foram estabelecidas faixas que variam de acordo com o valor do prêmio pago; ademais, deve ser considerado que os associados da impetrante são pessoas jurídicas que exploram o mercado de produtos e não há no processo indicação que o recolhimento do valor da taxa de fiscalização interfira no exercício de suas atividades econômicas. Conclui-se, assim, pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória n. 2.158/35-2001. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 2001.03.00.036812-1 e 2001.03.00.037272-0 e, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passivo necessário; para excluir do pólo passivo o Delegado da Receita Federal de São Paulo. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013557-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013557-6) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não obstante, para que não restem dúvidas, consigno que: a) os documentos de fls. 25-43 efetivamente reportam a pagamentos de COFINS e PIS; todavia, por esses documentos, bem como sua análise em conjunto com os demais, não é possível aferir o pagamento integral dos débitos cobrados; b) caso os pagamentos tenham correspondido ao valor integral dos débitos, quem o poderia afirmar seria o Delegado da Receita Federal, responsável pela verificação da regularidade do recolhimento antes da inscrição do débito em dívida ativa; c) a atribuição legal ao juízo para reconhecer de ofício a prescrição deve ser exercida quando o juízo verificar a ocorrência da prescrição, o que não é o caso dos presentes autos. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008672-93.2009.403.6100 (2009.61.00.008672-5) - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 2207-221: Recebo as petições como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 204 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Fls. 223-226: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Int.

0022346-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022346-7) - MARCOS PAULO CUNHA RAMOS X OSWALDO ROCTONDO FILHO(SP253001 - RENATO SOFFNER DICCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.022346-7 Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCOS PAULO CUNHA RAMOS e OSWALDO ROCTONDO FILHO em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI e UNIÃO, cujo objeto é conclusão de procedimento administrativo. Narraram os impetrantes que eram sócios da empresa CD-man Prestação de Serviços Ltda., até a data de 20/10/2006, ocasião em que se retiraram da sociedade. Requereram, em 19/05/2009, a alteração de dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, o que até a presente data não havia sido concluído. Os impetrantes requerem a concessão de segurança [...] de maneira a determinar a expedição da resposta pela Autoridade Coatora do pedido administrativo formulado pela Impetrante, no sentido de serem imediatamente alterados os dados cadastrais da CD-Man para excluir o nome dos Impetrantes da qualidade de sócios desta sociedade. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-30). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 33). Notificado, o impetrado prestou suas informações, nas quais explicou os procedimentos de exclusão cadastral e informou que o dos impetrantes por se encontrar na regular programação para trabalho, foi objeto de análise conclusiva (fls. 48-49). O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 51-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, os impetrantes necessitavam a alteração de dados de empresa perante o CNPJ para excluí-los da qualidade de sócios, o que foi feito em 21.12.2009 (fl. 49). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo do recurso cabível, ao arquivo. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023949-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023949-9) - ABILIO OSMAR DOS SANTOS X ANDRE PEREIRA RIBEIRAL X BRUNO FRANCO SILVESTRINI X CEDRIC WILHELM DE PAIVA X DANIEL VAN NIEUWENHUIZEN JUNIOR X FERNANDA MALUF FERREIRA X FLAVIO DE FREITAS GOUVEA NETO X GUSTAVO CORREA KITAGAWA X HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JORGE RENATO RIBEIRO DA SILVA X JOYCE HIRATSUKA FERREIRA X JULIO BECKHAUSER X LUANA FERREIRA JESUS X MARIA BEATRIZ LEME DE SOUZA X MICHELE SAYULLI MATSUMOTO X PRISCILA GURSKI X RODRIGO MILANO ALBERTO X WELDER JAYME PINTO X ADRIANA BOSCO DE GODOY X ADRIANO RODRIGUES DUARTE X ALESSANDRA OLIVIERI STEVINATO X ALESSANDRA PATRICIO MORAIS X ALESSANDRA VIEIRA DE BARROS X ALESSANDRO HIGA X ALINE GODOI SERTORI X ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE ZORZI MARIN X ANDRE NEPOMUCENO DOS SANTOS X ANDRE SILVA DESCROVI X ANTONIO MANOEL ALVES NETO X BRUNO ARRUDA ANDRADE X BRUNO FELIPE TOLINO GRECCO X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLA RONCAGLIA CASELLA X CARLOS EDUARDO DI RISIO PELEGRINO X CHEN PING WANG X CLAUDIA BARROS DOS SANTOS X CLAUDINEI MARINHO DE FREITAS X CLEBER DE MELLO LINS CALDAS X DAIANA CONOVALOV VAELATTI X DANIEL AUGUSTO CAPRARA X DANIEL BORGES DE OLIVEIRA X DANIEL CASCAPERA CONCENICAO X DANIEL HIDEKI HAYASHI X DANIEL KLEPACZ E SILVA X DANIEL LUIZ DE BARROS KREMPPEL X DANIEL RODRIGUES X DIANA PESSOA DE ALMEIDA X DIEGO JOSE CARRILHO DOS SANTOS X DIEGO THOMAZINHO TEIXEIRA X ELBERT COSTA MOREIRA LOPES X ELIANA KASAHARA X ELIANE SOARES CERQUEIRA X ELIAS ROMERO BELINELLO X ERIKA SOARES RAICA X ESTELA JINA YANG X FELIPE DANTE NIZE TOVEIROS COSTA X FELIPE ROWAN PEIXOTO X FELIPE VON GAL FERREIRA SERRANO X FELIPE WAGNER TAPETTI BARRETO X FERNANDA HAMMER CHAVES X FILIPE MIRANDA BADARO X FLAVIO VALLIM X GABRIEL DE AZEVEDO COSTA MENDONCA X GABRIEL FEHR X GLEIDIANE FREITAS VASCONCELOS X GUSTAVO KARMAN DE ALMEIDA LIMA X GUSTAVO MARTINEZ X HUMBERTO TORLONI NETO X ILAN WAINSTEIM LAURIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISMERIA DE SOUZA FURTADO X ITAMAR DE SOUZA X JANAINA VAL BUEN X JAQUELINE DA COSTA SILVA X JEFFERSON CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JOSE EDUARDO GENARO FERNANDES X JULIANA COLLACO LELOT X JULIANA RASO FERNANDES X JULLIANA GRACIANO PEREIRA DIAS X KARINA MASTRANDEA ROQUE X KATIA MARCHINI FLORENCIO TENORIO X LAERTE MORBELLI JOTVAM X LIGIA MIRANDA CARVALHO X LILIAN MARCIA DE FREITAS X LUANA CRISTINA BARONE X LUCAS MONTEIRO BARBOSA X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X LUCIANO ALBAMONTE DA SILVA X LUIZ

RODRIGO CARTOLANO X MARCELO ALMEIDA MATIAS X MARCELO CHEN X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X MARCELO ROMAO DE CAMARGO X MARCIA MANOELA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIO NAGATANI X MARCOS GUIMARAES MORAIS X MARIA ESTELLA CHUECO DE AGUIAR X MARIA ISABEL ROSSIGNOLLI DE CAMPOS X MATHEUS DE ANDRADE RUFATO X MARIA RITA FIORDOLIVA SODRE X MAURICIA LOUISE NARDI X MAURICIO MARTINI SOARES X MAURICIO SIMOES SEMENSATO X MAYKON CESAR DE OLIVEIRA X NADYA EMMA CUNHA ALVAREZ X NATALIA DE OLIVEIRA POLI X NATALIA PERES MUGARTE X PAULO ANDRE MEYERSOHN BONIFACIO X PAULO MEIRA DE MELO X PRISCILA ALVES MARTINS X RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA X RAFAEL OLIVEIRA MARTINS X RAPHAEL FERRARI WITTMANN X RAPHAEL ZAMPIERI X ROBERTA MARIA GHISALBERTI RINALDI X ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X RODRIGO ROSSETTO MONICO X RODRIGO SAMPAIO MENDES X ROGERIO PEREIRA LUZ X RONIE EDUARDO DA SILVA CAMPOS X TANIA ERMOSO X THAINARA MARIA NAVASCUES BERNARDINO X THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA X THIAGO FANTON BARNABE X THIAGO FORTUNADO RODRIGUES X VANDER ROBERTO DE CAMARGO X WLADYR DUTOIT JARDIM X YURI GARCIA GUZO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 703-704: Defiro ao impetrante o prazo de 5 dias para atendimento ao determinado às fls. 698V. Int.

0024298-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024298-0) - MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.024298-0 Sentença (tipo A) MARIA JOSÉ DE SOUZA ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumentou que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-17; 18-20). A liminar foi parcialmente deferida, com determinação de depósito judicial do imposto de renda (fls. 28-28 verso). O ex-empregador noticiou que não houve tempo hábil para efetuar o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda discutido neste processo, o qual foi recolhido, tendo juntado o respectivo DARF (fls. 33-48). Nas informações, a Impetrada aduziu que os valores recebidos não configuram mera liberalidade do empregador, mas decorrem de Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, haverá incidência de imposto de renda se não estiverem de acordo com o Decreto n. 3.000/99; e não haverá incidência, se de acordo com o referido decreto (fls. 63-65). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não constituindo renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: [...] XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (sem grifos no original) Portanto, verifica-se que as verbas objeto deste mandado de segurança não compõem o rendimento bruto da impetrante, por constituir-se valor decorrente de rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista firmado entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Química, Farmacêutica, de Plásticos e Similares de São Paulo. Isso porque, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, A verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins). Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO. VERBA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. [...] 5. A verba prevista no acordo coletivo de trabalho possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho àqueles empregados com mais de 40 anos de idade e mais de 5 anos de trabalho na mesma empresa, com o objetivo de reparar pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia que recebe, do nosso ordenamento jurídico, proteção contra a despedida arbitrária. [...] (TRF3, AMS 200361140006797 -253370, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 17/10/2007, p. 560).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA. 1. O pagamento do Adicional por

Tempo de Serviço é decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 23/37). 2. A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. (REsp 892.966/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO). 3. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. (TRF3, AMS 200461000335636 - 278583, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 29/04/2009, p. 799). Portanto, as verbas recebidas pela impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação adicional às verbas rescisórias, não são passíveis de incidência de imposto de renda, pois não caracterizam mera liberalidade do empregador, mas decorrem de acordo de coletivo de trabalho. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante em razão de Acordo Coletivo de Trabalho. Considerando que o valor foi recolhido pela ex-empregadora, caberá à impetrante declará-lo em sua declaração anual de ajuste do Imposto de Renda para, se for o caso, valer-se da competente restituição ou formular administrativamente pedido de repetição de indébito. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024326-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024326-0) - MARCELO CARLOS DE FREITAS (SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.024326-0 Sentença (tipo A) MARCELO CARLOS DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a tramitação de procedimento administrativo. Narrou o impetrante que em 12.09.2008 interpôs recurso em processo administrativo para impugnação de lançamento de crédito tributário, protocolizado sob n. 13807.010573/2208-73, o qual recebeu movimentação unicamente em 19.09.2008. O processo administrativo estava paralisado desde então. Requer a concessão de segurança para [...] determinar o provimento do recurso administrativo federal e a consequente extinção do crédito tributário objeto de impugnação pelo requerente [...]. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-10). O pedido liminar foi indeferido (fl. 13). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou o andamento do procedimento administrativo e asseverou que não era a autoridade competente para analisá-lo (fls. 28-33). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 35-37). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal. Entendo, assim, que foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se sobre a pretensão. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é a demora na apreciação de defesa administrativa. Não obstante a fundamentação da petição inicial do impetrante seja no sentido da demora na apreciação e conclusão do procedimento administrativo, que teria ultrapassado há muito o prazo de 60 dias, o seu pedido de mérito é determinar o provimento do recurso administrativo federal e a consequente extinção do crédito tributário objeto de impugnação pelo requerente (fl. 08). Tal pedido, em sede de mandado de segurança e considerando-se a argumentação e os documentos juntados, é totalmente improcedente. Não há subsídio, nos autos, para que se proceda à extinção do crédito tributário, como requerido. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026790-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026790-2) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 77: Analisando os documentos apresentados na inicial, trata-se de pedido de compensação de crédito do INSS consolidado no REFIS. A conclusão do procedimento administrativo 11.610.007222/2008-57 deverá ser realizado somente pela autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Diante do acima exposto, excluo da lide, de ofício, os impetrados SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Após, prossiga-se com a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Int.

0000947-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000947-2) - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 75 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001222-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001222-7) - FOXNEW IMP/ E EXP/ LTDA-EPP (MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA E MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 71-74: Vistos em embargos de declaração de decisão. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. Int.

0001619-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001619-1) - DUPLEX COMERCIO DE MODAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Junte o impetrante o comprovante de pagamento das custas processuais em seu original, juntado à fl. 37. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 31-31 V, com a notificação da autoridade coatora. Int.

0002157-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002157-5) - APARECIDO MARQUES DE SOUSA(SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X PRESIDENTE DA PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO

Vistos em decisão. APARECIDO MARQUES DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, cujo objeto é assegurar a vaga conquistada pelo impetrante por concurso público. Narra o impetrante que foi aprovado no concurso realizado pela impetrada em 2006, para o cargo de Técnico da Faixa de Dutos I, para o qual é exigido nível médio de escolaridade no curso de Técnico em Edificações, porém é titular de curso superior de Tecnólogo em Construção Civil. Para a posse no cargo conquistado, o impetrante necessita realizar prova de competência em instituição pública de ensino indicada pelo Conselho Estadual de Educação. Aduz que tem enfrentado dificuldades para agendar a realização da referida prova, porém o tempo para apresentar o documento perante a autoridade impetrada está se esgotando, por isso necessita da liminar para assegurar a vaga. Instado a esclarecer a relação existente entre os fatos narrados na inicial e a autoridade apontada como impetrada, o impetrante renovou suas argumentações iniciais. Fundamento e decido. No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Presidente da Petrobrás Transporte S.A - Transpetro, o qual está lotado no escritório central, localizado no Rio de Janeiro. Como noticiado na petição inicial, seu endereço é Av. Presidente Vargas nº 328 - Rio de Janeiro - RJ. Ressalto apenas que não se trata de fixação da competência no domicílio do autor, pois a competência, em mandado de segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002230-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002230-0) - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 396-397: Mantenho a decisão de fls. 392-393 pelos fundamentos nela explicitados. Todavia, o depósito integral do valor do tributo para fins de suspensão da exigibilidade enquanto pendente discussão sobre sua constitucionalidade é direito da parte. Assim sendo, defiro o pedido de depósito judicial do valor integral do tributo em discussão, com os efeitos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Int.

0002236-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002236-1) - FABRICIO ANGERAMI POLI(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. O impetrante pediu a alteração do pólo passivo da presente ação. O pedido refere-se ao reconhecimento de imunidade tributária e não ao desembaraço aduaneiro, razão pela qual é indevida a substituição. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 61-62, com a notificação da autoridade coatora indicada na inicial.

0003104-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003104-0) - CLEBS PEREIRA ALMONDE(SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por CLEBS PEREIRA ALMONDE contra ato da SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento da validade da sentença arbitral para a liberação do seguro desemprego. Narra o impetrante que teve sua rescisão de contrato de trabalho homologada perante Juízo Arbitral, porém não teve sucesso na tentativa de receber seu seguro desemprego. Requer a concessão de liminar [...] determinando-se o pagamento das verbas oriundas de seu seguro-desemprego, do IMPETRANTE, cuja negativa motivou o presente pedido [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Em se tratando de levantamento de dinheiro, que torna muito difícil a reversão na hipótese de alteração da decisão, a cautela recomenda que isso somente ocorra quando da sentença. Portanto, ausente os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido

liminar. Intime-se o impetrante a: 1) juntar aos autos cópia do termo de sentença arbitral, bem como, se houver, da negativa da autoridade coatora; 2) instruir a contrafé apresentada com cópia dos documentos que instruem a petição inicial, inclusive o requerido no item 1, bem como trazer outra contrafé integral. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003113-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003113-1) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em embargos de declaração de decisão. Em síntese, alega a embargante que há omissão na decisão de fls. 56-56 verso pois, não obstante ter deferido o pedido de depósito em relação ao FAP, não houve apreciação do pedido em relação ao RAT. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão, fazendo constar: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito dos valores referentes à diferença resultante da aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, bem como para depositar a diferença decorrente do aumento de 1% na alíquota do RAT. No mais, mantém-se a decisão de fls. 56-56 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003689-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003689-0) - MAIER MANUTENCAO CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA ME (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o impetrante o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. No mesmo prazo, retifique o pedido final contido na petição inicial, uma vez que o pedido formulado diverge do da liminar. Justifique a impetrante a inclusão da União no pólo passivo da ação, uma vez que, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, o juízo procederá à intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Int.

0003779-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003779-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento da cobrança de crédito tributário. Notícia a impetrante que foi autuada sob suspeita de não recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz não ter sido chamada a se manifestar a respeito, e que os lançamentos foram efetuados diante da presença de suspeita. Narra que as guias de recolhimento dos tributos em questão foram submetidas à apreciação do Banco Banespa - arrecadador dos valores -, o qual não reconheceu as autenticações. Indaga sobre a divergência de padrão de autenticação do Banco Banespa e do Grupo Santander Banespa. Aduz ainda que o despachante aduaneiro foi intimado e não se manifestou, e que a autoridade processante deu oportunidade à autuada de se manifestar no processo, o que não está previsto em lei. Pediu liminar para [...] o cancelamento das cobranças relativas ao Processo Administrativo n. 10314.000251/2002-84 e a declaração de Nulidade das autuações fundadas em SUSPEITA. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, apesar de o lançamento, aparentemente, ter se fundado na alegada suspeita, a cobrança recebida pela impetrante em 29/01/2010 baseia-se na conclusão obtida pela autoridade impetrada ao final do processo administrativo. Nesse processo, a impetrante teve a oportunidade de produzir sua defesa, interpor recurso após decisão e apresentar agravo contra o não recebimento do recurso, mas não logrou êxito em comprovar o regular recolhimento dos tributos. A oportunidade de réplica ao autuante não anula o processo administrativo. A revogação do artigo 19 do Decreto n. 70.235/72, pelo do artigo 7º da Lei n. 8.784/93, teve unicamente o condão de desobrigar a autoridade processante de dar oportunidade ao autuante de se manifestar após a impugnação do autuado. A abertura dessa possibilidade não anula o processo administrativo. Além disso, não há nos autos comprovação da ocorrência dessa réplica. Portanto, ao menos nessa análise inicial, não vislumbro a ocorrência de nulidades ou irregularidades no procedimento administrativo. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter

por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante juntar cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham, para os fins do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004060-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004060-0) - ALZIRA VICENTE(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença (tipo C) ALZIRA VICENTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é inclusão da impetrante e acolhimento das sentenças por ela prolatadas na condição de árbitra para liberação de conta de FGTS. A impetrante requereu a concessão de medida liminar para [...] inclusão do nome desta impetrante e da MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO, no seu Cadastro Nacional de Árbitros, bem como reconhecendo a validade das homologações trabalhista, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante com a seqüente liberação e soerguimento do FGTS dos trabalhadores; e que [...] a autoridade coatora dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pela MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo, através de seus árbitros, reconhecendo, portanto, todas as sentenças arbitrais proferidas em especial, em favor de Hamilton França Neto [...]. Conforme informado na inicial, a impetrante exerce a função de árbitra da MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo. A impetrante foi escolhida como árbitra para homologação trabalhista entre Hamilton França Neto e a empresa Condomínio Ametista. A autoridade impetrada se recusa a entregar os valores do FGTS depositados em nome do demandante, o que lhe acarreta graves prejuízos. Pediu a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que não pode a impetrante formular em seu nome pedido quanto a direito daqueles por quem não está autorizada. Nestes termos o artigo 6º do Código de Processo Civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, não conheço do pedido da impetrante quanto à MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo, uma vez que essa entidade não é parte neste processo. Da leitura do pedido constata-se que o intuito com a propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária. A impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que o impetrado está obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pela impetrante. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SPI08826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1321-1323: Requer a parte autora o pagamento de saldo remanescente do valor da condenação. Encaminhados à Contadoria Judicial, este fez a atualização dos cálculos a partir da conta da parte autora de fl. 1323. Tratando-se de apuração de saldo remanescente, a atualização deve partir do cálculo acolhido. O ofício precatório expedido a fl. 1199 baseou-se no cálculo de fl. 1163, de junho/1994. Porém, consultando o andamento do precatório no TRF3, verifico que o valor inscrito foi de CR\$ 49.772.356,69, e portanto diverso daquele que consta no ofício expedido a fl. 1199. O que se extrai das informações processuais é que o precatório expedido a fl. 1199 foi excluído do orçamento por não preencher os requisitos do artigo 355 do Regimento Interno do TRF3, e que novo ofício requisitório foi expedido. Ocorre que não

consta destes autos cópia do cálculo que deu origem ao valor inscrito, necessária para aferição do valor do saldo remanescente pretendido pela parte autora. Assim, forneça a parte autora cópia do cálculo que deu origem ao valor inscrito no TRF3 e sua homologação. Int.

0010115-80.1989.403.6100 (89.0010115-3) - RAMON MONTORO MARTINS(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0034676-71.1989.403.6100 (89.0034676-8) - ANTONIO CARLOS ARTHUSO X ANTONIO CARLOS DELCIN X ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X CANDIDO LAUREANO AFFONSO X DENIS MANOEL SALZEDAS X FRANCISCO CARLOS SCORSFAVA X FRANCISCO FLAVIANO TONCHIS X JORGE HEIJI TANAKA X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE EDUARDO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X MARIA CECILIA SANZOVO SMOES DE CASTRO X ONDINA COSTA CARNAIBA X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X WALTER ZAMPIERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.

0000222-60.1992.403.6100 (92.0000222-6) - THOMAZ SARAIVA PRZIREMBEL X JOSETTE M BENTO DE CARVALHO PRZIREMBEL X THEREZINHA TEIXEIRA DE GODOY(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0008575-89.1992.403.6100 (92.0008575-0) - MARIA APARECIDA SAVIOLI ZIOLLE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0029395-32.1992.403.6100 (92.0029395-6) - FELIPE ZEREZUELA X ALCIDES MIGUELETTI X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X JACINTO BORTOLUZO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do segundo autor para ALCIDES MIQUELETTI, conforme documentos de fls.14-15 e 121. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do referido autor e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0082067-17.1992.403.6100 (92.0082067-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA BARROS(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0000664-21.1995.403.6100 (95.0000664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028306-03.1994.403.6100 (94.0028306-7)) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.140-142. Int.

0017959-37.1996.403.6100 (96.0017959-0) - JOSE FONSECA FERNANDES(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0018292-86.1996.403.6100 (96.0018292-2) - IZILDA NAPOLI(SP130618 - OSVALDO MANABU YAMAMOTO E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0031858-68.1997.403.6100 (97.0031858-3) - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL X ALOIZO QUIRINO ALVES X CLEUTON BARROS DE NOVAES X HELIO DE NATAL X MANUEL GUERREIRO LOPEZ(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Fl.265-item 18: Ante o decidido à fl.214, indefiro a parte autora vista dos autos fora de Secretaria. Fls.270-345: Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias. Em caso de interesse no prosseguimento da execução, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado. Fornecidas as cópias, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) Ante o decurso de prazo sem manifestação da autora MARISA BRAGA DE ARAÚJO (Adv. Almir Goulart da Silveira) quanto aos valores apurados pela Ré, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC (cálculos fls.366-367). Aguarde-se a regularização da representação processual da autora MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA (SINSPREV). Int.

0030379-98.2001.403.6100 (2001.61.00.030379-8) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.110-113). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010054-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010054-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte autora do pagamento voluntário efetuado pela executada. Forneça os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado, indicado à fl. 187. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento e, liquidados, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR DE ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002093-81.1999.403.6100 (1999.61.00.002093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021121-79.1992.403.6100 (92.0021121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)
Fls.165-169: Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)
Fl.221: Em havendo interesse da autora na atualização dos cálculos acolhidos, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores utilizando-se dos mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos acolhidos nos Embargos à Execução (cálculos da Embargada). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032829-43.2003.403.6100 (2003.61.00.032829-9) - CLINICA DR RENATO LERNER S/C LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls.342: Anote-se os nomes dos novos patronos da autora (Walter Carvalho de Britto, Lilian Luciana Aparecida Sartori Maldonado, Bruno Centeno Suzano). Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos depósitos comprovados os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)
Ciência à autora ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A da conversão noticiada às fls.236-237. Prejudicado o pedido de levantamento de saldo remanescente da conta n.0265.005.00163510-0, uma vez que não foram efetuados outros depósitos além daqueles indicados à fl.129, que foram convertidos em renda da União. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3816

ACAO CIVIL PUBLICA

0027687-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027687-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)
Fls. 2103/2104: mantenho a decisão de fls. 2102 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

0019712-43.2007.403.6100 (2007.61.00.019712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, foram celebrados contratos de abertura de crédito de empréstimo pessoal com a ré de n.ºs. 21.1002.400.0000441.53, 21.1002.400.0000579.99, 21.1002.400.0000593.47, 21.1002.400.0000601.91 e 21.1002.400.000602.72, vinculados à conta corrente n.º 1002.7817-6. Aduz, entretanto, que deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.041,83 (apurada em março de 2007).A ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando, preliminarmente a carência da ação em razão do não atendimento do binômio necessidade/adequação. Aduz que o valor do mútuo deveria ser debitado automaticamente de sua conta o

que vinha acontecendo até maio de 2005; que a partir desse mês sem qualquer comunicação à embargada a instituição financeira deixou de efetuar o débito. No mérito, insurge-se contra a aplicação dos juros, que diz excessiva e ilegal, requerendo a nulidade da cláusula que estipulou a referida taxa de juros e o reconhecimento da aplicação do patamar previsto no art. 406 do CC (1% ao mês). Alega, ainda, a inexistência de mora decorrente da preliminar alegada, bem como o excesso na cobrança, sem precisar o montante. Por fim, defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a devolução do valor pago a maior em dobro. A autora apresentou impugnação aos embargos. Foi requerida a produção de prova documental que se fez desnecessária ante aos documentos apresentados com a exordial pela CEF. Deferida a prova pericial contábil. Laudo apresentado às fls. 199/232. É o relatório. Decido. Da carência da ação: Verifico, pela análise da inicial e dos documentos apresentados de que não há qualquer desatendimento às condições da ação, em especial o interesse de agir (binômio necessidade/adequação). Não merece prosperar a alegação da autora de que desconhecia a interrupção do serviço de débito automático, eis que a mesma tem acesso aos seus extratos diariamente, cabendo a ela verificar o cumprimento de suas obrigações. Ademais, parece no mínimo incoerente a alegação de que a instituição financeira deveria debitar da conta negativa da embargada o valor do mútuo ora em discussão, considerando que seria um novo empréstimo. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo pessoal, conhecido como Contrato de Crédito Direito Caixa - CDC. O contrato celebrado entre autora e a parte ré prevê, no caso de inadimplência, o saldo devedor fica sujeito à comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há previsão contratual expressa do percentual a ser aplicado a título de juros remuneratórios. Da mora: Ante aos fundamentos deduzidos em sede preliminar, entendo incabível a alegação da embargada no sentido de imputar à credora culpa por sua inadimplência. Resta claro, que o débito automático deixou de ser efetivado por ausência confessada de crédito em conta-corrente da embargada. Da limitação dos juros a 12% ao ano: O contrato de financiamento questionado nos autos não prevê o índice de juros remuneratórios a ser aplicado sobre o valor tomado de empréstimo. Desse modo, seguindo as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se abusiva a cláusula contratual que deixa para o credor - no caso, a Caixa Econômica Federal - a fixação unilateral do percentual de juros a ser aplicado sobre a quantia mutuada. Todavia, não merece guarida o pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, considerando que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002 que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impuntualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios

seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente aos contratos questionados nos autos, deles excluindo a comissão de permanência e os juros praticados e aplicando, em substituição a variação da Taxa Selic, consoante fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.0976.185.0003547-09, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Os réus apresentam embargos, alegando, inicialmente, que a natureza do contrato deve ser levada em conta para sua revisão. Insurgem-se contra a capitalização dos juros, a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros em patamares abusivos, o que onera excessivamente o contrato. Pleiteiam a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. A CEF apresentou réplica. Intimadas, a parte autora não requereu a produção de provas e a ré protestou pela produção de provas pericial e testemunhal. Deferida a prova pericial, foi apresentado o laudo, sobre o qual a autora se manifestou parcialmente favorável. Designada audiência de conciliação, na qual foi requerida a suspensão do processo para tentativa de viabilização de acordo, que não se verificou. Intimados, os réus não reiteram o pedido de produção das demais provas anteriormente requeridas. O perito, intimado, apresentou laudo complementar considerando as alegações trazidas pela CEF. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre esse complemento. É O RELATÓRIO. DECIDO É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraído do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo,

deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Passo à análise do mérito da demanda. A ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra os critérios de apuração do saldo devedor. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 11ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 13ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 14). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em violação a tais dispositivos com a aplicação do sistema francês de amortização conhecido como Tabela Price. Não se pode olvidar, por fim, que o contrato tem força de lei entre as partes e deve ser observado em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, podendo ser desconstituído apenas quando comprovado algum vício que o invalide, o que não se vê no caso em tela. Afasto a alegação de excesso na cobrança dos juros no percentual de 9% ao ano, dado que os réus não indicaram nenhum dispositivo legal que tenha fixado tal encargo em percentual inferior ao que foi previamente fixado no contrato. Por outro lado, a perícia constatou que o valor inicialmente cobrado pela autora (R\$ 21.926,67 em julho de 2007 - fl. 60) era superior ao efetivamente devido (R\$ 21.545,80 em agosto/2007 - fl. 170). A própria

instituição financeira reconheceu implicitamente a incorreção, apresentando, depois do ajuizamento da presente ação, valor menor que aquele inicialmente exigido (R\$ 21.721,02 em agosto de 2007 -fl. 179). Assim, a autora deverá prosseguir na presente monitória com base no valor apurado pela perícia. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento formulado pelos réus. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia apurada pelo perito judicial - R\$ 21.545,80 (fl. 170), acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Condene a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0012782-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face das rés, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.4132.185.0003508-02, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Citadas, as rés apresentam embargos, alegando dificuldades financeiras para a liquidação da dívida contraída. Sustentam, ainda, que o contrato de financiamento estudantil não é um título executivo, o que configura ausência de uma das condições da ação. Alegam que o contrato é de adesão, insurgindo-se contra a capitalização dos juros, a aplicação do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price). A CEF apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e as rés, pela produção de prova pericial, que restou deferida. Proferida decisão determinando à autora a exclusão dos nomes das rés dos órgãos de restrição ao crédito. Apresentado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO I - Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de

crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir a executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, aplico esse entendimento analogicamente aos contratos de financiamento estudantil, concluindo pela correção da via processual eleita pela instituição financeira, restando afastada a alegação de ausência de uma das condições da ação.

III - DO MÉRITO: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra a capitalização dos juros e a aplicação da Tabela Price. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma:

Cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.

...Cláusula 19ª - DA IMPONTUALIDADE. Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 13 e 16).

A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo as rés, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em violação a tais dispositivos com a aplicação do sistema francês de amortização conhecido como Tabela Price. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar as rés

a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes das réis em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0015863-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE A Caixa Econômica Federal - CEF requer, às fls. 73/79, a desistência da presente ação com a homologação de acordo firmado com o réu e, a consequente extinção do feito. Entendo que o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o réu deve ser homologado, considerando a renegociação da dívida. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pela Caixa Econômica Federal e pelo réu, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0019552-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019552-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARIIVALDO LOPES DA SILVA(MG100573 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA) X DIRCEU BAGATTA X SEBASTIANA TEREZINHA NOGUEIRA BAGATTA(MG100573 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.4055.185.0003501-97, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. O primeiro réu apresenta embargos, insurgindo-se contra a aplicação da Tabela Price que onera excessivamente o contrato, além de promover a incidência de juros sobre juros. Requer, ainda, a exclusão dos demais réus, fiadores. A CEF, intimada, noticia acordo celebrado entre as partes e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A Caixa Econômica Federal, às fls. 74/81, noticia e requer a homologação do acordo celebrado com o corréu Ariovaldo Lopes da Silva para pagamento da dívida cobrada nos presentes autos. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. P.R.I.. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0022305-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALERIAN DO BRASIL SERVICOS DE SOFTWARE LTDA X MAURO SERGIO GIAIMO X ROSSANA SEGANFREDO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 25 de abril de 2008, a empresa ré celebrou contrato de abertura de limite de crédito - denominado Girocaixa Fácil, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do réu; entretanto, os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 14.916,00. Os requeridos não foram encontrados no endereço fornecido pela autora. A autora, posteriormente, requer a desistência da ação com a extinção do feito, com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, noticiando o pagamento do débito ora cobrado. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024676-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024676-7) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0) - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 33 do Edifício Santa Mônica do Condomínio requerente, situado na Rua José Barbosa Siqueira, 1474, Jardim Padroeira, Osasco/SP. Requer

o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, dado que o condomínio não tem legitimidade para ali demandar; a ausência de interesse de agir diante da não comprovação da mora; a inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos comprobatórios da origem da dívida reclamada e a ilegitimidade passiva. No mérito, opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. Julgado procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos para este Juízo. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. A preliminar de incompetência absoluta já restou solucionada com o julgamento do conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide, de modo que afastou a preliminar de inépcia da inicial. As preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre maio a novembro de 2005, março e abril de 2006 e aos rateios extras indicados pelo autor, acrescidas daquelas parcelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2009.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se ao apensamento da presente ação à medida cautelar nº 2008.61.00.026275-4, consoante determinação exarada naqueles autos. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, pelos índices

do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. O autor e seus irmãos Amoz da Silva, Lucilene da Silva e Nemias da Silva Júnior ajuizaram ação ordinária nº 2007.61.00.015575-1 que foi desmembrada e remetida ao Juizado Especial Federal. O autor da presente ação, de posse dos extratos, elaborou planilha de cálculo e requereu a retificação do valor da causa com a remessa dos autos a este Fórum, o que foi deferido. Redistribuídos os autos, a Caixa Econômica Federal, citada, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes do início de sua vigência; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. A requerida providenciou a juntada de extratos, dos quais foi dado vista à parte autora. É o

RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem respeito aos pedidos aqui formulados relativos aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que a presente demanda é resultado do desmembramento da ação ordinária nº 2007.61.00.015575-1 ajuizada em 31 de maio de 2007 (fl. 69). Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu o Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas.

verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Nessa linha, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela ré. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir, haja vista que os extratos carreados aos autos (fl. 142/143) comprovam cabalmente que o saldo da caderneta de poupança já foi remunerado com o percentual de 84,32%, apurado em março de 1990. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, que passo a apreciar separadamente. **DO PERCENTUAL DE JUNHO DE 1987** Sobre o tema do direito adquirido para referido índice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a nova legislação não se aplicara nas hipóteses em que o termo inicial previsto para a remuneração mensal já se fizesse iniciado. Confirma-se arestos do S.T.J., verbis: **AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. PLANO BRESSER.** A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigorante no início do trintídio respectivo. Recurso denegado. Unânime. (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no

DJ de 12/09/94, página 23766) Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Plano Bresser e Plano Verão A instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.... (RESP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095). Portanto, a premissa inicial a ser apreciada em face da exposição dos autos lhe resta favorável, no sentido de se reconhecer a inaplicabilidade da nova legislação de regência dos cálculos dos saldos das contas de poupança, vez que já iniciado o período mensal. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora indicada na exordial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária sobre o saldo de referida conta, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida ao pagamento de

verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0) - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Por ocasião da distribuição da presente demanda, restou apontada possível prevenção com os autos de nº 2007.63.01.058757-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora pretende a aplicação dos percentuais expurgados nos Planos Bresser, Verão e Collor I e II (fls. 27). Intimada a esclarecer, a parte autora alega que requereu a desistência, naquela demanda, dos pedidos relativos aos índices dos planos Verão e Collor I, o que restou deferido (fl. 101). Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição, relacionadas ao período de junho de 1987, tendo em conta que o pedido aqui formulado não abarca esse período. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidi a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Nessa linha, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela ré. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança, haja vista que os extratos carreados aos autos comprovam que todo o saldo de referida conta já foi remunerado com tal percentual (fl. 16). Reconheço, de ofício, a ocorrência de listispêndência, dado que a parte autora pleiteia, tanto nesta demanda como naquela que tramita perante o Juizado

Especial Federal, a aplicação de percentual apurado em fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Passo à análise meritória. A parte autora busca a recomposição patrimonial apurada no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 sobre o saldo da caderneta de poupança indicada na exordial. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária da(s) caderneta(s) de poupança, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, (a) em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) no que tange ao pedido de aplicação do percentual de 21,87%, apurado em fevereiro de 1991, com fundamento no artigo 267, inciso V (litispendência), do mesmo diploma processual. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da referida caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do

IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 1º de março de 2010.

0018079-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018079-8) - TEREZINHA NAMIKO ITO X ADELIO TEIJI SUGUIKAWA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com a compensação dos valores indevidamente pagos. Insurge-se, em síntese, contra (a) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado quanto à manutenção da paridade prestação/renda; (b) a forma de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a requerida, requerendo a aplicação do índice da poupança com vencimento no dia 18, pelo índice do BACEN; (c) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização; (d) a incidência de taxa de juros de forma capitalizada e, (e) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF conjuntamente com a EMGEA alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a falta de interesse de agir. No mérito pede o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Junta documentos. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida nada requereu. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial e esclarecimentos a este, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre seus termos. Designada audiência de conciliação, que resultou negativa por impossibilidade de composição. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as questões de mérito à luz do contrato de financiamento inicialmente celebrado entre as partes. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido à categoria profissional do mutuário. A perícia constatou que até jan/92, a ré reajustou as prestações com base nos índices da Política Nacional de Salários, para as categorias com data base em janeiro. A partir de fev/92 a ré monitorou os reajustes.... (fls. 267) Logo, não tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Do reajuste do saldo devedor: Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser

respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: Quanto ao anatocismo, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite esse fenômeno. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. O cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar o direito dos autores em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos segundo a evolução salarial da categoria profissional dos mesmos e, b) determinar à requerida o reajuste das prestações e do saldo devedor, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no

prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0) - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0022266-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022266-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome ou a declaração da nulidade das multas e juros, por não lhe ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório e o acesso ao devido processo legal, em razão de não ter sido instaurado o processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento dos débitos informados em DCTF e GFIP ou, alternativamente, a revisão desses débitos, com a exclusão da multa mora, ou sua redução, e da taxa selic, aplicando a TJLP. Requer, ainda, repetição ou compensação desses valores indevidamente recolhidos. Apresenta planilha indicando os seguintes débitos: PIS de dezembro de 2004, janeiro a setembro de 2006, fevereiro a abril e junho a dezembro de 2007; COFINS de dezembro de 2004, agosto e dezembro de 2005, anos de 2006 e 2007; IPI de dezembro de 2004, junho, outubro e dezembro de 2005, anos de 2006 e 2007 e débitos previdenciários de dezembro de 2004, março a dezembro de 2006 e ano de 2007. Citada, a União Federal apresenta contestação. A autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requer a produção de prova pericial e testemunhal e a União, o julgamento antecipado da lide. Designada audiência, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que o Juízo indeferiu as provas requeridas. A autora interpôs agravo retido em face das decisões ali proferidas. Posteriormente, a autora desiste expressamente da presente ação, alegando que aderiu ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pugna pela não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando o que dispõe o 1º do artigo 6º, do Código de Processo Civil. A União Federal, intimada, discorda do pedido de não fixação dos honorários advocatícios, sustentando que o dispositivo citado pela autora somente se aplica para as ações em que se pleiteia o restabelecimento de opção ou reinclusão da autora em outros parcelamentos. A autora, intimada, reitera o pedido tal como formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora desiste da presente ação e busca eximir-se do pagamento dos honorários advocatícios, fundada no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Contudo, entendo que não lhe assiste razão, dado que a dispensa dos honorários foi concedida apenas para as demandas em que se visa o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos concedidos anteriormente pelo fisco, objeto que se distingue do que aqui se postula. Inaplicável, assim, esse dispositivo para o caso concreto. Assim, como o pedido de desistência formulado após a formação da relação processual, por si só, não exime a parte da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, a autora deverá honrar com o seu pagamento. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento do seu direito de permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas na Lei nº 8620/93 e 11.101/05, bem como a revisão das cláusulas ilegais impostas pela Lei nº 10.684/2003 para declarar o direito de permanência no parcelamento mesmo no caso de atraso no pagamento de três parcelas consecutivas e/ou seis alternadas

do próprio parcelamento ou dos tributos federais vencidos após a opção; determinar a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento de que cuida a mencionada norma, sem limitação de datas e excluídas multas e juros ilegais; declarar o direito de pagar os débitos segundo os princípios da menor gravosidade e onerosidade e declarar a nulidade do artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 10684/2003. Requer a procedência da demanda para que seja reconhecida a aplicação simultânea das Leis nºs 10.684/2003, 11.101/2005 e 9.964/2000. Apresenta planilha indicando os seguintes débitos: PIS de dezembro de 2004, janeiro a setembro de 2006, fevereiro a abril e junho a dezembro de 2007; COFINS de dezembro de 2004, agosto e dezembro de 2005, anos de 2006 e 2007; IPI de dezembro de 2004, junho, outubro e dezembro de 2005, anos de 2006 e 2007 e débitos previdenciários de dezembro de 2004, março a dezembro de 2006 e ano de 2007. Citada, a União Federal apresenta contestação. A autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requer a produção de prova pericial e testemunhal e a União, o julgamento antecipado da lide. Designada audiência, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que o Juízo indeferiu as provas requeridas. A autora interpôs agravo retido em face das decisões ali proferidas. Posteriormente, a autora desiste expressamente da presente ação, alegando que aderiu ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pugna pela não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando o que dispõe o 1º do artigo 6º, do Código de Processo Civil. A União Federal, intimada, discorda do pedido de não fixação dos honorários advocatícios, sustentando que o dispositivo citado pela autora somente se aplica para as ações em que se pleiteia o restabelecimento de opção ou reinclusão da autora em outros parcelamentos. A autora, intimada, reitera o pedido tal como formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora desiste da presente ação e busca eximir-se do pagamento dos honorários advocatícios, fundada no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Contudo, entendo que não lhe assiste razão, dado que a dispensa dos honorários foi concedida apenas para as demandas em que se visa o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos concedidos anteriormente pelo fisco, objeto que se distingue do que aqui se postula, dado que o autor não comprovou ter aderido a parcelamento, pretendendo, aqui, que o Judiciário declare o direito de parcelar segundo critérios que julga legítimos (fls. 388). Inaplicável, assim, esse dispositivo para o caso concreto. Assim, como o pedido de desistência formulado após a formação da relação processual, por si só, não exime a parte da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, a autora deverá honrar com o seu pagamento. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI (SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal que, julgando-se incompetência, determinou o retorno para este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários medidos em março de 1990, para as contas abertas ou renovadas na 2ª quinzena de cada mês, e nos meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela colheita do depoimento pessoal da ré e pela produção de prova testemunhal. A ré, por sua vez, nada requereu. Intimada para justificar as provas pretendidas, a parte autora ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas

ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo creditamento dos índices expurgados com a edição dos Planos Collor I e II, considerando a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária sobre os valores que lhe foram disponibilizados. Confira: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central....(AgRg no AgRg no REsp 910177, Ministro Humberto Martins, in DJ de 05.10.2007, p. 252)Desse modo, os saldos que não foram bloqueados e disponibilizados ao Banco Central do Brasil devem ser corrigidos pelo banco depositário. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas em 10 de dezembro de 2008. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I),

importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual inflacionário medido pela variação do IPC no mês de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora. Condeno os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 1º de março de 2010.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários medidos em março de 1990, para as contas abertas ou renovadas na 2ª quinzena de cada mês, e nos meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos

financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas.

verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Há que se considerar, ainda, que, em relação aos meses seguintes, ou seja, de abril de 1990 em diante, o banco depositário somente será legitimado para responder pela reposição monetária em relação aos saldos que não foram disponibilizados para o Banco Central do Brasil. Assim, como no caso concreto o saldo da conta da parte autora extrapolava o limite isento do bloqueio, consoante documentação carreada aos autos, ou seja, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido de aplicação dos percentuais de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 será restrita ao saldo não bloqueado pelo Banco Central. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). A parte autora invoca o ajuizamento de ações coletivas pela Associação de Proteção Ativa dos Consumidores do Brasil - APROVAT para afastar a prescrição em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em junho de 1987. Não obstante, deixa de comprovar o alegado, não carreado aos autos qualquer documento que comprove a existência dessas ações e, ainda, a suspensão do prazo prescricional. Assim sendo, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas em 30 de dezembro de 2008. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 1o. 1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15

dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. FACE A TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança indicada pela parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos não bloqueados existentes na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condeno os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3) - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 18,02%, relativo ao mês de junho de 1987 (LBC) e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando a propositura de outra, anterior, de nº 98.0021322-8, em que buscava semelhante pretensão, a parte autora requer a não consideração do pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Novamente intimada, a parte autora regularizou sua representação processual com a habilitação dos herdeiros de Laurêncio José Ribeiro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência do percentual inflacionário de 18,02% (LBC), relativo ao mês de junho de 1987 e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela

parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. **Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: **EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).** O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que o percentual de 18,02% (LBC), relativo ao mês de junho de 1987 foi exatamente aquele aplicado pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão. **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1º de agosto de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 17 de janeiro de 1977, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (janeiro de 1977), deve ser acolhida a preliminar de prescrição. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao

exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência do percentual de 18,02% (LBC), relativo ao mês de junho de 1987, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (b.1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 1º de agosto de 1970 a 17 de janeiro de 1977, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0009059-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009059-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome ou a declaração da nulidade das multas e juros, por não lhe ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório e o acesso ao devido processo legal, em razão de não ter sido instaurado o processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento dos débitos informados em DEBCAD E DCTF ou, alternativamente, a revisão desses débitos, com a exclusão da multa mora, ou sua redução, e da taxa selic, aplicando a TJLP. Requer, ainda, repetição ou compensação desses valores indevidamente recolhidos. Apresenta planilha indicando os seguintes débitos: PIS de dezembro de 2004, janeiro a setembro de 2006; COFINS de dezembro de 2004, agosto e dezembro de 2005, anos de 2006; IPI de dezembro de 2004, junho, outubro e dezembro de 2005, anos de 2006 e débitos previdenciários de dezembro de 2004, março a dezembro de 2006. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara, por dependência ao processo nº 2008.61.00.022266-5. Citada, a União Federal apresenta contestação. A autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requer a produção de prova pericial e testemunhal e a União, o julgamento antecipado da lide. Designada audiência, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que o Juízo indeferiu as provas requeridas. A autora interpôs agravo retido em face das decisões ali proferidas. Posteriormente, a autora desiste expressamente da presente ação, alegando que aderiu ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pugna pela não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando o que dispõe o 1º do artigo 6º, do Código de Processo Civil. A União Federal, intimada, discorda do pedido de não fixação dos honorários advocatícios, sustentando que o dispositivo citado pela autora somente se aplica para as ações em que se pleiteia o restabelecimento de opção ou reinclusão da autora em outros parcelamentos. A autora, intimada, reitera o pedido tal como formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora desiste da presente ação e busca eximir-se do pagamento dos honorários advocatícios, fundada no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Contudo, entendo que não lhe assiste razão, dado que a dispensa dos honorários foi concedida apenas para as demandas em que se visa o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos concedidos anteriormente pelo fisco, objeto que se distingue do que aqui se postula. Inaplicável, assim, esse dispositivo para o caso concreto. Assim, como o pedido de desistência formulado após a formação da relação processual, por si só, não exime a parte da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, a autora deverá honrar com o seu pagamento. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5) - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo a audiência para o dia 29 de abril de 2010, às 14h30min., nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo a audiência para o dia 8 de abril de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0024080-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024080-5) - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA

MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação de leilão extrajudicial já realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66, que considera ser inconstitucional, bem como do respectivo registro da Carta de Arrematação. A requerente, contudo, desiste da presente ação às fls. 107 dos autos. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010

0003234-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003234-8) - JOAO LAURINDO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuíza a presente demanda, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão de sua aposentadoria especial, no período compreendido entre 16 de maio de 1985 até os dias atuais. Alega que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter, indevidamente, contribuições previdenciárias para os cofres da Previdência Social, as quais busca reaver nessa demanda. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 5ª Vara Previdenciária. Naquele Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social, citado, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do autor por não ter apresentado requerimento administrativo de pecúlio. No mérito, pugna pelo não acolhimento do pedido. O Juízo Previdenciário reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para este Fórum Cível. Intimado, o autor insiste na legitimidade exclusiva do INSS. Proferida decisão afastando a preliminar de ilegitimidade do INSS e determinando ao autor a inclusão da União Federal no polo passivo, na condição de litisconsorte necessária da autarquia previdenciária, sob pena de extinção do feito. Entretanto, apesar de ter sido devidamente intimado (fl. 48-verso), deixou o autor de cumprir a determinação judicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 47, parágrafo único c.c. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0003371-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003371-1) - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

A autora noticia a ocorrência de erro material na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 271/273), induzido por equívoco cometido por ela própria na formulação dos pedidos no que tange à numeração do dígito do processo administrativo objeto da demanda, mencionando a decisão o nº 13808.00987/95-01 quando o correto seria nº 13808.00987/95-81. Compulsando os autos, verifico que o dígito correto para o processo administrativo objeto da presente demanda é 81, consoante apontam os documentos de fls. 97, 110 e 126. Pelo exposto, reconheço a existência do erro material apontado pela autora, determinando a retificação do dispositivo da decisão de fls. 271/273 para que passe a constar nos termos abaixo, mantendo-se inalterada no demais: Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar suspensão da exigibilidade do débito referente à multa de ofício consubstanciada no processo administrativo nº 13808.000987/95-81, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigí-lo. Intime-se. São Paulo, 1º de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-41.2007.403.6100 (2007.61.00.003248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015446-4)) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA X ANELITO DE NOBREGA X SIMONE MONTEIRO ROCHA DE NOBREGA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando em sede preliminar a necessidade de desconstituição da penhora sobre o bem de família; inexigibilidade e iliquidez do contrato, que não possui força de título executivo. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros, a incidência de juros capitalizados. Alega violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial. A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. Deferida a prova pericial contábil, foi apresentado laudo pericial às fls. 210/258, do qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da desconstituição da penhora: Nos termos do que dispõem os artigos 1º, da

Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e 5º, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. De acordo com os documentos acostados aos autos, o embargante reside no imóvel objeto de penhora e este é o único bem imóvel de sua propriedade, consoante atesta a cópia da declaração de imposto de renda (fls. 48). Embora o imposto de renda do embargante aponte a venda de outro imóvel, nota-se conforme a escritura de compra e venda que a transferência do bem ocorreu em 03 de dezembro de 2004, data anterior a propositura da execução extrajudicial (19 de julho de 2005). Assim, a alegação da CEF de fraude contra credores não pode prosperar. O inciso II do art. 593 do CPC prescreve que se considera fraude à execução quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo. Quanto à alegação da CEF de que a transmissão da propriedade do imóvel só se perfaz com o registro competente, podendo ser penhorado ainda que alienado contratualmente, por escritura pública, em razão da presunção absoluta de fraude à execução, também não merece respaldo. Conforme precedentes do C. STJ que, em situações análogas, entendeu ser relativa a presunção de fraude à execução declarando impenhorável bem alienado pelo devedor ainda que não levado a registro o instrumento respectivo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO. REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS POSTERIOR À EXECUÇÃO E À CONSTRUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora. II. Desinfluyente o fato de a escritura de compra e venda ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constitutivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse. III. Recurso conhecido e desprovido. (RESP 256150/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18/03/2002, pg. 00255). No mesmo sentido: RESP 152432/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19/04/1999, pg. 00136; RESP 92507/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 14/10/1996, pg. 38948. Assim, resta patente que se trata de bem de família, sendo de rigor a procedência do pedido para desconstituir a penhora realizada às fls. 210 dos autos da execução, eis que o imóvel situado na Al. Dracenas, 390, Alphaville é comprovadamente o único imóvel de propriedade dos executados. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. O contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, de juros de mora de 1% ao mês, de multa de mora de 2% sobre a dívida e de comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Dos juros aplicados ao contrato: Os juros remuneratórios foram claramente previstos no contrato assinado, não logrando o embargante demonstrar que sua incidência ocorreu de forma abusiva. Ademais, o laudo pericial não aponta qualquer abusividade ou irregularidade na aplicação dos juros contratados. Cumpre ressaltar, no que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência a pretensão de se limitar os juros praticados nesses tipos de contrato com esteio nesse dispositivo constitucional. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da

jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros.Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista.Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a

invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. DESCONSTITUO a penhora realizada nos autos principais às fls. 210. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0009402-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-46.1997.403.6100 (97.0059207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE ACACIO GATTO X SHEILA PERSON BRENDA X SONIA MARIA MUNIZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social se opõe à pretensão executória, alegando excesso de execução, bem como que os embargados não procederam ao desconto dos reajustes que já foram aplicados por força da Lei nº 8627/93, do auxílio creche, vale transporte, rendimento PASEP e salário família. Aduz que a autora Sonia Maria Muniz firmou acordo para recebimento dos atrasados, não havendo nenhum valor a ser por ela executado e que ao autor Jose Acácio Gatto foi redistribuído para o Instituto Nacional do Seguro Social em 01/10/96. Requer sejam os presentes embargos integralmente acolhidos. Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram impugnação. Conta de liquidação às fls. 47/50. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à validade do acordo firmado por uma dos embargados e aos valores devidos aos demais. Inicialmente, entendo necessário tecer algumas considerações sobre as normas que determinaram a incorporação do percentual em questão aos vencimentos dos servidores. A Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores, descontando, todavia, o percentual já recebido pelo servidor por força da Lei nº 8.627/93. Confira: Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior,

deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei no 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A regulamentação de referida medida provisória foi feita pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que assim dispôs: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto. Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. A Portaria nº 2.179, também editada em 28 de julho de 1998, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º. O percentual indicado, calculado na forma do caput do artigo 2º do Decreto n. 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimentos resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico. Desse modo, analisando toda a legislação que disciplina o assunto, observa-se que a vantagem dos 28,86% foi estendida, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, deduzidos daquele índice os percentuais obtidos com a aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo que a incorporação foi feita a partir de julho de 1998 e os valores devidos de janeiro de 1993 a junho de 1998 poderiam ser pagos a partir de 1999, em sete anos, caso houvesse a celebração de acordo pelo servidor. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a autora Sonia Maria Muniz firmou validamente acordo para recebimento das diferenças apuradas no período de 01 de janeiro de 1993 até junho de 1998, na forma preconizada pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, tendo inclusive já recebido parte do montante apurado, razão pela qual não há mais nada a ser executado por ela. Ressalto, no entanto, que a transação decorrente do pagamento do reajuste de 28,86% não pode prejudicar os honorários advocatícios. Da mesma forma, o reconhecimento administrativo do direito não exime a responsabilidade de pagar os honorários advocatícios, visto que a parte foi obrigada a contratar um profissional para defender seu direito. Neste sentido, tendo em conta que a transação envolve apenas o valor devido às partes, e não os valores referentes aos honorários impostos na sentença condenatória, não há como concluir pela exclusão da verba honorária, afastando-se, portanto, o disposto no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Já com relação ao autor Jose Acácio Gatto, assiste razão à autarquia, considerando que o mesmo foi redistribuído em 1996, consoante documento de fls. 40/41. Por fim, com relação aos demais co-autores (Sheila Person Brenda e Vera Lucia da Silva), considerando a incorporação da vantagem dos 28,86%, deduzidos os percentuais concedidos pela Lei nº 8.627/93, a partir de julho de 1998, resta aos mesmos apenas o recebimento dos atrasados. No entanto, analisando os cálculos apresentados pelos autores, nota-se que o montante por eles apurado, atualizado até fevereiro de 2007, é menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo, razão pela qual, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pelos co-embargados Sheila Person Brenda, Vera Lucia da Silva. Já com relação aos co-autores Jose Acácio Gatto e Sonia Maria Muniz, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que elaborado nos termos da r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO JOSE ACACIO GATTO (atualizado até 06/2009) R\$ 8.466,79 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (atualizado até 06/2009) R\$ 951,32 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SONIA (atualizado até 06/2009) R\$ 2.129,96 CUSTAS (atualizado até 06/2009) R\$ 56,45 SHEILA PERSON BRENDA (atualizado até 02/2007) R\$ 13.540,74 VERA LUCIA DA SILVA (atualizado até 02/2007) R\$ 26.206,22 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (atualizado até 02/2007) R\$ 4.465,95 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e fixo o valor da condenação nos seguintes termos: a) para Jose Acácio Gatto e Sonia Maria Muniz em R\$ 11.604,52 (onze mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho de 2009 e b) para Sheila Person Brenda e Vera Lucia da Silva em R\$ 44.212,91 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0024107-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056420-15.1995.403.6100 (95.0056420-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIO CARLOS GAMERO X DAYCY VIEIRA DA SILVA X ENIO SANTOS X HILTON PEREIRA DA SILVA X JAIR MAROLLA X JOSE RUBENS MARQUES DE JESUS X PAULO RIBEIRO PALMA X REGINA SUXO SANTOS X VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

A Universidade Federal de São Paulo se opõe à pretensão executória dos embargados alegando excesso de execução. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no

sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de dívida passiva da Universidade Federal de São Paulo, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ressalte-se que as autarquias sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no referido Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 23 de janeiro de 2002, tendo cumprido a determinação apenas em 11 de junho de 2007. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, e em, conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0009664-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-76.1991.403.6100 (91.0002881-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ARTHUR KIRSCHNER X ULDA KIRSCHNER(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a ausência de documentos indispensáveis para a elaboração dos cálculos. No mérito, requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Instados a apresentarem novos documentos, os embargados juntaram aos autos os resumos de imposto de renda requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 196/205, doa quais a União Federal teve ciência (fls. 217). Conta de liquidação às fls. 207/209. Os embargados às fls. 213/214 reiteram o pedido de improcedência dos embargos, considerando a confirmação da correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, a União Federal manifesta concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 221). É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pelos embargados a título de imposto de renda. Com efeito, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a mesma elaborou os cálculos de acordo com a documentação acostada aos autos, tendo as partes apresentado manifestações de concordância, razão pela qual se tornam desnecessárias outras considerações. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.339.260,90 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos), atualizado até janeiro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0009765-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução, em virtude da utilização de índices de correção monetária dos quais discorda e equívoco no cômputo dos juros de mora. Requer a procedência dos embargos e condenação em verba honorária. Intimado, o embargado pugna pela improcedência dos embargos. Conta de liquidação às fls. 130/138, da qual as partes apresentaram impugnações. O embargado às fls. 183/201 apresenta novos cálculos, tendo a União Federal manifestado sua discordância às fls. 204/213. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da

dívida, como corolário de Justiça material.No entanto, com a edição do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que assim trata da questão, verbis:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto.A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia, verbis:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA....4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.(Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003).Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa SELIC.Acolho, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos, já que confeccionados segundo os critérios acima explicitados, nos seguintes valores:CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 351.057,78 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 35.105,77 CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 74,25 CRÉDITO GERAL EM 06/2009 = R\$ 386.237,80 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 386.237,80 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2009.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0014083-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Os embargados opõem embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter contemplado os honorários sucumbenciais reconhecidos no processo de conhecimento.Sem razão.A sentença acolheu as contas elaboradas pelo Contador às fls. 164 e 213, as quais englobavam os honorários advocatícios reclamados pelos ora embargantes. Assim, não há omissão qualquer a ser sanada.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I..São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0018637-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-22.1996.403.6100 (96.0002731-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução nos cálculos apresentados. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária.Intimado, o embargado apresentou impugnação.Conta de liquidação às fls. 39/46.É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal a título de honorários advocatícios.Com efeito, observo que a sentença de fls. 296/301 julgou procedente o pedido para declarar o direito da postulante de compensar os valores pagos indevidamente a título da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 incidente sobre a folha de salário dos autônomos e administradores com tributos da mesma espécie, nos moldes da LC 84/96, até o encontro dos respectivos valores. Assinalou que as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, seriam atualizadas monetariamente a contar do desembolso pelos seguintes critérios: até fevereiro de 1991 pela variação do IPC, sem expurgos; a partir de março e até dezembro de 1991, pela variação do INPC/IBGE e a partir de janeiro de 1992, pela variação da UFIR e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.Por sua vez, o v. acórdão proferido nos autos principais pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento às apelações para determinar a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e para considerar o limite do artigo 89, parágrafo 3º da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Assim, acolho a conta elaborada pela

Contadoria Judicial por estar em conformidade com a r. sentença e v. acórdão. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 11.146,42 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até julho de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SPI35684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da parte embargada alegando nulidade da execução por ausência de memória discriminada dos cálculos. No mérito, alega excesso de execução e requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Intimada, a parte embargada apresenta impugnação. Conta de liquidação às fls. 29/31. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Muito embora a parte embargada não tenha instruído a execução com a memória discriminada do cálculo, a União opôs os presentes embargos, apresentando sua defesa. Afasto, assim, a alegação de nulidade de citação, visto que o ato alcançou sua finalidade, não advindo qualquer prejuízo à embargante. Com efeito, observo que a sentença condenou a União Federal a restituir a importância descontada a título de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 13.818,35, corrigida monetariamente a partir de março de 1996, segundo a Taxa SELIC ou o indexador que eventualmente vier alterar a correção dos tributos federais até o integral ressarcimento, decisão esta mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial está em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 46.310,31 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 4.631,02 CRÉDITO GERAL EM 02/2008 = R\$ 50.941,33 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 50.941,33 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0029584-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743685-55.1985.403.6100 (00.0743685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGELO RASO(SPI02462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que foram aplicados juros sobre o valor da conta homologada que já embutia esse acréscimo, o que não pode ser admitido. Requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o autor embargado apresentou impugnação. Conta do Contador de fls. 15/19. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à forma de aplicação dos juros de mora sobre conta já homologada pelo Juízo nos autos principais. Observo, primeiramente, que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial e homologados às fls. 311 dos autos principais, que transitou em julgado. Intimado a apresentar planilha atualizada dos cálculos já homologados, o autor computou juros de mora sobre o valor total da conta, que já incluía juros (fls. 459), contra o quê se insurge a embargante, sustentando que essa forma de cálculo gerou um valor superior ao que é realmente devido. Entendo que assiste razão à União Federal, já que o autor deveria excluir dos cálculos já homologados os juros de mora para somente depois proceder a atualização monetária e o cômputo dos juros de mora, sob pena de se incidir juros sobre juros. Face ao exposto, acolho a conta elaborada pela Contadoria às fls. 16 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 2.056,10 (dois mil e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados até setembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0003954-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SPI237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE E SPO52361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando que houve excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Requer a condenação por litigância de má-fé. Conta de liquidação às fls. 181/185. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1998. Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como

reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV. Embora a União Federal alegue que os valores devidos a título da mencionada vantagem já tenham sido pagos administrativamente, pela análise dos documentos acostados aos autos, foram apurados valores remanescentes pela Contadoria Judicial, razão pela qual não merece prosperar o pleito da União de que a obrigação já foi satisfeita. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e fixo o valor da condenação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com a r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais, em R\$ 107.265,47 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo, também, de condenar a embargante nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0005104-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042134-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042134-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução, já que os honorários advocatícios forma fixados em R\$ 1.500,00. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 19/20. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios. Assiste razão à União Federal. Com efeito, a sentença condenou a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária no importe de 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O Contador Judicial às fls. 20 procedeu à atualização do valor dos honorários advocatícios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 1.965,48 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0009238-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047480-61.1995.403.6100 (95.0047480-8)) ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SPI55214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI28447 - PEDRO LUIS BALDONI E SPI24389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando perempção, dado que a instituição financeira deixou os autos sobrestados no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, vindo a efetivar a citação, por edital, decorridos quase 13 (treze) anos do ajuizamento da demanda. Pugna pelo acolhimento da prescrição. No mais, protesta pela negativa geral e pelo processamento dos presentes com efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos presentes embargos alegando preliminarmente intempestividade dos embargos. Instadas as partes para especificação de provas, apenas o embargante requereu a produção da prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastado a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, considerando que dia 10 de abril de 2009 foi feriado, prorrogando-se, desse modo, o prazo final para o dia 13 de abril de 2009, quando corretamente foi protocolizada a petição de embargos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda em 31 de agosto de 1995 para cobrança de dívida decorrente de contrato de confissão e renegociação de dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado somente ocorreu em 26 de novembro de 2008. Importante ressaltar que a citação se fez por edital e tardia em decorrência das dificuldades encontradas pela Caixa Econômica Federal na localização do endereço da devedora e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos concedidos ao credor para tanto (inciso I, parágrafo 5º do artigo 206 do CPC). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de ajuizar ação de execução em face de Antonio Gonçalves da Silva para cobrança do valor devido decorrente do contrato particular de confissão e renegociação de dívida apresentado nos autos da execução às fls. 7/11, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos

termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, traslade-se cópia para a execução em apenso. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0011702-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir uma vez que a compensação pode ser satisfeita na via administrativa. No mérito, alega a ausência de título para a repetição de indébito e insurge-se contra os índices de correção monetária utilizados. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A parte embargada, intimada, concorda com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 25/27). Conta de liquidação às fls. 29/34. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, bem como deixo de tecer considerações acerca da alegação de ausência de título para requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, considerando que a presente execução diz respeito apenas aos honorários advocatícios. Diante da concordância da parte embargada, entendo que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pela embargante. Face à concordância da embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante e fixo o valor da execução em R\$ 25.442,37 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados até novembro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0014214-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073602-06.1999.403.0399 (1999.03.99.073602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social se opõe à pretensão executória da embargada alegando a ocorrência de prescrição intercorrente em virtude do decurso de dois anos e meio para promover a execução. No mérito, sustenta que houve excesso de execução e requer o acolhimento dos presentes embargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 67/71. É o RELATÓRIO. DECIDO: O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de dívida passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ressalte-se que as autarquias sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no referido Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 10 de agosto de 2005, tendo cumprido a determinação em 04 de março de 2009, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, já que esta pressupõe que o prazo tenha sido interrompido e iniciado novamente, aí sim, pela metade (dois anos e meio), o que não se verifica nos presentes autos. A citação na fase de conhecimento não se confunde com citação na fase executiva, já que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que disciplina a interrupção da prescrição intercorrente, estabelecendo-a em dois anos e meio deve ser interpretado em face do Código de Processo Civil, que estabelece a autonomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Neste sentido: PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPTÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. (STJ, 1ª Turma, RESP 15213 / SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ data: 26/04/1993, pg: 7170, RSTJ 47/186). Ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito. A Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores,

descontando, todavia, o percentual já recebido pelo servidor por força da Lei nº 8.627/93. Confira: Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A regulamentação de referida medida provisória foi feita pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que assim dispôs: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto. Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. A Portaria nº 2.179, também editada em 28 de julho de 1998, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º. O percentual indicado, calculado na forma do caput do artigo 2º do Decreto n. 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimentos resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico. Desse modo, analisando toda a legislação que disciplina o assunto, observa-se que a vantagem dos 28,86% foi estendida, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, deduzidos daquele índice os percentuais obtidos com a aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo que a incorporação foi feita a partir de julho de 1998 e os valores devidos de janeiro de 1993 a junho de 1998 poderiam ser pagos a partir de 1999, em sete anos, caso houvesse a celebração de acordo pelo servidor. Assim, considerando os termos do v. acórdão proferido nos autos, a Contadoria Judicial apurou que a autora por ter obtido aumento superior aos 28,86%, em razão da aplicação do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93, não faz jus ao recebimento de diferenças, pelo que concluo que a execução não deve prosseguir. Face ao exposto, DECRETO DE OFÍCIO A NULIDADE DA EXECUÇÃO pretendida pela parte autora, ora embargada. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0014226-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução em razão da incorreção nos cálculos apresentados. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A parte embargada, intimada, concorda com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância da parte embargada com os presentes embargos à execução, entendo que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pela União Federal. Face à concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 15.488,79 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Com relação aos depósitos efetuados pelo Fundo de Pensão SISTEL, consigno que os mesmos serão objeto de análise nos autos principais. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0017498-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-95.1987.403.6100 (87.0000134-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ)

A embargante se opõe à pretensão executória do embargado alegando a prescrição da execução pretendida, além de discordar dos índices de correção monetária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 65/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo

prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos principais, a parte autora, ora embargada, foi intimada para requerer o que de direito em 30 de abril de 1998, tendo cumprido a determinação apenas em 24 de junho de 2009. Diante da inércia da parte autora, ora embargada, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0020958-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) SEUNG HE HAN (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

A embargante se opõe à pretensão executória da exequente, alegando excesso de execução por não terem sido excluídos do montante cobrado dois pagamentos efetuados para abatimento da dívida. Alega que os juros cobrados são exorbitantes, insurgindo-se contra a aplicação da Tabela Price, por entender que há nela a incidência de juros capitalizados. Questiona a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros. A exequente, intimada, apresenta impugnação. Instadas a especificarem provas que pretendam produzir, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante se opõe à pretensão executória da Caixa Econômica Federal, sustentando excesso de execução e insurgindo-se contra os encargos incidentes nos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 21.3107.691.001-40 e 21.3107.691.002-21. Todavia, este Juízo julgou procedentes embargos de terceiros opostos pelo marido da embargante, para declarar a nulidade da fiança por ela ofertada nos referidos contratos. Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual nestes embargos, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a declaração da nulidade da fiança ofertada nos contratos mencionados nos autos, não há mais interesse da embargante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência nos embargos de terceiros, deixo de condenar a embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios nos presentes embargos. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023365-97.2000.403.6100 (2000.61.00.023365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada alegando excesso de execução em decorrência da não observância da legislação que trata do PIS - Programa de Integração Social, bem como em decorrência da aplicação da Taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos por intempestividade, que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 114/125. Decisão às fls. 127/129 determinando ao Contador a retificação do cálculo apresentado, devendo ser considerada como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, até a edição da Medida Provisória n.º 1212/95. Nova conta de liquidação às fls. 133/145. As partes, intimadas, concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 133/145. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 133/145. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 424.510,88 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0019624-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048676-71.1992.403.6100 (92.0048676-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X MAURIVAL BORTOLLETO VIEIRA X VALDOMIRO MOI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA)
A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória da embargada relativa ao montante principal, alegando que foram utilizados índices de correção monetária dos quais discorda e requerendo a procedência dos embargos e condenação em verba honorária. Intimado, o embargado não apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 75/80. Proferida sentença às fls. 45/49 apenas para o autor Maurival Bortolletto Vieira, com trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação, tendo como objeto indébito de natureza tributária. Passo a apreciar as questões postas com relação ao autor Valdomiro Moi, considerando que a sentença proferida anteriormente apreciou apenas a restituição dos valores de Maurival Bortolletto Vieira. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas. Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária. II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicada sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros. IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária.... (EARESP 461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei). A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:.... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EJAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa selic. Acolho, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos às fls. 75/80, excluindo-se, no entanto, os valores relativos ao reembolso das custas processuais eis que já integraram os cálculos anteriores, já que confeccionados segundo os critérios acima explicitados, nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 4.025,85 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 402,59 CRÉDITO GERAL EM NOVEMBRO/2009 = R\$ 4.428,44 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação para o autor Valdomiro Moi em R\$ 4.428,44 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Traslade-se cópia da sentença proferida com relação ao autor Maurival Bortolotto Vieira às fls. 45/49, em atenção à determinação nela exarada. P. R. I. , anotando-se no registro anterior. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0005973-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3)) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A (SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

A embargante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária, já que considera exorbitante a quantia a que foi condenada considerando que a causa é de menor complexidade. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021237-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) CHONG HO LEE (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

O embargante interpõe embargos de terceiro à execução promovida pela embargada, alegando, em síntese, que é casado em regime de comunhão parcial de bens com Seung Hee Han, uma das executadas na ação principal. Sustenta que a fiança foi prestada sem seu consentimento, ao arrepio das disposições do artigo 1647, do Código Civil, e, portanto, é nula. A Caixa Econômica Federal impugna os presentes embargos, sustentando que a executada figura no contrato na condição de devedora e não fiadora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão ao embargante. Análise atenta dos contratos permite a conclusão de que a executada Seung Hee Han figura nos instrumentos na condição de fiadora da empresa tomadora do empréstimo e não de co-devedora, como sustenta a Caixa Econômica Federal. Ao tempo da assinatura dos contratos mencionados nos autos, a fiadora - Seung Hee Han - já era casada com o embargante, pelo regime de separação parcial de bens, consoante comprova a certidão acostada a fl. 10. E, nessa condição, como se sabe, a fiança somente teria validade se viesse acompanhada do consentimento do cônjuge, consoante disposição expressa do artigo 1647, do Código Civil de 2002, verbis: Ressalvado o disposto no art. 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem o autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: ...III - prestar fiança ou aval; ... Como não restou provado nos autos que tenha havido essa autorização, não há como se emprestar validade à fiança ofertada nos contratos objeto de cobrança pela Caixa Econômica Federal, dada que prestada sem a observância dos requisitos legais. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para DECLARAR a nulidade da fiança ofertada pela esposa do embargante nos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 21.3107.691.001-40 e 21.3107.691.002-21, desobrigando-a do pagamento da dívida decorrente dos referidos instrumentos na qualidade de fiadora. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0018064-58.1989.403.6100 (89.0018064-9) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PROCURADOR DO INSTITUTO DE ADMIN.FINANCEIRA DA PREV.SOCIAL - IAPAS-SUPERINTEND.REG.SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. PA 0,5 Int.

0036497-76.1990.403.6100 (90.0036497-3) - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X COEST CONSTRUTORA S/A X VALMET DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 504 - IZARI

CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 396/398. Após, tornem conclusos. I.

0027799-66.1999.403.6100 (1999.61.00.027799-7) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0027808-28.1999.403.6100 (1999.61.00.027808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027799-66.1999.403.6100 (1999.61.00.027799-7)) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0032729-30.1999.403.6100 (1999.61.00.032729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027799-66.1999.403.6100 (1999.61.00.027799-7)) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011656-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011656-0) - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0018195-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018195-3) - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a petição de fls. 86/87, reconsidero a determinação de reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I.

0024469-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024469-0) - JOAO DA SILVA X SONIA BARRICHELLO DA SILVA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 69/70. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0025535-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025535-3) - COMERCIAL PET SHOPP SAO JUDAS TADEU LTDA - ME X DOG CENTER-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X MARCIO SIDNEI CAETANO - ME X ANGEL E JU LTDA - ME X CITY PET SHOP LTDA - ME X MARCIO SALVADOR GARCIA RIBEIRAO PRETO - ME X AVICOLA MARITACA LTDA - ME X CASSIO GERALDO DE ARAUJO - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Os impetrantes COMERCIAL PET SHOPP SÃO JUDAS TADEU LTDA. - ME, DOG CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME, MARCIO SIDNEI CAETANO - ME, ANGEL E JU LTDA. - ME, CITY PET SHOP LTDA. - ME, MARCIO SALVADOR GARCIA RIBEIRÃO PRETO - ME, AVÍCOLA MARITACA LTDA. - ME, CASSIO GERALDO DE ARAÚJO - ME. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, a fim de não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Veterinária, tampouco serem obrigados a contratar médico veterinário e que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Relatam, em síntese, que foram atuadas pela autoridade impetrada, sob a alegação de que deveriam proceder ao registro do estabelecimento comercial junto ao Conselho e contratar um profissional médico veterinário. Sustentam que a Lei nº 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário não faz nenhuma exigência ao comerciante. Alegam, ainda, que por força da Lei no 9.782/99 somente a Vigilância Sanitária teria competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, quando inclusive revendem pequenos animais para criação doméstica. Ressaltam, por fim, a necessidade de se dar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. A liminar foi deferida (fls. 75/78). A autoridade prestou informações (fls. 84/107) alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a conduta combatida, pois as impetrantes exercem as atividades ensejadoras de controle de médico veterinário. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem para a impetrante Márcio Salvador Garcia

Ribeirão Preto - ME e pela denegação da segurança para as demais impetrantes (fls. 109/111).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela autoridade coatora. Consoante entendimento firmado pelo C. STJ, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, artigo 1o) vincula-se à atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, elemento que pode ser constatado pela análise da documentação carreada aos autos pelas impetrantes. Refuto, assim, a preliminar suscitada pelo impetrado.Analisando o mérito, como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que a segurança deve ser concedida.O diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei nº 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, especialmente às fls. 24, 27, 29 e 33 pode-se verificar que as empresas impetrantes atuam essencialmente no comércio varejista de rações, acessórios para criação de animais e venda de pequenos animais para criação doméstica. Não praticam, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora.Desta forma, entendo que as impetrantes não estão obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, nem tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais.Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NAO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição registro no órgão profissional à tipicidade da preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS,2 Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.a Min. Eliana Calmon, 2a Turma, DJ de 03.1 L2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido.(RESP no 724551, Ministro Relator Luiz Fux, in DJ de 31/08/2006, pág. 217, grifei)APELAÇÃO EM ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS. AGROPECUÁRIOS, AGRÍCOLA, INSUMOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, ADUBOS, SEMENTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, CUTELARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVICULTURA, FLORICULTURA, COMÉRCIO DE AVES E PÁSSAROS, VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS, ATIVIDADES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS, GAIOLAS, VIVEIROS, CRIADOUROS, CHOCADORA, E INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1. A ATIVIDADE BÁSICA E FINALISTA DAS IMPETRANTES É O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AGRÍCOLA. INSUMOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, ADUBOS, SEMENTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, CUTELARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVICULTURA, FLORICULTURA, COMÉRCIO DE AVES E MANDADO DE SEGURANÇA. PÁSSAROS, VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS, ATIVIDADES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS, GAIOLAS, VIVEIROS, CRIADOUROS, CHOCADORA, E INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.4. Apelação do Conselho provida.(TRF da 3ª Região, AMAS 277417, Relator Juiz Lazarano Neto, in DJU de 08/01/2007, pág. 289, grifei)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ1).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0027108-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027108-5) - ABENGOA BIOENERGIA AGRICOLA LTDA X ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A X ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

As impetrantes ABENGOA BIOENERGIA AGRICOLA LTDA., ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S/A E ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, para ver reconhecido direito que reputam líquido e certo de não serem compelidas a apresentar certidão negativa de débitos e/ou certidão previdenciária com finalidade específica para arquivamento de atos societários de incorporação junto ao Registro de Comércio. Relatam, em síntese, que a primeira impetrante (Agrícola) incorporou a segunda e a terceira postulantes (São Luiz e São João), mas a autoridade não promove o competente registro, exigindo, para finalização do procedimento, a apresentação de certidão negativa de débitos e negativa previdenciária com a finalidade específica de baixa 3. Impugnam a exigência formulada pela autoridade, já que as empresas incorporadas já obtiveram certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustentam que, na incorporação, a incorporadora sucede as incorporadas em todos os direitos e obrigações, não se justificando a exigência de uma certidão específica para a hipótese de incorporação, já que não se trata de mera extinção. Defendem que tal exigência viola o princípio da legalidade, pois não existe previsão legal para sua imposição, além de constituir via oblíqua para cobrança de tributos, o que é repudiado pela jurisprudência. A liminar foi deferida (fls. 177/181). A autoridade prestou informações (fls. 186/197) alegando, preliminarmente, necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Instituto Nacional do Seguro Social e no mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo e ser protegido, face à legalidade a exigência requerida. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 199/203). É O RELATÓRIO.DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela autoridade coatora. O ato combatido neste mandamus é a negativa, pelo órgão impetrado, de registro de ato societário que lhe compete, de modo que não vislumbro a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a autarquia previdenciária. Refuto, assim, a preliminar suscitada pelo impetrado. Analisando o mérito, como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que a segurança deva ser concedida. Compulsando os autos, verifico que a empresa incorporadora possui certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e tributos federais e dívida ativa da União (fls. 128 e 130) válidas, respectivamente, até 20 de abril e 20 de março de 2010; a impetrante São Luiz (incorporada) possui certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, válida até 9 de maio de 2010 (fl. 131), e de tributos federais e dívida ativa da União, válida até 17 de maio de 2010 (fl. 133) e a impetrante São João (incorporada) possui certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e dívida ativa da União, válida até 6 de abril de 2010 (fl. 134) e certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, válida até 3 de maio de 2010 (fl. 135). Nessa direção, não se justifica a exigência formulada pelo impetrado quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para efeito de arquivamento da alteração societária noticiada nos autos. As empresas incorporadas dispõem de certidões negativa e positiva de débitos com efeitos de negativa, o que, para todos os efeitos, atesta a sua regularidade frente ao Instituto Nacional do Seguro Social. A certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida em favor do contribuinte faz prova de sua regularidade qualquer que seja a finalidade específica a que se destine. De qualquer modo, não vislumbro autorização legal para a exigência hostilizada. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário, que dispõem sobre as certidões de regularidade fiscal, não veiculam a previsão de emissão de certidão com finalidade específica, conforme se vê da redação dos respectivos dispositivos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição - Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja esteja suspensa. De outro norte, a Lei nº 8.212/1991, legislação previdenciária que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, ao tratar da prova de inexistência de débitos, condiciona a menção de finalidade específica na certidão apenas quando se trate de proprietário de obra de construção civil, mesmo assim para efeito de averbação da obra no registro de imóveis. Confira a redação do dispositivo legal: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) ... d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º ... 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Entendo, assim, que tendo demonstrado perante a autoridade a regularidade fiscal das empresas incorporadas, mediante a apresentação das respectivas certidões negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a débitos de natureza previdenciária, não se justifica a recusa do impetrado em proceder ao arquivamento da incorporação noticiada. Nessa direção segue a jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA -

ILEGALIDADE. 1 - A Incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002).2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/191, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica.3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/191, que diz respeito a certidão exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (Remessa ex officio nº 2006.72.00.008670-5, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DE de 9/5/2007) **TRIBUTÁRIO.**
OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CPD-EN COM OS MESMOS EFEITOS DE CND (ART. 205 C/C ART. 206, AMBOS DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES OU EXIGÊNCIA DE FINALIDADES ESPECÍFICAS. 1. Indevida a recusa da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em proceder à transformação societária pretendida pela impetrante, ao argumento de que não foi apresentada certidão negativa de débito, expedida pelo INSS, com aquela finalidade específica.2. Em conformidade com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas. 3. Remessa oficial improvida. (Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2001.38.00.007041-3, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ de 8/7/2005, pág. 156) Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e em consequência **CONCEDO** a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001562-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001562-9) - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO X JOSE FREDERICO MEINBERG X LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS X LUCINES SANTO CORREA X RENATA LABBE FRONER X ESTER ROSA SENA DA SILVA (SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0022692-27.1988.403.6100 (88.0022692-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos depósitos de fls. 40/132, cuja conversão ainda não foi requerida. Int.

0006503-32.1992.403.6100 (92.0006503-1) - NILS - IND/ E COM/ LTDA X ELBO APARECIDO BARBOSA X E G BARRETO & CIA/ LTDA X GINO RODOLFO BOLOGNESE X GANDARA & ROCHA LTDA X GILBERTO ANDRADE DOS PASSOS X IND/ E COM/ BOLDRIN LTDA X L L - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003703-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003703-5) - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
A parte autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando contradição entre a verba honorária fixada na primeira sentença (anulada) proferida em desfavor da União Federal - R\$ 500,00 - e o mesmo encargo fixado na segunda sentença - R\$ 1.000,00, agora em desfavor da ora embargante. Entende que o valor de condenação desse encargo deve ser o mesmo imposto primeiramente à União Federal na sentença que restou anulada pelo Tribunal. É o relatório. Decido. Após a prolação da sentença que restou posteriormente anulada, as partes praticaram vários outros atos processuais, tendo a União, inclusive, apresentado recurso de apelação perante o Eg. Tribunal Regional Federal, circunstância que justifica a fixação de verba honorária em montante superior àquele fixado por ocasião da primeira sentença. Desse modo, não verifico a apontada contradição, lembrando que qualquer insurgência da parte que se sentir prejudicada com a sentença deve ser veiculada por meio do recurso adequado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1613/1615: mantenho a decisão de fls. 1527/1531 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1648: defiro. Desentranhem-se as cartas de fiança apresentadas às fls. 1313/1314 que garantiam o débito discutido no Processo

Administrativo n.100880.008081/2003-32; às fls. 1315, que garantia o débito discutido no Processo Administrativo n.10880.000016/2004-40 e, às fls. 1316 que garantia o débito discutido no Processo Administrativo n. 1088.014934/00-14, intimando-se o autor para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3836

DESAPROPRIACAO

0506894-42.1983.403.6100 (00.0506894-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO LUIZ GONZAGA LIMA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Intimem-se os expropriados para procederem à retirada e liquidação dos alvarás expedidos às fls. 296/297 no prazo regulamentar.Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 4.^a Vara, solicitando-lhe a transferência do depósito inicial para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará para levantamento do mesmo aos expropriados, intimando-se-os para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre o pedido de fls. 272/273, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0947649-04.1987.403.6100 (00.0947649-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EDELICIO FARIA SILVA(SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Expeça-se alvará de levantamento ao expropriado, intimando-se-o para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424470-11.1981.403.6100 (00.0424470-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HUBERT GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Cancele-se o alvará NCJF 1795656, arquivando-o em pasta própria, observadas as formalidades de praxe. Após, expeça-se novo alvará ao expropriado, nos termos do requerimento de fls. 437, intimando-se-o para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Cumprido ao alvará, tornem ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0014373-31.1992.403.6100 (92.0014373-3) - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0104948-72.1999.403.0399 (1999.03.99.104948-7) - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN

GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 528: expeça-se alvara conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0043668-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043668-6) - ADD COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls.1072/1073.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO SESC, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0013832-48.2000.403.0399 (2000.03.99.013832-8) - CLAUDIO SABINO X WALTER DE ALENCAR TEIXEIRA X GERALDA DE ALMEIDA X ADAO NETO ARAUJO X MANOEL PAULINO DA SILVA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020173-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020173-4) - CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO X EMILIA FERREIRA LISBOA X LAERCIO MARQUES X LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE X MARIA OLIVIA DE ARAUJO X NORBERTO OLIVA X ROSINEI ORTIZ X RUI RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CARON X FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 509: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0027311-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027311-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011065-25.2008.403.6100 (2008.61.00.011065-6) - MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021203-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021203-9) - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0024847-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024847-2) - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0029316-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029316-7) - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo

regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0032373-20.2008.403.6100 (2008.61.00.032373-1) - ROBERTO ANTAKLY(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0032516-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032516-8) - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033173-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033173-9) - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034477-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034477-1) - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000581-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000581-6) - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença, devendo os autos serem arquivados quando da juntada do alvará liquidado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0000726-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000726-6) - LYDIO JOSE FERRI X WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001441-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001441-6) - THEREZINHA NILZA GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024357-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024357-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033583-29.1996.403.6100 (96.0033583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO PRATES PEREIRA X ELIANA MARIA PRATES PEREIRA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0015167-08.1999.403.6100 (1999.61.00.015167-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8) - OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 683/698, para o cumprimento do despacho de fl. 679, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010336-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025102-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 67/68 - Ciência às partes.Intime-se.

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Providencie a parte-embargada, em 10 (dez) dias, as guias DARF que comprovam o recolhimento do IRPF cuja restituição se postula nos autos.Intime-se.

0012940-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073180-44.1992.403.6100 (92.0073180-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Fls. 37/44, 47 e 50 - ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0020696-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de dez dias, requerido pela embargante Unifesp. Int.

0003880-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2000.61.00.007978-0.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006829-06.2003.403.6100 (2003.61.00.006829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Aguarde-se, por ora, a manifestação nos autos em apenso.Cumpra-se.

0008484-08.2006.403.6100 (2006.61.00.008484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

Expediente Nº 5199

HABEAS DATA

0008111-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008111-1) - ARNALDO CAMASMIE(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010159-02.1989.403.6100 (89.0010159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-95.1989.403.6100 (89.0007107-6)) INFORMATEL INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0062443-16.1991.403.6100 (91.0062443-8) - SUZI ARTEN DOS SANTOS FILIPINI(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0687314-61.1991.403.6100 (91.0687314-6) - KENTINHA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo passando a constar KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA, conforme fls.215/228. Requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0023172-92.1994.403.6100 (94.0023172-5) - P.A. ANAYA - COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0033631-56.1994.403.6100 (94.0033631-4) - PREVIREFINACOES SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0036528-86.1996.403.6100 (96.0036528-8) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0003948-66.1997.403.6100 (97.0003948-0) - PRO-ACAO PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0046805-30.1997.403.6100 (97.0046805-4) - MANOEL GERALDO X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RIVALDO VICENTE LINO X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0028078-86.1998.403.6100 (98.0028078-2) - IGREJA EVANGELICA BATISTA EM JARDIM BRASIL(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA E SP157539 - ETIENE PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/AG SANTANA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0002877-24.2000.403.6100 (2000.61.00.002877-1) - ELDORADO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0037175-42.2000.403.6100 (2000.61.00.037175-1) - PCD - INFORMATICA LTDA(Proc. MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0045977-29.2000.403.6100 (2000.61.00.045977-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - SANTO AMARO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0026882-08.2003.403.6100 (2003.61.00.026882-5) - PORTO FERREYRA COM/ E SERVICOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0008334-95.2004.403.6100 (2004.61.00.008334-9) - LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X NEIDE FIGUEIRA X DORVALINO SIGNOR X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DO FORO DA

JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA
FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP X DIRETOR DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA
FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP X SUPERVISOR DA SECAO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA
FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0003523-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003523-2) - OLITEL DDS LTDA(SP182267 - MARIELLA DE MATOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0004505-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004505-5) - EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0013001-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013001-0) - JAMAL AZEM X FRANCISCO NUNES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0028155-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028155-7) - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0005426-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005426-0) - JOAO LUIZ FERREIRA XIMENES(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0008397-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008397-1) - CARLOS ROBERTO FACCINA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional-PFN para que manifeste-se sobre o pedido de conversão e levantamento pelo impetrante às fls. 145/150, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003161-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003161-6) - LUIZ FUMIO SHIBATA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0015550-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015550-0) - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SCHELIGA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0029913-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029913-3) - RICARDO DE MAGALHAES ROSA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA E SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1161

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020042-50.2001.403.6100 (2001.61.00.020042-0) - ANA CRISTINA MAZUCHINI X CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X GUENJI BABATA X GERALDA MARQUES DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO DE SOUZA X MARIA ESMERALDA DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO)

PROCESSO Nº 2001.61.00.020042-0 AUTORES: ANA CRISTINA MAZUCHINI, CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, GUENJI BABATA, GERALDA MARQUES ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA e MARIA ESMERALDA DOS SANTOS RÉUS: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHUSENTENÇA TIPO C Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, formulada pelos autores ANA CRISTINA MAZUCHINI, GUENJI BABATA, GERALDA MARQUES ARAUJO e MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA, conforme requerida às fls. 594/596, e devidamente acordada pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 627.Ressalto, outrossim, que os demais réus, embora devidamente intimados, não se manifestaram acerca do pedido de desistência, conforme certidão de fls. 637 verso.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA CRISTINA MAZUCHINI, GUENJI BABATA, GERALDA MARQUES ARAUJO e MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA. Arbitro os honorários advocatícios em favor dos réus em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverão ser rateados entre os réus na proporção de 2,5 (dois e meio por cento) para cada um deles.Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor dos autores desistentes, devendo para tanto individualizar os depósitos efetuados para cada um deles para tal fim.Cumpridas as exigências legais, prossigam-se com relação aos autores CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA ESMERALDA DOS SANTOS.Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos autores ANA CRISTINA MAZUCHINI, GUENJI BABATA, GERALDA MARQUES ARAUJO e MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA do pólo ativo da presente ação. P.R.I.

MONITORIA

0024060-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETTI DA SILVA BARBOSA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X ANDREA PEREIRA SOARES X CLAUDIA MACHADO ALVES(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) Sentença Tipo BVISTOS.Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 204, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as rés MARIA GORETTI DA SILVA BARBOSA, ANDREA PEREIRA SOARES e CLÁUDIA MACHADO ALVES.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0006896-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006896-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

PROCESSO Nº 2008.61.00.006896-2 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: UNIÃO ARTE MODAS LTDA, SOUAD ZOUKI GEMAYEL, LUIZ MACHADO SOUZASENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica (nº 210260704000014532), denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price.A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 163.052,29 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e dois centavos e vinte e nove reais), atualizado até 31 de julho de 2008.Devidamente citados (certidões às fls. 38, 40 e 60), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 33), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de de R\$ 163.052,29 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e dois centavos e vinte e nove reais), atualizado até 31 de julho de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

0007835-72.2008.403.6100 (2008.61.00.007835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO ALVES(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantis - FIES, sob o nº 21.1231.185.0003521-55, firmado em 27/07/2000. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 14.008,74 (quatorze mil, oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 22 de fevereiro de 2008. Devidamente citados (certidões às fls. 56 e 61), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 41), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.008,74 (quatorze mil, oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 22 de fevereiro de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sob o nº 21.0605.185.0000004-02, para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 23.147,77 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31 de julho de 2008. Devidamente citados (certidões às fls. 72, 74 e 76), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 44), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de de R\$ 23.147,77 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31 de julho de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

0002128-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHIMENI MAIA SOSSOLITI X DULCINEA APARECIDA MAIA

SENTENÇA TIPO C Vistos Determinada a intimação da autora para que providenciasse o correto endereço dos réus, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 52-verso. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0013906-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE MORETTI SILVA TEIXEIRA DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros

Pactos. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 24.938,70 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 02 de junho de 2009. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 45-verso) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 40), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de 24.938,70 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 02 de junho de 2009, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

0023642-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOLORES ANNUNCIATO ABUD

Sentença Tipo BVISTOS. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 60/61, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Dolores Annunciato Abud. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0023644-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DIEGO SILVEIRA CORREA(SP278025 - CIMARA RIBEIRO BERNARDES PEREIRA)

Sentença Tipo BVISTOS. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 31 e 41, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Diego Silveira Correa. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0025094-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRO TOBIAS DA SILVEIRA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA

Sentença Tipo BVISTOS. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 62, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Alessandro Tobias da Silveira e Luciana Gonçalves da Silva. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

065537-34.1986.403.6100 (00.065537-3) - ROMILDO DANIEL X PEDRO CRISTE DE MORAES X UBELINA MARTINS DE MORAES X ROBERTO DE SOUZA X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIA CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA X SEBASTIANA FERREIRA X WAGNER CARBANAL MENDES X ANTONIO CELSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA X ARQUIMEDES DA SILVA X CID MARTINS X ZILDA CASTILHO MARTINS X VALDIR VARANDAS X CELIA C DE CARVALHO VARANDAS X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X ROGERIO LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LINS LOURENDO X CARLOS SOENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X MARLY ROSATI BEXIGA X PAULO BEXIGA X MARIA JANDIRA BEXIGA X WANDA SANCHES DE ARAUJO X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X APARECIDO MENDES MARINHO X MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO X ANTONIO TOBIAS FILHO X ODETE SOARES TOBIAS X TERESINHA TEOBALDO DE PAULA X ALVARO GOMES MENEZES X SUSANA SPOTTI DE MENEZES X JAIR DA SILVA NOVO X MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO X MARIO TADASHI SINJO X EDNA SATOMY KATAIAMA SINJO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CIA/ REAL DE CREDITO

IMOBILIARIO(SP060296 - ELVIO BERNARDES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X HABITACIONAL POUPANCA E EMPRESTIMO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a transação efetuada entre os autores PEDRO CRISTE DE MORAES e UMBELINA MARTINS MORAES e a ré COMIND PARTICIPAÇÕES S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III, do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, tal como consta às fls. 1216/1219.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor APARECIDO MENDES MARINHO, juntamente com a Caixa Econômica Federal, às fls. 1350/1351, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO V, DO Código de Processo Civil, com relação ao referido autor. Os honorários advocatícios e as custas judiciais serão pagos administrativamente, tal como consta da referida petição, também subscrita pela ré, Caixa Econômica Federal. Necessário destacar que a totalidade dos mutuários que constam dos contratos de financiamento devem figurar no pólo ativo da presente ação para se discutir o contrato de financiamento por se tratar de relação que exige a formação de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que alguns destes mutuários requereram a desistência da ação, permanecendo, contudo, no pólo ativo da presente ação, os demais mutuários dos mesmos contratos. Constata-se, entretanto, não ser possível a permanência no pólo ativo da presente ação de apenas parte dos mutuários constantes dos contratos de mútuo, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes autores: WAGNER CARBANAL MENDES, ARQUIMEDES DA SILVA, CID MARTINS, ZILDA CASTILHO MARTINS, VALDIR VARANDAS, CELIA DE CARVALHO VARANDAS, MARIA DAS GRAÇAS LINS LOURENÇO, MARLY ROSATI BEXIGA, PAULO BEXIGA, MARIA JANDIRA BEXIGA, WANDA SANCHES DE ARAÚJO, MARIA LOURDES CUSTÓDIO MARINHO, TEREZINHA TEOBALDO DE PAULA, MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO, MARIO TADASHI SINJO E EDNA SATOMY KATAIAMA SINJO. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do pólo ativo dos seguintes autores: 1. PEDRO CRISTE DE MORAES; 2. UMBELINA MARTINS MORAES; 3. ROBERTO DE SOUZA (desistência homologada às fls. 1137); 4. SEBASTIANA FERREIRA (homologação de desistência fls. 1015); 5. WAGNER CARBANAL MENDES; 6. ANTONIO CELSO DA SILVA (homologada transação fls. 1379); 7. MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA (homologada transação fls. 1379); 8. ARQUIMEDES DA SILVA; 9. CID MARTINS E ZILDA CASTILHO MARTINS; 10. VALDIR VARANDAS; 11. CELIA DE CARVALHO VARANDAS; 12. ROGÉRIO LOURENÇO (homologação de desistência fls. 939). 13. MARIA DAS GRAÇAS LINS LOURENÇO; 14. MARLY ROSATI BEXIGA; 15. PAULO BEXIGA E MARIA JANDIRA BEXIGA; 16. WANDA SANCHES DE ARAÚJO; 17. APARECIDO MENDES MARINHO; 18. MARIA LOURES CUSTÓDIO MARINHO; 19. TEREZINHA TEOBALDO DE PAULO; 20. JAIR DA SILVA NOVO (homologação de desistência fls. 973); 21. MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO; 22. MARIO TADASHI SINJO; 23. EDNA SATOMY KATAIAMA SINJO; Determino, ainda, a exclusão do pólo passivo de: SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRÉSTIMO tendo em vista que o autor FUTABA KIRIU, o único que possuía contrato de financiamento com a referida instituição, requereu desistência do feito, que foi homologada, por sentença, às fls. 1258. COMIND S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO tendo em vista que os autores PEDRO CRISTE DE MORAES e UMBELINA MARTINS MORAES, eram os únicos que possuíam contrato de financiamento da referida instituição e a presente sentença homologou a transação por eles efetuada. ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO tendo em vista que o autor Diogo Lopes Sanches, o único que possuía contrato de financiamento da referida instituição financeira, requereu a desistência do feito, que foi homologada, por sentença, às fls. 1002. CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO tendo em vista que os autores Celso Monteiro Filho e Sonia Regina Monteiro, os únicos que possuíam contrato de financiamento com referida instituição, requereram desistência do feito, que foi homologada, por sentença, às fls. 1002. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA tendo em vista que os autores Krishinamurti Rodrigues de Melo, Rita de Cássia Alves Cardoso, Dorival Luiz Rosa, Sueli Maria Dias Luiz, Edmilson Fernandes Daré, Silvana Aparecida Aureliano da Silva Fernandes, Márcio Amâncio, Matilde Varandas Amâncio, Valdir Varandas e Célia de Carvalho Varandas, que possuíam contrato de financiamento com a referida instituição, não se encontram mais no pólo ativo da presente ação, seja porque desistiram da ação ou pelo reconhecimento, por este Juízo, da sua ilegitimidade ativa. HABITACIONAL - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA tendo em vista que os autores Antonio Pinto Pacca, Márcio Amâncio, Matilde Varandas Amâncio, Valdir Varandas e Célia de Carvalho Varandas que possuíam contrato de financiamento com a referida instituição não se encontram mais no pólo ativo da presente ação, seja porque desistiram da mesma ou pelo reconhecimento, deste Juízo, da sua ilegitimidade ativa. CONTINENTAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO tendo em vista que os autores Rogério Lourenço e Maria das Graças Lourenço, que possuíam contrato de financiamento com a referida instituição não mais figuram no pólo ativo da presente ação, seja porque desistiram da mesma ou pelo reconhecimento, por este Juízo, da sua ilegitimidade ativa. Devem permanecer no pólo ativo da presente ação: 1. ROMILDO DANIEL, 2. ADHEMAR CARDOSO, 3. RICARDO ANTONIO DE CASTRO, 4. NEUMA SILVA SÁ DE CASTRO, 5. ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO, 6.

DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO, 7. ORLANDO REINA, 8. MARLY REINA, 9. SEIKO YOSHIOKA, 10. JAIR DA SILVA BARROS, 11. CARLOS SOMENZARI, 12. ALAIDE BRAGA SOMENZARI, 13. ARI FRANCISCO IGNÁCIO, 14. FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNÁCIO, 15. CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA, 16. LUCIA HARUMI AWOYAMA, 17. LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA, 18. ANTONIO TOBIAS FILHO, 19. ODETE SOARES TOBIAS, 20. ALVARO GOMES MENEZES e 21. SUZANA SPOTTI DE MENEZES. Devem permanecer no pólo passivo da presente ação: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO; 3. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP; 4. BANCO NOSSA CAIXA S/A; Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pelos autores RICARDO ANTONIO DE CASTRO E NEUMA SILVA SÁ DE CASTRO, às fls. 1230. Após, intimem-se, pessoalmente, os autores remanescentes para que se manifestem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual, bem como apresentando cópia dos contratos de financiamento firmados com as instituições financeiras, sob pena de extinção do feito. Custas ex lege. PRI.

0006106-75.1989.403.6100 (89.0006106-2) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 310. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005229-96.1993.403.6100 (93.0005229-2) - MASAYUKI MIYAZAKI X MARIA TERESA MALATESTA X MARISA YOKO YOKOTA X MARIA CECILIA DONATO TEIXEIRA X MARLY DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ANGELA DA SILVA HENRIQUES X MARIA REGINA APARECIDA ANCETTI TREVISAN X MARIA MADALENA PRIMO DARIO X MARCOS AMANCIO CHIARATTI X MIRIAM TEREZA LAMECK (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo nº 93.0005229-2. Autores: Masayuki Miyazaki, Maria Teresa Malatesta, Marisa Yoko Yokota, Maria Cecília Donato Teixeira, Marly de Souza Rodrigues, Maria Ângela da Silva Henriques, Maria Regina Aparecida Ancetti Trevisan, Maria Madalena Primo Dario, Marcos Amâncio Chiaratti e Miriam Tereza Lameck. Rés: Caixa Econômica Federal e União Federal. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005411-82.1993.403.6100 (93.0005411-2) - JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JORGE KAZUO KOYAMA X JOAO HONORATO ALVES SOBRINHO X JOAQUIM CALDAS DOS REIS X JOSE LUIZ VALERIO X JOSELIA DAS CHAGAS EQUI X JESIEL BIAGGIO X JORGE HILARIO VIRISSIMO X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AFONSO BICHARELLI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 93.0005411-2. Autores: José Augusto Botamede, Jorge Kazuo Koyama, João Honorato Alves Sobrinho, Joaquim Caldas dos Reis, José Luiz Valério, Josélia das Chagas Equi, Jesiel Biaggio, Jorge Hilário Virissimo, José Carlos Pereira dos Santos e José Afonso Bicharelli. Rés: Caixa Econômica Federal e União Federal. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 373, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005615-29.1993.403.6100 (93.0005615-8) - MILTON BATISTA CARDOSO X MARIA NANJI TELLER RAZERA X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES X MARILDA DE PAULA TAVARES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARLIY SETUCO MATSUURA BETTI X MARIA VILDE ZACCARIAS FRUET X MARTA DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO X MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Processo nº 93.0005615-8 Autores: Milton Batista Cardoso, Maria Nanci Teller Razera, Maria Isabel da Silva Fagundes Marques, Marilda de Paula Tavares, Maria da Anunciação, Marliy Setuco Matsuura Betti, Maria Vilde Zaccarias Fruet, Marta de Almeida Souza, Maria do Carmo Guimarães Sampaio e Matiko Cristina Tamarukemi Ré: Caixa Econômica Federal e União Federal. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores Milton Batista Cardoso, Maria Isabel da Silva Fagundes Marques, Marilda de Paula Tavares, Maria da Anunciação, Marliy Setuco Matsuura Betti, Maria Vilde Zaccarias Fruet, Marta de Almeida Souza, Maria do Carmo Guimarães Sampaio e Matiko Cristina Tamarukemi, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à autora Maria Nanci Teller Razera, verifico que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação no tocante ao r. despacho de fls. 378, razão pela qual aguarde-se manifestação no arquivo. Com relação à União Federal, consta sentença de extinção, nos termos do artigo 794, III, do CPC (fls. 301). Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 423. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029487-73.1993.403.6100 (93.0029487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) TADASI MATSUMOTO X TAKASHIGUE HIGUCHI X TAKEO NAGAE X TAKUMI OKAMOTO X TAMOTSU ISHIOKA X TANIA CRISTINA FERREIRA X TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA X TARCISIO MARTINS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X TERESA MARIA ARRUDA LANA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038909-72.1993.403.6100 (93.0038909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012841-85.1993.403.6100 (93.0012841-8)) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Processo nº 93.0038909-2 Ação Ordinária Autora: THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela embargante THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 335. Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522-02 (fls. 338). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015839-55.1995.403.6100 (95.0015839-6) - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CIDADE S/A

Processo nº 95.0015839-6 Autor: Carlos Eduardo Pellegrini di Pietro Ré: Caixa Econômica Federal e Banco Cidade S/A SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 270 e 295. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010781-37.1996.403.6100 (96.0010781-5) - SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sentença Tipo MVISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os

acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante, sendo que a parte dispositiva da sentença de fls. 520/527, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre Autora e ré, no que se refere o Lançamento Complementar n. 120/96, tão-somente quanto ao Imposto de Importação, eis que autora classificou corretamente o produto por ela importado. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 84 e 120 dos autos, após o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0032851-48.1996.403.6100 (96.0032851-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

PROCESSO Nº 96.0032851-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEC DO BRASIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 745/746 e diante da concordância da Ré às fls. 744. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0029989-70.1997.403.6100 (97.0029989-9) - JOSE CARLOS DA SILVA X ANTONIETA AIRES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES SOUZA HONORIO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE DE LIMA X ROSENILDA TORRES DE JESUS X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 97.0029989-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): JOSÉ CARLOS DA SILVA, ANTONIETA AIRES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SOUZA HONÓRIO, SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO, ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO JOSÉ DE LIMA, ROSENILDA TORRES DE JESUS E JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. José Carlos da Silva e outros acima nomeados propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 13/66 e 87). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 90/98). Réplica às fls. 104/106. Por oportuno, verifico que consta homologação de transação de co-autor originário, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 78/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à

cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio 1º Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0033046-96.1997.403.6100 (97.0033046-0) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente o direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 191/192.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0055318-84.1997.403.6100 (97.0055318-3) - DANIEL DE PAULA X DAVID SOARES RIBEIRO X ILDA MARIA DO NASCIMENTO COSTA X JOSE AMADOR COSTA X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X VALTER NUNES(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Processo nº 97.0055318-3Autores: Daniel de Paula, David Soares Ribeiro, Ilda Maria do Nascimento Costa, José Amador Costa, Luiz Carlos Alves da Silva e Valter NunesRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 281/320, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 330/339, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o creditamento da diferença dos valores na conta vinculada dos autores (fls. 350/362), configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001594-34.1998.403.6100 (98.0001594-9) - ANTONIO FELICIANO FILHO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ELIANA MIRANDA DE ANDRADE X ISRAEL VICENTE MARTINS X LUCIVETE SOARES DA SILVA X MARIA MIRANDA DE ANDRADE X PATRICIA ROSA MACHADO X RAMIRO DE LIMA X SEVERINO NUNES DE GUSMAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 98.0001594-9Autores: ANTÔNIO FELICIANO FILHO, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ELIANA MIRANDA DE ANDRADE, ISRAEL VICENTE MARTINS, LUCIVETE SOARES DA SILVA, MARIA MIRANDA DE ANDRADE, PATRÍCIA ROSA MACHADO, RAMIRO DE LIMA E SEVERINO NUNES DE GUSMÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005386-93.1998.403.6100 (98.0005386-7) - MARIA DA GLORIA SILVA X JOSE DE MORAES X JOSE CARLOS X ELSA TAVARES MERINHO X CLAUDIO MARQUES DAS NEVES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 144 e 171. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007239-40.1998.403.6100 (98.0007239-0) - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS X DULCE FARIA BARROS X FERNANDO TEODORO MOREIRA X FRANCISCO HILTON LUZ X JACO JUSTINIANO DAS ALMAS X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JUCY TEIXEIRA DA COSTA X RAIMUNDO PINHEIRO MACEDO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 98.0007239-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(ES): ALTAIDE RODRIGUES CARLOS, DULCE FARIA BARROS, FERNANDO TEODORO MOREIRA, FRANCISCO HILTON LUZ, JACO JUSTINIANO DAS ALMAS, JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA, JUCY TEIXEIRA DA COSTA, RAIMUNDO PINHEIRO MACEDO E REGINALDO PEREIRA DA SILVARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc. Altaíde Rodrigues Carlos e outros acima nomeados propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 14/97 e 123). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Por oportuno, verifico que consta homologação de transação de co-autores originários, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 113/114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); b) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 20,01% em janeiro de 1990; d) os 21,02% em fevereiro de 1990; e) os 84,32% em março de 1990; f) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); g) os 7,87% em maio de 1990; h) os 20,01% em janeiro de 1991; e, i) os 21,02% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio 1º Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as

relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016357-40.1998.403.6100 (98.0016357-3) - EDMAR FRANCISCO DA SILVA X JOSE AMADEU FIGUEIREDO X MARCELO TELES DO PRADO X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X PIO AMANCIO DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS NICOLAU X SERGIO BERTAO X VALDI DOMINGOS DE ARAUJO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023503-35.1998.403.6100 (98.0023503-5) - ALCIDES DOMINGOS DE CAMARGO (SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0093103-43.1999.403.0399 (1999.03.99.093103-6) - JANETE FERREIRA GASPAR PONCIANO X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOAO MORAES DOS SANTOS X JORGE DA SILVA OLIMPIO X JORGE FERREIRA DE MATOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 335, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0095781-31.1999.403.0399 (1999.03.99.095781-5) - PAULO FRANCISCO ALEXANDRE X PAULO GUEDES DA CUNHA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PAULO JERONYMO RIBEIRO X PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 1999.03.99.095781-5 Autores: Paulo Francisco Alexandre, Paulo Guedes da Cunha, Paulo Henrique de Oliveira, Paulo Jeronymo Ribeiro e Paulo José de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Paulo Francisco Alexandre, Paulo Guedes da Cunha e Paulo Henrique de Oliveira, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores Paulo Francisco Alexandre, Paulo Guedes da Cunha e Paulo Henrique de Oliveira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Paulo Jeronymo Ribeiro e Paulo José de Oliveira, consta sentença de extinção proferida às fls. 378/379. Quanto aos honorários advocatícios, verifico inconsistente a impugnação de fls. 446/449, tendo em vista a r. decisão de fls. 233/235, do e. Superior Tribunal de Justiça, que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o quantum a ser apurado em execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, após o trânsito em julgado desta, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal do depósito efetuado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0098152-65.1999.403.0399 (1999.03.99.098152-0) - ANTONIO VAZ X GUIDO HUMBERTO ALCAINO VENEGAS X ORSILI MASQUIARI X OSCAR JOAQUIM DIAS X WLAMIR ESCOBAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 1999.03.99.098152-0 Autores: ANTONIO VAZ, GUIDO HUMBERTO ALCAINO VENEGAS, ORSILI MASQUIARI, OSCAR JOAQUIM DIAS E WLAMIR ESCOBAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011458-62.1999.403.6100 (1999.61.00.011458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054480-10.1998.403.6100 (98.0054480-1)) JOAO BATISTA SILVA VASCONCELOS X ANNY CHRISTINE TEIXEIRA PEIXOTO VASCONCELOSI(SP123112 - MARCIA BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BIC-BANCO INDL/ E COML/ S/A

Processo n.º 1999.61.00.011458-0 Autores: JOÃO BATISTA SILVA VASCONCELOS E ANNY CHRISTINE TEIXEIRA PEIXOTO VASCONCELOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária (fls. 294). Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao réu BIC - Banco Industrial e Comercial S/A., aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023467-56.1999.403.6100 (1999.61.00.023467-6) - FRANCISCO SOARES X CARLOS ROBERTO LUNA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X JUARES JESUS DOS SANTOS X JOSEFA VICENTINA DA SILVA X VANILDO BEZERRA DA SILVA X ISAIAS DOS SANTOS X ELISABETE DO CARMO X ANTONIO LIMA X FLORIZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Carlos Alberto Luna, Juares Jesus dos Santos, Josefa Vicentina da Silva, Vanildo Bezerra da Silva, Isaias dos Santos e Floriza da Silva, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse

caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação ao autor Antônio Ferreira de Souza, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Francisco Soares, Elisabete do Carmo e Antônio Lima, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 183). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0040809-80.1999.403.6100 (1999.61.00.040809-5) - SIGBERTO DA SILVA SOUZA X REGINA LUCIA GOMES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBALHO X SALVENI GERMANO DA SILVA X SEVERINO VICTOR DA SILVA X ALTAMIRO MOREIRA DOS SANTOS X PEDRO STUDZIESKI X ROSANE MOREIRA ALVES X MANOEL BATISTA PEREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Processo n.º 1999.61.00.040809-5 Autores: SIGBERTO DA SILVA SOUZA, REGINA LÚCIA GOMES NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBALHO, SALVENI GERMANO DA SILVA, SEVERINO VICTOR DA SILVA, ALTAMIRO MOREIRA DOS SANTOS, PEDRO STUDZIESKI, ROSANE MOREIRA ALVES E MANOEL BATISTA PEREIRA LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora ROSANE MOREIRA ALVES, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 381/382, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 363/368 (conforme determinado pelo r.julgado), tendo a ré efetuado o creditamento da diferença dos valores na conta vinculada da autora ROSANE MOREIRA ALVES, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação à autora ROSANE MOREIRA ALVES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores SIGBERTO DA SILVA SOUZA, REGINA LÚCIA GOMES NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBALHO, SALVENI GERMANO DA SILVA, SEVERINO VICTOR DA SILVA, ALTAMIRO MOREIRA DOS SANTOS, PEDRO STUDZIESKI E MANOEL BATISTA PEREIRA LIMA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 339/340). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041466-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041466-6) - AFONSO PEREIRA X DERMEVALDO SOUZA LIMA X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X GERALDINO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES VINHO X JOSE ESTEVAO FILHO X LOURENCO VALENTIN DE MENEZES X NELSON RIGOBELLO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006573-02.2000.403.0399 (2000.03.99.006573-8) - ALFREDO ARLIANI JUNIOR X ANA MARIA BAPTISTELLA BUNAZAR X ANSELMO IGNACIO X ISABEL CRISTINA ROCCO IGNACIO X JOSE ROBERTO ZOPAZO X MARCIA MIEKO UETA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Processo nº 2000.03.99.006573-8 Autores: Alfredo Arliani Júnior, Ana Maria Baptistella Bunazar, Anselmo Ignácio, Isabel Cristina Rocco Ignácio, José Roberto Zopazo e Márcia Mieke Ueta Ré: Caixa Econômica Federal e União Federal. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023928-25.2000.403.0399 (2000.03.99.023928-5) - ORLANDO MENDES X LUIZ CARLOS DE GODOI X JOSE EDINARDO DO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO VALENTIM X SEBASTIAO JOSE SCHUMAKER X

APARECIDO CHERRI X UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020268-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020268-0) - ESTER SUELY DIAS X GRANACON CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X B PISMEL & CIA/ X EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA X TAMOYO S/A TRANSPORTES X EIFFEL ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA X TREVO MERCOSUL - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X ELDORADO IMOVEIS LTDA X CURTUME CENTRAL LTDA X VALCAFE COM/ DE CAFE LTDA X JOAO PINELI PEDROSO X SAID FERNANDO GONCALVES X N N AUTO SERVICOS LTDA X SANTANA INDL/ DE PLASTICOS LTDA X MILEO & MILEO LTDA X INTER-COUROS COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X DALMACI CURTUME LTDA X AGROPECUARIA SALTO BELO LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUCIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE LUIZ CONTE & CIA/ LTDA X TECSAT DO NORDESTE LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES E SP132916 - LUIZ ADAO MARQUES E SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP106373 - MARCELO JOSE DOS REIS E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E PR016777 - JOSE CARLOS COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

PROCESSO Nº 2000.61.00.020268-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ESTER SUELY DIAS, GRANACON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, B PISMEL & CIA., EXPRESSO RODOVIÁRIO TAMOYO LTDA, TAMOYO S/A TRANSPORTES, EIFFEL ASSESSORIA EM IMÓVEIS LTDA, TREVO MERCOSUL - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS, ELDORADO IMÓVEIS LTDA, CURTUME CENTRAL LTDA, VALCAFE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, JOÃO PINELI PEDROSO, SAID FERNANDO GONÇALVES, N N AUTO SERVIÇOS LTDA, SANTANA INDL/ DE PLÁSTICOS LTDA, MILEO & MILEO LTDA, INTER-COUROS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS, DALMARCI CURTUME LTDA, AGROPECUÁRIA SALTO BELO LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA, ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, C A DE OLIVEIRA ANDRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA, LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, JOSÉ LUIZ CONTE & CIA LTDA, TECSAT DO NORDESTE LTDA, TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA, TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos.Determinada a intimação pessoal das assistentes litisconsorciais Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda, Transporte de Valores Ltda e Tecsat do Nordeste Ltda, para que cumprissem a decisão de fls. 3138, com comprovação através de juntada de documentos hábeis e idôneos, as mesmas não se manifestaram, conforme certidão de fls. 3191-verso; o que inviabiliza a continuidade do processo em relação as referidas assistentes litisconsorciais. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em relação as assistentes litisconsorciais Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda, Transporte de Valores Ltda e Tecsat do Nordeste Ltda, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as assistentes litisconsorciais em epígrafe no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, para cada uma. Intimem-se, pessoalmente, as assistentes litisconsorciais Lucipar Administração e Participações S/C Ltda, José Luiz Conte & Cia Ltda, Tectelcom Aeroespacial Ltda, Tectelcom Fibras Ópticas Ltda, Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda, Tec Serviços Manutenção em Apoio Ltda e Amazon Transportes, para que cumpram a decisão de fls. 3191. Custas ex lege. P.R.I.

0034528-74.2000.403.6100 (2000.61.00.034528-4) - RICARDO WERTCHEKO DOS SANTOS(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 2000.61.00.034528-4 Autor: Ricardo Wertchko dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 179/180, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 172/175, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, em conformidade com o r.

julgado, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050258-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050258-4) - CACILDA DAMIANI ADACHI X OMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 2000.61.00.050258-4 Autores: Cacilda Damiani Adachi e Omar Pereira dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 237/249, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 260/264, cuja manifestação concordância com os cálculos apresentados, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, indefiro o requerimento de fls. 273, tendo em vista que os valores foram creditados na conta vinculada dos autores e não à ordem do juízo, razão pela qual eventual liberação dos mesmos deverá ser realizada administrativamente junto à CEF. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004510-36.2001.403.6100 (2001.61.00.004510-4) - EDLEUZA IRACEMA DE PAULA X EDLEUZA OLIVIA DE ANDRADE X EDMAR GOMES X EDMICIO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 144 e 162. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014787-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014787-9) - JOSE PASCOAL CORDEIRO X JOSE PAULO DA CRUZ X JOSE PEDRO X JOSE PEDRO DA CONCEICAO X JOSE ZACARIAS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 2001.61.00.014787-9 Autores: José Pascoal Cordeiro, José Paulo da Cruz, José Pedro, José Pedro da Conceição e José Zacarias Alves Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019475-19.2001.403.6100 (2001.61.00.019475-4) - FRANCISCO CONCEICAO CARDOZO X PEDRO FURTADO DA COSTA X PEDRO MARTINS DE SOUZA X ROSELY APARECIDA LORENTI PANCHERI X VERA ROLIM DA SILVA CABRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Processo nº 2001.61.00.019475-4 Autores: Francisco Conceição Cardozo, Pedro Furtado da Costa, Pedro Martins de Souza, Rosely Aparecida Lorenti Pancheri e Vera Rolim da Silva Cabral Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor FRANCISCO CONCEIÇÃO CARDOZO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Pedro Furtado da Costa, Pedro Martins de Souza, Rosely Aparecida Lorenti Pancheri e Vera Rolim da Silva Cabral, consta sentença de extinção proferida às fls. 247/248. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 169. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019649-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019649-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 2001.61.00.019649-0 Autor: Francisco Barboza da Silva Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 238. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021327-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7)) CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

15ª Vara Cível Processo nº 2001.61.00.021327-0 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. A verificação da ocorrência de amortização negativa se deu com base na planilha juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/144, que traz todos os valores pagos pelos autores, desde a assinatura do contrato, em 01/08/1989, enquanto que a planilha que a Caixa Econômica Federal trouxe com os embargos, trata do financiamento a partir de julho de 1999, sendo que a amortização negativa se deu no início do contrato. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0032128-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032128-4) - LUCIANO PIERETTI X FABIO PIERETTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 159/184, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 186, acompanhados dos cálculos de fls. 187/191, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000147-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000147-6) - SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X TELEVISAO CARIOBA COMUNICACOES LTDA(Proc. LUIZ CARLOS DA ROCHA)

15ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.000147-6 Embargante: Sociedade Rádio Educacional Grande São Paulo Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0019502-65.2002.403.6100 (2002.61.00.019502-7) - CARLOS DONISETTE CARRIAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, obteve cumprimento pela CEF da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 145/151, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 158/162 (conforme determinado pelo r.julgado), efetuando a Caixa Econômica Federal o creditamento da diferença dos valores na conta vinculada do autor (fls. 180/182), configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelo autor CARLOS DONISETTE CARRIÃO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003919-95.2002.403.6114 (2002.61.14.003919-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP173998 - NEIDE BUENO)

15ª Vara CívelProcesso nº 2002.61.14.003919-1Embargante: Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de MedeirosSentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003240-06.2003.403.6100 (2003.61.00.003240-4) - ANA CLARA FERNANDES MOREIRA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009627-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009627-3) - MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, A DESISTÊNCIA formulada pela autora, que renunciou expressamente o direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 594, bem como em face da petição da União Federal de fls. 581/582. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora.

Sem condenação em honorários, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0021314-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018236-0)) ROXY TRANSPORTES LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo MVistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante. De fato, na fundamentação da sentença reconheceu-se a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora, mas o dispositivo da sentença silenciou a respeito. Assim sendo, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 228/240, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, bem como cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou atualização monetária. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Com efeito, ainda que se empreste à sucumbência da Ré maior extensão em razão do acolhimento dos embargos de declaração, este última ainda decaiu de outras partes do pedido, como a aplicação da Taxa Referencial e a multa convencional. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021721-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021721-0) - SONIA MARIA PERNA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033320-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033320-9) - LUIZ CARLOS AIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014823-51.2004.403.6100 (2004.61.00.014823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010952-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010952-1)) WLADIMIR DIACONIUC X SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

PROCESSO Nº 2004.61.00.014823-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: Vladimir Diaconiuc e Sônia Maria Cruz Diaconiuc RÉ: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos Autores, que renunciaram expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 191/192 e diante da concordância da Ré às fls. 192. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos da petição de desistência de fls. 191/192. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0017167-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017167-6) - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

, Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Importadora e Incorporadora Cia/ Ltda. (massa falida) e da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da cláusula nº 1.3 e parte da cláusula 3, da Escritura de Venda e Compra que assinou com a primeira ré; a declaração de nulidade e/ou ineficácia, em relação aos autores, do contrato de financiamento firmado entre as rés, por força do qual o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária, bem como o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel da autora, objeto de averbação nº 1, da matrícula nº 120.071, do livro nº 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alegam que adquiriram da co-ré, Importadora e Incorporadora Cia/ Ltda., unidade autônoma nº 114, localizada no 11º andar do Edifício Eric, bem como a vaga de garagem nº B-37, localizada no 1º subsolo do

Edifício Mirena, ambos situados à Avenida Jaguaré, 249 (antigo 247), na Capital do Estado de São Paulo, tendo pago à vista o preço avençado, com recursos próprios, conforme quitação dada pela primeira-ré na escritura do imóvel, mas ainda não puderam dispor livremente do bem que adquiriram por conta de cinco hipotecas que gravam o imóvel. Aduzem que a co-ré Importadora e Incorporadora Cia/ Ltda. alocou recursos junto à co-ré Caixa Econômica Federal, dando como garantia hipotecária o terreno e conseqüentemente todas as unidades autônomas, incluindo a sua; porém, a Importadora e Incorporadora Cia/ Ltda. não providenciou a liberação da hipoteca junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que esta alega que aquela se encontra inadimplente, enquanto a Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. alega que não é devedora e sim credora da Caixa Econômica Federal, questão esta que se encontra sub judice, sendo que nada deve para nenhuma das rés, mas continua sofrendo restrição o seu imóvel totalmente quitado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, afirma que os mutuários devem obedecer as obrigações pactuadas e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 61/67. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78). Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Foi decretada a revelia da ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. por não ter apresentado defesa, e da ré Caixa Econômica Federal em razão da apresentação de contestação intempestiva (fls. 92/93), tendo sido determinado, ainda, a apresentação, pela ré, Caixa Econômica Federal, a cópia dos contratos de mútuo firmados com a co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. A Caixa Econômica Federal ingressou com Agravo Retido em face da decisão de fls. 92/93. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do contrato de financiamento (fls. 108/137). Os autores apresentaram contra-minuta (fls. 143/148). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de ação objetivando a desconstituição de hipoteca incidente sobre o condomínio residencial, cuja unidade autônoma foi adquirida pelos autores, conforme escritura de compra e venda, em razão dos débitos mantidos entre a construtora e a instituição financeira. De um lado, erigiu-se, entre a construtora e a Caixa Econômica Federal contratos de mútuo para a construção de empreendimento habitacional, lastreado em hipoteca integral sobre o condomínio residencial. (fls. 109/137). Os contratos de mútuo bancário celebrados entre a instituição financeira e a construtora prevêm que a comercialização das unidades fosse feita através de contratos de promessa de compra e venda, devendo a CEF figurar neles como interveniente anuente, sendo que nas hipóteses de alienação de unidades através de venda à vista ou de financiamento por outro agente financeiro, o valor que lhe corresponda deveria ser amortizado no saldo devedor. Por outro lado, a avença entre a construtora e os autores (20/22), no qual consta que os autores quitaram o valor da unidade habitacional à vista, constou a existência dos gravames sobre o bem adquirido, responsabilizando-se a construtora pelo cancelamento de tais ônus hipotecários. Assim, o ônus do inadimplemento recai sobre a empresa construtora perante a CEF e não sobre os autores, já que estes satisfizeram plenamente as suas obrigações, ao passo que cabia à CEF o acompanhamento da alienação das unidades, sendo que essa falta de fiscalização permitiu a evasão dos valores pagos à vista pela autora, que deveriam ter sido revertidos em amortização do saldo devedor. O parágrafo quarto da cláusula décima segunda dos contratos de mútuo dispõe que: Sem prejuízo das penalidades constantes deste contrato, havendo débito da DEVEDORA após o prazo de comercialização, a CEF sustará a liberação das poupanças arrecadadas ou a arrecadar, utilizando-se na amortização do referido débito, mantendo como garantia, até a sua liquidação, a hipoteca das unidades não comercializadas. Assim, depois de transcorrido o prazo para pagamento do saldo devedor residual, após a comercialização de unidade residencial, tendo a construtora deixado de proceder ao pagamento, a investida excussional da instituição financeira não pode recair sobre os adquirentes finais; porque o gravame se mantém em relação às unidades não comercializadas, conforme cláusula contratual expressa. Ainda que a instituição financeira não soubesse da comercialização da unidade residencial, tal fato não poderia ser imputado à adquirente, na medida em que incumbia à instituição financeira acompanhar a comercialização das unidades habitacionais, exigindo da empresa construtora a relação mensal dos adquirentes. Desse modo, a comercialização de unidade sem anuência da CEF, que está a impossibilitar a desconstituição do gravame sobre o bem individualizado, decorreu de conduta culposa desta, na modalidade culpa in vigilando. Daí decorre que a instituição financeira concorreu, positiva ou negativamente, na configuração dos fatos que ensejaram a propositura desta demanda. A superveniência da comercialização de unidade residencial altera o status conferido ao gravame imposto anteriormente, já que perde sua eficácia em relação ao bem individualizado. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber: CIVIL. HIPOTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO (CEF). INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SUMÚLA 308/STJ.1. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente com característica de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora.2. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ.3. Apelação do embargante provida para determinar a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel. (AC 2000.01.00.039443-2/BA; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p.132). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ENTRE AUTORES E CONSTRUTORA. HIPÓTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO (CEF). EXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INEFICÁCIA DA CONSTRICÇÃO (HIPOTECA) PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. 1. A relação jurídica estabelecida entre os autores e a Construtora é manifesta, já que são legítimos adquirentes das unidades do edifício Boulevard II, mediante os contratos de compromisso de compra e venda firmado entre os mesmos. A CEF, por sua vez, integra a relação jurídica na medida em que participou da construção do edifício, na qualidade de agente financeiro do contrato, como se pode depreender dos Contratos de Mútuo de dinheiro, com obrigações, hipoteca e fiança, devendo, inclusive, ter participado da comercialização das unidades construídas.2. Por outro lado, os autores não interferiram, nem poderiam, na avença firmada entre a CEF e a Construtora, porquanto o Contrato de Mútuo (firmado em 1992) é anterior aos contratos de compromisso de compra e venda. Logo, a hipoteca concedida pela empresa construtora em favor da instituição financeira não prevalece sobre a boa-fé do terceiro adquirente. Inteligência da Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.3. Apelação provida, sentença reformada, para declarar a existência de relação jurídica entre os autores e a Construtora Penaforte LTDA. e a CEF, tornando sem eficácia perante os adquirentes a hipoteca que recai sobre seus respectivos imóveis.(AC 1997.37.00.000012-7/MA; Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv); Sexta Turma; DJ de 11.4.2006, p.114).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ENTRE AUTORES E CONSTRUTORA. HIPÓTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO (CEF). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INEFICÁCIA DA CONSTRICÇÃO (HIPOTECA) PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. 1. A relação jurídica estabelecida entre os autores e a Construtora é manifesta, já que são legítimos adquirentes das unidades do edifício Saint Leon, mediante os contratos de compromisso de compra e venda firmado entre os mesmos. A CEF, por sua vez, integra a relação jurídica na medida em que participou da construção do edifício, na qualidade de agente financeiro do contrato, devendo, inclusive, ter participado da comercialização das unidades construídas.2. Por outro lado, os autores não interferiram, nem poderiam, na avença firmada entre a CEF e a Construtora, porquanto o Contrato de Mútuo é anterior aos contratos de compromisso de compra e venda. Logo, a hipoteca concedida pela empresa construtora em favor da instituição financeira não prevalece sobre a boa-fé do terceiro adquirente. (AC 1997.37.00.000012-7/MA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 11/04/2006, p.114; (AC 2000.01.00.039443-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.132).3. Consoante a Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 4. Apelação provida, para reformar a sentença, tornando sem eficácia perante os adquirentes a hipoteca que recai sobre seus respectivos imóveis. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 2005.01.00.066633-6/PA; Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv); Sexta Turma; DJ de 30.10.2006, p. 214). Nesse sentido também é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 576150 / SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 28/06/2005, DJ 10/10/2005 p. 374)CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME. 1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.2 - Recurso especial conhecido, mas não provido.(REsp 625045 / GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 334)Como é bem de ver da ementa desse último acórdão, tal entendimento já é objeto da Súmula nº 308 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Assim, tendo os autores quitado o valor à vista referente a sua unidade residencial, cuja edificação foi custeada por mútuo bancário concedido pela Caixa Econômica Federal à empresa construtora, qualquer gravame que se imponha ao bem adquirido não tem efeitos perante ela, terceira de boa-fé, que, por isso mesmo, não pode ser instada a solver múltiplos débitos emanados do mesmo fato jurígeno - a aquisição do bem.Isto posto, JULGO PRECEDENTE A AÇÃO para declarar de nulidade da cláusula nº 1.3 e parte da cláusula 3, da Escritura de Venda e Compra; para declarar a ineficácia, em relação aos autores, dos contratos de financiamento firmado entre as rés, por força do qual o imóvel adquirido pelos autores foi dado em garantia hipotecária, bem como para determinar o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel dos autores, objeto de averbação nº 1, da matrícula nº 118.656, do livro nº 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura, devendo ser rateados em partes iguais pelas rés. Custas ex lege.P. R. I.

0032020-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032020-7) - SIRIO PENA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Processo n.º 2004.61.00.032020-7 Autor: SIRIO PENARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 86, em conformidade com a planilha de fls. 79. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033243-07.2004.403.6100 (2004.61.00.033243-0) - ACACIO ROSA QUEIROZ FILHO(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Processo n.º 2004.61.00.033243-0 Autor: ACÁCIO ROSA QUEIROZ FILHO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 146, em conformidade com a planilha de fls. 86. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018427-83.2005.403.6100 (2005.61.00.018427-4) - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA X ALMIR CLOVIS MORETTI X ARLETE GONCALVES MUNIZ X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO X ESTELA VILELA GONCALVES X FABRICIO DE SOUZA COSTA X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA X HERMES ARRAIS ALENCAR X JOAO CARLOS VALALA X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA X LUCIANA KUSHIDA X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS X LUIZ MARCELO COCKELL X MARCELO WEHBY X MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA X MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X MARIA LUCIA INOUE SHINTATE X MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA X MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES X MARTA VILELA GONCALVES X MONICA ITAPURA DE MIRANDA X OLGA SAITO X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X RUBENS E LIMA PEREIRA X SANDRA TSUCUDA SASAKI X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.018427-4 Embargantes: Andréa Aparecida Fernandes Bali e Outros Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021244-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021244-0) - METALURGICA RAIMUNDO LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

15ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.021244-0 Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para sanar a contradição apontada pela Embargante. De fato, no corpo da sentença foi reconhecida extinção, pela prescrição, da pretensão relativa à cobrança dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período compreendido entre 1977 a 1986, mas tal conclusão não está expressa no dispositivo. A

compreensão do art. 458 do Código de Processo Civil, que disciplina os requisitos da sentença, não deve ser compreendido em seu sentido formalístico, mas substancial, como dizia Enrico Túlio Liebman. Vale dizer, se em qualquer parte do julgado há provimento acerca do pedido da parte, existe decism, independentemente da localização formal da disposição. Contudo, para que não haja dúvidas sobre a questão, o dispositivo da decisão passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão de cobrança dos valores recolhidos no período compreendido entre 1977 a 1986, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às rés que procedam a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pelas autoras, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pelas autoras. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados. P.R.I. As demais alegações da Embargante possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). P.R. Intimem-se.

0013356-66.2006.403.6100 (2006.61.00.013356-8) - VICENTE MUNIZ DE SOUSA X ASANITE ABDIAS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sentença tipo CVISTOS. Foi determinada a intimação dos autores para que se manifestassem sobre o interesse em audiência de conciliação (fls. 180). No entanto, as diligências determinadas restaram infrutíferas, uma vez que ambos os autores não foram encontrados nos endereços constantes nestes autos, conforme certidões de fls. 185 e 188. Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que os autores não cumpriram o que lhes fora determinado, bem como não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020077-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020077-6) - ANTONIO JOSE DE SANTANA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029389-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029389-8) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

15ª Vara Cível Ação Ordinária nº 2007.61.00.029389-8 Autora: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/ARé: União Federal Sentença tipo AVISTOS. Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da União Federal, pleiteando a desconstituição dos débitos fiscais objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.001551/2002-18, 16327.001552/2002-62 e 16237.001553/2002-15. Sustenta que, no ano de 1998, verificou a falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) relativo ao quarto trimestre de 1997, razão pela qual procedeu a denúncia espontânea dos valores devidos, tendo efetuado, em 29/12/1998, o pagamento dos tributos com o acréscimo de juros moratórios, sem a multa de mora. Após quase quatro anos da realização dos referidos pagamentos, foi surpreendida, em março de 2002, com a lavratura de autos de infração que originaram os processos administrativos nºs 16327.001551/2002-18, 16327.001552/2002-62 e 16327.001553/2002-15, pelos quais é exigida a multa de ofício isolada de 75% em virtude da falta de recolhimento da multa de mora de 20% relativa aos pagamentos realizados após sua data de vencimento, por meio de denúncia espontânea. Sustenta que apresentou impugnações, mas os lançamentos fiscais foram mantidos. Afirma que, em 27 de outubro de 2006, apresentou petições nos processos administrativos alegando fato superveniente, tendo em vista que a previsão legal para aplicação de multa isolada em caso de recolhimento de tributo em atraso sem a inclusão de multa de mora foi revogada pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, bem como requerendo o cancelamento das multas imputadas, em virtude do princípio da retroatividade benigna, todavia, tais alegações foram desconsideradas pelas autoridades administrativas e os débitos foram encaminhados para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que a posição dos julgadores administrativos não deve permanecer em razão do princípio da retroatividade benigna tratada no artigo 5º, inciso XL, da CF e nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/143. A autora requereu aditamento à inicial (fls. 152/153). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 164/169) sustentando a legitimidade da exigência tributária contida nos autos de infrações objeto da presente ação. Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 173/179). Intimada a se manifestar acerca do pedido de aditamento à inicial (fls. 180), a União não se opôs à alteração do valor atribuído à causa (fls. 183). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Foram lavrados autos de infração nºs 2231, 2232 e 2230, em 21/02/2002, que originaram os processos administrativos nºs 16327.001551/2002-18, 16327.001552/2002-62 e 16327.001553/2002-15, através dos quais se exige da autora multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento) em virtude da falta de recolhimento da multa de mora de 20% (vinte por cento) relativa aos pagamentos de tributos realizados após a sua data de vencimento. Referida cobrança tem como supedâneo legal o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 144. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; No entanto, tal dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.488/2007, passando a ter a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Verifica-se, desse modo, que o dispositivo legal que deu origem aos autos de infração objeto da presente demanda foi revogado, deixando de contemplar a modalidade de pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo da multa moratória, como causa de aplicação de multa isolada. Necessário se faz a aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, bem como no artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, in verbis: art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) b) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, a lei tributária posterior que comina penalidade menos severa ao contribuinte deve ser aplicada retroativamente para alcançar fatos passados, razão pela qual, havendo revogação do artigo de lei que determinava aplicação de multa isolada à autora pelo recolhimento do tributo a destempo, sem a multa de mora, esta não deve mais ser obrigada ao seu pagamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO. SELIC. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. (...) 5. Em relação à exigência da multa isolada prevista no art. 44, 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, percebe-se que o dispositivo restou revogado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 6. O CTN consagra o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades, no art. 106, sendo despidendo que a lei ordinária determine de forma explícita seu efeito retroativo. A alínea a do inciso II do art. 106 ajusta-se perfeitamente à hipótese presente, uma vez que se cuida de lei que deixa de definir ato como infração; assim, a revogação da multa isolada retroage automaticamente, apagando os efeitos do ato que antes era considerado ilícito. O julgamento a que se refere o inciso II não é apenas o administrativo, mas também o judicial, cabendo sua aplicação enquanto a execução judicial estiver tramitando, inclusive após o

juízo definitivo dos embargos à execução. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 4ª Região, AG 200804000258830, Relator Desembargador JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, D.E. 30/09/2008). TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA MULTA DE MORA. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. 1. O inciso II do 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, previa a possibilidade de cobrança de multa isolada quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. 2. Fazer incidir uma multa de 75% sobre o valor total do tributo devido que foi pago com um dia de atraso e cuja multa de mora remontou somente R\$ 93,44, apurando o valor absurdo de R\$ 21.238,05 é totalmente contrário à razoabilidade. 3. A redação do referido artigo 44 sofreu modificações pela MP nº 303/2006 e MP nº 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007, que revogou as multas previstas no 1º do referido artigo. 4. Por força da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do CTN, uma vez que o recolhimento de tributo em atraso sem a multa de mora deixou de configurar infração passível de aplicação da multa de ofício, deve ser cancelado o Auto de Infração nº 0000614. (TRF - 4ª Região, AC 200671140036964, Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, 2ª Turma, D.E. 04/06/2008) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os débitos fiscais objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.001551/2002-18, 16327.001552/2002-62 e 16237.001553/2002-15. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0031078-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031078-1) - ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X LILIANA MARZORATI (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n.º 2007.61.00.031078-1 Autor: ACHILLE MARZORATI - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 82, em conformidade com a planilha de fls. 73. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006062-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006062-8) - ANDERSON FERREIRA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PROCESSO Nº 2008.61.00.006062-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANDERSON FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente da importância indevidamente sacada de sua conta corrente e despesas com transportes, com alimentação, além dos dias que perdeu de serviço, e por danos morais, a ser arbitrada judicialmente. Afirma que é titular de conta corrente junto à Instituição ré, sendo que no dia 13/07/2007, ao tentar utilizar o cartão magnético para pagamento de sua refeição, teve a transação negada. Para a verificação do ocorrido, dirigiu-se a uma agência da Caixa próxima ao local e, através do extrato bancário, verificou constar um saque de R\$ 900,00 (novecentos reais), realizado no dia 12/07/2007. Alega que não realizou tal saque e o ocorrido lhe causou danos de ordem material, consistente no valor do indigitado saque, mais as despesas de condução, alimentação e perda de dias trabalhados a serem arbitrados pelo Juízo, bem como sofreu danos morais, tendo ficado com a sua imagem abalada e sofrido transtornos em razão dos acontecimentos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.

10/20. Citada, a Ré apresentou contestação, argüindo que o processo administrativo instaurado constatou a inexistência de fraude, razão pela qual não promoveu o ressarcimento requerido, e, ainda, que o saque objeto da demanda foi efetuado regularmente com o uso do cartão e da senha válida (fls. 29/39). A Autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 65/68). Instadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de prova, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71/72) e a ré requereu a produção de oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas. Designada audiência para produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do autor (fls. 81). Realizada audiência, o autor prestou depoimento pessoal (fls. 91/95). É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a carga da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto mostram-se verossímeis as alegações do Autor quanto a movimentação das autorizada em sua conta corrente. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa,

pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. O autor teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 900,00 (novecentos mil reais), conforme fazem prova os extratos que instruem a petição inicial (fls. 13). O autor alega que o referido saque foi realizado indevidamente. Neste diapasão, cabia à ré comprovar que o saque foi realizado pelo autor, sendo que nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários. Ou seja, a Caixa Econômica Federal não soube demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo certo que a tese da instituição financeira, no sentido de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha seriam de sua inteira responsabilidade, não merece acolhida, vez que não restou comprovado que a parte autora permitiu ou facilitou a utilização indevida de seu cartão. Cumpre salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, caracterizando-se como objetiva. Não pode a CEF, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do saque indevido, o autor teve um prejuízo de R\$ 900,00 (novecentos reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima o Autor em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal em permitir a realização de saques não autorizados merece ser reparada. Acrescente-se, mais uma vez, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Ré, fornecedora de serviços, é objetiva; vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que, dessa conduta, decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls.13) e perfaz o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento ao autor. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuasse o saque, mas quedou-se inerte neste mister. Fica indeferido, no entanto, o pedido de condenação da ré aos demais danos materiais pretendidos pelo autor, como a despesa com transporte, alimentação e os dias que perdeu de serviço, entre outras, já que deixou de comprovar tais despesas. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Ora, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). No caso dos autos, segundo consta do depoimento pessoal do autor, o ocorrido lhe causou vários transtornos, inclusive de ordem psico-emocional, ressaltando que poucos dias após pensou que iria ter um infarto, tal o seu estado de transtorno, sofrimentos estes passíveis de ressarcimento em razão de danos morais. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por ser suficiente e necessária para a reparação dos danos morais suportados pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigidos monetariamente a partir do saque, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a título de danos materiais, bem como o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), devidamente corrigido, a título de danos morais. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012442-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo n.º 2008.61.00.012442-4 Ação Ordinária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Marco Antonio de Oliveira SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Determinada a intimação da autora para que promovesse à citação do réu a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012958-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012958-6) - ANTONIO VALENTIM DO VALE X BELY SOUZA DO VALE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) PROCESSO Nº 2008.61.00.012958-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO VALENTIM DO VALE e BELY SOUZA DO VALE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. HOMOLOGO, por

sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos Autores, que renunciaram expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 278 e diante da concordância da RÉ.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos da petição de desistência de fls. 278. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013833-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013833-2) - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 2009.61.00.013833-2 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINSRÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Eliseu Nunes Monteiro Martins propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 14/18 e 21). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 31/41). Réplica às fls. 47/84. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Verão, Collor I e II.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório

dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença

correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao pagamento da multa de mora ou de ofício calculada sobre a prestação vencida em 26/04/2006, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - código 6800), incidente sobre o rendimento de aplicação financeira, recolhida em 25/05/2006, acrescida de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, bem como da apresentação de declarações às autoridades fazendárias, caracterizando denúncia espontânea. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de multa de mora, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso não seja possível a compensação com outros tributos, requer a restituição do valor em questão. Alega que recolheu em 25/05/2006 a parcela do IRRF cujo vencimento se deu em 26/04/2006, acrescida de juros de mora, antes do início de qualquer fiscalização pela autoridade fazendária. Sustenta que comunicou o recolhimento espontâneo em 31/05/2006 e retificou a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF originalmente apresentada à Secretaria da Receita Federal, incluindo, a partir daí, tal informação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/49). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a multa de mora independe de qualquer procedimento da administração ou medida de fiscalização, não decorrendo de uma infração propriamente dita, como definida pelos artigos 136 a 138 do CTN. A sua incidência dá-se, apenas e tão-somente, pelo decurso do prazo, somado ao não pagamento do tributo no prazo legal (fls. 66/74). Foi dada à autora oportunidade para réplica. É o relatório. DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora seja reconhecido o seu direito de não se submeter à exigência da multa de mora, supostamente indevida, em virtude do pagamento efetuado, em observância ao disposto no artigo 138, do CTN, bem como a devolução do valor que foi indevidamente recolhido a tal título. Ora, o artigo 138 do Código Tributário Nacional trata do instituto da denúncia espontânea, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O objetivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional é justamente beneficiar o infrator de norma tributária que se adianta, denunciando-se, procurando espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as para o bem da Fazenda Pública, que não precisará mover sua máquina administrativa para solucionar as demandas que culminariam em uma cobrança tributária. Tal dispositivo legal elide a responsabilidade pela prática de todos os tipos de infrações, não fazendo nenhuma exceção quanto àquelas decorrentes de falta ou atraso no recolhimento do tributo. Esse artigo visa incentivar o contribuinte infrator a se apresentar perante o órgão fiscal, confessar a sua infração e, portanto, seu débito, para gozar de um benefício, qual seja, deixar de pagar uma multa. Caso contrário, não haveria motivo para que o contribuinte comparecesse ao órgão fiscal. Dessa forma, ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contribuinte inadimplente. A Jurisprudência assentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débito ou Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constituiu) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do artigo 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 21/11/2005). No entanto, no caso dos autos, não se verifica ter havido o autolancamento através de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontrando, então, constituído o crédito tributário, visto que, conforme se depreende da documentação acostadas nos autos, quando da revisão de seus débitos, realizou a impetrante, primeiramente, os pagamentos do valor principal e dos juros moratórios, para, em data posterior, declará-los em DCTFs (fls. 33/43). Deveras, o tributo foi constituído/declarado apenas após a quitação do débito, inexistindo, assim, a constituição do crédito tributário, tendo em vista que ausente a declaração prévia pelo contribuinte, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1.** A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (=

constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006, p. 230). (grifei) RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006).

2. No caso em análise, o Tribunal de origem afirmou que não há prova nos autos de que os valores recolhidos pela contribuinte tenham sido previamente por ela declarados, reconhecendo, assim, a ocorrência da denúncia espontânea.

3. Recurso desprovido. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM VALORES RELATIVOS A TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. Na atual sistemática de compensação tributária, não há como prevalecer a tese da impossibilidade de compensação entre tributo e multa. 2. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele. 3. Recurso especial provido. (RESP 892630, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJE 12/02/2009) A autora comprovou a comunicação à autoridade administrativa e o pagamento de tributo, acrescidos de juros de mora e correção monetária, sem que tenha se iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, ficando assim caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea, devendo, portanto, ser afastada a multa de mora. Embora tenha anteriormente esposado entendimento no sentido de que não se poderia compensar os valores indevidamente recolhidos a título de multa de mora com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, curvo-me ao entendimento atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a multa recolhida indevidamente pelo contribuinte está incluída no conceito de crédito para os fins de compensação tributária, tendo em vista que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições que sejam passíveis de restituição, restando evidente a vinculação da penalidade com a exação tributária. Precedente: Resp nº 831.278/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006. Confira-se, também, nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 2. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (ERESP 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). 3. Precedentes: EREsp 831.278/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 03.12.07; EREsp 760.290/PR, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ acórdão Min. Denise Arruda, DJU de 19.05.08; REsp 892.630/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.02.09; REsp 1098266/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 20.04.09; AgRg no REsp 1059210/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.11.08; REsp 871.643/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.08. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 928379 / SP, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Por fim, restando um saldo devedor em favor da autora, forçoso reconhecer seu direito de compensar os valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito, o enriquecimento sem causa. A compensação deverá ser efetuada de acordo com a lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao pagamento de multa de mora calculada sobre a prestação vencida em 26/04/2006, do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPJ, incidente sobre rendimento de aplicação financeira em fundo de investimento, recolhida em 25/05/2006, diante da ocorrência de denúncia espontânea, bem como para permitir a autora que proceda à compensação do valor indevidamente recolhido a título de multa de mora (fls. 48), nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da presente ação. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o decurso do prazo recursal, e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por

força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0034337-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034337-7) - ALMERITA GONCALVES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C Vistos Determinada a intimação da autora para que comprovasse nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0034719-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034719-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) PROCESSO Nº 2008.61.00.034719-0 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE(S): FRANCISCO THEODORO ROMANO EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação, através dos quais se alega, em síntese, que ela foi obscura no tópico da condenação de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença o correto percentual pertinente aos honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.000005-3 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, inexistente necessidade de manifestação acerca da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação civil pública, uma vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao término do prazo prescricional. Como exposto na sentença, a pretensão ainda não havia sido extinta pela prescrição. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.002234-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HÉLIO RODRIGUES COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVISTOS. Hélio Rodrigues Costa propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos índices de 18,02%, 5,38% e 7%, que aduz ter direito. Alega, em síntese, que o autor era optante pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/64). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais

vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 70/78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do autor. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que autor promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n. 2000.61.00.037902-6, que tramitou perante a r. 7ª Vara Cível, com trânsito em julgado, que determinou a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 (fls.95/114). Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese as decisão ter sido proferida em data diferente, no curso do processo originário, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultantes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor HÉLIO RODRIGUES COSTA, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas

referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, bem como abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.037902-6. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005976-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005976-0) - ANTONIO GIMENES PIQUERA(S)P189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 2009.61.00.0005976-0 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE(S): ANTÔNIO GIMENES PIQUERA EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação, através dos quais se alega, em síntese, que ela foi contraditória no tópico da condenação de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença o correto percentual pertinente aos honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008594-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008594-0) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(S)P192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

PROCESSO Nº 2009.61.00.008594-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Cristiano Arthur & Cia Ltda interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias (parte empresa), SAT, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI, (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) vencidas e vincendas, incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias (parte empresa), SAT, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, devidamente citado, contestou o feito argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência da ação (fls. 75/86). Decisão deste Juízo deferindo parcialmente a antecipação da tutela pleiteada (fls. 93/101). A autora apresentou réplica à contestação do INCRA (fls. 112/114). A União Federal, devidamente citada, contestou o feito alegando que: há competência da União para instaurar contribuições previdenciárias na ordem jurídica; as contribuições previdenciárias recaem sobre o rendimento (ex vi art. 22 da Lei nº 8.212/91), materialidade inconfundível com a renda ou folha de salários; o aviso prévio, ainda que sob a veste do predicado indenizado se amolda ao conceito de rendimentos; a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 passou a permitir a tributação do aviso prévio indenizado; a autora não desprende sequer um único argumento que pudesse afastar a tributação do SAT, INCRA, salário-educação, SESI, SENAC, SENAI, etc. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou sua contestação, aduzindo que é representado judicialmente nos

termos da legislação que menciona pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN (fls. 175/180).O Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE-SP apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e sua ilegitimidade. No mérito, defende a legalidade da obrigação tributária discutida nos autos (fls. 184/205).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal-PGF, apresentou contestação propugnando pela improcedência da ação (fls. 355/366).A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.020869-4 (fls. 369/392).O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI, apresentaram contestação, às fls. 394/402, defendendo a legalidade da incidência de suas contribuições sobre aviso prévio indenizado, uma vez que decorre de expressa previsão legal.Réplica da autora às fls. 456/458.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, verifico a desnecessidade de se manter no pólo passivo da presente ação os réus INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação por exercer, através de seu órgão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atribuição de arrecadar, fiscalizar e lançar a contribuição devida ao INCRA, ao SESC/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAC, Salário-educação, SAT; conforme bem esclareceu o INCRA, às fls. 80, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Juízo, concentra hoje todas as informações relativas às contribuições sociais e processos administrativos tributários oriundos do então INSS, remanescendo neste último órgão, apenas a parte relativa a concessão de benefícios previdenciários. A parte fiscal migrou toda para a União Federal.Ademais, no presente caso não se discute a legalidade propriamente dita das contribuições destinadas individualmente a cada réu (INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE E SENAI), mas, sim, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao SAT e, ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI), todos sobre o aviso prévio indenizado.Cumpram-se ressaltar que somente a Fazenda Nacional possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que a ela nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90 e artigo 6º do Decreto nº 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições do sistema S. Não se trata, entretanto, de mero agente arrecadador a que alude o parágrafo 3º do artigo 7º do Código Tributário Nacional, mas pessoa jurídica de direito público titular do poder-dever de fiscalizar, arrecadar e exigir a contribuição questionada, inclusive procedendo ao lançamento de ofício, se necessário, e ainda titular da obrigação de repassar a aludida exação à entidade dos recursos.Desse modo, é bem de ver que os demais réus titularizam mero interesse econômico, o que não justifica integrarem o pólo passivo. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional do SAT, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI), vencidas ou vincendas, sobre todos os pagamentos por ela realizados ou que venha a realizar a título de aviso prévio indenizado aos seus empregados e demais colaboradores. No entanto, da leitura da petição inicial, como bem alegou a União Federal, verifica-se que a autora não apresentou qualquer argumento ou justificativa para que se afastasse a aplicabilidade, cabimento, incidência e exigência das contribuições para o sistema S, INCRA, FNDE, SAT e salário educação sobre as parcelas do aviso prévio indenizado. Ora, o artigo 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Os fundamentos jurídicos do pedido consistem na exposição concatenada pela autora dos fatos que ensejaram a ação e da possibilidade jurídica do que se pede. A autora, embora tenha discorrido longamente sobre os fatos e fundamentos acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, deixou de tecer qualquer fato e fundamento acerca do afastamento da tributação das demais contribuições, como do SAT, salário-educação, FNDE, INCRA e todas do sistema S sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido são a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento. A causa de pedir, ensina Pontes de Miranda, supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo de demandar (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1983, 4ª ed., 3º v., p. 189).A petição inicial deve indicar com clareza os fatos e os respectivos fundamentos jurídicos do pedido, devendo a autora da ação descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Depois da descrição dos fatos, deve-se dar o fundamento jurídico da situação descrita. Os fatos e os fundamentos representam a causa de pedir. Determina-se a causa de pedir não apenas com a indicação da relação jurídica de que se trata, mas também com a indicação do respectivo fato gerador. Adotou, assim, o Código de Processo Civil, ao invés da teoria da individualização (quando bastaria a indicação da relação jurídica correspondente, especialmente nas ações reais - causa de pedir imediata), mas a da substanciação (os fatos integram a causa de pedir - causa de pedir mediata, fática ou remota). Exige-se a indicação do fundamento jurídico do pedido, não a indicação do dispositivo legal correspondente.Ora, de uma simples leitura da peça inicial, verifica-se a ausência de dois requisitos essenciais, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito do pedido com relação ao afastamento da tributação das contribuições como do SAT, salário-educação, FNDE, INCRA e todas do sistema S,

sobre o aviso prévio indenizado, razão pela qual, com relação a esse pedido, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. Recorde-se o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se

tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Assim, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, poderão ser compensados com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, após o trânsito em julgado da presente sentença, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que a serem compensados. Isto posto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de afastamento das contribuições ao SAT, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI sobre o aviso prévio indenizado, em razão da ausência dos fatos e fundamentos do pedido, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, em face da União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como condenar a ré a suportar a compensação dos valores efetivos e indevidamente recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado, com débitos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, até total exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161), observando-se, porém, que o valor mensal da compensação ora admitida não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência (3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91). Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, aos réus, que devem ser rateados igualmente entre eles. Custas ex lege. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. À SEDI para excluir do pólo passivo os réus INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. P.R.I.

0011624-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011624-9) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Anulatória de Débito Fiscal Processo nº 2009.61.00.011624-9 Autora: Pantanal Linhas Aéreas Sul Mato-Grossenses S/A Ré: União Federal Sentença tipo A VISTOS. Pantanal Linhas Aéreas Sul Mato-Grossenses S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a declaração do prazo decadencial aplicável à espécie é de cinco anos, contados do fato gerador, com o conseqüente cancelamento e todos os valores relativos à competência de 04/2000 e anteriores, objeto da NFLD nº 35.626.888-8, pois atingidos pela decadência (artigo 156, V, do CTN). Alega que, em maio/2005, foi notificada a pagar supostos débitos tributários relativos a contribuições previdenciárias, abrangendo o período de 05/1997 a 13/2004 (NFLD nº 35.262.888-8), no entanto, todos os valores relativos à competência de abril de 2000 e anteriores são inexigíveis, pois atingidos pela decadência, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 8, do c. STF. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/132). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 139). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a autora foi intimada para que apresentasse documentos em 21/02/2005, interrompendo-se o prazo prescricional nos termos do artigo 173, parágrafo único do CTN. Afirma que a autora foi autuada não apenas por falta de declaração e apresentação dos livros fiscais, mas também por falta de pagamento do tributo devido, aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN, cujo cômputo do prazo decadencial se inicial no primeiro dia do exercício financeiro seguinte (fls. 155/162). Réplica às fls. 173/176. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de

legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Deve ser destacado, ainda, que, o parágrafo único do artigo 173, do Código Tributário Nacional, prevê que a interrupção do prazo decadencial com a notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável para o lançamento. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido deque, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cedoço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão

colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.626.888-8 abrange o período compreendido entre 5/1997 a 12/2004 e a autora foi notificada, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em 21/02/2005 (fls. 23). Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo a data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 05/97 a 02/99, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PARCIALEMTNE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a exclusão dos créditos extintos pela decadência, relativos ao período de ao período de 05/97 a 02/99, da NFLD nº 35.626.888-8. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0014896-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014896-2) - DORACY BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) 15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 2009.61.00.014896-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUT(ES): DORACY BIGONE PONCIANORÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Doracy Bigone Ponciano propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter

direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/35 e 38). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 44/52). Réplica às fls. 54/75. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam

corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014899-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014899-8) - HELENA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 2009.61.00.014899-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(ES): HELENA DA
SILVARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Helena da Silva propõe a
presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de
diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS,
que alega(m) ter(erem) direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de
atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s)
conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da
Justiça Gratuita (fls. 25/54 e 57). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de
interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque
pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez
que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária
incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção
após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre
depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela
ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais
vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls.
59/67). Réplica às fls. 73/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma
prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De
início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir
em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei
10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa
ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que
a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições
impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial.
Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o
descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas
especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de
diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição
de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos
fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à
alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das
contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o
mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos
depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários
que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a
saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano
Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal,
conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em
31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80%
em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez
que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque
houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste
período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação
pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC
para atualização dos saldos até o limite de cinqüenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas
sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como
relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de
ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº
8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito
adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já
salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da
Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao
Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi
integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº
2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual
referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E
no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre
observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem
não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador,
verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico
sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a
instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da

estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s)

mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6) - ELITO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.014917-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (ES): ELITO DOS SANTOS RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Elito dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/50 e 53). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 59/67). Réplica às fls. 69/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre

observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não têm conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela

opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0017259-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017259-9) - ESTEVAO MENDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.017259-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): ESTEVÃO MENDES RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Estevão Mendes propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/38 e 41). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 44/52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo

artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao

5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019495-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019495-9) - MANOEL FONTES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.019495-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MANOEL FONTES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Manoel Fontes propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/39 e 42). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 46/54). Réplica às fls. 56/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança

das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020417-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020417-5) - CLAUDIO CRAPINO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.020417-5 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): CLÁUDIO CRAPINO RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Cláudio Crapino propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 23/31 e 34). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da

pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 38/46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N.º 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em

normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 2009.61.00.022271-2 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(ES): ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Antônio Alves de Almeida propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/57 e 60). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 63/71). Réplica às fls. 76/112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de

moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores

depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022445-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022445-9) - WILSON PRADO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.022445-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): WILSON PRADORÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Wilson Prado propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/37 e 40). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 43/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar

a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela

opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0026528-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026528-0) - CICERO FRANCISCO DE VASCONCELOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 73. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível PROCESSO Nº 2009.61.00.026961-3 AUTORES: Antonio de Pádua Marques, Ary Pizzocaro, Dalton Herbert Martins Costa, Décio Frizenni, Dirceu Sebastião do Nascimento, Eurico Hiromitsu Hinoe, Flávio Danilo Costa, Ged Marques Azevedo, Geraldo Ribeiro da Silva, Getúlio Hitoshi Kihara RÉ: União Federal SENTENÇA TIPO AVISTOS. Antonio de Pádua Marques, Ary Pizzocaro, Dalton Herbert Martins Costa, Décio Frizenni, Dirceu Sebastião do Nascimento, Eurico Hiromitsu Hinoe, Flávio Danilo Costa, Ged Marques Azevedo, Geraldo Ribeiro da Silva, Getúlio Hitoshi Kihara propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas, de forma a se excluir os valores pagos pela Fundação CESP da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, bem como condenar a ré a restituir os valores que já foram pagos a este título. Alegam que são trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensões (PSAP) cuja gestora é a Fundação CESP, entidade de previdência fechada, da qual recebem complementação de aposentadoria. Afirmam que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela Fundação CESP, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduzem que por força da Lei nº 7713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação do Fundo Previdenciário da CESP, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alegam que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, mas em contra partida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. Afirmam que tendo em vista que sofreram a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo e, novamente sofrem tributação sobre os mesmos valores que lhe retornam sob a forma de complementação de aposentadoria, caracteriza autêntico bis in idem, razão pela qual entendem os valores indevidamente tributados devem ser restituídos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/156). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 160). Citada, a União apresentou contestação alegando,

preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. Em prejudicial ao mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a dispensa para contestar a ação em relação ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 165/185). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto se trata de imposto de renda sujeito à retenção pela fonte pagadora. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco

anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os Autores pretendem a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida Fundação CESP, dos últimos dez anos. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Almejam os Autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do

imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC e, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito dos Autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Presentes, ainda, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para reconhecer o direito dos Autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011161-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011161-6) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 100 como pedido de desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor às fls. 100. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0027067-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027067-9) - JOSE NICOLAU POMPEO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

15ª Vara Cível PROCESSO Nº 2007.61.00.027067-9 REQUERENTE: JOSÉ NICOLAU POMPEO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVISTOS. José Nicolau Pompeo ajuizou a presente ação postulando a expedição de alvará para poder efetuar o levantamento dos valores depositados referentes ao FGTS planos econômicos, em sua conta vinculada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e, por força da r. decisão de fls. 27, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Regularmente citada, a requerida ofereceu sua resposta, afirmando estar cumprindo aos termos da legislação vigente e requerendo seja a ação julgada improcedente (fls. 38/41). Réplica às fls. 45/47. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, postula o requerente a expedição de alvará para poder efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta referentes ao FGTS planos econômicos. Verifico que, o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, o requerente titular da conta vinculada não firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a

importância buscada na inicial e, via de conseqüência, pudesse resgatar o correspondente valor. Na verdade, o valor reclamado pelo requerente não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003. Tal assertiva é tão verdadeira que de um simples exame dos extratos da conta vinculada, verifica-se que o valor que pretende ver liberado encontra-se apenas provisionado, sem que possa ser resgatado, ainda que por ordem judicial. Deverão, pois, os requerentes valerem-se do meio processual adequado para alcançar o efetivo depósito daquele valor na sua conta vinculada, certo que o presente pedido de alvará não pode transmutar sua natureza para feito contencioso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos valores pertinentes ao FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-95.1996.403.6100 (96.0011288-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedentes os embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pela autora, ora embargante. A embargante alega, em síntese, que houve erro material ou julgamento extra petita. Afirma, para tanto, que há contradição entre os argumentos dos embargos e as petições de fls. 12/16 e 22, uma vez que na petição inicial foi reconhecida a possibilidade da execução, tendo sido defendido eventual excesso da mesma (ainda que não provado), não sendo lícito ao Juiz conhecer de argumentos contraditórios, póstumos e inovadores, sob pena de violação aos artigos 460 e 128 do CPC. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, a questão suscitada foi suficientemente apreciada de modo que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, devendo a Embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

0007334-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025428-71.1995.403.6100 (95.0025428-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1556 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ADRIANO FERRIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 2009.61.00.007334-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: ADRIANO FERRIANI SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 95.0025428-0). Para tanto alega, em síntese, que não há título hábil a lastrear a presente execução, uma vez que a demanda inicial, visando à correção pelo IPC, foi julgada improcedente, tendo a decisão exequenda amparado a tese da autoridade monetária de ser o BTNF aplicável aos saldos de poupança bloqueados. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação. É o relatório. DECIDO. De início, observo que existe razão ao Embargante quando alega que não há título hábil a lastrear a presente execução, uma vez que a demanda inicial, visando à correção pelo IPC, foi julgada improcedente, tendo a decisão exequenda amparado a tese da autoridade monetária de ser o BTNF aplicável aos saldos de poupança bloqueados. O objeto da ação principal era a controvérsia sobre qual o índice de correção monetária seria aplicável às contas-poupança bloqueadas em virtude do Plano Collor. O autor sustentava ser o IPC, enquanto que o Banco Central do Brasil afirmava ser o BTNF, que já havia sido creditado a todas as contas bloqueadas. O acórdão de fls. 209/218 (autos principais) reconheceu a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990 e determinou ser o BTNF o índice aplicável às contas de poupança do embargado nos meses posteriores. Dessa forma, restou evidente que a r. decisão não condenou o Banco Central ao pagamento de remuneração com base no BTNF, razão pela qual se faz necessário afastar de vez a pretensão do embargado a tanto, eis que o BTNF já foi creditado em todas as contas bloqueadas. Por outro lado, afirma o embargante que o embargado, valendo-se de expediente fraudulento, tentou obter o pagamento em duplicidade do BTNF, índice cuja aplicação fora por ele combatida durante todo o processo de conhecimento e, ademais, já havia sido computado aos valores mantidos em suas contas poupança. A esse respeito, observo que o embargado apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação, requerendo a sua homologação (fls. 247/253). No entanto, se deu início à ação de execução contra o Banco Central do Brasil, ora embargante, foi por expressa determinação deste Juízo nesse sentido, proferida naqueles autos (fls. 254), o que afasta a litigância de má-fé do embargado e a própria condenação no pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pelo autor, ora embargado, em face do Banco Central do Brasil. Deixo de condenar o embargado no pagamento de multa pela litigância de má-fé e de honorários advocatícios conforme anteriormente consignado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução em face da Caixa Econômica Federal, oportunamente. P.R.I.

0010779-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 -

MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

PROCESSO Nº 2009.61.00.010779-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMBARGADA: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA SENTENÇA TIPO C Vistos. A UNIÃO

FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, distribuído por dependência aos Embargos à Execução em apenso (autos n.º 95.0036058-6), objetivando a nulidade da execução dos honorários advocatícios de sucumbência proposta pelo advogado da embargada. A embargada apresentou Impugnação às fls. 09/12. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela embargada nos autos da ação ordinária. Ocorre que a União Federal foi citada indevidamente tendo em vista que a execução da qual se trata os presentes embargos refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais relativos à ação ordinária de nº 91.0736553-5 e não aos embargos de nº 95.0036058-6. Dessa forma, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 188 dos embargos de nº 95.0036058-6), que deu causa à oposição dos presentes embargos, foi nula, ensejando, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se nos embargos à execução de nº 95.0036058-6. P.R.I.

0021159-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050674-98.1997.403.6100 (97.0050674-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE LUIZ MATTHES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VILMAR MARTIN BRAGA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

PROCESSO Nº 2009.61.00.021159-3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMBARGADO: ESCRITÓRIO PAULISTA LTDA, FARMÁCIA SANTA RITA DE LINS LTDA, JOGA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME e VILMAR MARTIN BRAGA ME SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor nos Embargos à Execução em apenso (autos nº 97.0050674-6). Para tanto, alega que as contas apresentadas não foram elaboradas segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal, naquilo que concerne à discussão em torno da matéria. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação, ocasião em que o(s) mesmo(s) concordou(aram) com os cálculos apresentados pela Embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa do(s) embargado(s), às fls. 12, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05/07 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condono o(s) embargado(s) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. À SUDI para retificar o pólo ativo da ação devendo constar apenas a União Federal como embargante, bem como retificar o pólo passivo para constar como embargados ESCRITÓRIO PAULISTA LTDA, FARMÁCIA SANTA RITA DE LINS LTDA, JOGA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME e VILMAR MARTIN BRAGA ME. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026031-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-70.1995.403.6100 (95.0020106-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NILTHOM PALMA X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA (SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL)

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 95.0020106-2). Para tanto alega, em preliminar, a irregularidade na juntada de documentos novos. No mérito, propugna pelo excesso da execução. Os embargados apresentaram Impugnação (fls. 22/25). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos em observância das normas padronizadas do Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região (fls 30). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 41/44), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O Banco Central do Brasil discordou dos referidos cálculos e requereu o retorno dos autos à Contadoria para manifestação acerca da impugnação apresentada (fls. 51/53). Os embargados não concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador (fls. 63/64). Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos ao Contador para manifestação quanto às petições de fls. 51/61 e 63/64 (fls. 65). Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 68/73), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes discordaram dos novos cálculos elaborados pelo Contador. Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos ao Contador para manifestação quanto às petições de fls. 81/87 e 90/93 (fls. 95). O Contador apresentou novos cálculos às fls. 98/105, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes discordaram dos novos cálculos elaborados às fls. 98/105. Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos ao Contador para manifestação quanto às petições de fls. 110/112 e 135/211. O Contador apresentou novos cálculos às fls. 214/220, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados concordaram com os novos cálculos de fls. 214/220. O Banco Central do Brasil apresentou sua manifestação às fls. 232/233. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de juntada irregular de documentos novos, eis que os documentos juntados pelos embargados se referem às cadernetas de poupanças mencionadas na inicial. No mérito, observo que inexistente razão ao Embargante, visto que seus cálculos não

levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.).Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 214/220, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir, não cabendo, portanto, a inclusão dos demais índices pleiteados pelo(s) embargado(s). Ressalvo, no entanto, existir razão ao Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo(s) embargado(s), embora seja superior ao propugnado por aquela.Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 214/220 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0016961-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022150-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022150-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DAS MERCES CARNEIRO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV)

PROCESSO Nº 2006.61.00.016961-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA(S): MERCES APARECIDA CARNEIRO e MARIA DAS MERCES CARNEIRO SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 2000.61.00.022150-9).Para tanto alega, em síntese, que há diferença nos cálculos efetuados pelas embargadas, no montante de R\$ 33.567,74 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por aplicação indevida de índices não concedidos na r. sentença, não sendo aplicado o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral, havendo aplicação indireta e indevida de juros contratuais, não concedidos na r. sentença.Foi concedida às embargadas oportunidade para impugnação, na qual as mesmas discordaram dos cálculos apresentados pela Embargante.Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para que verificasse se as contas apresentadas pelas partes se encontravam em conformidade com o julgado (fls. 17).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 18/22), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.As embargadas discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 26/27).A embargante concordou com os mesmos (fls. 31).Determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial para se manifestar acerca das alegações expandidas pela parte embargada (fls. 37).Às fls. 38, foi ratificado o cálculo de fls. 18/22.Manifestação das embargadas (fls. 41/44).É o relatório.DECIDO.Observo que inexistente razão à Embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.).Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 18/22, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir, não cabendo, portanto, a inclusão dos demais índices pleiteados pelas embargadas. Ressalvo, no entanto, existir razão à Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela(s) embargada(s), embora seja superior ao propugnado por aquela.Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 18/22 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com as embargadas, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031366-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA IARA ALVES(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) VISTOS.Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 54, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os executados acima nomeados.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0001391-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIS AUGUSTO CARLINI
Fls. 48: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014464-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO C VistosDeterminada a intimação da exequente para que providenciasse o correto endereço do executado, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 51. Assim sendo, a exequente não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0022088-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FOLHA DE ALPHAVILLE LTDA X MARIA DE LOURDES PACHIEGA FOFFA X CESAR ROBERTO FOFFA
Sentença Tipo BVISTOS.Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 48 e 58/59, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os executados acima nomeados.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se, eletronicamente, a CEUNI para solicitar a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, independentemente do cumprimento; tornando sem efeito, porventura, qualquer penhora que tenha sido realizada.Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012841-85.1993.403.6100 (93.0012841-8) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ação CautelarAutora: THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela embargante THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 345. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007914-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007914-4) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da r. sentença quanto à destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos.Com efeito, como o depósito judicial foi realizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação principal, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença lá proferida para a decisão acerca de sua destinação definitiva. Contudo, a fim de se conferir maior controle e agilidade ao processo, determino que o depósito de fls. 110/111 seja transferido para o Processo nº 2005.61.00.010988-4.Após o trânsito em julgado e a transferência do depósito e no silêncio das partes, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se

0022795-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022795-3) - FRANCISCO JOSE GOMOR(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI X CONSTERRA COM E SERVICOS LTDA
PROCESSO Nº 2009.61.00.022795-3 AÇÃO CAUTELARREQUERENTES: FRANCISCO JOSÉ GOMORREQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BARUERI e CONSTERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA SENTENÇA TIPO C VistosDeterminada a intimação da autora para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/05 do E. TRF da 3ª Região, bem como do artigo 1º da Resolução 169/2000, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 17-verso. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de

providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0001331-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001331-1) - CONSTRUDECOR S/A(SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOGMAR LOG IND/ COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela requerente, conforme requerida às fls. 21.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

0001833-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001833-3) - AUTO POSTO DANSA LTDA(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2010.61.00.001833-3 - AÇÃO CAUTELARRequerente: Auto Posto Dansa Ltda Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO C Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 32.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024516-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024516-1) - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante alega, em síntese, que há contradição na r. decisão, uma vez que foi reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, porém condenou a CEF ao pagamento de verba honorária, porquanto esta última teria dado ensejo à formação de relação jurídica processual.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, mas deixo de acolhê-los, pelas razões abaixo.Com efeito, o atendimento voluntário da pretensão no curso da lide acarreta perda do objeto da ação, porém, deve-se analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que só é possível por meio de uma análise sobre um possível sucesso ou insucesso na demanda, não havendo como deixar de cogitar acerca do resultado que seria obtido, hipoteticamente, se mantida a situação pretérita, no caso em exame, analisando a presente demanda, não há dúvidas que a Caixa Econômica Federal, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, como medida de direito, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Assim, com base no princípio da causalidade, já decidiu nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764.519/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento 10.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 223). Desse modo, é bem de ver que inexistente qualquer contradição a ser sanada, razão pela qual rejeito na íntegra os presentes embargos de declaração.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0012823-15.2003.403.6100 (2003.61.00.012823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA LUCIA

GUMIER(SP119094 - ELIAS PAZ)

Sentença tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante, devendo, por esta razão, constar da sentença o deferimento à embargante Regina Lúcia Gumier os benefícios da justiça gratuita. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, para fazer constar que a embargante Regina Lúcia Gumier fica dispensada do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007741-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007741-7) - JORGE IVAN CORREA JUNIOR(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020594-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020594-5) - LUIZ ANTONIO GALVAO LUCIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 24/26 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006570/2009-73, referente ao imóvel cujo RIP é 7047.0101607-57. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0020791-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020791-7) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

...III - Pelo exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva), em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022630-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022630-4) - CAGEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Custas pelo impetrante. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade dos valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador ao impetrante LUIZ CARLOS DOS SANTOS a título de gratificação prevista em Acordo Coletivo, no total de R\$9.617,29. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0024547-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024547-5) - EDUARDO VITOR HABERLI X MONICA PAVANELLO

HABERLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 34 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.004068/2009-28, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0000545-90, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0024917-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024917-1) - AGATHA DE ASSIS DUARTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 124/128 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a manutenção na bolsa de estudos PROUNI e a realização das provas passadas e as que lhe foram sendo negadas.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5) - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 139/148: Considerando o teor das informações contidas à fls.139/141 e diante dos documentos apresentados pelo impetrante às 147/148, reiterem-se os ofícios expedidos à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO no endereço indicado à fls. 136 e ao DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO para cumprimento das decisões de fls. 102/102 verso e fls. 128/129 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cientificando-os que deverão comprovar nos autos o efetivo acatamento. Pena de incorrer no crime de desobediência. Oficiem-se com urgência. Devidamente cumpridos, ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

0025712-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025712-0) - KOKENY INFORMATICA LTDA - ME(SP190044 - LUCIANA BARBOSA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 91 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição/Compensação PER/DCOMP nº 42243.86557.090903.1.2.04-2556, formulado pela impetrante KOKENY INFORMÁTICA LTDA - ME, no prazo de 30 (trinta) dias.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0025892-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025892-5) - NEIFE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP258436 - CAMILA MOLAN BOTTON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026489-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026489-5) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante DMA DISTRIBUIDORA S/A (matriz e filial) o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus respectivos consectários (décimo-terceiro salário e férias proporcionais), bem como para autorizar a compensação das quantias recolhidas a tal título desde janeiro/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

0026956-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026956-0) - LILIAN GIMENES(SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027208-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027208-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 159/160 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o Recurso Administrativo Voluntário interposto pela impetrante em 18/12/2009

(fls. 42/72), referente ao Processo Administrativo n. 12157.000027/2008-63, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 74, 10 e 11 da Lei n. 9.430/96 e no inciso III do Código Tributário Nacional, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0001308-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001308-6) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

...II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado as fls. 125/126 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9256

MONITORIA

0003934-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003934-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Fls. 229/230: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029092-57.1988.403.6100 (88.0029092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-87.1988.403.6100 (88.0022494-6)) TECELAGEM SOA CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Desapensem-se, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.632/637: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030590-0, sobrestado, no arquivo. Int.

0006479-67.1993.403.6100 (93.0006479-7) - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.310: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0016055-50.1994.403.6100 (94.0016055-0) - LUIZ ANTONIO DEZOTTI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP114904 - NEI CALDERON E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Fls. 437/440) Tendo em vista que a sentença de fls. 255/261 determinou que o autor pagará a cada réu excluído, honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais) para cada um, atualizados até o efetivo pagamento, diga a parte autora se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054674-44.1997.403.6100 (97.0054674-8) - ABDIAS GONCALVES VIEIRA X CIRO RAIMUNDO RAMOS NEIVAS X IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES GONCALVES X LAURINDA FRANCISCO TESINE X LUIZ AFAZ DE OLIVEIRA X MANOEL PAULO DA SILVA X NATALINO GONCALVES RODRIGUES X ROBERTO TAVARES DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) LAURINDA FRANCISCO TESINE, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005495-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-48.2000.403.6100 (2000.61.00.004020-5)) DEMERVAL LIMA DA SILVA X SILVIA VITORINO DA SILVA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. VICTOR ROMEU AMORIM PURRI E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB81085 E Proc. MIRIAM C.M. PINTO ALVES OABMG56915)

Fls. 412: Manifestem-se as partes. Int.

0000944-79.2001.403.6100 (2001.61.00.000944-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016983-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016983-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.105/106: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002236-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002236-0) - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls.209/237: Ciência ao autor NESTOR FELICIO. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013779-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013779-4) - REYNALDO MAFFEI - ESPOLIO X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X OLGA MARIA MAFFEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.80/85, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004311-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004311-0) - CLAUDIO VELICEV(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como da decisão proferida nos autos nº 95.0045390-8, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-93.1997.403.6100 (97.0000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X JOSE PAULO SANTANA X LUZIA SANTANA MATOS(SP071806 - COSME SANTANA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 386, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031461-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031461-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
(fls. 490/494) Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026678-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 02/2010, distribuída perante a Comarca de Itapevi/SP. Int.

0002205-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002205-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CASSIO MUNIZ(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022494-87.1988.403.6100 (88.0022494-6) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (PFN) dos depósitos efetuados nos autos, devendo esta informar o código a ser utilizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Convertido, dê-se vista dos autos à União Federal, bem como à parte autora, conforme requerido às fls. 218. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004020-48.2000.403.6100 (2000.61.00.004020-5) - DEMERVAL LIMA DA SILVA X SILVIA VITORINO DA SILVA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SIMONE SAPUCAIA DIAS) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA
Proferi despacho nos autos principais, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043785-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043785-0) - AD-COPIAS S/C LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X AD-COPIAS S/C LTDA
Recebo os embargos de declaração de fls.650/655, posto que tempestivos e no mérito dou-lhe provimento para declarar a sentença de fls.648: Tendo em vista a desistência requerida pela União Federal (PFN) às fls.642/647, nos termos do artigo 569 c/c 475-R, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, todos, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011921-30.2002.403.0399 (2002.03.99.011921-5) - WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL
Fls.462/464: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 9257

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
(Fls. 176/183) Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo da 64ª Vara do Trabalho (processo nº 0202920090640200) e 29ª Vara do Trabalho (Processo nº 01683200902902000). Acolho a manifestação da União Federal de fls. 174/175, eis que as penhoras realizadas no rosto dos autos, decorrentes de ações trabalhistas promovidas pelos ex-funcionários da Empresa-Ré, não evidenciam que seus direitos são resultantes dos trabalhos realizados junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual indefiro, por ora, o levantamento das respectivas importâncias. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Fls.314/326: Manifeste-se o expropriado. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros devendo o expropriante retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0137346-42.1979.403.6100 (00.0137346-3) - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Expeça-se novo Mandado ao Registro de Imóvel, observando-se a área retificada, conforme informação do Sr. Perito (fls.450). Aguarde-se o cumprimento do mandado pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

MONITORIA

0019537-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 286. No mais, resta prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista que já houve expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, conforme se verifica às fls. 280. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015753-50.1996.403.6100 (96.0015753-7) - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando-se que os autores não carregaram aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas em relação aos índices de julho/87 e fevereiro/91, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes apenas à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e

lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es). Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0006333-50.1998.403.6100 (98.0006333-1) - ADACIO MACHADO BARBOSA X AFONSO SOARES DIAS PINTO X ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, informe a CEF o andamento do Agravo de instrumento n.º 2007.03.00.083118-2, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.280/283, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.140/143), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0002335-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002335-8) - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.130: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Aguarde-se a petição original (fls.130). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0700854-74.1994.403.6100 (94.0700854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083539-53.1992.403.6100 (92.0083539-2)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E Proc. DENISE HELENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083539-53.1992.403.6100 (92.0083539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 21/2010, em trâmite perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

0014795-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 380, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008327-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 108/120, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 94/98. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029120-0) - ABEL LOPES NETO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 232/238: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015794-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015794-0) - FERNANDO SILVERIO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPcao E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) (Fls. 57/61) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001374-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001374-8) - FELICIO ARAGAO SAVIOLI(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(Fls. 44) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (Fls.45/56) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.004134-0. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 130/133: Manifeste-se a requerente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026675-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUSIA DE SOUSA FERREIRA

Retifico o despacho de fls. 31, para dele fazer constar: Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9) - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B, juntando aos autos cálculo atualizado e discriminado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN)

Face o silêncio da parte autora, julgo deserto o recurso de apelação interposto por falta de recolhimento do preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a CEF o que de direito em cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 674: Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias. Publique-se e expeça-se mandado para intimação do Bacen.

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A guia de arrecadação de fls. 301 foi recolhida sob código diverso ao devido à Justiça Federal de Primeiro Grau. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias a parte autora, para dar cumprimento ao despacho de fls. 302, efetuando o recolhimento das custas judiciais no código 5762, sob pena de deserção. Int.

0028418-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Concedo a ré o prazo de cinco dias para complementar o pagamento das custas judiciais devidas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

0901255-06.2005.403.6100 (2005.61.00.901255-1) - EDSON APARECIDO REBUSTINI X MARIA CELIA DOS REIS REBUSTINE(SP054323 - MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de decisão interlocutória que extinguiu o processo em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva, declinando a competência à Justiça Estadual. É certo que o recurso cabível contra decisão que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas, com relação a um dos réus é o agravo de instrumento, visto tratar-se de decisão interlocutória. Somente aceitar-se-ia o recurso de apelação caso extinguisse todo o processo, e não parte dele. Sobre o tema segue o seguinte julgado: EXTINÇÃO DO FEITO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Por primeiro, cumpre salientar que o presente feito foi extinto apenas em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, tendo sido declarada no decisum a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Logo, a decisão de fls. 271/274 não teve o condão de pôr fim ao processo, razão pela qual, trata-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, há que se atentar se estão presentes os requisitos da existência de dúvida acerca de qual o recurso cabível e da observância do prazo recursal. Precedentes (TRF3, Processo n 2001.03.99.057483-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJ2 data:24/09/2009 página: 269). 2. Somente aqueles que fazem parte da relação contratual devem situar-se no litisconsórcio passivo dentro de uma ação de revisão contratual. 3. Recurso conhecido como agravo de instrumento e improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 98752 - Processo nº 93030069480 - Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juíza Monica Nobre - Data da decisão: 02/12/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2009 PÁGINA: 14) Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001214-30.2006.403.6100 (2006.61.00.001214-5) - ALEX RICARDO COSTA X FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020777-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020777-1) - EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA

FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031932-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031932-6) - VICTORIO BELLOTI X MARIA INES MARCONDES MACEA X RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO X MARIA ISABEL MARCONDES CARVALHO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores, Raimundo Marcondes Carvalho e Maria Isabel Marcondes Carvalho, o prazo de cinco dias para regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em sua via original. Int.

0020192-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020192-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 154. DESPACHO DE FLS. 154: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Manifeste-se a embargada sobre a proposta de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010282-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010282-4) - DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019177-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019177-6) - CAMILA ANTUNES NOVAIS(SP235466 - ALBANO MARTINS GOMES FUNICO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011607-85.2009.403.6301 (2009.63.01.011607-0) - CLAUDIA TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

0002531-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002531-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARLOS MARCIANO X CANDIDA DE FATIMA ORRO X RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3) - MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de cinco dias ao requerente para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0010933-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020777-1)) EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação dos requerentes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6936

MANDADO DE SEGURANCA

0025520-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025520-1) - FRANCINEIDE SILVA DOS ANJOS(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Fls. 139/141: Ciência as partes. Int.

Expediente N° 6937**USUCAPIAO**

0028359-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028359-9) - IOLANDA IOLE(SP184946 - CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos, bem como para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Expediente N° 6938**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Informe a parte autora sobre os dados solicitados pelo Banco do Brasil, em 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 1642. Int.DESPACHO DE FLS. 1642: Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 1641, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente N° 6939**MANDADO DE SEGURANCA**

0000680-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000680-0) - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4404**MONITORIA**

0035014-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X TULIO PICA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS)

Fl. 156: Vistos, em decisão.Petição de fls. 146/155:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 11.613,25 - onze mil, seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos- apurado em outubro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733644-19.1991.403.6100 (91.0733644-6) - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 127/132:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0027386-97.1992.403.6100 (92.0027386-6) - ODAIR ORMENEZE X LUIZ APARECIDO PICININ X VALDIR COLONHEZI X JOAO ANTONIO CAMPANHA X ISAURO DOMINGUES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP043417 - ISAURO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 312: Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 310/311 e email recebido de fls.304/309:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.029158-5 - interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 281/283 - que deu provimernto ao aludido recurso, reconhecendo a prescrição da execução.Int.

0086826-24.1992.403.6100 (92.0086826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731769-14.1991.403.6100 (91.0731769-7)) EDVALDO PEREIRA LIMA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 356/358: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do julgado (fls. 193/197) o autor, vencido nesta ação, foi condenado a pagar as verbas de sucumbência ao réu BACEN, no valor total de R\$12.519,19 (doze mil, quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2006 (fl. 226); essa quantia, atualizada até abril de 2008, atingiu o montante de R\$13.366,43 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme fl. 258. Intimado o autor - nos termos do art. 475-J 1º do Código de Processo Civil - a efetivar o pagamento a que foi condenado, permaneceu silente (fls. 234 e 235/235-verso), decorrendo o prazo para apresentar IMPUGNAÇÃO, em 05.03.2007 Ante o exposto, em atendimento a pedido do réu, à fl. 259, este Juízo autorizou o bloqueio de ativos financeiros do autor, através do sistema BACENJUD. Intimado o BACEN a comunicar a ordem de construção judicial de fl. 259 às todas as instituições financeiras do País, peticionou o autor, às fls. 278/281, comprovando que foi bloqueada sua conta-salário, mantida na NOSSA CAIXA S/A; com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.À fl. 283, este Juízo determinou o seu desbloqueio. Após o recebimento de ofícios de diversas instituições financeiras, verificou-se que somente no BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, foram localizados valores em contas bancárias do autor, passíveis de bloqueio através do Sistema BACENJUD, conforme demonstrado às fls. 267 e fls. 353/354.Esses valores foram transferidos para conta do BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 322/323).É o resumo sucinto dos fatos.DECIDO.1) Dê-se ciência ao BANCO CENTRAL DO BRASIL do teor do ofício de fls. 353/534, informando que, em 26.01.2010, foi transferido para conta do BACEN (Ag. 0712-9 do Banco do Brasil S/A, conta nº 2066002-2), o valor de R\$2.188,77 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), devido pelo autor, ora executado, a título de verbas de sucumbência.2) A fim de dar cumprimento a coisa julgada (fls. 193/197), apresente o autor, no prazo de (10) dias, proposta de acordo, para liquidação da dívida a que foi condenado nestes autos, a título de verba honorária, consideração que decorreu o prazo para a interposição de IMPUGNAÇÃO, em 05.03.2007, como certificado à fl. 235-verso. Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente.

0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6) - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 615: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.02130-2 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fls. 2886/2890), prossiga-se com a execução.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0029960-15.2000.403.6100 (2000.61.00.029960-2) - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 142: Vistos, em decisão.Petição de fls. 137/141:Os honorários advocatícios são devidos nestes autos, em decorrência do teor da coisa julgada, independentemente de o autor ter recebido seus créditos em outro processo, ou ter aderido a qualquer acordo extrajudicial.Destarte, deposite a ré os honorários a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 130, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial pelo responsável.Int.

0012506-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012506-0) - MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA

MAXIMILIANO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 188: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 186/187:Dê-se ciência a autora dos créditos efetuados pela ré às fls. 186/187.Int.

0013028-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013028-6) - TAEKO ARIGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 89: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 83/88:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0032701-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032701-3) - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 228: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 186/219:Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré às fls. 111/122.Int.

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 108: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Fl. 137: Vistos, em decisão.Petição de fl. 136:Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, para citação dos executados, conforme requerido.Int.

0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fl. 76: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 70/71:Tendo em vista a data da solicitação da executada (fl. 71), defiro o prazo de 30 (trinta) dias.2 - Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios de fls. 72 e 73/74.Int.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NELSON REZENDE

Fl. 36: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 2.393/2.414; 2.422/2.442 e 2.444, da Autora e da Ré, respectivamente: Em cumprimento à coisa julgada e, a fim de instruir os ofícios às instituições financeiras, para converter em renda da União Federal os depósitos efetuados nesta Medida Cautelar, forneça a Autora cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado, no total de 102 (cento e dois) conjuntos (cf. endereços fornecidos às fls. 2.422/2.442).Prazo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

Expediente N° 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025680-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025680-1) - MARCIA DA FONSECA(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 78/89 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 78/89, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e

redistribuição do presente feito àquele Juizado. Suspendo a determinação de fl. 72, no tocante à citação da ré. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 50/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 53/54. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da co-autora IRENE MOREIRA BOTTEON, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Juntem via original das procurações ad judicia de fls. 18 e 20. 2.Juntem cópia da petição inicial, para formação da contrafé. 3.Recolham as custas processuais. 4.Juntem os extratos das contas poupança n.ºs 13.00042914-5 e 13.00057840-5, em relação aos períodos de correção pleiteados.Int.

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 82.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte os extratos das contas-poupança n.ºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23.426-0, em relação ao mês de março/91. 2.Junte o extrato da conta poupança n.º 24.554-8, em relação ao mês de abril/90. 3.Comprove a qualidade de Diretor Presidente do outorgante da procuração ad judicia de fl. 14, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 66, a de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003564-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003564-1) - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, conforme se verifica através dos documentos de fls. 50/54, relativos ao processo n.º 2005.61.00.012037-5, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 33: Vistos etc. Petição de fls. 28/32: Não obstante o novo valor atribuído à causa pelo autor - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - reconheço a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que julgo aplicável a este caso por analogia. Venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 34/36: ... Assim sendo, presentes ambos os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando aos réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO que, através de suas Secretarias de Saúde, forneçam ao autor, NO PRAZO MÁXIMO E IMPRORRÓGÁVEL de 24 (vinte e quatro) horas, a medicação denominada como ERITROPOETINA - 4.000U, nos termos das prescrições médicas, mantendo seu fornecimento ao mesmo, enquanto necessário e devidamente prescrito, até julgamento final da presente ação.Intimem-se o Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo, por mandado, com urgência, cientificando-os desta decisão, para que providenciem seu imediato cumprimento.Ante a urgência, autorizo o cumprimento do Mandado com a observância do disposto no art. 172 e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil. 4. Citem-se.P.R.I.

0004110-07.2010.403.6100 (2010.61.00.004110-0) - CLEBER FABIANO MARTIM X DIAMANTINA DA CONCEICAO MARTIM X GILBERTO MARTIM X PRISCILA THAIS MARTIM(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2004.61.00.003912-9, indicado no Termo de Prevenção de fls. 33/35, tendo em vista que naquele feito discute-se a correção monetária, na(s) caderneta(s) de poupança, no período dos Plano Bresser e Verão, tampouco em relação ao processo n.º 2005.63.01.341450-4, que visa a correção da conta vinculada ao FGTS (cf. fls. 37/39), enquanto nesta ação o autor requer correção monetária referente a outros planos econômicos. Quanto ao processo n.º 2000.61.00.032643-5, também indicado no referido termo de prevenção, verifica-se já estar sentenciado. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º,

3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 2. Comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 11, possui poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista o disposto nas cláusulas 7ª e 8ª de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a informação de fl. 334, da Seção de Distribuição, oportunamente verifique-se a existência de eventual prevenção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016869-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016869-9) - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 137: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 133/134: Intime-se o advogado MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, inscrito na OAB/PR sob o número 19.886, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a impetrante lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, dado o teor da petição supracitada, subscrita pelo referido procurador. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4408

MONITORIA

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Fl. 111: Vistos, em decisão. Petição de fl. 110: Cite-se a ré R I ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA ME, na pessoa de sua representante legal, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010523-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010523-5) - SEGREDO DE JUSTICA(DF016715 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Petição de fls. 907/910, da União Federal: I - Aguarde-se a resposta da Carta de Notificação de fls. 906, expedida ao Sr. Alejandro Soto Gazai - México, para regularizar sua representação processual. II - Sem prejuízo às partes, designo Audiência para oitiva do Sr. José Ramos para o dia 29/04/2010, às 14:30 hs, na forma em que requerida pela União às fls. 907/910. Intimem-se as partes, observando-se as formalidades legais.

0016200-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016200-0) - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 322: Vistos, em decisão. 1. Petição de fls. 281/282: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 277, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. GONÇALO LOPES. Intime-se o autor a depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Laudo Pericial de fls. 283/321: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Int.

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E DF017362 - João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 416/417: Vistos, em decisão. Petição de fls. 413/415: Indefiro o pedido da ANP, uma vez que o objeto desta ação é a suspensão da exigibilidade das obrigações de que tratam somente os PAs n.ºs 48611.000225/2001-93 e 46811.000269/2001-13. A decisão, de fls. 301/306, que deferiu a antecipação da tutela determinou à ré que se abstenha de inscrever tais créditos na Dívida Ativa da União, bem como o nome da autora no CADIN. Às fls. 386/387, a autora comprovou a efetivação do depósito, conforme determinado por este Juízo, no entanto, a ré requereu, às fls. 396/407, a inclusão nestes autos da cobrança de débito dos Autos de Infração n.ºs 032611 e 032615, além de outros Processos Administrativos (relacionados à fl. 399), o que é impraticável, à vista do objeto desta ação. Intime-se a ré a comprovar o cumprimento da decisão de fls. 301/306, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0032180-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032180-1) - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 74: Vistos, em decisão. Petição de fls. 71/72:1 - Informe a autora se o número da conta poupança 0259.013.99002942-6, indicado às fls. 13 e 26, está correto, em vista do extrato da conta nº 0259.013.99002943-3, juntado à fl. 72. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, intime-se a ré a apresentar extrato da conta nº 43.002942-0, referente ao período de abril/90, conforme já determinado à fl. 69 e não de período posterior, consoante fl. 73. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 181: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 179/180: Manifeste-se a ré, sobre a petição de fls. 179/180. Int.

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0)) UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR

DESPACHO DE FL. 93: Vistos etc. Petição de fls. 77/92, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI: Diga o Autor sobre a contestação. Int. DECISÃO DE FLS. 94/96: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.P.R.I.

0002592-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002592-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 207: Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. DECISÃO DE FLS. 208/209: Vistos etc. Ajuizou a autora COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteia, ela, ab initio, seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAP de 1,6545, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias Regulamentadoras (Lei 6.957 de 09/09/2009, Portaria Interministerial MPS/MF n.º 254, de setembro de 2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 11/12/2009). Considerando o pedido liminarmente formulado pela autora no Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002019-4, distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - a não exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAP de 1,6545, até decisão administrativa a ser proferida em razão da contestação por ela apresentada, no Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela, uma vez que seus efeitos são os mesmos já pleiteados no mencionado mandado de segurança. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011564-83.2010.403.6182 (2010.61.82.011564-8) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, comprovando a qualidade de Diretores dos outorgantes da procuração ad judicium de fl. 22, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto nos artigos 22, 25 e 26 de seu Estatuto Social. Tendo em vista a informação de fl. 49, da Seção de Distribuição, oportunamente verifique-se a existência de eventual prevenção. Int. DECISÃO DE FLS. 52/56: ... Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, nos termos dos artigos 798 e 804, do CPC, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.2.09.012977-37, 80.7.09.007603-40 e 80.6.09.030864-65, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN; determino, ainda, que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão de que trata o art. 206, do Código Tributário Nacional. Se e quando ajuizada Execução Fiscal em razão das inscrições na Dívida Ativa da União, acima relacionadas, remetam-se estes autos ao Fórum Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para a devida distribuição por dependência. Deverá a autora comunicar a este Juízo, de imediato, o início do processo de execução, sob pena de revogação da medida liminar acima deferida. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 4410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) X

TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 1.962/1.963: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que:a) à fl. 1986, foi autorizada a expedição da CARTA PRECATÓRIA nº 32/2009 (que recebeu o nº 2009.84.00.006238-2 na 4ª Vara da Justiça Federal de Natal/ RN) para a colheita do depoimento do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO, na qualidade de mero informante, pois é irmão do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO;b) a referida CARTA PRECATÓRIA retornou, sem cumprimento, uma vez que o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO encontra-se adoentado e não pôde comparecer à audiência designada para o dia 9 de dezembro de 2009, naquele r. Juízo, apresentando atestado médico, datado de 04.12.2009, informando que se encontra afastado de suas atividades laborais, por 90 (noventa) dias.Face ao exposto, àquele MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Natal/ RN devolveu a referida Carta Precatória, sem cumprimento.Portanto, ante tudo que dos autos consta, tendo em vista que o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO não compareceu à audiência designada pelo MM. JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE NATAL/RN, em razão de doença, e, ainda, levando-se em conta que não pode ser ouvido neste pleito, na qualidade de testemunha, pois é irmão do co-réu JOÃO BASTISTA MARINHO e, portanto impedido de praticar tal ato, nos termos do art. 405, 2º, I do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o interesse na colheita de seu depoimento, como mero informante, justificando-o.Intimem-se, sendo o MPF, a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o INSS, pessoalmente.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017238-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017238-8) - MARIA BENEDITA ALVARENGA X REGINA TOMAZZINI ALVES X GENOVEVA CORREA DA SILVA X AUREA PAIXAO ROLIM X EVA MORENO DE SOUZA TOZZI X LIDIA BATISTA SILVA X MARIA DIRCE TREVIZAM DE MELLO X MARIA EUNILDE DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES MAZZONI X REGINA CELIA PIERONI X MARCOS ANTONIO GONZALES X NELSEIA DE CARVALHO SOARES X IDALINA MARIA DE JESUS LIMA X ALZIRA FRANCELINA DE CARVALHO X EMELINDA KOTHE SIQUEIRA LOPES DE CASTRO X MARIA NEUZA DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 870/873: ... Ante o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino:a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo.b) Após, remetam-se os autos desta Ação Ordinária (e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta), para o término da execução do título judicial a ela pertinente, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuído o processo - 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - para as providências que Sua Excelência julgue cabíveis, com as nossas homenagens.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

Expediente Nº 4412

DESAPROPRIACAO

0036700-09.1988.403.6100 (88.0036700-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAMU MIZOGUCHI (ESPOLIO)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fl. 163: 2.1.Arbitro os honorários periciais em R\$ R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), conforme requerido. 2.2.Intime-se a autora a depositar, em 10 (dez) dias, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a título de honorários provisórios. 2.3.Após o cumprimento do item anterior, intimem-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015553-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015553-1) - CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho.Embargos de Declaração fls. 188/197, da União Federal - AGU:Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 163/168.Int.

0028847-84.2004.403.6100 (2004.61.00.028847-6) - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.454Vistos, em decisão.Petição de fls.395/454, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.395/454, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 100/103 - Quanto aos requerimentos formulados pelos embargantes observo que, relativamente aos pagamentos administrativos realizados, os documentos respectivos encontram-se juntados às fls. 255/479 dos autos principais, apontando que foram pagos os valores principais retroativos, bem como incorporada a diferença de 11,98% em outubro de 2000, com base na decisão administrativa PA nº 2000240052 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Consta ainda que os valores pagos foram corrigidos monetariamente, desde quando devidos, com aplicação da UFIR e do IPCAE, sem pagamento de juros moratórios, cuja condenação constou expressamente da sentença, mantida em sede de apelação (fls. 175/179 e 216/224). Quanto aos honorários são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa. Assim sendo, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial, para, com base na documentação acima referida, calcular o montante devido a título de juros de mora, descontados os valores já pagos a esse fim, bem como dos honorários devidos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela União e tornem em seguida os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010936-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, Dê-se vista a parte embargada do teor da petição de fls. 738/746, da União Federal, em especial, quanto a afirmação de acordo administrativo realizado pelo embargado Jonas Xavier de Campos, nos termos do art. 398, do CPC, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do mesmo ser excluído dos cálculos elaborados pelo senhor contador, em razão da transação noticiada. Após, ou no silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, em razão da idade avançada dos servidores. Publique-se.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011556-86.1995.403.6100 (95.0011556-5) - EMERSON ALVIM PINTO X BEATRIZ VIRGINIA CAMARINHA CASTILHO PINTO(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

1- Ante a certidão de folha 339 sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada. 2- Int.

0003752-28.1999.403.6100 (1999.61.00.003752-4) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA X JUSSARA ROBERTA MARTINEZ DE CAMARGO LIMA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E Proc. JUVENAL MUNIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0009745-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009745-4) - BENJAMIM ROSE X SUELLY VILLON KOHN ROSE(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA E SP022570 - BENJAMIN BRONDI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 172/274: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência à parte autora da informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às folhas 500/501.2- No silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0006047-04.2000.403.6100 (2000.61.00.006047-2) - CILIOMAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 519: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269 inciso I sobrestem estes autos no arquivio até eventual provocação. 2- Int.

0046739-45.2000.403.6100 (2000.61.00.046739-0) - MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019779-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019779-2) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 387/388: Diante do que consta às fls. 294/295, 316, 323/327 e, sobretudo, à fl. 330, considero esgotadas as tentativas de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021116-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021116-8) - SANDRA MARTINS GARCIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 417: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.2- Int.

0028904-39.2003.403.6100 (2003.61.00.028904-0) - CLAUDIO GONCALVES LOPES X INAIA MARIA DAS GRACAS LISBOA LOPES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 422/424: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019070-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019070-2) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 2233: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documento (CD) da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0007819-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007819-0) - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 93: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.2- Int.

0024553-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024553-7) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Folha 95: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2) - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 67: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos para o arquivo até eventual provocação.2- Int.

Expediente N° 4990

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015990-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO

GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a homologação do termo de fls.379/380, requerida pelo Ministério Público Federal às fls.381, em razão da sentença prolatada às fls.372/376. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023090-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0226431-05.1980.403.6100 (00.0226431-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO VARGAS MAIRENA X MERCEDES YANEZ VARGAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0226431-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: ROBERTO VARGAS MAIRENA e MERCEDES YANEZ VARGAS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 414/417 e 419/422, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-67.2000.403.6100 (2000.61.00.001057-2) - ENIDE APARECIDA ANGELINI DE SOUSA X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISABETE DE MOURA X MARIA ALICE MOREIRA SIMOES X MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA EMA GERIN X MARIA JOSE TAVARES X MARIA REGINA NAPOLITANO MARTINS X ROSA MARIA LIMA X YARA CANDIDA WALDER VIANA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.001057-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ENIDE APARECIDA ANGELINI DE SOUSA E OUTROS REG.Nº...../2010 S E N

T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 553/555, a UNIÃO FEDERAL junta petição abdicando do seu direito relativo à verba honorária. O exeqüente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-05.2000.403.6100 (2000.61.00.020972-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 140 - Defiro a prioridade na tramitação do feito. Int.

0018173-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.018173-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ERNESTO KOGAN E OUTROS Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença, alegando a União nulidade processual e excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/30 Manifestação da União às fls. 33/36. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade arguida pela União em razão das planilhas juntadas às fls. 309 e 429/433. Quanto à primeira, entendo suficiente para fins de execução, tendo detalhado os valores principais, os acréscimos e descontos e o valor dos honorários devidos. Já as planilhas juntadas às fls. 429/433, são detalhadas, embora tenham sido juntadas após a citação da União. Quanto à nulidade da citação relativamente a Ernesto Kogan, deve ser declarada suprida. Com efeito, o único dos autores efetivamente representado pelo advogado Orlando Faracco Neto é aquele, conforme exposto na petição de fls. 33/36. As demais autoras permanecem representadas pelo advogado Almir Goulart da Silveira. Considerando que, quando do requerimento de citação por este último, o autor já o havia desconstituído como advogado (fls. 281 e 308), é certo que não tinha poderes para representá-lo em juízo. No entanto, a citação foi recebida pela União, que expressamente concordou com os cálculos relativamente a esse autor (fl. 06), no montante de R\$ 1.630,75, para julho de 2007 (fl. 09), montante este até mesmo superior ao constante de fl. 429. Com a concordância da União, porém, resta preclusa a matéria, nada mais havendo que se discutir a esse respeito.

Relativamente às autoras GENY PINTO FERREIRA, LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA E MARIA DO CARMO SILVA a União comprovou que celebraram termo de acordo extrajudicial (fls. 246/247 e 211 dos autos principais), nada mais sendo devido a elas. Porém, no próprio pedido de citação da União já mencionava o advogado sobre o acordo celebrado, requerendo apenas a execução da verba honorária, nos valores de R\$ 2.777,84, R\$ 2.620,62 e R\$ 2.465,89, respectivamente (fl. 309 - autos principais), insurgindo-se a União contra a incidência de honorários advocatícios sobre verbas pagas extrajudicialmente. Entendo, contudo, que a realização de acordo extrajudicial não prejudica o direito aos honorários advocatícios, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe: O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Não tem eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu à cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a eficácia do artigo referido. Ademais, no caso em tela os acordos foram celebrados antes mesmo da edição da indigitada MP, ficando por tudo isso resguardado o direito do advogado aos honorários que lhe pertencem. Não tendo a União impugnado os cálculos de honorários, mas tão somente sua incidência, declaro corretos os valores apresentados para execução. Por fim, relativamente à exequente MARIA VIEIRA FIRBIDA, não apresentou impugnação no tocante às alegações da União a seu respeito, devendo ser colhidos os cálculos da embargante. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em: a) R\$ 1.223,30 para ERNESTO KOGAN b) R\$ 20.399,09 para MARIA VIEIRA FIRBIDA c) R\$ 10.035,70, a título de honorários advocatícios. Dada a sucumbência mínima dos embargados e tendo em vista que oposição da União em relação aos honorários devidos sobre aqueles que celebraram acordo extrajudicial, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos honorários devidos em razão do pagamento a GENY PINTO FERREIRA, LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA E MARIA DO CARMO SILVA. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001115-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4)) NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO Autos n.º 2006.61.00.001115-3 Embargos à Execução Embargante : NAVEGANTES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/2010 SENTENÇA NAVEGANTES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA promove os presentes embargos à execução, objetivando a desconstituição da penhora realizada, bem como a nulidade da execução. Para justificar a desconstituição da penhora alega que a Carta Precatória no bojo da qual foi efetivada restou instruída com demonstrativo de débito, incluindo a verba intitulada comissão de permanência, a qual não teria sido objeto da petição inicial. No que concerne à nulidade da execução, alega que os títulos executivos que instruíram a presente execução não seriam hábeis para tanto, vez que as assinaturas neles exaradas seriam falsas. Por fim, sustenta a prescrição do débito. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 91/103. Alega a ausência de garantia do juízo, considerando que foi penhorado valor muito abaixo daquele cobrado pela embargante. Acrescenta a extemporaneidade dos embargos ofertados e, por fim, se insurge contra a alegação de falsidade. À fl. 106 foi proferida decisão determinando que a embargada acostasse aos autos comprovantes de que efetivamente creditou na conta da embargante o valor principal da execução. Às fls. 113/185 foram acostados aos autos cópias microfilmadas dos extratos das contas 0243.003.13168-3 no período de 21/08/91 a 22/05/92 e 0243.003.13210-8, no período de janeiro a fevereiro de 2003. Após manifestação da embargante às fls. 189/200, foi a embargada instada a demonstrar os créditos efetuados em decorrência do contrato firmado ou especificar provas. Como não houve qualquer manifestação da CEF, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 207/210. É o sucinto relatório, passo a decidir. Considerando

que instadas, as partes deixaram de especificar provas, passo ao imediato julgamento do mérito. Inicialmente consigno que muito embora tenham figurado como réus na ação de execução Navegantes Comércio de Alimentos Ltda, Lourivetti de Castro Júnior e Maria Ivete Pansonato, estes embargos à execução foram apresentados unicamente em nome da empresa. 1- Da tempestividade dos presentes embargos O artigo 738 do Código de Processo Civil estabelecia, em sua redação original, vigente à época do ajuizamento destes embargos, o prazo de dez dias para oferecimentos dos embargos, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (inciso I). Observa-se que o último mandado de penhora, cumprido por meio de carta precatória, foi acostado aos autos em 02/06/2003, fl. 242 verso dos autos da execução, sem prova da intimação do executado. À fl. 270 foi proferida decisão, indeferindo a exceção de pré-executividade oposta e determinando a regular intimação da executada quanto às penhoras realizadas. À fl. 278 o patrono da autora foi intimado da decisão de fl. 270 e fez carga dos autos em 22.01.2004, fl. 278. Verifica-se, portanto, que ao fazer carga do processo tomou ciência da penhora realizada, tendo início, a partir da devolução dos autos em cartório, o prazo de dez dias para a apresentação dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); (Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996). 2. A regra do art. 241 do Código Adjetivo Civil que estabelece o prazo para contestar inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, devendo ser interpretada cum granu salis, porquanto há hipóteses em que a contagem do prazo pode iniciar-se antes do ato processual descrito na norma. 3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ciência inequívoca. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc. (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004). 4. Consectariamente, retirado os autos do cartório pelo patrono do recorrente após sua citação, mantendo o processo em seu poder por aproximadamente 10 (dez) dias, torna-se inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para resposta. 5. Recurso especial improvido. Processo REsp 698073 / SE; RECURSO ESPECIAL 2004/0151176-7; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2005 p. 210 No presente caso, os autos foram devolvidos em cartório em 02/02/2004 e os embargos foram apresentados apenas em 06.05.2005, mais de um ano após. Nesse sentido, in Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 2326: A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática anterior à Lei 11.382/06, decidiu por suprir a ausência de intimação da penhora na forma prevista no art. 214 do CPC, subsidiariamente aplicável às execuções (art. 598 do mesmo código). Isso porque o executado, tendo-se pronunciado anteriormente, com impugnação à avaliação dos bens constritos, opôs embargos somente após a designação do leilão. A alegação de tempestividade dos embargos em razão da falta de intimação da penhora não prevaleceu (STJ 2ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Da AASP nº 1.1818, p. 452) No caso em tela, portanto, impõe-se reconhecer a intempestividade dos embargos oposto, mormente considerando que o embargante ofereceu exceção de pré-executividade nos autos da execução em apenso, demonstrando inequivocamente que tinha ciência da execução contra ele, além do fato de o advogado ter retirado os autos em carga após efetivação da penhora. Isto posto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, em razão de sua intempestividade. Condeno, a embargante, na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2006.61.00.022453-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA, AUGUSTO MARTINS DE LIMA, GRAZIELA ANTONIA DE PALMA, ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA, LUIZ HITOSHI KAGAMI, MARIA HELENA QUEIROZ, PHILOMENO DOS SANTOS, ROMEU STEGEMANN, RUBENS RIBEIRO E SILVA e VILMA LINA MARTINEZ Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante requer seja reconhecida à inexistência de sucumbência, diante da satisfação da pretensão dos Embargados, sobretudo, na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, bem como, seja reconhecida a exclusão de quaisquer valores a título de juros de mora. Sustenta que na eventualidade de serem admitidos os juros de mora e os honorários advocatícios, requer o acolhimento do total apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, no valor de R\$ 4.097,81, a título de honorários, para maio de 2005, excluídos da base de cálculo os valores pagos na via administrativa. Os embargados, às fls. 46/63, pugnam pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante em honorários de sucumbência e litigância

de má-fé. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, às fls. 163/186, apresentou seus cálculos, tendo se manifestado as partes às fls. 191/195 e 198/201. Às fls. 215-verso, o processo foi convertido em diligência para remessa dos autos ao contador, a fim de reapresentação de seus cálculos. Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 218/239). Às fls. 251/274, o Senhor Contador apresentou seus cálculos, tendo a parte embargante discordado dos números elaborados pelo referido expert, a título da verba honorária (fls. 281/283). A parte embargada concordou com os referidos cálculos (fls. 287/292). É o sucinto relatório. Passo a decidir. A ação ordinária em apenso foi proposta em 03/07/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para que fosse imediatamente implantado o reajuste de 11,98% calculado sobre os vencimentos/proventos dos autores, com, seus consectários (fls. 47/54). Conta essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 97/101). A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada nos autos para condenar a União Federal a reajustar os vencimentos dos autores em 10,94% e a pagar as diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária desde março/94 até quando fosse implantado o reajuste e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 140/167), sendo negado provimento ao recurso de apelação da União. À fl. 236 dos autos principais foi noticiado que a partir do mês de outubro/2000 foi incorporada a diferença de 11,98% à remuneração dos servidores, tendo sido as diferenças retroativas pagas administrativamente, por exercícios findos, atualizadas de acordo com a tabela de ações condenatórias em geral, sem incidência de juros. A controvérsia relativa à execução do julgado cinge-se ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios. Conforme se verifica pelos cálculos elaborados pela contadoria judicial, por ocasião de sua retificação (fls. 251/274), restou demonstrado pela documentação apresentada às fls. 244/248, que os valores a título de juros foram pagos em dezembro/2007 e dezembro/2008. Quanto aos autores Romeu Ribeiro da Silva, Maria Helena Queiroz e Augusto Martins de Lima informou o expert que não houve pagamento de juros. Já quanto aos demais autores informou que não há mais diferença salarial a ser apurada, tendo em vista que houve critérios de correção monetária e incidência de juros (INPC + 1% de juros) diferentes dos critérios determinados na presente ação (Ufir, Ipca-E + 0,5% de juros), razão pela qual o saldo resultou desfavorável aos mesmos. Às fls. 281/282, a União Federal concordou com os valores apontados pelo Contador Judicial em relação aos autores Romeu Ribeiro da Silva, Maria Helena Queiroz e Augusto Martins de Lima, tendo em vista que para esses servidores ainda não foram pagos os juros moratórios. Requer, no entanto, uma vez que a Administração vem pagando administrativamente os juros moratórios, expedição de ofício à Justiça Federal, para que esse órgão não pague o restante dos referidos juros que estão sendo cobrados nestes autos, sob pena de ocorrer pagamento em duplicidade. Quanto ao valor dos honorários, discorda a embargante, uma vez que entende que os mesmos não podem recair sobre o total da condenação, mas apenas sobre o saldo remanescente a pagar. Já os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial. Assim, em razão das manifestações das partes quanto ao pagamento dos juros moratórios atinentes à parte embargada, devem ser homologados os cálculos da contadoria, restando devidos apenas valores aos embargados Romeu Ribeiro da Silva, Maria Helena Queiroz e Augusto Martins de Lima, estando já quitada a execução em relação aos demais. Porém, resta a controvérsia relativa à verba honorária. Nesse tocante, entendo que o fato de terem sido feitos pagamentos administrativos superiores à condenação nestes autos não exclui o direito do patrono dos autores à verba sucumbencial. Considerando que os pagamentos administrativos começaram a ser feitos apenas após a concessão da tutela antecipada nestes autos, sobre todos eles deve incidir o montante da condenação em honorários advocatícios, ainda que a maior parte dos valores tenha sido paga por decisão administrativa, uma vez que os pagamentos foram feitos após a citação na presente ação. A Contadoria Judicial apurou valores devidos de honorários advocatícios no montante de R\$ 77.426,73, atualizados até 06/2009, valor que considero correto, ante a documentação acostada aos autos e o que restou decidido, sendo a Contadoria Judicial órgão de confiança do juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 86.737,71, relativos aos juros de mora devidos a Romeu Ribeiro da Silva, Maria Helena Queiroz e Augusto Martins de Lima, mais R\$ 77.426,73, relativos à verba honorária, tudo atualizado até 06/2009, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial são superiores aos apresentados pelos embargados, atribuo o ônus da sucumbência nestes embargos à União, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 97.0021693-4). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.003007-0 NATUREZA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: NATANAEL BATISTA DE NOVAIS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HSBC BANK BRASIL S/AREG. Nº _____/2010 E N T E N Ç A Trata-se de ação de prestação de contas, nos termos do art. 914, do Código de Processo Civil, objetivando o autor a referida prestação de contas dos valores relativos aos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, do período em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, de 08/07/1980 a 23/06/1982. Afirma que sua ex-empregadora realizava os depósitos fundiários no Banco Bamerindus, incorporado pela segunda ré, e que por ocasião de seu comparecimento a uma das agências da CEF, recebeu com surpresa a informação de que não havia qualquer quantia depositada a título de fundo de

FGTS, no período mencionado, muito embora sua ex-empregadora tenha informado que efetivou devidamente os referidos depósitos. Às fls. 40/48, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma que o banco depositário não efetuou as transferências dos valores para a CEF, sendo, responsável, portanto, somente pelo período posterior à migração, nos termos do art. 24, do Decreto n.º 99.684/1990. No mérito, alega que inexistia saldo do FGTS do período em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, de 08/07/1980 a 23/06/1982. No entanto, afirma que foi encontrado um vínculo com a mencionada empregadora, com registro de admissão em 19/07/1982 e demissão em 01/03/1983, tendo os valores do FGTS respectivo sido sacados em 10/10/1996 e 10/07/2003, conforme extrato que apresenta nos autos (fl. 46). Assim, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 49/57, o Banco - HSBC BANK BRASIL S/A apresentou contestação, argüindo, também, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois alega que os valores discutidos não foram transferidos a ele, uma vez que não é sucessor universal do Bamerindus. Sustenta, no entanto, a legitimidade da CEF, nos termos da Lei n.º 8.036/90. No mérito, registra a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 177, do Código Civil/1916, e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/71 e 72/75. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe analisar a questão da legitimidade dos réus. Tanto a CEF quanto o HSBC alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. No entanto, em relação a ambos a preliminar deve ser rejeitada. No tocante à Caixa Econômica Federal, quando da edição da Lei 8.036/90, passou a ser a responsável pela centralização dos recursos do FGTS, na qualidade de agente operador do fundo, cabendo a ela manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais respectivos (art. 7º, I). Por seu turno, o DECRETO 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS previu em seus artigos 23 e 24 o seguinte: Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Temos assim, que, a partir da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS até então realizados nos bancos privados foram repassados à CEF, que atualmente é a detentora de todas as informações pertinentes aos titulares daqueles. E, por ocasião da centralização, obrigatoriamente ocorreu a escrituração contábil e a transferência das informações à nova gestora do fundo, que passa então a ser responsável pela prestação de contas, inclusive relativamente a período anterior à centralização. Pelo procedimento do Decreto n.º 99.684/90, a CEF deveria ser informada pelo banco depositário de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Caberia, assim, à CEF, demonstrar que isso não ocorreu, sendo que, nos termos do julgado abaixo transcrito, eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei. Portanto, como já restou decidido pela Primeira Turma do E. STJ, se a CEF omite-se no seu dever de fiscalizar o cumprimento da lei, assume, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao titular, conforme segue: Processo AGRESP 200302031191AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 631993, Relator(a) DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00241 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRADO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agrado regimental improvido. Processo AC 200461020113451AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101804, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008 Ementa FGTS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É inquestionável a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, visto que, na qualidade de gestora do FGTS, e na condição de sucessora do extinto BNH, compete-lhe zelar pela regularidade e intangibilidade dos depósitos, nos termos da Lei n.º 8.036/90, passando, a partir de então, a ser o seu agente operador. Precedentes jurisprudenciais. 2. Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor e a expressa responsabilidade da ré em fornecer informações sobre as contas vinculadas de que é titular, com a exibição dos extratos analíticos, por força do

disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8036/90 c/c artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, inclusive em relação a período anterior à centralização das contas, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida de rigor. 3. Negado provimento ao recurso. Nos termos do art. 941, do Código de Processo Civil: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - O direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. E, segundo o art. 358, I, do CPC, não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Portanto, resta definida a obrigação da CEF de prestar contas relativas a depósitos de FGTS, especialmente quanto ao período mencionado pelo autor na inicial. No que se refere ao HSBC Bank Brasil, apesar de ter alegado não ser sucessor universal do Banco Bamerindus, não comprovou tal alegação nos autos, não juntando o mencionado instrumento negocial que o isentaria de responsabilidade pelos extratos de FGTS. No mesmo sentido da responsabilidade do HSBC, transcrevo julgado da 5ª T. Especializada do E. TRF da 2ª Região: Processo AC 199851010419884AC - APELAÇÃO CIVEL - 303826, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUESTRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/10/2009 - Página::101 Ementa PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE TERCEIROS. TÍTULO EXECUTIVO. CONTA ABERTA NO BAMERINDUS. HSBC BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - O Banco Bamerindus e o HSBC Bank Brasil celebraram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, por meio do qual a segunda instituição adquiriu ativos, bem como contraiu passivos. - O HSBC deu continuidade ao negócio bancário desenvolvido pelo Bamerindus ao adquirir o ativo do Banco Bamerindus S.A e, assim, quem adquire o bônus deve arcar com o ônus de eventual negócio realizado. - Esta Egrégia Corte e de outros Tribunais firmou jurisprudência no sentido de que: HSBC Bank Brasil S.A. ao assumir o varejo bancário do Banco Bamerindus passou a administrar os depósitos das contas do mesmo, devendo, portanto, responsabilizar-se por eventuais danos causados aos correntistas, ainda que anteriormente, eis que houve verdadeira sucessão quanto a este aspecto. (TJ; 2009.001.35222; Relator(a): DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 03/07/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL) - Recurso provido. Data da Decisão Assim, o Banco HSBC assume a co-responsabilidade pela apresentação dos extratos de FGTS juntamente com a CEF, pois, apesar da centralização das contas a partir de 1990, o banco Bamerindus, do qual é sucessor, exercia o papel de banco depositário dos depósitos feitos pela empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, razão pela qual reconheço também sua obrigação de prestar as contas relativamente aos depósitos de FGTS do autor. DISPOSITIVO Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, condenando a Caixa Econômica Federal e o Banco HSBC Bank Brasil a prestar contas dos depósitos de FGTS do autor, relativamente ao período de 08/07/1980 a 23/06/1982, em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, no prazo de 48 horas. Condeno por fim os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor depositado na conta vinculada do FGTS do autor, a ser rateado entre ambos. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3229

MONITORIA

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOAO LUIZ CORREA FILHO
Fls. 143/4: Defiro a consulta de endereço do réu por meio do sistema BacenJud. Int.

0015641-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA
Fls. 160: Defiro a citação da ré Sueli de Fátima Ferreira por edital, devendo a CEF providenciar minuta para conferência do Juízo, no prazo de quinze dias. Int.

0018831-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Fls. 135/6: Defiro a consulta dos endereços dos réus por meio do sistema BacenJud. Int.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Fls. 202: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PEDRO RICIERY ANCESQUE

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Marlene Coppode Zica , inscrita no CPF/MF sob o n.º 566.111.108-87] perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA X ELIANA FREZATTI MARSOLA

Fls. 124/5: Defiro a consulta de endereço da ré Vivian Augusto Alves dos Santos por meio do sistema BacenJud. Int.

0017604-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)

Fls. 190: Defiro à CEF o prazo de cinco dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Fls. 162: Defiro à autora o prazo de 20(vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Fls. 75: Defiro à autora o prazo de 30(trinta) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X ANTONIO LAZZURI X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

1. Fls. 82: Indefiro o pedido de bloqueio dos ativos das rés em face da fase processual do feito. Defiro a exclusão do réu Antonio Lazzuri. À SEDI para retificação da autuação. 2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Defiro a prova pericial requerida pela Defensoria Pública Federal e nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como, a formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007 do CNJ. Int.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

(Fls. 40/43) Dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALQUIRIA CEZARIO GOVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 56, anote-se na rotina ARDA o nome dos patronos indicados às fls. 36 e republique-se o despacho de fls. 55. Int. DEFRO À RÉ OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS PELOS RÉUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTWERPOSTOS. INT-SE.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

0025186-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA DE SOUSA ESTEVES X LUCIA HELENA DE SOUSA ESTEVES X VANDER ANTUNES DE LAET

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0269.185.0003683-58, no montante de R\$ 15.389,22 (quinze mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável das partes (fl. 55).É o relatório. DECIDO.Diante do noticiado a fl. 55, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031442-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031442-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA X ALFREDO MARQUES DE ABREU

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0033953-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033953-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X OLITA MASCALIOVAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014666-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos procuração do advogado indicado em nome do qual requer sejam realizadas as intimações e publicações. Outrossim, renovo o prazo de cinco dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 106. Int.

0009594-08.2007.403.6100 (2007.61.00.009594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA(SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

A petição de fls. 142/3 não atende ao disposto no art. 526 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração, nos termos do despacho de fls. 126. Em face da certidão de fls. 144, manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS

Fls. 35/44: Mantenho a decisão de fls. 27/29 por seus próprios fundamentos. Int.

0027073-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEA CRISTINA ALVES

Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP (fls. 74/78).

0001800-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001800-0) - JOSE ANTONIO NOVAES X NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento especial na qual José Antonio Novaes e Núbia Valéria Lima de Oliveira pretendem assegurar a manutenção da posse do imóvel localizado na Rua Vicente José de Santana, nº 530, Município de Itu, Estado de São Paulo.Fundamentando a pretensão, sustentaram haver recebido a posse do imóvel em debate, de propriedade da Caixa Econômica Federal, do seu então possuidor José Luiz Caetano em 14.07.2004. Ainda de acordo com a inicial, os requerentes diligenciaram, sem êxito, a desocupação amigável do imóvel. Não obstante os documentos juntados não sejam aptos a demonstrar o aventado risco de esbulho e turbação sobre a posse do imóvel, tenho que a correta apreciação do pedido de liminar há de ser feita pelo juízo competente, qual seja, o dotado de jurisdição no foro da situação da coisa (art. 95 CPC).Ante o exposto, declino de minha competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA

Fls. 127: Indefiro, por ora, o pedido de alvará para levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que a executada não foi intimada da penhora, vez que não representada nos autos por advogado. Assim sendo, expeça-se mandado para tal finalidade. Int.

Expediente Nº 3262

EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026729-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026729-9)) BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 21/30 no tocante a aplicação da comissão de permanência.É o relatório. Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão apontada pela Embargante.Com efeito, a sentença é clara ao afirmar que somente a comissão de permanência deve incidir a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com a taxa de rentabilidade, a multa de mora, os juros de mora e a correção monetária, não podendo se cogitar, após o ajuizamento da ação, na inclusão de encargos contratuais, tais como a comissão de permanência, depois de consolidado o débito, uma vez que os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0010293-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Tendo em vista a nova sistemática processual (art. 475-M do CPC), prossiga-se nos embargos à execução, sem prejuízo da prática de atos executivos.Portanto, intime-se o embargado para manifestação em 15 (quinze) dias.

0013096-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1)) RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP161222E - BARBARA FERNANDES ALTIERI)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 77/85 no tocante a aplicação da sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se

estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0022968-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)) AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA(SPI22085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo nº. 2009.000287458-1 nos autos da execução de título extrajudicial apenso. Aguarde-se o cumprimento da diligência requerida em supracitada petição. Intime-se.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SPI82567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(Fls. 57/63) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014956-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILMAR ARNDT(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X HAROLDO ARNDT(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X ISOLDA ZARRO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X EDITH ZANOTTI(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X IRMGARD ARNDT FINKE(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X INGRID ARNDT FRANK - ESPOLIO X KARLA FRANK SIMONETTO X KATIA FRANK BEAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012592-32.1996.403.6100 (96.0012592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E

SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Fls. 262/4: Intimem-se os executados da penhora de fls. 255 na pessoa de seu advogado. Quanto ao registro da penhora cabe ao exequente providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 652, parágrafo 4º). Int.

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)

(fl.181/184) Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

Requeira do BNDES o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X RONALDO YUZO SEKIYA

Considerando o informado nas certidões de fls. 63/64, requeira o exequente o que de direito para citação do co-executado Ronaldo Yuzo Sekiya. Após, tornem conclusos também para apreciar as medidas constritivas requeridas.

0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVONE MARIA NOVAES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA

(Fls. 161) Dê-se ciência ao executado do informado pela CEF, bem como, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da eventual composição das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007803-92.1993.403.6100 (93.0007803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-85.1993.403.6100 (93.0002171-0)) JOSE REDIS MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE REDIS MINERACAO LTDA Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003473-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003473-9) - UNIAO FEDERAL X FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento da execução.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006747-14.1999.403.6100 (1999.61.00.006747-4) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB E SP130416 - DANIELA PESCUMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. BEATRIZ BASSE)

(Fl.268) Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0028387-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028387-9) - AUREO DE SOUZA MACHADO X MARIA DO AMPARO TENORIO RIBEIRO NEVES X LUIZ CARLOS SALES BEZERRA X ARTHUR HUGO PUSCH NETTO X JULIO CESAR DE MENDANCA X IVONE ISMILDA TIMM PISOLER X ELOI JOSE DE CESARO X HAMILTON ALMEIDA ALVES X REGINA QUINTAES GUIMARAES X JOSE MAURO HAGE DA SILVA X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X LEONILZA ENKE X MARLENE BRAZ PERES KUHNISCH X EDILBERTO FERREIRA VERAS X NILO PEREIRA DE SOUZA(Proc. JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E Proc. MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

(fl.268) Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido. Silente, retornem ao arquivo.

0014620-84.2007.403.6100 (2007.61.00.014620-8) - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, conclusos.

0009816-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009816-8) - HISAJI AKIMURA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 49/55) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de concordância ou silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) Regularize-se junto ao sistema informatizado da Justiça Federal.Após, republique-se a decisão de fls. 520/521.(A inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda, em fase de execução, ensejou o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. A obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatoria, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subseqüentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário.É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida,

evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Dessa forma, a Caixa Econômica Federal passa a ser sucessora do réu Banco Econômico S/A, razão pela qual determino a exclusão deste último do pólo passivo da ação, devendo a execução prosseguir somente em relação à Executada Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. À SEDI para excluir o réu Banco Econômico S/A. Intime(m)-se.)

EMBARGOS A EXECUCAO

0025587-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017208-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017208-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida AGEU ANTONIO MATIAS E OUTROS alegando a inclusão de juros a maior nos cálculos apresentados pela exequente. Recebidos os embargos (fls. 02/07), a embargada manifestou sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petição de fls. 10/11. É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Em face da concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Condene os embargados nas custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4, do CPC.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 02/07, destes autos, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002784-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) (Fls. 02/13) Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002788-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) (Fls. 02/08) Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028282-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0)) UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X DIRCE SEMEDO BARROZO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAEEL MENDES BARROZO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida DIRCE SEMEDO BARROZO E OUTROS, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pela exequente, apresentando planilha dos valores que entende corretos. Por força da Medida Provisória 353 de 22/01/2007, após convertida na Lei 11.483/2007, a União Federal sucedeu a embargante em seus direitos e obrigações. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculo de fls. 200/212.As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 223/225 e 226. É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 200/212, destes autos, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0015695-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida ALAIRTON DA COSTA SENA e LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes. O embargado apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 12/15, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculo de

fls. 74/76. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 81 e 82/87. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 74/76, destes autos, no valor de R\$ 88.176,76 (oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013809-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013809-8) - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Já houve ordem de desbloqueio (fls. 150). Além disso, o valor indicado não corresponde aos que foram bloqueados por ordem deste juízo. Por isso, esclareça a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010631-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010631-9) - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0047905-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047905-7) - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 315/317) Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução. No caso de concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3) - DALVA DE MIRANDA MELO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

(Fls. 530/531) Anote-se. Após, aguarde-se o pensamento dos Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos.

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

(Fls. 125/126) Dê-se ciência ao exequente. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475 A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (rês) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Oportunamente, apreciarei o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(Proc. FRANCISCO W FERNANDES JR E Proc. SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ao contrário do que afirma a ré, foi observada a proporcionalidade indicada no julgamento, pois os honorários foram calculados apenas sobre a parte que a CEF sucumbiu, ou seja, 27,44% do pedido inicial (fl. 300). Outrossim, assiste razão à parte exequente, devendo retornar os autos à Contadoria Judicial para inclusão do índice do mês de março/90 aos cálculos elaborados.

0000783-69.2001.403.6100 (2001.61.00.000783-8) - ADAIR DINIZ DOS SANTOS X ADALGISA SILVANA DE ANDRADE MATOS X ADALHO RODRIGUES PEREIRA X ADALTO DE SOUZA CLEMENTE X ADAO ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes. Intimados os exequentes concordaram com os depósitos efetuados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Digam as partes se o V. Acórdão transitou em julgado. Após, tornem conclusos.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0025459-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025459-2) - SERGIO AUGUSTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000306-46.2001.403.6100 (2001.61.00.000306-7) - LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Há anos não se sabe do paradeiro da pessoa jurídica. Foi procurada nos dois endereços conhecidos, sem êxito. Tentada a penhora de ativos financeiros, por duas vezes, nada foi encontrado. Como se vê, as atividades da pessoa jurídica foram encerradas irregularmente, dando mostras de que está sendo utilizada sua personalidade maliciosamente pelas pessoas naturais que a administram. Assim, sendo, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. Cite-se na forma requerida pela União (fls. 340). Int.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou ação, em 30.05.2007, juntando-se a inicial a fls. 02/10 e os documentos a fls. 11/17. A ré ofereceu contestação (fls. 25/31), sobrevivendo sentença de procedência do pedido (fls. 58/68). A devedora manifestou o desinteresse no recurso e tomou a iniciativa de apresentar cálculo do débito, efetuando o depósito da quantia de R\$13.755,40 (fls. 70/74). Discordando do cálculo elaborado pela devedora, a credora apresenta nova conta (fls. 77/85). A devedora foi intimada a pagar a diferença (fl. 89), procedendo ao depósito complementar (R\$23.895,52) e apresentando impugnação (fls. 92/94). Determinado o levantamento da quantia primeiramente depositada (fl. 95) e a mais uma complementação do depósito (fl. 98). Mais uma vez, o credor discorda dos valores (fls. 108/109). Os autos foram remetidos à Contadoria que apontou a necessidade de juntada dos extratos (fl. 120/123), insurgindo-se a credora contra tal necessidade. Os extratos não foram localizados (fl. 130), observando-se que a conta é mantida no Banco Nossa Caixa S.A (fl. 131). O credor pediu que os autos fosse remetidos à Justiça do Estado, uma vez que não poderia repetir o pedido, ante a prescrição (fls. 133/135). Por sua vez, a devedora pede a improcedência por falta dos documentos indispensáveis. É o breve relato. Decido. Lamenta-se que as partes tenham discutido os valores do débito sem fundamento qualquer na conta cuja revisão de índices foi determinada. Tal necessidade somente foi verificada após a informação da Contadoria, que foi injustamente criticada por isso. Ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, a sentença transitou em julgado, não tendo a ré providenciado o ajuizamento de ação rescisória, único meio a desconstituir a decisão. E, como a decisão deve ser cumprida, ante a autoridade da coisa julgada, e a execução é movida perante o juízo que constituiu o título executivo judicial, descabe a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse passo, como já há decisão definitiva, não será apreciado o mérito, julgando-se improcedente o pedido como quer a devedora. Aliás, embora parte manifestamente ilegítima, a CEF não alegou tal ocorrência em qualquer momento, constando do título como devedora (art. 568, I, do CPC), devendo responder pela obrigação, buscando os meios de regresso contra o efetivo devedor (Banco Nossa Caixa S.A.). Por isso, a credora, a quem cabe a iniciativa da execução, deverá juntar os extratos, buscando-os junto à Nossa Caixa, informando até quando a conta foi mantida, caso ainda não tenha sido encerrada, e apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Além disso, deverá trazer certidão de objeto e pé da ação a que se refere a conta de fls. 122/123. No silêncio, tornem conclusos para extinguir a execução (art. 794, I, do CPC), pois será interpretado como satisfação do débito pelo levantamento já efetuado, autorizando-se a CEF a levantar o que depositou em complementação. Havendo apresentação de conta de liquidação, oportunidade será dada à devedora que, em caso de discordância, também deverá apontar onde ocorreu o erro, apresentando demonstrativo do débito. O parecer da Contadoria somente será cogitado em caso de apresentação dos extratos pela credora e de discussão relevante sobre o cálculo do débito. Lembro às partes, em suas próximas manifestações, do dever de lealdade processual (arts. 598 e 17 do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009313-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009313-5) - HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos (fls. 455/456).

0026011-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026011-6) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 208/211), órgão imparcial de confiança do Juízo. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 209, deduzidos os valores levantados, bem como do remanescente em favor da CEF. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação e não previstos honorários por excesso de execução. Ainda que assim não fosse, não se verifica má-fé da credora. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013376-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013376-7) - MARIA JOSE WANDERLEI (SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção

monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 127. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a parte exequente concordou com os cálculos elaborados às fls. 146/149. Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 146/149) que determinou a incidência de juros desde a data em que as diferenças seriam devidas, conforme já decidido às fls. 145, homologo os cálculos da Contadoria, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 147, bem como o remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015482-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015482-9) - ESTHER DELMAR DODO (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER DELMAR DODO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 167/170), órgão imparcial de confiança do Juízo. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 168, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021603-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021603-3) - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 64/68) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 131.085,35 (cento e trinta e um mil, oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (fls. 53/62), reconhecendo tão somente R\$ 85.972,70 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 136.468,15 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) (fls. 80/83). Intimadas as partes, concordaram com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 53/62) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 131.085,35 (cento e trinta e um mil, oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) apresentado pela exequente (fls. 53/62) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 68, em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo os valores levantados. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação e não previstos honorários por excesso de execução. Ainda que assim não fosse, não se verifica má-fé da credora. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026484-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026484-2) - JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA (SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 85/89) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 130.902,67 (cento e trinta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos) (fls. 72/76), reconhecendo tão somente R\$ 92.140,68 (noventa e dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos). A parte autora e seu patrono levantaram os valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o quantum de R\$ 139.872,86 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) (fls. 101). Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 72/76) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 130.902,67 (cento e trinta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos) apresentado pelo exequente e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 89, em favor da parte autora e seu patrono, descontado os valores levantados, bem como nos termos da planilha do autor de fl. 101. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026636-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026636-0) - ANNA FERNANDES PEIXINHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA FERNANDES PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 60/67) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 35.716,84 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)

reconhecendo tão somente R\$ 30.395,46 (trinta mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 36.849,80 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) (fls. 77/80).Intimadas as partes, concordaram com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 49/56) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 35.716,84 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) apresentado pela exequente (fls. 46/56) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 65, em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo os valores levantados às fls. 74 e 75Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação e não previstos honorários por excesso de execução. Ainda que assim não fosse, não se verifica má-fé da credora.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0030234-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030234-0) - JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 89/92), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 90, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030765-84.2008.403.6100 (2008.61.00.030765-8) - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 84.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a parte exequente concordou com os cálculos elaborados às fls. 93/96, requerendo o exequente a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.Não há falar-se em aplicação da multa, uma vez que a executada procedeu ao depósito, dentro do prazo que lhe foi concedido às fls. 75.Posto isso, homologo os cálculos de fls. 93/96, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 94, bem como o remanescente em favor da CEF.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031287-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031287-3) - MARIO MACATO GIMBO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO MACATO GIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0031303-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031303-8) - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 81/84), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 82, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033392-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033392-0) - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA

DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 99, informou a Caixa Econômica Federal a adesão do executado Edison Antonio de Oliveira Dorta, em 20/06/2002, ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A adesão do exequente ao acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001 constitui transação nos termos do art. 7º do mencionado diploma legal. Tendo em vista que o autor firmou o Termo de Adesão da CEF, mister se faz o reconhecimento de ausência de interesse para execução, motivo pelo qual DECLARO EXTINTO O FEITO, nos moldes do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013343-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013343-0) - EDIVAL DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDIVAL DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre a informação da CEF. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3273

MANDADO DE SEGURANCA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão/decisão (fls. 872/873). Certifique-se o trânsito em julgado, oficiando-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, consolide os débitos das impetrantes com os percentuais de redução previstos na Lei nº 11.941/2009, instruindo o respectivo ofício com cópias das petições de fls. 828/846, 848/870 e 877/878. Int.

0023891-98.1999.403.6100 (1999.61.00.023891-8) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0027110-22.1999.403.6100 (1999.61.00.027110-7) - SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se a certidão de objeto e pé com os atos praticados até o desarquivamento, cabendo à requerente provar as alterações societárias fora do processo, que está encerrado. Não há razão para alterar o pólo ativo da ação por outra pessoa jurídica, o que, aliás, é vedado, nos termos dos artigos 41 e 42 do CPC. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 798/809: Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0009111-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009111-0) - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP101556 - MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0023214-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023214-3) - CELSO REGINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 636: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0032472-34.2001.403.6100 (2001.61.00.032472-8) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o advogado que substabeleceu às fls. 334 consta como estagiário de direito na procuração de fls. 23. Prazo: 10 (dez)

dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento.Intime-se.

0009956-78.2005.403.6100 (2005.61.00.009956-8) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intime-se.

0022811-89.2005.403.6100 (2005.61.00.022811-3) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DA DIORT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0900308-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900308-2) - RICARDO DOMINGOS FERRAZ DO AMARAL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos, manifestando-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 281/283), no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à entidade de previdência privada, encaminhando cópia do v.acórdão e respectivo trânsito, como requerido às fls. 283.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

0003646-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003646-0) - DAYAN COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009064-38.2006.403.6100 (2006.61.00.009064-8) - LAZARO DE MELLO BRANDAO X ALBERTINA TASSINARI BRANDAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0001374-21.2007.403.6100 (2007.61.00.001374-9) - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0034719-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034719-6) - SANDRA ELI COMAR NAKAI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0016309-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016309-0) - ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP166769 - GERSON VIEIRA DE GÓES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 289/295: Prejudicado diante da sentença que apreciou o mérito, transitada em julgado conforme certidão de fls. 288.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0025568-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025568-3) - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Intimem-se os impetrantes, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 104,92 (cento e quatro reais e noventa e dois centavos) a que foram

condenados, conforme demonstrativo de débito de fls 100, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005, devendo efetivar o depósito da referida quantia, através da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU), código 13904-1, unidade gestora de arrecadação de controle UG 110060/00001, como requerido às fls. 98/99.Int.

0006736-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006736-6) - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito.Nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031382-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO)

Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2010, às 15 horas.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 11 e 234/235, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Providencie a ré, nos moldes do artigo 407 do CPC, o depósito em cartório do rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação nos termos do artigo 412 do CPC, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Anote-se a decretação de falência da ré, bem como a representação pelo Administrador Judicial.Após, intime-se a ré do documento juntado pela autora às fls. 236/244.Intime-se o MPF para dizer sobre a necessidade de sua intervenção, ante a falência decretada.Int.-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Fls. 276/280: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO.1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento.(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha)Expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens indicados às fls. 250/254. Ressalto que referida penhora não impedirá o licenciamento dos veículos.Int.

0005068-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005068-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASSIO MOREIRA TURETA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Fls. 252/256: Este juízo entende que a multa de 10% só deverá ser aplicada se, após, intimada nos termos do art. 475 J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excluo da importância requerida o var referente aos 10% de multa. Assim, intime-se o réu, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 58.459,37 para fevereiro/2010, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se-o, ainda, acerca da decisão de fls. 234/242.Int.

0034339-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034339-2) - ZAIRA GABELONI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que até a presente data não houve notícia da liquidação do alvará de levantamento de n.º 188/09, comprove, a Dra. Karin Yoko Hatamoto Sasaki, no prazo de 10 dias, a liquidação do referido alvará. Outrossim, em razão da determinação de fls. 228, que determinou o desbloqueio dos valores constantes de fls. 211/212, revogo a determinação de fls. 205, quanto ao feito prosseguir em segredo de justiça, devendo a secretaria providenciar o atos necessários para tanto. Int.

0012548-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Intime-se, o réu, para que se manifeste acerca do acordo de parcelamento do débito, proposto pela CEF às fls. 174, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0015342-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015342-0) - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se, a CEF, para que, nos termos da decisão de fls. 256/257, pague a quantia de R\$ 24.468,00 (abril/09), que é a diferença apurada entre o valor de R\$ 54.110,85, indicado inicialmente pela contadoria judicial e o valor de R\$ 78.578,85, quantia esta acolhida, posteriormente, pelas razões expostas às fls. 256/257, no prazo de 15 dias, devida à autora, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0017398-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017398-4) - ANGELO FELTRE(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve a liquidação do alvará de levantamento expedido sob n.º 253/08, nos termos da planilha de fls. 120, intime-se, a Dra. Priscila dos Santos Cozza, para que, no prazo de 10 dias, comprove a liquidação do referido alvará.Int.

0028762-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028762-3) - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 150/152. Requer, a autora, a remessa dos autos à contadoria judicial, por entender que ainda persiste divergência quanto à correta aplicação dos juros remuneratórios.Às fls. 137/139, a autora, pede o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam reelaborados os cálculos, por entender que os mesmos estavam incorretos em relação a atualização do valor principal.Em razão de suas alegações, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial e, com o retorno dos autos, a intimação das partes acerca daquela determinação (fls. 140).Retornados, em 14/10/2009, foi disponibilizado no Diário Eletrônico, o despacho de fls. 140, não tendo havido manifestação.Às fls. 143, foi proferida decisão, em 09/11/2009, fixando o valor da condenação em R\$ 37.852,22, sendo este o valor indicado pela contadoria judicial.Em nenhum momento a parte autora questionou o valor fixado, tendo, inclusive, as partes já levantado seus respectivos valores.Assim, não cabe, neste momento, nova discussão acerca do valor correto a ser levantado, razão pela qual indefiro o pedido da autora.Diante da liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.Int.

0034933-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034933-1) - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial.Int.

0000771-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000771-0) - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS(SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em

quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 60/65. Este juízo entende que a multa de 10% só deverá ser aplicada somente se, após, intimada nos termos do art. 475 J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excludo da importância requerida o valor referente aos 10% de multa.Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 35.900,43, atualizada até janeiro/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0020720-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020720-6) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que às fls. 378, a União Federal requereu espontaneamente a execução da verba honorária.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento à União Federal deverá ser feito por meio de recolhimento em guia DARF, sob código de receita n.º 2864.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003481-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 2009.61.00.005419-0.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/52. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008134-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008134-1) - LAERTE ALTRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO -INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005376-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005376-3) - SPINNING ATIVIDADES ESPORTIVAS SOCIEDADE LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006073-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006073-9) - EXATA-MASTER IND/ E COM/ LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020067-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020067-7) - ANDERSON ANIZIO RIBEIRO REZENDE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do acórdão proferido, foi considerada ilegítima a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas e proporcionais indenizadas e seus respectivos 1/3 constitucional. Às fls. 96, o impetrante levantou o valor referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional. Assim, intime-se, o impetrante, para que requeira o que de direito quanto ao valor remanescente do depósito de fls. 55, juntando planilha do valor que entende como devido, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0008624-71.2008.403.6100 (2008.61.00.008624-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015801-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015801-0) - ALBERTO MIRANDA SALGUEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para que requeira o que de direito quanto ao valor depositado às fls. 43, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0019068-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019068-8) - EDESIO FONSECA NEVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico que, oficiada para depositar a quantia recolhida indevidamente, a empresa ex-empregadora realizou o depósito parcial da quantia, às fls. 149. Assim, defiro a expedição de novo ofício determinando o depósito judicial do valor complementar, no prazo de 20 dias, nos termos em que requerido pelo impetrante às fls. 171/173. Int.

0014634-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014634-5) - POLLINCHEM BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP283306 - ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO DA SILVA E SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016639-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016639-3) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017879-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017879-6) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do MPF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020961-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020961-6) - MEVI IND/ DE ENGRANAGENS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001964-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001964-7) - JOEL JOAO MARIANO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

0003448-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003448-0) - MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando: 1) as custas processuais devidamente recolhidas conforme valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação a ser expedido; Prazo: 10 dias. Regularizados, por entender que a

análise do pedido de liminar será após a vinda das informações, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0003616-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003616-5) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

0003660-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003660-8) - DROGARIA SOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(Tópico)... NEGÓ A MEDIDA LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

0004030-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-55.2007.403.6100 (2007.61.00.002387-1)) SIBILEIBE ASSI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista a decisão de fls. 54/56, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal, que determinou o desmembramento dos autos de n.º 2010.61.00.002030-3, regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Juntando cópia de fls. 20 do referido processo, onde constam os pedidos finais e o valor atribuído à causa;2) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;3) Juntando a via original da procuração outorgada;4) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CRJF, ou trazendo-os devidamente autenticados;5) Trazendo 02 contrafés completas para instrução do ofício de notificação e expedição de mandado de intimação.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos. Int.

0000967-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000967-4) - ARNALDO ADASZ(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7) - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra, o autor, integralmente o despacho de fls. 184, fazendo pedido certo e determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3157

CARTA PRECATORIA

0016860-60.2008.403.6181 (2008.61.81.016860-1) - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X LIU GUANPING(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DESPACHO DE 24/11/2009: Trata-se de pedido de viagem formulado pela defesa às fls.128/130, requerendo a autorização para viagem pelo prazo de 03(três)meses, tendo sido deferido pelo Juízo Deprecante (fl. 135), com consequente suspensão do período de prova pelo citado período. Ora, conforme se percebe dos autos, o beneficiário, caso não houvesse o pedido de viagem, deveria ter comparecido até o dia 10 de novembro de 2009. No entanto, o pedido de viagem foi feito e o beneficiário acabou por retornar a este País bem antes da data prevista, tendo comparecido em Secretaria no dia 23 de novembro de 2009 (fl. 140), 13 dias após o período que deveria ter comparecido, e cerca de 2(dois)meses antes do determinado (fl. 136). Sendo assim, têm-se que o período de prova não foi, de fato, suspenso, tendo havido mero atraso no comparecimento, que entendo porjustificado, tendo em vista a petição de fls. 128/133. Sendo assim, prossiga a Secretaria com a fiscalização das condições do período de prova. Intime-se o defensor do beneficiário, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA

MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIR IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1. Segue, em separado, nos termos do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 09/06/2008, relatório sucinto do processo. 2. Considerando o que consta no ofício e documentos de fls. 3.221/3.223, oficie-se à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através de e-mail, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o original dos autos nº 2003.60.02.000295-6, se possível, ou cópia integral dos mesmos.No que tange aos materiais apreendidos, cuja localização é ignorada, conforme informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados (fl. 3.221), entendo que não compete a este Juízo qualquer decisão a respeito dos fatos, cabendo tal apuração à referida Vara. Quanto aos materiais apreendidos que para cá foram encaminhados (fl. 3.188), deverão ser requisitados do Depósito Judicial oportunamente, para a sessão do júri.3. Considerando que aportaram nesta Vara os autos nºs. 2003.60.02.000208-7, 2003.60.02.000212-9, 2003.60.02.000377-8 e 2003.60.02.000298-1, todos deverão ser encaminhados ao SEDI para distribuição a esta Vara por dependência ao presente feito e, em seguida, apensados a este, certificando-se em todos e anotando-se no sistema processual. 4. Resolvidas as questões pendentes e não havendo diligências a realizar, declaro preparado o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri e designo o dia 12 de abril de 2010, às 11hs, para o início da sessão.5. Intimem-se os acusados, através de carta precatória, seus defensores, pela Imprensa Oficial, o Ministério Público Federal e o Assistente de acusação, pessoalmente.6. Intimem-se as testemunhas da acusação e da defesa, bem como as vítimas, através de carta precatória, via fac-símile, quando possível, expedindo-se ofício requisitório, se for o caso, observando-se os endereços fornecidos às fls. 4.209, pelo MPF. Quanto às testemunhas da defesa Orlando Paulo Mariano, José Aparecido Zacarias e Osmar Santos, aguarde-se o fornecimento dos endereços atualizados, conforme requerimento de fl. 3.225.Ainda, no que se refere às testemunhas servidores públicos, verifique a Secretaria o atual local de lotação, certificando-se nos autos.O Oficial de Justiça responsável pela intimação das testemunhas e vítimas silvícolas deverá realizar a diligência obrigatoriamente acompanhado de um representante da FUNAI do Núcleo respectivo.7. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 3.206. Com a vinda dela, intime-se o intérprete do dialeto kaiowá indicado.8. Faça-se consignar nas cartas precatórias e mandados que as testemunhas, as vítimas e o intérprete, terão suas despesas de passagem aérea ou terrestre, alimentação e hospedagem custeadas pela Justiça Federal. 9. Nos termos do artigo 432, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, designo o dia 17 de março de 2010, às 13h30, para a realização do sorteio dos jurados que atuarão na sessão designada para o dia 12/04/2010. Nessa mesma oportunidade também serão sorteados os jurados suplentes. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública, a fim de que indiquem representante para acompanhar o sorteio. A convocação dos jurados, através de ofício, assim como as requisições de folhas de antecedentes, deverão ser certificadas e realizadas em procedimento anexo, que ficará apensado a estes autos. Tal medida está sendo adotada para evitar tumulto processual, haja vista a quantidade de documentos que serão expedidos.10. Proceda-se à afixação, na porta deste Fórum, de aviso sobre a designação da sessão de julgamento, para conhecimento da população, conforme 1º, do artigo 429, do CPP.11. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões conseqüentes dos acusados, inclusive do Estado onde residem. Fixo o prazo de 05 dias para atendimento.12. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando a presença de agentes policiais para acompanhar os trabalhos do Júri, a fim de garantirem a segurança no plenário, a incomunicabilidade das 13 testemunhas e dos 7 jurados, em tempo integral, inclusive no hotel onde ficarem hospedados, além da segurança externa do prédio. 13. Providencie a Secretaria as diligências administrativas necessárias para viabilizar a realização da sessão de julgamento, expedindo-se ofícios à Diretoria do Foro, à Coordenadoria deste Fórum e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Para não tumultuar os autos todos esses ofícios deverão ser expedidos em pasta própria do Tribunal do Júri, que ficará à disposição das partes para eventual consulta. No ofício a ser expedido à Diretoria do Foro deverá constar pedido de autorização para que a servidora aposentada desta Justiça Federal, Srª. Véra Lucia Menezes Paz Nunes, que ocupava o cargo de Diretora desta Vara, com grande experiência em procedimentos do Tribunal do Júri, auxilie, na condição de voluntária, a realização dos trabalhos.14. Por fim, considerando que este Juízo tem conhecimento da impetração de Habeas Corpus no C. Supremo Tribunal Federal, distribuído sob o nº 102149, de relatoria do E. Ministro Celso de Mello, expeça-se ofício comunicando a data designada para o início da sessão.15. FLS. 3.238/3.240 - Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal, formulado pelo Procurador da República, dr. Vladimir Aras, designado para atuar na sessão plenária, conforme Portaria de fl. 3.233, no sentido de que o início dos trabalhos do júri não sejam designados para o período compreendido entre 12 a 19 de abril de 2010, em razão de compromisso assumido anteriormente, consistente em participação em Grupos de Trabalho preparatórios ao Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, conforme fls. 3.241/3.243. Referido requerimento também foi encaminhado ao e-mail desta Secretaria e protocolado no dia seguinte (fls. 3.235/3.237 e

3.244/3.246). O pleito não merece acolhida. Explico: Quando este Juízo recebeu em distribuição os presentes autos, em 05/11/2009, vindos da Justiça Federal de Dourados, por força de decisão de desaforamento proferida pelo E. TRF3, iniciou uma longa trajetória visando julgar o quanto antes o feito cuja competência lhe foi atribuída. Isso porque referidos autos, além de pertencerem à denominada META 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, fora distribuído no ano de 2003, em Dourados, por fatos ocorridos em janeiro daquele ano. O decurso de tantos anos culminou com o reconhecimento da ocorrência de prescrição relativamente a alguns crimes pelos quais foram os envolvidos pronunciados, conforme decisão proferida à fl. 3.229. Para incluir em pauta de julgamento o Juízo analisou criteriosamente todas as possibilidades e as conseqüências que daí surgiriam, que consistiram basicamente em reservar a agenda e determinar que nenhuma outra audiência fosse designada para determinado período, alterar a escala de férias de seus servidores para ter condições de se estruturar adequadamente durante a realização da sessão de júri, expedir ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização dos serviços de estenotipia presencial, prestados pela empresa Steno do Brasil e solicitar à Diretoria do Foro inúmeras providências relativas a questões de cunho administrativo, tais como pagamento de passagens aéreas para as testemunhas, vítimas e intérprete, contratação de hotel para acomodação dessas pessoas e dos jurados, contratação de empresa para prestar serviço de alimentação, além de fornecimento de servidores para auxiliar nos trabalhos do júri. Tais providências, totalmente estranhas à rotina diária deste Juízo, foram necessárias exatamente porque a estrutura da 1ª Vara, muito embora acumule competências especiais, não é diferenciada em relação às demais Varas, de modo que para se preparar adequadamente iniciou uma verdadeira força tarefa buscando, em seus limites, superar todas as questões prejudiciais e desempenhar de forma minimamente eficiente a função jurisdicional que lhe foi atribuída por competência. Conforme acima narrado, decidi por bem este Juízo em separar o período a partir de 12 de abril deste ano para o início dos trabalhos do júri, reservando esse espaço em sua pauta; alterou, através das portarias nºs. 21/2009 e 01/2010, os períodos de férias de quatro servidores; expediu o ofício nº 151/2009 à Presidência do TRF3 solicitando disponibilização dos serviços de estenotipia a partir do dia 12 de abril, o que foi deferido, conforme resposta encaminhada por e-mail no dia 18 de fevereiro do presente ano; encaminhou e-mail à Diretoria do Foro - Subsecretaria Judiciária e de Gestão de Recursos Humanos, em 08/12/2009, elencando todas as diligências que serão necessárias para a realização do Tribunal do Júri a partir do dia 12 de abril. Por fim, em conversa diretamente com a então Exmª. Juíza Federal Diretora do Foro, obteve a concessão de dois servidores prestadores de serviços para auxiliarem esta Secretaria nos trabalhos do Júri. Tais servidores foram designados pela Portaria nº 07/2010, da Diretoria do Foro, para prestação de serviços no período de 07/01/2010 a 30/04/2010. Todas essas providências foram tomadas antecipadamente, mesmo antes da oficial designação da sessão plenária, em razão das incontáveis providências afetas a este Juízo e à Diretoria do Foro, que inclusive depende, em alguns casos, da abertura de licitação para a contratação dos serviços necessários, assim como também precisa se organizar para requisitar de outros setores da Justiça Federal e ceder a este Juízo o material humano imprescindível para a realização do Júri, tais como Oficiais de Justiça e agentes de segurança. Também foi levada em consideração, para a fixação da data de início dos trabalhos, o calendário da inspeção geral ordinária, designada para acontecer no período de 07 a 11 de junho de 2010 e aprovada através da Portaria nº 1.505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. É consabido que o período que antecede a inspeção exige da Diretora desta Vara e de seus servidores a adoção de inúmeras providências que demandam lapso razoável para serem atendidas. Atento a tal questão este Juízo, baseado em experiência anterior, obtida quando do julgamento pelo Tribunal do Júri realizado no feito nº 1999.61.81.6374-5, entendeu que a designação para o dia 12 atenderia de forma eficiente a necessidade de tempo e prazo, sem causar prejuízo ao andamento normal da Vara. Quando se refere a essa experiência anterior, este Juízo o faz para lembrar que referido júri teve duração de 10 dias ininterruptos, sendo que naquele feito foi julgado um único réu, com número bem inferior de testemunhas, de sorte que a previsão para os presentes autos é de que a sessão perdure por cerca de 15 a 20 dias. Evidente que se trata de uma previsão, no entanto é dever deste Juízo organizar-se de maneira eficiente e profissional para evitar que situações inesperadas venham a comprometer a prestação jurisdicional, na medida em que, conforme frisado anteriormente, a estrutura desta 1ª Vara não atende à realidade de suas imensas atribuições. Noutro giro, também foi levado em consideração o fato de que os dois servidores prestadores de serviços encaminhados pela Diretoria do Foro, especialmente para esse fim, ficarão à disposição deste Juízo somente até o dia 30 de abril e depois, obviamente, serão lotados em outros setores cuja demanda também é premente. Os motivos acima, acredita o Juízo, são suficientes para justificar o indeferimento do pedido formulado pelo Procurador designado para atuar no caso. Porém, adentrando no cerne do seu requerimento, verifica-se que a razão da impossibilidade de comparecimento cinge-se à convocação para participar de grupos de trabalho preparatórios ao 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal. Em que pese a relevância de participação em estudos dessa natureza, tem-se que esse motivo não pode e não deve preponderar em relação à atividade jurisdicional, que obviamente prevalece em relação a qualquer outra, inclusive porque esta é a razão principal pela qual Magistrados e Procuradores da República foram aprovados em concursos e exercem seus respectivos cargos públicos. O interesse público, maior, de toda a sociedade, certamente está direcionado ao atendimento da prestação jurisdicional, sendo função secundária e de menor importância a realização de cursos, muito embora de reconhecida relevância. Outro argumento que justifica a impossibilidade de deferimento do pedido Ministerial, fundamenta-se no fato de que, por se tratar de órgão estruturado e de tamanha importância no país, poderá certamente designar outro membro, atuante nesta Capital, para realizar o Tribunal do Júri em substituição ao Procurador impedido e que já possuía compromissos anteriormente assumidos. Demais disso, é certo também que a Portaria PGR nº 74, de 02/03/2010, encaminhada pela Procuradoria da República neste Estado (fls. 3.232/3.233) designou também para atuar no Tribunal do Júri o Procurador Marco Antonio Delfino de Almeida, que pelo que consta não está escalado para participar do grupo de trabalho para o

qual seu colega foi designado, de sorte que não vislumbro qualquer motivo razoável que impeça o referido Procurador de dar início aos trabalhos do Júri, aos quais, obviamente, o nobre requerente poderá se juntar após o término do grupo de trabalho do qual participará. Pelo exposto, fica indeferido o requerimento formulado às fls. 3.238/3.240, quer seja por todas as razões acima elencadas, relativas às providências já tomadas por este Juízo e pelas dificuldades enfrentadas, quer seja porque acredita, sinceramente, que o Ministério Público Federal, pela sua seriedade e capacidade, certamente não deixará de comparecer à sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 12/04/2010, notadamente levando-se em conta os gastos significativos que serão suportados pela União para garantir toda a estrutura necessária à realização dos trabalhos e, em especial, considerando-se que é função institucional do parquet, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, com cópia da petição de fls. 3.238/3.240 e desta decisão, informando-o que não considerará justificada a ausência de membro do Ministério Público Federal à sessão designada para o dia 12/04/2010. Cabe esclarecer que todos os documentos mencionados neste item encontram-se em Secretaria, à disposição do Ministério Público Federal para consulta, e só não foram juntados por cópia para evitar tumulto processual. Dê-se ciência ao requerente, por e-mail. Ciência ao MPF.SP., 03/03/2010

Expediente Nº 3159

HABEAS CORPUS

0000695-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA, em face da Delegada de Polícia Federal Caroline Madureira Pará Perecin, sob a alegação da ocorrência de constrangimento ilegal em razão de seu indiciamento em inquérito policial, bem como da possível ameaça a sua liberdade de ir e vir. Alega, em síntese, que o paciente é inocente e agiu de boa-fé nos fatos apurados no inquérito policial, inexistindo justa causa que corrobore a conduta ameaçadora da autoridade policial. Requer a concessão da liminar e, posteriormente, da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal em face do paciente, no tocante a qualquer forma de prisão a ser decretada como também pelo indiciamento sofrido ao arrepio da prova colhida. O MPF, às fls. 69/71, opina pelo improvimento do pedido, bem como requer seja notificada a suposta autoridade coatora para prestar informações. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo ser desnecessária a requisição de informações à autoridade policial tida como coatora, tendo em vista que o presente feito veio à conclusão em conjunto com o inquérito policial, o qual se encontra, inclusive, relatado. Da análise do inquérito policial e seus apensos, bem como do teor do relatório apresentado pela autoridade policial, verifico a existência de prova suficiente da materialidade do delito, bem como haver indícios do envolvimento do ora paciente. Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, considerando as circunstâncias acima expostas, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no ato da delegada que determinou o indiciamento do paciente, nem tampouco a exposição deste a constrangimento ilegal. Vale dizer que o indiciamento em inquérito policial não exige a certeza da autoria de quem praticou o delito, mas sim um princípio de prova, que no caso destes autos se revela presente nos documentos juntados e depoimentos colhidos. No que tange a eventual prisão do ora paciente, saliento que o habeas corpus não pode ser utilizado como salvo conduto genérico, mormente visando impedir a prisão do paciente em qualquer fase da investigação ou de eventual processo. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. P.R.I.C. São Paulo, 03 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Intimem-Se MPF e defesa da expedição da carta precatória à Comarca de Barueri/SP, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Amaral da Silva e Jefferson Pereira Murat. SP, data supra.

Expediente Nº 1947

INQUERITO POLICIAL

0009056-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009056-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE)

Fls. 167/168: (...) Diante disso, indefiro o pedido de acesso aos autos formulado pela defesa de Rubens Furlan. Intime-se. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL

0007597-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007597-5) - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto a fl. 432, pela defesa do réu Carlos Alex, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 433/448, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Defensor Público Federal, representante do réu Casmir Tochukwu Okoronta para ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela Justiça Pública. Intime-se ainda, o defensor constituído pelo réu Carlos Alex - DR. MARCELO FONSECA SANTOS, OAB/SP 163.167, para apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL

0011130-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-91.2001.403.6181 (2001.61.81.000442-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BERENICE DE JESUS VIANA(SP066206 - ODAIR GARBIN E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Em face da certidão retro, intime-se o Dr. ODAIR GARBIN - OAB n.º 66.206/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Defesa Escrita em nome de Berenice de Jesus Viana, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL

0002166-86.2008.403.6181 (2008.61.81.002166-3) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, caput, do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a extinção da punibilidade, sustentando, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Embora o réu tenha acostado aos autos documentação a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira, neste momento processual, não restou demonstrada de forma patente tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 14h15, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1504

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000074-67.2010.403.6181 (2010.61.81.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a JUNTADA de cópia de sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2008, bem ainda de comprovantes do pagamento do veículo (cópia de cheques, TEDs, DOCs e/ou outro documento equivalente).São Paulo, 1º de março de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto.No exercício da titularidade.

0000510-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 30/33, que a conta corrente n.º 703.913-4, agência n.º 0249, da Caixa Econômica Federal, é utilizada pelo requerente para recebimento de salário da Polícia Federal, não podendo o bloqueio recair sobre a verba salarial.Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por DJALMA DO NASCIMENTO para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 703.913-4, agência n.º 0249, da Caixa Econômica Federal, tão somente, a título de salário, que foram efetuados a partir do seu bloqueio, bem como os subsequentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário da Polícia Federal).Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subsequentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 02 de março de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto.No exercício da titularidade.

0001365-05.2010.403.6181 (2010.61.81.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.Aceito a conclusão supra.Promova o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a JUNTADA dos extratos (a partir do mês do bloqueio até a presente data) da conta bancária objeto do pedido de desbloqueio.São Paulo, 1º de março de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto.No exercício da titularidade.

0001405-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 22/23, que a conta corrente n.º 23.213-4, agência n.º 0240, da Caixa Econômica Federal, é utilizada pelo requerente para recebimento de salário da Polícia Federal. Quanto ao investimento vinculado à citada conta, o requerente não demonstrou que são derivados de seus vencimentos, de modo que, por ora, não é possível o seu desbloqueio.Quanto à conta n.º 26.221-1, agência n.º 0240, da Caixa Econômica Federal, de titularidade conjunta do requerente e sua mãe BIATRIZ FERNANDES ATALA, verifico que não há elementos probatórios suficientes a comprovar que os depósitos existentes na citada conta seriam de propriedade de sua mãe ou derivados de benefício previdenciário por ela percebido.Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por MARCELO FERNANDES ATALA para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 23.213-4, agência n.º 0240, da Caixa Econômica Federal, tão somente, a título de salário, que foram efetuados a partir do seu bloqueio, bem como os subsequentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário da Polícia Federal), ficando INDEFERIDO o levantamento do bloqueio quanto aos investimentos atrelados à citada conta.Quanto à conta n.º 26.221-1 INDEFIRO o seu desbloqueio pois não ficou comprovado que os recursos nela depositados são de propriedade da mãe do requerente.Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a Representação de sua genitora BIATRIZ FERNANDES ATALA, que deverá também integrar o pólo ativo desta ação,

devido os autos ser encaminhados ao SEDI para regularização da autuação. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subsequentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

0001600-69.2010.403.6181 (2010.61.81.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(...) É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 04/05, que a conta corrente n.º 151-8, agência n.º 2852, da Caixa Econômica Federal (PAB Polícia Federal), é utilizada pelo requerente para recebimento de salário da Polícia Federal, não podendo o bloqueio recair sobre a verba salarial. Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por RONALDO LEITE DE CASTILHO para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 703.913-4, agência n.º 0249, da Caixa Econômica Federal, tão somente, a título de salário, que foram efetuados a partir do seu bloqueio, bem como os subsequentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário da Polícia Federal). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subsequentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0001629-22.2010.403.6181 (2010.61.81.001629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o requerente CHEN JING PAN, no prazo de 10 (dez) dias, o local em que seus documentos teriam sido apreendidos e qual seria a documentação a ele pertencente. São Paulo, 02 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

0001630-07.2010.403.6181 (2010.61.81.001630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o requerente JI ZHENG, no prazo de 10 (dez) dias, o local em que seus documentos teriam sido apreendidos e qual seria a documentação a ele pertencente. São Paulo, 02 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

0016818-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016818-2) - JUSTICA PUBLICA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO (SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE (SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS (SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES (MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Em face da consulta de fls. 1700, intime-se a defesa do sentenciado ALYSSON CRAMOLISH CARPES, DR. ARILTHON ANDRADE, OAB/MS 6560, para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, a teor do artigo 265 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, sem apresentação das razões, determino a intimação do sentenciado para que nomeie outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, e que fique ciente que, no silêncio, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para funcionar na sua defesa.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 817

ACAO PENAL

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)

decisão de fls. 763/764: 1- Tendo em vista os endereços declinados pela ré Regina Pereira de Oliveira às fls. 755/756, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Campinas e Ribeirão Preto, para oitiva das testemunhas de defesa Mario Dalla Costa e Adalto Santos, respectivamente. 2- Manifestem-se, ainda, os réus Ivan Sérgio Lacerda da Gama e Newton José Oliveira Neves em relação às testemunhas não localizadas Marcelo Pelejero Ruffo (fl. 675) e Paulo César Felipe (fls. 708/710), respectivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gizele Zarrour, arrolada pela ré Regina Pereira de Oliveira, nos termos do requerido à fl. 756. 4- Fls. 757/758 - Defiro a realização da prova em relação ao réu Newton José de Oliveira Neves. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, se entender necessário. Com o retorno dos autos, expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República Oriental do Uruguai, com prazo de 90 (noventa) dias. 5- Com a expedição do referido formulário, intimem-se as defesas dos respectivos réus para que se componham a fim de providenciar a tradução da respectiva solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo 1 (uma) cópia autenticada da tradução ser entregue em juízo. 6- Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. 7- Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito. 8- No que pertine ao réu Ivan Sérgio Lacerda Gama, verifico que decorreu, mais uma vez, in albis o prazo para apresentação de quesitos quanto às testemunhas arroladas no exterior (certidão de fl. 762). Sendo assim, preclusa está a realização desse meio de prova em relação ao referido réu. 9- Ainda, em reiteração ao deliberado em audiência, fica designado o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Cinthia Maceron Stephani, arrolada pela ré Fernanda Duran de Souza e Daniel Henrique Paiva Tonon, arrolada pela ré Ana Claudia de Mello Moreno. 10- Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Fernanda Duran de Souza, observando-se a certidão acostada à fl. 687. (Foram expedidas Cartas Precatórias n.ºs 39/2010 para Campinas, para oitiva da testemunha Mario Dalla Costa e n.º 40/2010 para a Subseção de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha de defesa Adalto Santos, ambas arroladas pela ré Regina Pereira de Oliveira, mandados de intimação para a testemunha Cinthia Maceron Stephani, arrolada pela ré Fernanda Duran de Souza e para a testemunha Daniel Henrique Paiva Tonon, arrolada pela ré Ana Claudia de Mello Moreno. Foram ainda expedidas as Cartas Precatórias n.º 41/2010, para a Comarca de Salto/SP, para intimação dos réus Marcio Milioni e Gerson Jonas Pittorri n.º 42/2010 para a Comarca de Itatiaia/RJ, para intimação da ré Fernanda Duran Oliveira ou Fernanda Duran de Souza e mandados de intimação para os réus Newton José de Oliveira Neves, Regina Pereira de Oliveira, Ivan Sergio de Lacerda Gama e Ana Claudia de Mello Moreno.)

0005450-68.2009.403.6181 (2009.61.81.005450-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA REGINA SCATINHO X JOAO FLORENCIO PELOSO X MARCELO TARASANTCHI X WALTER PECENISKI(SP282840 - JOVACY PETER FILHO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Tópico final da decisão de fls. 880/885:Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos e seus feitos dependentes e/ou apensos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude da impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6365

ACAO PENAL

0001549-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001549-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

A carta precatória n.º 49/2010 foi distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru/SP sob o n.º 2010.61.08.001443-0, tendo sido designado para o ato deprecado o dia 29/03/2010, às 16h00min.

Expediente N° 6375

ACAO PENAL

0010596-95.2006.403.6181 (2006.61.81.010596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI X HAMILTON DE FRANCA LEITE X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Ante o quanto alegado nas petições de fls. 722/723 e 724, restitua-se o prazo para apresentação de resposta à acusação (artigos 396 e 396-A, do CPP) ao defensor constituído pelos acusados na fase recursal (Dr. Gustavo Eid Bianchi Prates, OAB/SP 119.245).Dê-se vista ao Ministério Público Federal de eventuais documentos que venham a ser juntados com a defesa.

Expediente N° 6377

ACAO PENAL

0005029-54.2004.403.6181 (2004.61.81.005029-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X VINICIUS LUI X MANUEL JOAQUIM PROFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X JOSE FROIMAN X EDON SINHORELLI X ROBSON COSTA DOS SANTOS X DENISE MARINS RIBEIRO CIVILLE

Ante o aditamento da denúncia em relação ao acusado José dos Santos Alves (fls. 422/423 e 432) e tendo em vista a sua citação à fl. 446, intime a sua defesa para que, no prazo de cinco dias, ratifique ou retifique a resposta apresentada às fls. 257/265.No mais, aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Expediente N° 6378

ACAO PENAL

0008868-82.2007.403.6181 (2007.61.81.008868-6) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que negou provimento à apelação do corréu Rômulo dos Santos e de ofício reduziu a pena de multa para 19 (dezenove) dias-multa e, deu parcial provimento à apelação do corréu Isaias Francisco, determino:I. Extraia-se Guia de Recolhimento definitiva para a execução da pena imposta ao condenado RÔMULO DOS SANTOS RIBEIRO, encaminhando-se ao setor competente.II. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO com relação ao acusado Rômulo e ABSOLVIDO - art. 386, V, CPP com relação ao acusado Isaias.III. Verifico que o corréu Isaias é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.Intime-se o apenado Rômulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.IV. Lance-se o nome do corréu Rômulo no livro de rol dos culpados.V. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes (NID, IIRGD, Justiça Eleitoral - art. 15, III, CF).VI. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.VII. Ciência ao MPF e à DPU e, publique-se.

Expediente N° 6379

ACAO PENAL

0004210-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 -

GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) Intime-se, novamente, os advogados dos acusados JAMAL e JOSEPH para apresentarem suas contra-razões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Desentranhem-se as fl. 2355/2356 eis que estranhas ao presente feito, certificando e juntando aos autos correspondentes.Tudo cumprido, cumpra-se o item III da decisão de fl. 2444.Após, voltem conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 992

ACAO PENAL

0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 7233e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo pres-cricional, acerca dos fatos investigados nos presentes autos, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.964/00. Até integral quitação do parcelamento, o presente feito de-verá permanecer sobrestado. Oficie-se semestralmente à Secretaria da Receita Federal doBrasil, nos termos requeridos pelo órgão ministerial.

0001409-39.2001.403.6181 (2001.61.81.001409-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 947/948: Indefiro o pedido de fls.Não se trata de instrumento de mandato, mas sim substabelecimento com reservas de poderes, razão pela qual não subsiste a alegação de desconhecimento do conteúdo dos presentes autos. Intime-se novamente a defesa das acusadas a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Int.

0002547-41.2001.403.6181 (2001.61.81.002547-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP077944 - ANTONIO GOMES BENTO E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

RSL - Decisão de fls. 1172: (...)Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.I.

0002746-92.2003.403.6181 (2003.61.81.002746-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO ROSA FOCHI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

RSL - Decisão de fls. 793: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003524-62.2003.403.6181 (2003.61.81.003524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

rsl - Decisão de fls. 414: (...) Sem prejuízo, intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002926-74.2004.403.6181 (2004.61.81.002926-7) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO(SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E Proc. MARCO AURELIO R. MACEDO-OAB/RS17238)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado RAUL RUBENS DE BENEDETTI, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 140 UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor do acórdão e o trânsito em julgado. Arbitre os honorários do defensor dativo, Dr. PEDRO LUIZ DE SOUZA, no mínimo do fixado no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado RAUL, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. I.

0007631-18.2004.403.6181 (2004.61.81.007631-2) - JUSTICA PUBLICA X IRAN ALVES DA SILVA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

Tendo em vista que o acusado IRAN ALVES DA SILVA manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada (fls. 735), recebo o recurso de apelação interposto às fls. 727. Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 728/733 pela defesa. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2314

ACAO PENAL

0001776-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001776-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. SONIA MARIA CURVELLO) X WAGNER MARINI (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X SERGIO MARCIO CAMPOS LARA (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)

(...) VISTOS. Ciência à defesa dos documentos de ff. 616 e seguintes. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. (...)

0007557-95.2003.403.6181 (2003.61.81.007557-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

Tendo em vista que a defesa de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA manifestou não haver interesse no reinterrogatório do réu (fl. 407), abra-se vista ao Ministério Público Federal e após às defesas para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL

0006419-35.1999.403.6181 (1999.61.81.006419-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP042845 - ELIANA RASIA E SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

SENTENÇA DE FLS: 572/577: Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO, RG n. 2.952.555-x - SSP/SP (f. 347), pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Paulo de Tarso por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - O sentenciado Paulo de Tarso apelará em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Paulo de Tarso será lançado no

rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado. 6 - O sentenciado arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Após o trânsito em julgado expeçam-se as certidões para o pagamento. 8 - Intimem-se. 9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas. *****SENTENÇA

DE FLS. 581/581v: Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 579/579verso e DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (RG n.º 2.952.555-X - SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2316

ACAO PENAL

0011720-79.2007.403.6181 (2007.61.81.011720-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDIMARIO ALVES ROCHA(SP136064 - REGIANE NOVAES) SHZ- FL. 120:(...)intime-se a Defesa do réu Edimário para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1534

ACAO PENAL

0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e, em consequência, confirmo o seu recebimento, designando o dia 13 de abril de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 1535

ACAO PENAL

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) Despacho de fls. 744: Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defensora constituída das acusadas para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Int. .-.-. .-.-. Autos em Secretaria à disposição da defesa comum das acusadas VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA e LUCIANA MACEDO, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho supra.

Expediente N° 1536

ACAO PENAL

0010048-65.2009.403.6181 (2009.61.81.010048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE ANTONIO QUITO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) (...) Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação do defensor constituído pelo réu. Diante disso, dou por prejudicada a presente audiência e redesigno-a para o dia 06 de abril de 2010, às 14h30. Visando assegurar a mais

ampla publicidade, intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que informe acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido. Intimem-se. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

EXECUCAO FISCAL

0515274-74.1998.403.6182 (98.0515274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DANUBIO IND/ E COM/ LTDA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X NARGARET HELEN LALOE(SP155540 - MARIA MAYUMI MOTOMATSU)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 75/2009, Dra. Maria Mayumi Motomatsu, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863200 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0008095-15.1999.403.6182 (1999.61.82.008095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 79/2009, Dr. Gustavo Stussi Neves, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863226 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0011607-06.1999.403.6182 (1999.61.82.011607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 82/2009, Dra. Carmen Silva Define, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863250 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 83/2006, Dr. Emerson Ricardo Hala, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863269 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0046433-24.2000.403.6182 (2000.61.82.046433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES)

Fls. 127/136: INDEFIRO o pleito da executada de sustação do leilão designado, haja vista que os embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, não cabendo pedido de reconsideração nestes autos de decisão proferida naqueles. Ademais, não há notícia de que a Executada tenha combatido a decisão proferida nos embargos, ocasião em que a executada poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de obstar o prosseguimento da presente execução (realização de leilões). Todavia, no tocante ao pedido de substituição da penhora formulado pela Executada somente poderá ser deferido após a efetivação do depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Assevero ainda que o valor atualizado do débito pode ser obtido pela própria executada junto à exequente, ou ainda no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), através do número do CNPJ da empresa e da inscrição em dívida ativa. Assim, prossiga-se com a realização do leilão designado até que sobrevenha comprovação do efetivo depósito judicial.Intime-se.

0054742-34.2000.403.6182 (2000.61.82.054742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL LTDA.(SP271014 - FERNANDO SANDRINI E SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 119/2009, Dr. Rodolfo Luis Xavier Vergilio, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863609 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0064418-06.2000.403.6182 (2000.61.82.064418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

POSTO UNIVERSIDADE LTDA X JOAO GILBERTO PIRES X VIVIANE DE FREITAS(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº120/2009, Dr. Luiz Jorge Brandão Dable, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863617 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0065209-72.2000.403.6182 (2000.61.82.065209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 67/2009, Dr. Luiz Jorge Brandão Dable, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863137 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0090687-82.2000.403.6182 (2000.61.82.090687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº122/2009, Dr. Luiz Jorge Brandão Dable, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863633 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0092128-98.2000.403.6182 (2000.61.82.092128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO VILA GOMES LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº123/2009, Dr. Luiz Jorge Brandão Dable, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863641 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0099525-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº124/2009, Dr. Luiz Jorge Brandão Dable, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863650 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0032554-42.2003.403.6182 (2003.61.82.032554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA ADMIRAL LTDA(SP078633 - ANTONIO CARLOS BECHTOLD E SP096369 - SANDRA REGINA MARTINS NEGREIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº125/2009, Dr. Antonio Carlos Bechtold, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863668 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0022509-42.2004.403.6182 (2004.61.82.022509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J F ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº126/2009, Dr. Jonas Jakutis Filho, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863676 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0034339-05.2004.403.6182 (2004.61.82.034339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.L. AGUION E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº108/2009, Dr. João Luiz Aguion, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863498 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0051981-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº129/2009, Dr. Roberto Junqueira de Souza Ribeiro, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863692 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0055912-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº107/2009, Dr. Gustavo de Oliveira Moraes, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863480 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0058315-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 59/66: Diante da alegação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como do documento acostado a fl. 66, por cautela, SUSTO, o leilão designado. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre o noticiado parcelamento do débito. Com a resposta, façam-se conclusos. Int.

0017671-22.2005.403.6182 (2005.61.82.017671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº110/2009, Dra. Priscila Rodrigues Bernardes Correa, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863510 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0024152-64.2006.403.6182 (2006.61.82.024152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL URSINHO BRANCO S/S LTDA - E(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº113/2009, Dr. Celso Carlos Fernandes, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863544 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0022200-16.2007.403.6182 (2007.61.82.022200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL CARAJELES COV(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP257181 - VANESSA CARAJELES COV)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº115/2009, Dr. Yuri Carajelescov, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863560 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0008890-06.2008.403.6182 (2008.61.82.008890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COELHO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº116/2009, Dr. Max Sivero Mantesso, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863579 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

0239725-72.1980.403.6182 (00.0239725-0) - IAPAS/CEF X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP019400 - JOAO GENERAL RIBEIRO HOMEM E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada fls.200, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA IKESAKI LTDA X KAZUTO IKESAKI X MAKOTO IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Compulsando os autos, verifico que o co-executado MAKATO IKESAKI deu-se por citado ao comparecer espontaneamente nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 150/152 e 155/163). Por outro lado, o arresto de fls. 147 ainda não foi convertido em penhora, bem como ainda não se intimou o co-executado para fins de oposição de embargos. Assim, chamo o feito à ordem e reconsidero a parte final da decisão de fls. 195/200 para determinar, por ora, que se expeça mandado de conversão do arresto em penhora, constatação e avaliação do bem, intimando-se o co-executado para abertura de prazo para embargos. Int.

0012766-04.1987.403.6182 (87.0012766-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X SC LTDA X ORLANDO LEVADA X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE X CESAR JOSE ALBERTOTTI(SP074768 - LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR)

Fls.101/105: Acolho os embargos nos seguintes termos. De fato, verifica-se que já em 1984 existia o processo administrativo 5591589, de forma que a decisão, ao reconhecer ocorrência do fato gerador em outubro de 1986, caracterizou o chamado erro material. Verifica-se que a informação sobre o PA consta de fls.03/04. Assim, fica reconsiderada a decisão de fls.97, pois não subsiste o fundamento ali adotado. Contudo, tal reconsideração não implica na automática manutenção do excipiente no polo passivo. Verifica-se que quando do redirecionamento do feito na pessoa do sócio, já havia se consumado a prescrição. A citação da pessoa jurídica foi efetivada em 13/12/1988, conforme AR positivo de fls.05. A diligência de penhora restou frutífera em 13/08/1990 (fls.10). Em 18/10/1996 a exequente requereu a suspensão do feito, em razão de parcelamento (fls.48/51). Posteriormente, em 31/08/1998,

requeriu o prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls.53/54). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 25-4-2002 (fls.64). Os autos foram arquivados em 26/04/2002 e desarquivados em 05/10/2007 (fls.64 vº), a pedido da Exequente (fls.65/69), que requereu a citação dos sócios responsáveis tributários em setembro de 2007, o pedido foi deferido em fevereiro/2009 (fls.70). A citação de César Jose Albertotti se efetivou em 26/03/2009 (fls.71), conforme AR positivo de fls.71. Anoto que o pedido de inclusão e citação dos sócios e, depois, seu deferimento, seria causa interruptiva do prazo prescricional, pois posterior à LC 118/2005; no entanto, conforme acima mencionado, nessa data a prescrição já havia se consumado. Contando cinco anos da citação da pessoa jurídica (13/12/1988 - fls.5), data da interrupção do prazo prescricional e início da contagem para redirecionamento do feito, temos que o termo final ocorreria em 13/12/2003. Assim, uma vez que o pedido de redirecionamento só ocorreu em 2007, verifica-se o decurso de aproximadamente 19 anos. Anoto que o parcelamento administrativo interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV do CTN; no entanto, antes mesmo da concessão do parcelamento administrativo, que no presente caso ocorreu em 07/10/1996 (fls.48), já havia se consumado a prescrição em relação aos sócios. Nesses termos, ficam acolhidos os embargos para reconhecer o erro material apontado, porém, sem alterar o dispositivo no tocante à determinação de exclusão do excipiente. Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da decisão e determino a exclusão dos coexecutados Orlando Levada e Francisco Ubiratan Dellape. Dê-se vista à Exequente. Após, ao SEDI. Intime-se.

0003051-98.1988.403.6182 (88.0003051-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ANDRE MEHES FILHO(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X LENY CORDON

Recebo a apelação de fls. 562/578 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP230645A - JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES)

Fls.282/305: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada fls.268, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls.306/417. Intime-se.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP083771 - ADILSON PAODJENAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Fls. 676/838: A Exequente demonstrou cabalmente que a empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA era controladora da HOLDCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 715), a qual por sua vez era detentora da integralidade do capital social da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fl. 709), bem como que a empresa HOLDCO PARTICIPAÇÕES LTDA, foi incorporada pela TIM PARTICIPAÇÕES S/A (e conseqüentemente, a Intelig Telecomunicações Ltda - fls. 737/742), substituindo o valor das cotas sociais por ações preferenciais e ordinárias (5,14% de cada) em favor de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 697). Dos documentos acostados pela Exequente, verifico ainda fato relevante consubstanciado na informação de que a TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A e a JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, sob interveniência e anuência da TIM PARTICIPAÇÕES S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, firmaram Acordo de Incorporação Aditado, pelo qual ajustaram o número de ações a serem emitidas em nome da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, no percentual acima informado (fl. 697). Constato também que, no acordo de acionistas da TIM PARTICIPAÇÕES S/A, no qual participou como interveniente a DOCAS INVESTIMENTOS S/A, por meio de seu representante Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, consta a seguinte afirmação, in verbis: CONSIDERANDO QUE: (...) (ii) (a) DOCAS é a controladora indireta (por meio dos veículos que integralmente detém, denominados Docas International Ltd., Phidias AS e Premium Securities Fund.) de Botofoga Limited, que por sua vez é quotista Controladora direta da JVCO; (b) JVCO é a Controladora direta e única quotista da Holdco Participações Ltda. (HOLDCO), exceto por uma quota detida pelo sr. Leo Julian Simpson (LEO SIMPSON), e (c) a HOLDCO é a única quotista da INTELIG Telecomunicações Ltda. (INTELIG), exceto por uma quota também detida por LEO SIMPSON. (fls. 749 - grifos e negritos no original) Assim, forçoso concluir que DOCAS INVESTIMENTOS S/A, detém 100% do capital da Intelig, por meio de suas empresas (veículos), razão pela qual constam no Acordo de Acionistas as seguintes disposições: CLÁUSULA 7. PRAZO E RESCISÃO 7.1 Este acordo entrará em vigor e terá eficácia no momento do Fechamento e deverá ser automaticamente rescindido no 10º (décimo) aniversário a contar da data de início de sua vigência, salvo se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses de rescisão antecipada: (...) (c) no caso de, a qualquer tempo, o Sr. Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, ou seus herdeiros legais, pessoalmente, deixem de ser, por qualquer motivo, seja por consequência legal, de facto ou por contrato, proprietário, beneficiário e/ou acionista controlador final da JVCO, direta ou indiretamente; (...) 7.3 Não obstante as disposições previstas nesta Cláusula 7, nos casos de (...) (ii) perda direta ou indireta do Controle da JVCO pelo Sr. Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, a TIM BRASIL poderá, a seu exclusivo critério, renunciar ao seu direito de rescindir este Acordo e concordar com a transferência para Terceiros... (fls. 762/763) Denota-se, portanto, que o controle da empresa JVCO está

atrelado à Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, o qual é diretor da DOCAS INVESTIMENTOS S.A., empresa que figura no polo passivo da presente execução. Desta feita, é indiscutível o liame entre as empresas JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e o grupo econômico DOCAS, e; consequentemente, as ações da TIM PARTICIPAÇÕES que lhes caberia são hábeis a garantir a dívida em cobro nos presentes autos, razão pela qual DEFIRO o pedido da Exequente para determinar, com urgência, a expedição de:a) mandado de penhora das 43.356.672 ações ordinárias da TIM PART, representativas de 5.14% do total das ações desta espécie e das 83.931.352 ações preferenciais da TIM PART, as quais representam 5.14% do total das ações desta espécie, todas referentes às quotas pertencentes à JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA;b) ofícios à BMF/BOVESPA, à CVM e à TIM PARTICIPAÇÕES LTDA., para bloqueio dessas ações, encaminhando-os, preliminarmente, por meio de fax-símile, observando-se as anotações declinadas a fl. 685.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade opostas.Intime-se e cumpra-se.

0056448-52.2000.403.6182 (2000.61.82.056448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA X HELGA MAHNKE X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GEORGE ANTONY PULLON X GERDA MAHNKE PULLON X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES)

Aguarde-se em arquivo decisão final dos embargos.Intimem-se as partes.

0019303-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

A execução contra a Fazenda Pública deve se processar nos termos do art. 730 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de execução pelo art. 475-J do CPC.Intime-se.

0019579-51.2004.403.6182 (2004.61.82.019579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

A execução contra a Fazenda Pública deve se processar nos termos do art. 730 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de execução pelo art. 475-J do CPC.Int.

0005726-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005885-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos em decisão.Fls. 15/162: No tocante a CDA remanescente de n. 80.6.07.000880-99, a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão liminar favorável concedida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.035968-5 não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, a Exequente informou a manutenção do débito, nos seguintes termos:Para o débito de 01/2004 o contribuinte alegou suspensão por medida judicial, através de DCTF retificadora, através dos autos nº 2003.61.000359685 proposta junto à 4ª Vara federal de São Paulo. A decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido e o acórdão confirmou a sentença, não havendo, portanto, decisão favorável ao contribuinte. Para os débitos de abril e outubro foram informados pagamentos, os quais não foram localizados no sistema da RFB. (sic - fl. 189).Desta feita, não tendo a Fazenda Nacional admitido a suspensão da exigibilidade do crédito e tampouco sua quitação, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada a fls.15/162.Fls. 191/193: Manifeste-se a Exequente sobre a extinção da CDA n. 80.7.07.000272-83, diante da notícia de pagamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009.Prossiga-se a presente execução com relação à CDA remanescente de n. 80.6.07.000880-99, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 187.Intime-se e cumpra-se.

0041598-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA. X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO X DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO X CHRISTIAN AUGUSTO LOHN X PERCIVAL PIRANI LOHN(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 159 e 160/168: Diante da concordância manifestada pela exequente, defiro a exclusão de ANTÔNIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias.Considerando que o excipiente deu-se por citado e constituiu advogado para se defender nos autos, não tendo havido penhora, condeno a

exequente em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00. Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a exceção dos demais co-executados.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012123-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501077-22.1995.403.6182 (95.0501077-0)) DANTE CASALE X DECIO LIBERTINI NETO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0038758-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada contra a decisão de fls. 158, em que foi determinada vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto às guias de pagamento apresentadas pela embargante, sem que tivessem sido recebidos os embargos à execução fiscal opostos por FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL. Reconheço a incorreção do teor da decisão de fls. 158 antes de eventual recebimento dos embargos à execução, tornando sem efeito referida decisão. Tendo em vista encontrar-se pendente na execução fiscal n.º 2006.61.82.036684-8 a efetivação da garantia do débito exequendo,- resta prejudicada, por ora, a análise a petição de fls. 164/165. Certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos à execução. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 81 dos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041558-98.2006.403.6182 (2006.61.82.041558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043923-38.2000.403.6182 (2000.61.82.043923-0)) ALEX OSHIRO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDOCI OSHIRO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o veículo Mercedes Benz, modelo 912, vermelho, ano 1994, placas DHA 8121. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.P.R.I.

0034156-92.2008.403.6182 (2008.61.82.034156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508066-73.1997.403.6182 (97.0508066-6)) LUCIO MIGUEL DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ANA PAULA WEHBA DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO JUNIOR(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X DIVA FAVERO BARBOSA DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ROBERTA DEL CIELLO DE SOUZA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X PAULO SERGIO DA FONSECA DE SOUZA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fl. 144v: Defiro. Recebo os embargos à discussão, suspendendo parcialmente a execução, nos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0039299-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052336-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052336-6)) MARIA APARECIDA PONTES(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante o recolhimento do valor das custas processuais, que deve ser efetuado em guia DARF junto à

Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004439-56.1976.403.6182 (00.0004439-3) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ SUC DE CIA/ SWIT DO BRASIL S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Despacho datado de 10/02/2010: Intime-se a exequente para que devolva os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de não devolução, no prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após, junte-se esta petição e dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0479920-47.1982.403.6182 (00.0479920-8) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOMES E CIA/ LTDA X ANTONIO MARTORANO FILHO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Fls. 139: Anote-se.

0033667-22.1989.403.6182 (89.0033667-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E Proc. CESAR ANTONIO ALVES CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.34, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0508806-70.1993.403.6182 (93.0508806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO BIANCHINI(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Fls. 140/141 e segs.: Indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intime-se

0508947-55.1994.403.6182 (94.0508947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GILBERTO GUESSO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 110/112. No que tange ao reconhecimento de conexão entre a presente execução fiscal e as execuções n.º 94.51.1617-7 e n.º 98.515998-1, verifico ser possível a reunião de processos somente em relação à execução n.º 94.51.1617-7, por se tratar de execução fiscal referente a contribuição previdenciária relativa aos períodos de maio/1986 a agosto/1989, julho/1988 a maio/1991 e julho/1990 a agosto/1991, com identidade de partes e de objeto, bem como em fase processual compatível com tal providência. Destarte, a fim de que não haja decisões conflitantes e, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, reúna-se a estes autos os do processo n.º 94.51.1617-7, a fim de que sejam julgados simultaneamente, para tanto, determino o seu apensamento. Remetam-se ambos os autos ao SEDI para regularização. Isso feito, prossiga-se nos autos desta Execução Fiscal, onde correrão todos os atos referentes ao processo n.º 94.0511617-7 a partir de então. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP, deprecando-se a nomeação e intimação de Gilberto Guesso como fiel depositário dos bens penhorados a fls. 33/34 dos autos n.º 94.0511617-7 (endereço de fls. 78 daqueles autos). Depreque-se, também a posterior realização do leilão dos referidos bens e do bem penhorado a fls. 26/27 e constatado a fls. 80/81 destes autos. Quanto ao processo n.º 98.515998-1, em que são partes o executado e a empresa Intergran Mármore e Granitos Ltda., não há falar-se em conexão, tendo em vista que as partes são diversas, o objeto da ação é o imposto de renda da pessoa jurídica, além de estarem em fases processuais diferentes. Em relação ao processo em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (processo n.º 1999.61.82.045218-7), determino seja trasladada cópia desta decisão para os autos n.º 98.515998-1, abrindo-se imediata conclusão para requisição do referido processo a fim de ser analisada eventual conexão e conveniência da reunião dos processos. Cumpra-se. Intimem-se.

0501077-22.1995.403.6182 (95.0501077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X DANTE CASALE(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X DECIO LIBERTINI NETO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Fls. 373/375: Em regra, o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD deve ser feito por intermédio de comandos deste mesmo sistema. Note-se, todavia, que, de acordo com a informação de fl. 369, este procedimento não pode ser adotado. Assim, para que se efetive a liberação dos valores constrictos junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, deverá ser comunicada a instituição financeira que incorporou o Banco acima mencionado, qual seja: Banco Real ABN AMRO. Por todo o exposto, determino a expedição de ofício, com urgência, ao Banco Real ABN AMRO, para o desbloqueio do valor de R\$ 162.587,77 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), originariamente bloqueado no Banco Sudameris Brasil S/A, desde que inexista constrição judicial referente a processo diverso desta execução fiscal. Int.

0522582-69.1995.403.6182 (95.0522582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 143/148. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0508066-73.1997.403.6182 (97.0508066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Diante do comparecimento espontâneo do co-executado JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO (fls. 94/118), declaro suprida sua citação. Considerando que a propriedade do imóvel penhorado a fls. 66/68 (matrícula n.º 242.420) está sendo questionada em sede de embargos de terceiro, suspendo parcialmente a presente execução, no aguardo do desfecho dos embargos de terceiro opostos (n.º 2008.61.82.034156-3), nos termos do art. 1052 do CPC. Ante o acima exposto, revogo o despacho de fls. 93. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 94/118, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0559516-55.1997.403.6182 (97.0559516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FOZ S/C DE ADVOGADOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação referente aos embargos à execução nº 2002.61.82.042050-3. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o retorno dos embargos em questão. Intime-se.

0503640-81.1998.403.6182 (98.0503640-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TIMBURI CONFECÇÕES LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA REGINA LUIZ FERREIRA X MARCIO FERREIRA(SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada.Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/120, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 89/90.Intime-se.

0542267-57.1998.403.6182 (98.0542267-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X GURNEY DO CARMO X FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 133 verso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

0545679-93.1998.403.6182 (98.0545679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 20/40, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/16 contém alegação de prescrição intercorrente, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0005492-66.1999.403.6182 (1999.61.82.005492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do Bacenjud, tendo em vista que o acordo de parcelamento foi celebrado após o bloqueio. Saliento que o levantamento da quantia somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado de sentença extintiva decorrente do pagamento, o que pressupõe a total quitação.Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 238/241, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0025917-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025917-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Determino o sobrestamento do presente feito até o retorno dos referidos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0036432-14.1999.403.6182 (1999.61.82.036432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAM REPARADORA DE VEICULOS LTDA(SP002397 - PAULO EDUARDO STEMPNIEWSKI) X MARIO MARTINS X SONIA MARIA MARTINS

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 99, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$10,00 dez reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao(à) exequente. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0055320-31.1999.403.6182 (1999.61.82.055320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X AMERICAN DISTRIBUTORS FILMES LTDA X PARIS PARTICIPACOES S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 40 e 132, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$10,00 dez reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao(à) exequente. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X JULIO NORIO TANAKA X RIVALDO MARTINS OLIVEIRA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0029073-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAINEL NORTE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA(SP019084 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN) X TAMAR DVORA ARON FREUND X FABIO MORAES BARRETO

Vistos etc.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Tamar Dvora Aron Freund permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Fabio Moraes Barreto permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

0061357-64.2005.403.6182 (2005.61.82.061357-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 72, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0012772-44.2006.403.6182 (2006.61.82.012772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALIZA LANCHES LTDA ME X NILZA MARIA ALVES X PAULO AGNELLO

Defiro o pedido de extinção por prescrição da CDA nº 80.6.97.114079-09, conforme requerido às fls. 119/121. Anote-se, inclusive, no SEDI. Defiro, também, a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Após, determino o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime-se. Cumpra-se.

0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP154588 - LECI PIRES PEREIRA)

Tendo em vista que o laudo de avaliação do imóvel penhorado refere-se ao processo n.º 1999.61.82.021163-9, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, e considerando a divergência entre as partes quanto ao valor da avaliação, determino seja expedido, com urgência, mandado de reavaliação do referido imóvel, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, diverso daquele de fls. 59. Instrua-se com cópia das fls. 57/60, 66/67 e 80, bem como deste despacho. Após o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos para análise das petições de fls. 62/64 e 77/79. Intimem-se.

0046016-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X MARIA PAULA MERLOTTI X JOSE CARLOS FERNANDES LEAO JR X PAULO ROBERTO PALHARES LEAO X ROGERIO PRADO TEIXEIRA X GILSON LUCAS PEREIRA X RODRIGO MARCONI MORATELLI X DONIZETE DE PAULA QUEIROZ X JOSE

FERNANDO MUCCI(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA) X MARCIO MELLO CASADO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X JOAQUIM ERNESTO PALHARES Fl. 125: Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, 8.º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos executados para a oposição de embargos. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 161/164 contém alegação de ilegitimidade passiva do co-executado Márcio Mello Casado, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014190-80.2007.403.6182 (2007.61.82.014190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANKAGER REPRESENTACOES S/C LTDA

Defiro o pedido de extinção por prescrição das CDAs de nº 80.6.99.054636-50 e 80.6.99.054637-31, bem como de citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, conforme requerido às fls. 92/93. Anote-se, inclusive, no SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 179/180: Defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.010364-3, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Após, dê-se nova vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, tornem conclusos.

0045655-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente (fls.: 86/94) em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0016964-15.2009.403.6182 (2009.61.82.016964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXITO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Defiro o pedido de extinção por prescrição da CDA nº 80.6.03.019320-66, bem como de citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, conforme requerido às fls. 12/13. Anote-se, inclusive, no SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0033623-02.2009.403.6182 (2009.61.82.033623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 66/770, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/64, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517883-06.1993.403.6182 (93.0517883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508623-36.1992.403.6182 (92.0508623-1)) CASA LEAL COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

0004555-85.2001.403.6182 (2001.61.82.004555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021479-11.2000.403.6182 (2000.61.82.021479-7)) EZ TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 34 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0030632-97.2002.403.6182 (2002.61.82.030632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570871-62.1997.403.6182 (97.0570871-1)) CLINICA MEDICA TALITA S/C LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

0050811-81.2004.403.6182 (2004.61.82.050811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-44.2003.403.6182 (2003.61.82.010024-0)) COML/ DOMINGOS CALHEIROS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 81, resta prejudicado o pedido de fls. 82/83.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2003.61.82.010024-0, certificando-se.Intime-se.

0065744-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559885-15.1998.403.6182 (98.0559885-3)) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039467-69.2005.403.6182 (2005.61.82.039467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035242-40.2004.403.6182 (2004.61.82.035242-7)) AROMA TROPICAL COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Verifico que os advogados descritos no substabelecimento sem reservas de fl. 80, não foram intimados da sentença proferida nestes autos(fl. 95), razão pela qual, publique-se novamente a referida sentença.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos. (tópico final da sentença: Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.).Intime-se.

0058739-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024393-72.2005.403.6182 (2005.61.82.024393-0)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0052899-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530225-73.1998.403.6182 (98.0530225-3)) CONFECÇÕES HAN MI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031461-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050142-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050142-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a não-incidência do IPTU pretendido na inicial da execução fiscal em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

0048382-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019735-9)) WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 347/366: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002649-16.2008.403.6182 (2008.61.82.002649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032342-50.2005.403.6182 (2005.61.82.032342-0)) VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0032550-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015057-10.2006.403.6182 (2006.61.82.015057-8)) MAGLIOCA COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal nº 2006.61.82.015057-8, bem como o comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0032888-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-72.2007.403.6182 (2007.61.82.028844-1)) GONZALEZ BLOCOS IND E COMDE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2007.61.82.028844-1, certificando-se. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa que se encontra na execução fiscal em apenso, bem como a juntada da cópia autenticada do estatuto/contrato social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005081-37.2010.403.6182 (2010.61.82.005081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005082-22.2010.403.6182 (2010.61.82.005082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) NEIDE CARDOSO DE MOURA(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a regularização da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 96.0537319-0, em apenso. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0019018-86.1988.403.6182 (88.0019018-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SOUZA E COSTA LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X CACILDA COSTA DE SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028934-47.1988.403.6182 (88.0028934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARCO AURELIO ALVES

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025900-30.1989.403.6182 (89.0025900-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BENEDITO AUGUSTO LUCATELLES

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0509546-28.1993.403.6182 (93.0509546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

Ante o exposto: a) REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/44. b) declaro, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA 80 7 92 003826-14; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. c) JULGO prejudicados os pedidos do excipiente referentes à expedição de certidões, em virtude do acima decidido e, ainda, pelo fato de tais medidas não se encontrarem entre as atribuições deste juízo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização de bens da executada para fins de penhora, que implicou o envio dos autos ao arquivo e o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0525656-29.1998.403.6182 (98.0525656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP013395 - JOAO FARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Considerando que o parcelamento que beneficiava a executada foi rescindido, determino o prosseguimento do feito. Fls. 180: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido pelo exequente, a ser cumprido no endereço de fl. 183. Intime-se.

0530659-62.1998.403.6182 (98.0530659-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGENS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAPHAEL ZULLO X PAULO DE TARSO SOUZA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

No prazo de 10(dez) dias, o executado deverá esclarecer a pertinência do requerimento de fls. 151, tendo em vista que a cota de fl. 128, refere-se a estes autos, devendo observar que a fl. 132 trata-se de documentação juntada pela exequente. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 148, com urgência. Fls. 150: anote-se. Intime-se.

0047800-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021479-11.2000.403.6182 (2000.61.82.021479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EZ TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045361-31.2002.403.6182 (2002.61.82.045361-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA.(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES

MENEZES) X CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010024-44.2003.403.6182 (2003.61.82.010024-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010029-66.2003.403.6182 (2003.61.82.010029-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025610-87.2004.403.6182 (2004.61.82.025610-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL S/C LTDA-ME X CLEYDE MAGALHAES INACIO X MARIETE SILVA MAGALHAES(SP192498 - RICARDO PALMEJANI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do processo nº. 2005.6182.033884-8 - classe 1465784A-SP, enviando cópia da presente decisão.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034573-84.2004.403.6182 (2004.61.82.034573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUL RENATO SERSON(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035242-40.2004.403.6182 (2004.61.82.035242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES)

Verifico que os advogados descritos na procuração de fls. 52, não foram intimados da sentença proferida nestes autos(fl. 69), razão pela qual, publique-se novamente a referida sentença.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados constituídos.Tópico final da sentença: De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se..Intime-se.

0037733-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C K TELEMARKETING S/C LTDA.(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA X SYLVIO BOTTO DE BARROS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051768-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051768-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X HELENA BARUDI DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista a informação de fl. 50, reconsidero o despacho de fl. 49.Assim, expeça-se Carta Precatória, deprecando-

se a expedição de mandado de intimação, constatação, reavaliação e o leilão, dos bens penhorados nestes autos. Esclarecendo outrossim, que a Fazenda Nacional é isenta de custas como enunciado pelo parágrafo único do artigo 1.212 do CPC, pelo artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e pelo art. 24-A da Lei 9.028/95..... A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia deste despacho. Fls. 51/52: Anote-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056157-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XPRESS SISTEMAS E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DE CASTRO LACERDA X LEONI TENENBAUM

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0058386-43.2004.403.6182 (2004.61.82.058386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Fls. 135/136: Defiro. Ante a inércia da Fazenda Nacional, oficie-se, com urgência, à EQDAU/DIAT/DERAT/SPO da Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe com clareza a respeito da alegação de pagamento do débito que nestes autos é executado, instruindo-se tal ofício com cópia dos documentos de fls. 108/109, 118 e 128. O ofício expedido deverá ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal por intermédio de Oficial de Justiça de plantão. Cumpra-se o despacho de fls. 134, dando-se vista à exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0001582-21.2005.403.6182 (2005.61.82.001582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA HELENA ROCHA DE SOUSA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009127-45.2005.403.6182 (2005.61.82.009127-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024598-04.2005.403.6182 (2005.61.82.024598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.05.023217-73, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0048643-72.2005.403.6182 (2005.61.82.048643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028652-76.2006.403.6182 (2006.61.82.028652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCHI 21 ARQUITETURA E DESENVOLVIMENTO ESPACIAL LTDA(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004947-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.07.000817-29 e 80.6.07.001464-71, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0024041-46.2007.403.6182 (2007.61.82.024041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP218432 - FRANCINE MORETTI E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022738-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022738-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ROMERO VARGAS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031094-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031094-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR FIGUEIREDO ROMERA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0047160-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047160-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO MEO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2401

EXECUCAO FISCAL

0000749-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HIDRAULICA FERREIRA LTDA X AYMORE FERREIRA ALVES(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

Junte-se. Não há contradição alguma na decisão anterior (fl. 101). O requerente não foi excluído do pólo passivo porque já tinha sido citado (fl. 40), não se aproveitando da prescrição intercorrente da qual se aproveitou o outro coexecutado. Sua legitimidade decorre do fato de seu nome constar da CDA (fl. 02).Não obstante, intime-se a exequente para manifestação sobre o pedido, bem como manifestar-se sobre eventual prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 08, informando o valor atualizado da dívida exigível, se houver.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505330-87.1994.403.6182 (94.0505330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-95.1990.403.6182 (90.0005019-7)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP028697 - LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 307, de que os bens penhorados foram arrecadados pelo juízo universal da liquidação judicial, verifico que os presentes encontram-se sem a devida garantia do Juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, dispensando-os dos autos principais. P.R.I.

0510933-44.1994.403.6182 (94.0510933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507268-54.1993.403.6182 (93.0507268-2)) AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0560652-53.1998.403.6182 (98.0560652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534542-51.1997.403.6182 (97.0534542-2)) DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 63/ 68 da execução fiscal apensa . Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 97.0534542-2.P. R. I.

0005227-93.2001.403.6182 (2001.61.82.005227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025379-36.1999.403.6182 (1999.61.82.025379-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o dispensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0063468-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036176-37.2000.403.6182 (2000.61.82.036176-9)) BDF FASHION BRASIL PRODUcoes E PROMOCOES LTDA X MONICA MAGALHAES PEGADO(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os

presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007350-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-62.2001.403.6182 (2001.61.82.001265-2)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2001.61.82.001265-2 e 2001.61.82.001267-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0015066-35.2007.403.6182 (2007.61.82.015066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501539-71.1998.403.6182 (98.0501539-4)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021113-88.2008.403.6182 (2008.61.82.021113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001691-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo caso de aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, torna-se possível, em tese, a condenação do credor nas verbas sucumbenciais. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Os honorários estão abrangidos por aqueles já fixados na sentença extintiva dos embargos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivar. P. R. I. C.

0022450-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045755-67.2004.403.6182 (2004.61.82.045755-9)) MARIA GINCER IKONOMAKIS X EVANGELOS NICOLAOS IKONOMAKIS(SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes e, em consequência, mantenho-os no polo passivo do presente feito. Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º 2004.61.82.045755-9P. R. I.

0031524-93.2008.403.6182 (2008.61.82.031524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547909-11.1998.403.6182 (98.0547909-9)) BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007431-32.2009.403.6182 (2009.61.82.007431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-69.2008.403.6182 (2008.61.82.013891-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020393-87.2009.403.6182 (2009.61.82.020393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005229-9)) SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0512928-92.1994.403.6182 (94.0512928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501712-42.1991.403.6182 (91.0501712-2)) WALTER MEDEIROS X FANNY GUITA MEDEIROS(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002452-92.1970.403.6182 (00.0002452-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRILHOCERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0053247-58.1977.403.6182 (00.0053247-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ISRAEL SOBOLH E CIA/ LTDA

Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0481619-73.1982.403.6182 (00.0481619-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL CVB

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505000-76.1983.403.6182 (00.0505000-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523415-10.1983.403.6182 (00.0523415-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X NIKKEI DISTRIBUIDORA DE LEGUMES LTDA(SP038115 - AUGUSTO GUILHERME R.BOMFIM E SP119760 - RICARDO TROVILHO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0640491-21.1984.403.6182 (00.0640491-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ DE CHOCOLATES PIPS LTDA X FLAVIO SVARTMAN

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0026024-81.1987.403.6182 (87.0026024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

BALTAZAR SANTOS CIA/ LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002319-20.1988.403.6182 (88.0002319-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBANO MARTINS CABRITA(SP069749 - YARA PIRONDI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020968-96.1989.403.6182 (89.0020968-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADOLPHO LINDENBERG(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023370-53.1989.403.6182 (89.0023370-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0024431-46.1989.403.6182 (89.0024431-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PAULO AFFONSO FERRAZ(SP031826 - DAGMAR GILBERTO BELO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0024680-94.1989.403.6182 (89.0024680-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TARO YAMAGUTI

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0029346-41.1989.403.6182 (89.0029346-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Posto isto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ R\$ 11.467,79 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove), base outubro de 2008.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0445099-02.1991.403.6182 (00.0445099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL(SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501712-42.1991.403.6182 (91.0501712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS X FANNY GUITA MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0501187-89.1993.403.6182 (93.0501187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS

GLORIA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505719-09.1993.403.6182 (93.0505719-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X LOJAS GLORIA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507268-54.1993.403.6182 (93.0507268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 008 -) X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0500350-97.1994.403.6182 (94.0500350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO ATIBAIA S/A X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA NUCCI

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500750-14.1994.403.6182 (94.0500750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO ATIBAIA S/A X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA NUCCI

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510244-97.1994.403.6182 (94.0510244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A - MASSA FALIDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510368-80.1994.403.6182 (94.0510368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A (MASSA FALIDA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519790-79.1994.403.6182 (94.0519790-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE FRUTAS RIO ACIMA LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0509820-21.1995.403.6182 (95.0509820-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DALVA FERREIRA ARAUJO DOS ANJOS - AUTO PECAS X DALVA FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0517851-30.1995.403.6182 (95.0517851-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0521133-76.1995.403.6182 (95.0521133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LOJAS GLORIA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0504149-80.1996.403.6182 (96.0504149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOBBY SAT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0505093-82.1996.403.6182 (96.0505093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0510890-39.1996.403.6182 (96.0510890-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CILINDRIVE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0514479-39.1996.403.6182 (96.0514479-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA X JOSE LEANDRO MOREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526993-24.1996.403.6182 (96.0526993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ REUNIDAS CARBONTEX LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505064-95.1997.403.6182 (97.0505064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMENDADO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA ME X UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO X SONIA REGINA GUILHERME VERZOLLA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0505252-88.1997.403.6182 (97.0505252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X BRADOKS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0526083-60.1997.403.6182 (97.0526083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0548933-11.1997.403.6182 (97.0548933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SHOPPING DAS CORTINAS LTDA ME

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0555566-38.1997.403.6182 (97.0555566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FELIX HENRIQUES - ME

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0564351-86.1997.403.6182 (97.0564351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SHOPPING DAS CORTINAS LTDA ME

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0580428-73.1997.403.6182 (97.0580428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0513114-76.1998.403.6182 (98.0513114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0518736-39.1998.403.6182 (98.0518736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0522788-78.1998.403.6182 (98.0522788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0525661-51.1998.403.6182 (98.0525661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527274-09.1998.403.6182 (98.0527274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA) X CELSO GERALDO DE CASTRO X ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0531378-44.1998.403.6182 (98.0531378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMS MICRO CONTROLES IND/ E COM/ LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0532088-64.1998.403.6182 (98.0532088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X DALMO MARTINS PEIXOTO JUNIOR(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535996-32.1998.403.6182 (98.0535996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA CATV LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR FLOR DA ROSA X GABRIEL FRANCISCO PELICIOTTI ALONSO X NORBERTO GIOVANNI PELECIOTTI ALONSO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0541444-83.1998.403.6182 (98.0541444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA(SP179652 - FABIO BOVO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0547909-11.1998.403.6182 (98.0547909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA(SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0554308-56.1998.403.6182 (98.0554308-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEN SAO FRANCISCO COM/ E PINTURAS LTDA X NILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0555750-57.1998.403.6182 (98.0555750-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO POSTO DE MOLAS ESTADIO LTDA(SP069313 - EDISON AMATO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0561139-23.1998.403.6182 (98.0561139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOBRAL INVICTA S/A(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA E SP080907 - EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011811-50.1999.403.6182 (1999.61.82.011811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ VECTOR I LTDA - MASSA FALIDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012265-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROPVILLE COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES X MARIO CANDEIAS COROA X JOSE FERREIRA FILHO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014790-82.1999.403.6182 (1999.61.82.014790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016704-84.1999.403.6182 (1999.61.82.016704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027527-20.1999.403.6182 (1999.61.82.027527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0032715-91.1999.403.6182 (1999.61.82.032715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0036713-67.1999.403.6182 (1999.61.82.036713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0036906-82.1999.403.6182 (1999.61.82.036906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA X LUIZ FERREIRA FILHO X ANA MARIA KYNAS FONSECA X LUCIA KYNAS FONSECA X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044420-86.1999.403.6182 (1999.61.82.044420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0056854-10.1999.403.6182 (1999.61.82.056854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0057007-43.1999.403.6182 (1999.61.82.057007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0079146-86.1999.403.6182 (1999.61.82.079146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMASTER ENG DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0084843-88.1999.403.6182 (1999.61.82.084843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE PADUA SC LTDA ME

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0007485-13.2000.403.6182 (2000.61.82.007485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036176-37.2000.403.6182 (2000.61.82.036176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BDF FASHION BRASIL PRODUCOES E PROMOCOES LTDA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X MONICA MAGALHAES PEGADO

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037207-92.2000.403.6182 (2000.61.82.037207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASAO ROUPAS FEITAS E ARTIGOS DA EPOCA LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0042302-06.2000.403.6182 (2000.61.82.042302-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050447-51.2000.403.6182 (2000.61.82.050447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLAU AGENCIA DE VIAGENS E REPRESENTACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0050464-87.2000.403.6182 (2000.61.82.050464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CONSTRUTORA MOISES NIGRI LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0055424-86.2000.403.6182 (2000.61.82.055424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0065293-73.2000.403.6182 (2000.61.82.065293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NO RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0065295-43.2000.403.6182 (2000.61.82.065295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NO RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0073077-04.2000.403.6182 (2000.61.82.073077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X GUILHERMO SANTOS COCA RODRIGO X DAPHNIS GONCALVES DE SOUZA(SP151832 - ALESSANDRA EUGENIA CALDEIRA) X FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA LIMA X ALEXANDRE ABDALA JUNIOR X GREGORIO PUGLIESE(PE010759 - RONALDO FERREIRA DOS ANJOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0074300-84.2003.403.6182 (2003.61.82.074300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIBS MODAS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022034-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.J.P.EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0033063-36.2004.403.6182 (2004.61.82.033063-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040558-34.2004.403.6182 (2004.61.82.040558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041744-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPSHAW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0045885-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0047742-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047742-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS PALUDETTI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049366-28.2004.403.6182 (2004.61.82.049366-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LOURDES APARECIDA MIGUEL

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0052002-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0060194-83.2004.403.6182 (2004.61.82.060194-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X L C DA SILVA PECANHA DROG - ME

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0064325-04.2004.403.6182 (2004.61.82.064325-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROMAO SERRANO(SP085791 - JOAO ROMAO SERRANO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0065487-34.2004.403.6182 (2004.61.82.065487-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSPECTOR PLANEJAMENTO E ACESSORIA TEC DE SE X SERGIO SIMAO RACY(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR.

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000945-70.2005.403.6182 (2005.61.82.000945-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO VIANA DE ASSIS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006869-62.2005.403.6182 (2005.61.82.006869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA (MASSA FALIDA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015159-66.2005.403.6182 (2005.61.82.015159-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA PALMACCIO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022395-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023921-71.2005.403.6182 (2005.61.82.023921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTENTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0024116-56.2005.403.6182 (2005.61.82.024116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAAD PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/S LTDA.(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025562-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIUM- ATELIER DE COMUNICACAO S/C LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029300-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOQUE SPECIAL CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrição 80.6.05.021273-73, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito das demais inscrições com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039450-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039450-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO PASQUALE FORTE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0047651-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047651-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAMARES DE ALMEIDA GONCALVES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0055979-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055979-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA AMANCIO DE ALMEIDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002291-22.2006.403.6182 (2006.61.82.002291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.M. RECRUTAMENTO E FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA TEMPORA X GERSON DE SOUZA MARQUES X JOSE MARIA DOS REIS BATISTA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrição 80.6..05.054983-99, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a

execução em face do pagamento do débito das demais inscrições com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006047-39.2006.403.6182 (2006.61.82.006047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009711-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRISHOPPING MAPAS E GUIAS LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.6.05.056604-04, 80.4.02.031251-61, 80.4.065447-48 e 80.6.05.056603-23, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face da prescrição dos débitos das inscrições 80.6.99.099873-87, 80.6.99.099874-68, 80.6.99.099875-49 e 80.6.99.099876-20. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014363-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016362-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016362-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA PAVINI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018174-09.2006.403.6182 (2006.61.82.018174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI GIOVANNINI ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022148-54.2006.403.6182 (2006.61.82.022148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIZU COMERCIO IMPORTADORA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024639-34.2006.403.6182 (2006.61.82.024639-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VINICIO JOAO BEVIDAS X RONALDO KOWAS

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0026272-80.2006.403.6182 (2006.61.82.026272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL IMOBILIARIA SANTA ADELIA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0030011-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JY EMPREENDIMENTOS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0030057-50.2006.403.6182 (2006.61.82.030057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K-3 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031355-77.2006.403.6182 (2006.61.82.031355-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA BRAS DE TUBETES ESPULAS E PRODUTOS X RUBENS CARNEIRO CAMARGO FILHO X VICENTE SURANO SANCHES
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032313-63.2006.403.6182 (2006.61.82.032313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIANA PACHECO BASTOS SANTOS
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0032670-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHSYSTEM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037582-83.2006.403.6182 (2006.61.82.037582-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEISE SANTIAGO RODRIGUES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0039193-71.2006.403.6182 (2006.61.82.039193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN DIEGO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048228-55.2006.403.6182 (2006.61.82.048228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAMIK CONFECOES LTDA X JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS X ESTER DORIS PONCZEK HOROVITZ(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049982-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049982-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MENDES MASCARENHAS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0052635-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052635-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ASR AUDITORES INDEPENDENTES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005229-53.2007.403.6182 (2007.61.82.0005229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-74.2007.403.6182 (2007.61.82.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA RIBALTA LTDA MASSA FALIDA(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007960-22.2007.403.6182 (2007.61.82.007960-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARA RUTH PAES FERREIRA BARASCH

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008198-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008198-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES X MOACYR VIEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009099-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADP CLEARING DO BRASIL LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012759-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULCOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE(SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012958-33.2007.403.6182 (2007.61.82.012958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UHDE DO BRASIL LTDA.

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013937-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS NERY DA SILVA VARGAS & CIA LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0018240-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021345-37.2007.403.6182 (2007.61.82.021345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-

se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023653-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023653-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELY STORTI DEFENDE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0024885-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024885-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MENSITIERI MARTINS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0024942-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024942-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO WHITAKER CARNEIRO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024954-28.2007.403.6182 (2007.61.82.024954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIS MARTINS SABADIN

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026771-30.2007.403.6182 (2007.61.82.026771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029304-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033097-06.2007.403.6182 (2007.61.82.033097-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FREITAS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0046359-23.2007.403.6182 (2007.61.82.046359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048589-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRED COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001691-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001691-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo caso de aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, torna-se possível, em tese, a condenação do credor nas verbas sucumbenciais. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Os honorários estão abrangidos por aqueles já fixados na sentença extintiva dos embargos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0010267-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010267-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010368-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010368-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO TOMAZ DE AQUINO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015876-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015876-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MYRIAN MARCON PIRES DIAS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015890-57.2008.403.6182 (2008.61.82.015890-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITSUYUKI ROBERTO YAMAMOTO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022308-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022308-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTE ANGELO DE MELO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023391-62.2008.403.6182 (2008.61.82.023391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KI-JOIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0023994-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEDERAL NET COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0024491-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPA SOM TOCA FITAS E ACESSORIOS LTDA-ME
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0025430-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JRRF PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0025729-09.2008.403.6182 (2008.61.82.025729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCEIRA JAQUARA LTDA ME

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0028620-03.2008.403.6182 (2008.61.82.028620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES REI LEO LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0033801-82.2008.403.6182 (2008.61.82.033801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z3 SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0033865-92.2008.403.6182 (2008.61.82.033865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. G. E. GRAFICA E EDITORA LIMITADA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0034249-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034249-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO TOLEDO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034692-06.2008.403.6182 (2008.61.82.034692-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L R S SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001956-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO MENDES COUTINHO - ME

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0001996-77.2009.403.6182 (2009.61.82.001996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORIGINAL PLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se.

0002111-98.2009.403.6182 (2009.61.82.002111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X VC COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0002206-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHES CAR WASHED LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0004020-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEFFERSON CARLOS RIBEIRO DA COSTA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0004345-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STORTTI E VELLINHO LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0004348-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARROCERIAS BIASOTTI LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0004403-56.2009.403.6182 (2009.61.82.004403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS PREDOLIN LTDA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento na lei 11.941/2009 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0004545-60.2009.403.6182 (2009.61.82.004545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S A

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004840-97.2009.403.6182 (2009.61.82.004840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO ABDALLAH

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005417-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005417-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELENICE SALLES PEREIRA DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006288-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006288-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SILVA RODRIGUES PIMENTEL
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008488-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008488-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE SOUZA ALVES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008610-98.2009.403.6182 (2009.61.82.008610-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA CAPRIOLI ALGARVE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008732-14.2009.403.6182 (2009.61.82.008732-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VALDEREZ SANTOS MAIA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010682-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010682-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BARBOSA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0017827-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020584-35.2009.403.6182 (2009.61.82.020584-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021672-11.2009.403.6182 (2009.61.82.021672-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTE PAISAGISMO LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022063-63.2009.403.6182 (2009.61.82.022063-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO CEPOLLINA JUNIOR
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023019-79.2009.403.6182 (2009.61.82.023019-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON FERNANDES PIRES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026026-79.2009.403.6182 (2009.61.82.026026-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026201-73.2009.403.6182 (2009.61.82.026201-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUCIANO RIDOLFO PIRES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026623-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026623-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TERRACINI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026785-43.2009.403.6182 (2009.61.82.026785-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CLAUDIA DI CIERO FERNANDES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026954-30.2009.403.6182 (2009.61.82.026954-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026956-97.2009.403.6182 (2009.61.82.026956-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO BORBELY

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027407-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027407-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANTONIO IVO GALVAO NETO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0028413-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0032288-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032288-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELLO TADEU PROGETTI

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035980-52.2009.403.6182 (2009.61.82.035980-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMIDIO CIPRIANI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036129-48.2009.403.6182 (2009.61.82.036129-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY APARECIDO FRANCISCATTO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0038001-98.2009.403.6182 (2009.61.82.038001-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0038026-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038026-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0043660-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASARI & CASARI COMERCIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044077-41.2009.403.6182 (2009.61.82.044077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDIAMIX PROPAGANDA LTDA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048449-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048449-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0508736-48.1996.403.6182 (96.0508736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506251-12.1995.403.6182 (95.0506251-6)) ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LUMAR S/C LTDA(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Tendo em vista que os autos do mandado de segurança interpostos pela requerente foram extintos, conforme consulta ao sítio do Egrégio TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), deixo de determinar a comunicação desta decisão.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572546-60.1997.403.6182 (97.0572546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514253-34.1996.403.6182 (96.0514253-8)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a apelação de fls.106/112, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002320-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0003656-19.2003.403.6182 (2003.61.82.003656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063548-58.2000.403.6182 (2000.61.82.063548-1)) NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Remetam-se os autos ao SEDI - Setor de distribuição, para que conste no pólo ativo destes autos a expressão Massa falida. Intime-se o representante do(a) Embargante para que junte aos autos o Termo de nomeação de síndico à administração da Massa Falida, bem como apresente manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0067393-93.2003.403.6182 (2003.61.82.067393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553479-85.1992.403.6182 (00.0553479-8)) ALFRIT SCHWEIGERT(MG075919B - MARIA ABADIA SOARES BORGES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): .PA 1,10 (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC.. (x)Auto de Penhora. Intime-se.

0051051-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5)) ROSELI SAMED NAKHOUL(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.128/137: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0047295-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9)) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.324: Defiro, pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.

0000473-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-76.2006.403.6182 (2006.61.82.018467-9)) WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar , a fim de instruir o mandado citatório pelo artigo 730 do CPC, cópia dos seguintes documentos: inicial dos autos da execução fiscal e dos embargos à execução, sentença prolatada nos embargos, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente, para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 caput do CPC.

0011033-02.2007.403.6182 (2007.61.82.011033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060613-40.2003.403.6182 (2003.61.82.060613-5)) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP138573E - FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) Embargante para pagamento da 2ª parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de conclusão para sentença.

0041706-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522824-57.1997.403.6182 (97.0522824-8)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Por ora, vista à embargante sobre a petição da embargada de fls. 263. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0042688-89.2007.403.6182 (2007.61.82.042688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041441-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041441-7)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0006170-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000292-6)) DSP COML/ S/A(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova-se, por ora, vista à embargada sobre a petição e documentos juntados aos autos pela embargante a fls. 983/989. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

0011932-63.2008.403.6182 (2008.61.82.011932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024377-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024377-5)) RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.94: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) embargante, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela embargante.Nomeio perita do Juízo a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues - CORECON nº 17545/5, fone: 38736394, que deverá ser intimada para propor honorários periciais provisórios. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, intime-se à Embargada para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

0021883-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022898-1)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.58: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0030958-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041811-8)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0030774-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013089-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013089-1) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.29/61 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003657-04.2003.403.6182 (2003.61.82.003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-16.2000.403.6182 (2000.61.82.001529-6)) MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.35/39, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000967-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) AYAKO KUBA SAKAMOTO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se, por cautela, o trânsito em julgado do r. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.059259-7. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0052142-74.1999.403.6182 (1999.61.82.052142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSIC SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0056670-54.1999.403.6182 (1999.61.82.056670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE FERREIRA TIMOTEO FILHO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0069496-15.1999.403.6182 (1999.61.82.069496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORIMITU IMAMURA & FILHOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e Contrato Social, no prazo de dez dias, sob pena da exclusão do patrono do sistema processual. Intime-se ainda da manifestação da exequente de fls. 79, informando da existência de saldo remanescente. No silêncio, tendo em vista a existência de bens penhorados, dê-se nova vista à exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de leilão(ões). Int.

0072093-54.1999.403.6182 (1999.61.82.072093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DROGARIA DROGATOYO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0026393-21.2000.403.6182 (2000.61.82.026393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE X AMAURY GERAISATE(SP122323 - GUILHERME CAPINZAIKI CARBONI)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0034311-76.2000.403.6182 (2000.61.82.034311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0048138-57.2000.403.6182 (2000.61.82.048138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMDEX COML/ INDL/ LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0096689-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA (MASSA FALIDA) X GVP VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO GASPAS LEMOS(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e PAULO GASPAS LEMOS, excluindo-os do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive excluindo-se a qualificação da executada principal como massa falida. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 174/ 197. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0031397-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SELCON-SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0026252-60.2004.403.6182 (2004.61.82.026252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0036203-78.2004.403.6182 (2004.61.82.036203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0042511-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Recebo a apelação de fls. 92/98, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0043169-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0043512-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMBA SAFARI LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Recebo a apelação de fls. 54/60, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0065440-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1- Regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. No silêncio, proceda-se à exclusão do advogado no sistema processual. 2- Fls. 25: Por ora, expeça-se mandado de penhora em bens da empresa no endereço de fls. 26.

0006655-71.2005.403.6182 (2005.61.82.006655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMEL TRANSPORTES LTDA ME(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação das partes, em razão ao parcelamento administrativo noticiado nos autos. Int.

0012528-52.2005.403.6182 (2005.61.82.012528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSINO JESUS FREIRE ME(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0021656-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HECTEC- INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0021829-23.2005.403.6182 (2005.61.82.021829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PATRICIA ADINOLFI ME(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0031424-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0051743-35.2005.403.6182 (2005.61.82.051743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ID PRODUCOES GRAFICAS LTDA-ME(SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0053559-52.2005.403.6182 (2005.61.82.053559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0055953-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055953-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT X BRUNO INCAGNOLI X LILIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls. 70 ss: Intime-se a executada a juntar documentos que comprovem o deferimento do parcelamento alegado. Prazo de 05 dias. No silêncio, prossiga-se na execução, designando-se datas para leilão. Int.

0013488-71.2006.403.6182 (2006.61.82.013488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X START PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP.(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0014846-71.2006.403.6182 (2006.61.82.014846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. MAR COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0024482-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0024839-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou nova manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0032488-57.2006.403.6182 (2006.61.82.032488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIELA ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0032668-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 81/107), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2007.61.82.039833-7. Anotando-se no Sedi.Int.

0046022-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Int.

0014194-20.2007.403.6182 (2007.61.82.014194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-IMAGEM S/C LTDA(SP159897 - MELISSA BALDI JACOB)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Int.

0027144-61.2007.403.6182 (2007.61.82.027144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOVO DAS TINTAS LTDA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA)

Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos Contrato Social e alterações, sob pena da exclusão do patrono do sistema processual. Manifeste-se o executado sobre as petições da exequente de fls. 123/132, no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0028521-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 04 044928-68, 80 2 05 019762-03 e 80 6 05 027360-43, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s).Em relação à outra inscrição, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Int.

0033745-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0035538-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035538-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0041669-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OMNI S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0005879-66.2008.403.6182 (2008.61.82.005879-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA X JORGE ALVES DE ALMEIDA VENANCIO(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0023951-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação de fls.181/184, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0032059-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X TISSIE CONFECÇÕES LTDA X SILVIA WALDSZTEJN X HILTON ARDUIN X MARCIA WALDSZTEJN COIN X ADRIAN ARTHUR DE LA VEGA ARAUJO GUIMARAES(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

0004607-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVITEX TEXTIL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0014630-08.2009.403.6182 (2009.61.82.014630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 18: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, bem como a juntar documentos que comprovem sua alegação de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, desentranhe-se a peça e prossiga-se na execução.

0028754-93.2009.403.6182 (2009.61.82.028754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 23 ss: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. No silêncio, desentranhe-se a peça e prossiga-se na execução. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1031

EXECUCAO FISCAL

0008433-72.1988.403.6182 (88.0008433-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

(...) Eis a nova orientação constitucional adotada pela Corte Suprema: a prisão civil do depositário judicial não subsiste

no ordenamento jurídico brasileiro em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, ratificados sem reservas, que se sobrepõem à legislação ordinária. Recomenda-se, assim, a superação de entendimento anterior deste juízo, com o escopo de evitar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Revogo, portanto, o despacho de fls.96. 2 - A despeito de ter por finalidade intimar o depositário para ... apresentar em Juízo os bens penhorados, ou depositar seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei, observo que a carta precatória expedida para a Comarca de Arujá foi instruída com cópia do despacho fls.96. Solicite-se ao MM. Juízo deprecante, portanto e ad cautelam, a devolução da carta, independentemente de cumprimento. (...) 4 - Comunique-se, por e-mail, com a Quinta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, informando da revogação do despacho de fls.96, encaminhando cópia das informações que presto nesta data, à Desembargadora Federal, Dra Ramza Tartuce, Relatora do Hábeas Corpus distribuído sob n.2009.03.00.038885-4/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0501729-39.1995.403.6182 (95.0501729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PIACE CIA/ INDL/ X FABIO PIACENTINI X SERGIO PIACENTINI(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Desentranhem-se os documentos de fls.205/208, do primeiro volume destes autos, para serem encartados no segundo volume, haja vista que por ocasião da referida juntada, já havia sido encerrado o primeiro volume. Ato contínuo, tendo em vista os documentos de fls.299/300, comprovando que o imóvel matrícula n. 3.673, penhorado nestes autos (fls.222) foi arrematado em leilão realizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha/SP, defiro o pedido de fls.298, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à respectiva Vara do Trabalho, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução, por se tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Se necessário, expeça-se carta precatória. A seguir, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se o reforço de penhora em garantia do Juízo restaram negativas (fls.56, 68 e 235) bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, observando o valor da penhora realizada às fls.222/235, que remanesce sobre o imóvel matrícula n.16.365, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por último, face a penhora remanescente sobre o imóvel matrícula n.16.365 (fls.222), bem como a notícia de falecimento de fls.235, intime-se a exequente, para que informe o nome e endereço do inventariante e o número do processo de inventário. Cumpra-se com urgência. Int.

0523631-48.1995.403.6182 (95.0523631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SIND TRABALHADORES UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MAGNO DE CARVALHO COSTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Tendo em vista os documentos de fls.106, oficie-se a Nossa Caixa, agência 0864-8 PAB-USP (fls.106), solicitando a transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, conta 19.006583-3, valor de R\$34.974,60 em 13.04.2005, em nome do executado Sindicato dos Trabalhadores da USP e outros, com os acréscimos legais, para crédito da Fazenda Nacional, no código 7525, à disposição deste Juízo, Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante transferido mais os valores de folhas 95 e 96, bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do CPC, intime da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos. Int.

0531666-26.1997.403.6182 (97.0531666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X LEILA CRUZ KRAUCHER X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente REGINA CLÁUDIA PURCHIO GALLETTI do polo passivo da demanda executiva. Reconhecida a ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou às peças de fls. 92/101 e 115/139. Para prosseguimento da execução, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0536366-45.1997.403.6182 (97.0536366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP004522 - ROBERTO OPICE)

Fls. 175/187 e 190/192 - Considerando que até o presente, não há notícia do julgamento do Agravo de n.º 2008.03.00.021684-4, interposto pela executada, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 171/172. Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado, obtido através do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet.Int.

0567752-93.1997.403.6182 (97.0567752-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE LULIA GAYOTTO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0571107-14.1997.403.6182 (97.0571107-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X NELSON OLIVA GOMES X YARA LUCIA NUDELMANN GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Fls. 87/88 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0575334-47.1997.403.6182 (97.0575334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Fls. 101/102 - Prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora de bens dos executados nos endereços de fls. 75 e 104.Int.

0503078-72.1998.403.6182 (98.0503078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Fls. 152: Indefiro o pedido, ante a ausência de penhora nestes autos, sobre o imóvel mencionado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SERGIO GOTTHILF X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP145600 - FABIO GUIMARAES LEITE)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SÉRGIO GOTTHILF. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão massa falida ao lado da denominação da pessoa jurídica executada. 3 - Após, dê-se nova vista à parte exequente. Intimem-se.

0524669-90.1998.403.6182 (98.0524669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(...)Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta por GILBERTO MAIER, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0530333-05.1998.403.6182 (98.0530333-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES CLIQ EXTRA JUDICIAL X CARLOS A DE RESENDE JUNQUEIRA FILHO X MANOEL C DIAS DA COSTA SANTOS(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Fls. 74/113: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a impugnação do executado ao extrato de fl. 73. Por ora, resta suspensa a determinação de fl. 62.Int.

0551634-08.1998.403.6182 (98.0551634-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Preliminarmente, regularize a excipiente sua representação processual, bem como junte cópia autenticada do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0558394-70.1998.403.6182 (98.0558394-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAKIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram no Eg. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, em grau de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X JOACHIM LUTKE X RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls.148/149, 160/172 e 177/178: Rainer Lutke, coexecutado nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de trabalho assalariado. Ressalta sua idade avançada e problemas de saúde. Pelos documentos juntados às fls.151 e 162, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls.155, constata-se que foram bloqueados R\$ 4.072,61 da conta corrente nº 27.454-6, do Banco Itaú, agência n.3758, na qual foram depositados remunerações e salários. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio (fls.173/175), a Procuradoria da Fazenda Nacional manteve-se inerte. Conquanto não tenha sido demonstrado o alegado vínculo empregatício, não só os salários são alcançados pela impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. O dispositivo se refere a remunerações e outros ganhos decorrentes do trabalho e destinados ao sustento do devedor, consoante comprova a declaração de fls.162, não impugnada. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio do valor acima indicado. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema, com urgência. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0002769-74.1999.403.6182 (1999.61.82.002769-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FREDERICO PAZINI IND/ E COM/ LTDA X ELAINE BLAU PAZINI X FREDERICO PAZINI JUNIOR(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 150/151: Defiro. 1. Expeça-se ofício ao DETRAN para autorizar a transferência da titularidade do veículo Ford Focus 2.0, ano 2001, modelo 2001, cor prata, placas DAY 5692 SP, penhora a fls. 97, de Carlos Alberto Barretti Puglia para ELAINE BLAU PAZINI, devendo, contudo, prevalecer a ordem de bloqueio de futuras transferências, o registro da penhora e eventuais restrições incidentes sobre o veículo. 2. Defiro a nomeação da co-executada Elaine Blau Pazini como depositária do veículo em discussão. Intime a co-executada Elaine Blau Pazini a comparecer em secretaria, a fim de firmar o respectivo termo. Cumpra-se.

0003609-84.1999.403.6182 (1999.61.82.003609-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A X ANTONIO DIAMANTINA RODRIGUES X FERNANDO PRADA X EDGARD GABRIEL CALFAT FILHO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X EDGAR CALFAT

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por EDGARD CALFAT FILHO. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009319-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP106082E - RODRIGO VERBI) X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ

Ante a gravidade das informações de fls.106/118, recebidas da 19ª Vara Cível Federal e as diligências negativas realizadas nestes autos (fls.57 e 102), ad cautelam proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 91.0731828-6, em trâmite perante a Vara acima mencionada. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fls.106, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, §4º, do CPC, intime-se da penhora, a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. A seguir, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal, solicitando informação quanto ao valor efetivamente penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 91.0722967-4, em trâmite naquela Vara. Cumpra-se por e-mail, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fls.90. Int.

0024841-55.1999.403.6182 (1999.61.82.024841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 170/181 - Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0028373-37.1999.403.6182 (1999.61.82.028373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A

Tendo em vista o informado às fls. 143/144, expeça-se ofício ao Douto Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo para que proceda à transferência do valor correspondente à primeira parcela paga, através de ofício precatório, nos autos da ação nº 1999.61.00.000356-3 e que perfaz o total de R\$ 437.399,08, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, através da Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum. Desapachado à fl. 137: Fls.127: Defiro. Proceda-se a

penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 1999.61.00.00356-3, perante a 8ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que se-ja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, 4º, do CPC, intime-se da penhora, a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ELIAS CHAMMA.2 - Em manifestação de fls. 110/112, pretende a parte executada a nomeação à penhora de créditos detidos perante a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES. A parte exequente manifestou-se contrariamente à nomeação conforme petição de fls. 206. Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque é intempestiva (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Vale assinalar que a recusa declinada não se mostrou injustificada. A exequente não é obrigada a aceitar a penhora sobre crédito de existência incerta, cujo prazo de recebimento não pode ser estimado.3 - Cumpra-se incontinenti a decisão de fl. 102. Intimem-se.

0061961-35.1999.403.6182 (1999.61.82.061961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA

1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0020330-77.2000.403.6182 (2000.61.82.020330-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES CHARITY LTDA

Fls. 30/32 e 33/38: por ora, dê-se vista à exequente. Int.

0022287-16.2000.403.6182 (2000.61.82.022287-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ELETRONICA HAMELIN LTDA X ERNESTO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA X ALTINO HAYASHIDA(SP152243 - VANIA CRISTINA MONTEIRO DE CARVALHO E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Fls.194/200: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032728-2, concedendo a antecipação da tutela recursal à exequente, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0035431-57.2000.403.6182 (2000.61.82.035431-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...)Desta feita, rejeito o argumento da parte excipiente de que ocorrerá a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 30.06.1980, e a edição do despacho que ordenou a citação (07.08.2000), não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ANERCIDES VALENTE.2 - Expeça-se mandado de penhora de bens do co-executado Anercides Valente. Intimem-se. Cumpra-se.

0037388-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037388-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP208545 - THIAGO MALUF)

Fls.467/468 e 495: Ante a recusa justificada da exequente, uma vez que os bens oferecidos em garantia encontram-se penhorados e/ou hipotecados junto ao Banco do Brasil, indefiro a nomeação formulada pela executada. Por ora, cite-se o executado DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR, por edital. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041813-66.2000.403.6182 (2000.61.82.041813-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO BERTOLETTI

Fls. 93/100: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032682-4, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0044678-62.2000.403.6182 (2000.61.82.044678-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA X JOSE CAMILO SCIUMBATA X HUMBERTO NOBREGA

SCIUMBATA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0044707-15.2000.403.6182 (2000.61.82.044707-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MERCADINHO S M CASA GRANDE LTDA

Fls. 68/74: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032679-4, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0057727-73.2000.403.6182 (2000.61.82.057727-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0057943-34.2000.403.6182 (2000.61.82.057943-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE M ENRIQUE PERALTA CABALLERO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0043832-40.2003.403.6182 (2003.61.82.043832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO - ESPOLIO(SP093947 - LUZ MARIA RESTREPO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA(SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

0004656-15.2004.403.6119 (2004.61.19.004656-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV EST DE SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram no Eg. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, em grau de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011198-54.2004.403.6182 (2004.61.82.011198-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE PERF - ME X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0014671-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014671-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON ROBERTO BENATO

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0017506-09.2004.403.6182 (2004.61.82.017506-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO ALVES SILVA

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0039423-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039423-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE MARTINS ALVES

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0040650-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCOM DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes ALESSANDRA CERTO LOPES SAMPAIO e PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. No mais, antes de determinar medidas voltadas ao prosseguimento da execução e observada a data da propositura da demanda satisfativa, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição, informando as datas de entrega das declarações que constituíram os créditos tributários em cobrança, bem como esclarecendo sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Int.

0043956-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X HELIO JORGE PEDRO

... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente RENALDO APARECIDO MIGUEL do pólo passivo da demanda executiva. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão do pólo passivo do executado HÉLIO JORGE PEDRO, sócio com poderes de administração até o decreto de quebra. A questão da legitimidade passiva, matéria de ordem pública, comporta apreciação de ofício pelo Juízo. ...

0047757-10.2004.403.6182 (2004.61.82.047757-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROVER DUARTE RIBEIRO

Ante a diferença do valor do débito e o valor do imóvel indicado para penhora, bem como da informação da certidão de fls.47, intime-se a exequente novamente para que requeira o que de direito para o regular andamento do feito. Int.

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Fls. 53/56 - Antes de decidir quanto ao oferecimento de bens de fls. 41/44, dê-se ciência à executada, na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 48/51) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0060429-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VALENTINI

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0061402-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, Camisa Dez Auto Posto Ltda., fls. 11/26, onde alega o pagamento do débito. ... Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há

oportunidade para dilação probatória. Verificando-se hipótese de questão controversa, a matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0002747-06.2005.403.6182 (2005.61.82.002747-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE NAPOLEAO DOS REIS

Ante a ausência de manifestação do exequente em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015826-52.2005.403.6182 (2005.61.82.015826-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELIZABETE RODRIGUES COSME(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0022921-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Fls. 84 e 89/90: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Indefiro, portanto, a concessão de novo prazo para manifestação da Fazenda Nacional. Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das questões formuladas a fls. 34/54. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 34/54, 66/69, 74/76 e 85/87. Intimem-se. Cumpra-se.

0025378-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para o fim de declarar prescrito o crédito constituído pela DCTF nº 000100200010214795 (COFINS, com vencimento em 14/01/2000, fl. 07). Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa executada. Int.

0029911-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a exclusão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.05.004797-17. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não extinção do processo. 2 - Expeça-se o necessário para penhora de bens, em relação ao débito remanescente apontado a fl. 59 (R\$ 408,20- abril de 2009). Intimem-se. Cumpra-se.

0030045-70.2005.403.6182 (2005.61.82.030045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR) X NORBERTO FIORETTI X WILSON MANSOUR JUNIOR

Fls. 57/59 : Declaro a ineficácia da nomeação dos bens móveis à penhora, poquanto: (i) não obedece à ordem legal prevista no artigo 11 da LEF: (ii) não convém ao credor e (iii) não esta localizada no foro da execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente (fls. 82/83). Int.

0055984-52.2005.403.6182 (2005.61.82.055984-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALTAMIRA DE JESUS SENA

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0056037-33.2005.403.6182 (2005.61.82.056037-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VERA GEORGIEVNA ZINOVIEFF PERSOLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010754-50.2006.403.6182 (2006.61.82.010754-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO EDUARDO LAZARINI
Manifeste-se o exequente, sobre o leilão negativo.Int.

0014727-13.2006.403.6182 (2006.61.82.014727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONF LAR DA VILA ALBERTINA LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)
Fls. 61/63 - Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço de fls. 19.Int.

0018744-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018744-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA)
(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via.Fls. 116/117 e fls. 119/121: Em prosseguimento, primeiramente, expeça-se mandado de penhora no endereço apontado pelo executado como seu endereço fixo, a saber, Av. Angélica, 1620, térreo (fls. 95).Int.

0030637-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)
Fls. 73/75 - Considerando a manifestação da exequente, cuja alegação é a de que não há parcelamento do débito, prossiga-se na execução, expedindo-se novo mandado de penhora de bens.Int.

0037891-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037891-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ODUVALDO HORTOLANI
1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0038359-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)
(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO BIERBAUMER GALANTE.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030728-0.2 - Certifique a Secretaria o atual andamento do outro agravo de instrumento noticiados nos autos, tombado sob n.º 2008.03.00.033095-1.3 - Após, dê-se vista dos autos à parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0053017-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053017-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANGELINA APPARECIDA RIBEIRO DONATELLI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 26/30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0057243-48.2006.403.6182 (2006.61.82.057243-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GENTIL LTDA
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Int.

0004554-90.2007.403.6182 (2007.61.82.004554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA
Fls.104/105: Por ora, intime-se a empresa executada para no prazo de 30 dias, juntar certidão de inteiro teor dos autos da ação de consignação em pagamento mencionado na petição de fls.42/44.Int.

0005757-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO QUIRINO LOPES(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO)
(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO QUIRINO LOPES.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pelas partes, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.3 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituição financeira, até o limite do débito, por meio do sistema informativo

BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.4 - Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0006223-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENASCE COMUNICACOES LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO)

Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por MENASCE COMUNICAÇÕES LTDA.2 - Fls. 18/20: Em análise, o pedido da parte exequente de penhora sobre o faturamento mensal da parte executada. A medida é necessária.Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 11), não foi possível proceder à penhora de bens em valor suficiente ao débito em cobro em razão da inexistência de patrimônio suficiente da parte executada.Informado que a executada não possui veículo, imóvel ou qualquer outro bem, bem como restando comprovado que a empresa mantém normalmente suas atividades, uma vez que a providência se apresenta necessária.Assim, determino a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa.Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011676-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOGOBRAS DO BRASIL LTDA X FRANCISCO GUILLEN GARCIA X EDUARDO LUIZ MONTENEGRO X JOSE ANTONIO SORIANO MOLINO X JUSCILENE MELO DA ROCHA(SP196888 - PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA) X MARIO MENEZES CARNEIRO X ADY MENEZES(SP196888 - PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo. A responsabilidade da excipiente, contudo, deverá se restringir aos débitos com vencimento em 2004 (18/11/2004, 08/12/2004 e 29/12/2004).Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a penhora de bens com relação à excipiente e ao executado Eduardo Luiz Montenegro, já citado (fls. 51). Para tanto, a exequente deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado com as exclusões determinadas. Ainda, deverá se manifestar sobre as demais cartas de citação que retornaram negativas.Int.

0014468-81.2007.403.6182 (2007.61.82.014468-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JESSICA MARIA BERTONE BENETTI

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o integral cumprimento do acordo de parcelamento informado às fls.17.

0024359-29.2007.403.6182 (2007.61.82.024359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOGOBRAS DO BRASIL LTDA X JOAO ALFREDO BORBA URBANO X JORGE TOMAS MAGANA X JOSE ANTONIO SORIANO MOLINO X JUSCILENE MELO DA ROCHA X ADY MENEZES X MARIO MENEZES CARNEIRO(SP196888 - PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JUSCILENE DE MELO DA ROCHA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 127/225, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 100, para deferir o pedido de inclusão no pólo passivo do representante legal EDUARDO LUIZ MONTENEGRO, detentor de poder de gerência, em razão da dissolução de fato da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos registros processuais. Após, cite-se por via postal.3 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido na Rua Alcides Ricardine Neves, nº 12, 6º andar, conjunto 614, Brooklin Novo, São Paulo, SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0025335-36.2007.403.6182 (2007.61.82.025335-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTERIO GOMES DE BRITO JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X CAROLINA DE BARROS MAKUL X FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X ALEX SCHATKIN CUKIER(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes

FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH e ALEX SCHATKIN CUKIER do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada excipiente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, expeça-se precatória para citação da empresa, por meio dos gerentes-delegados João Marcello Dantas Leite e Carlos Henrique Vieira Brandão dos Santos, observando-se os endereços declinados às fls. 23 e 47. Após, abra-se vista à exequente para que requeira. Cumpra-se com urgência. Int.

0030327-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030327-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON BENTO JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033115-27.2007.403.6182 (2007.61.82.033115-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE DE CAMILLIS

Considerando a ausência de manifestação da exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034103-48.2007.403.6182 (2007.61.82.034103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

Fls.105/106: Declaro a ineficácia da nomeação do bem imóvel à penhora, poquanto: (i) é intempestiva; (ii) não obedece à ordem legal prevista no artigo 11 da LEF; (iii) não convém ao credor e (iv) não esta localizada no foro da execução. Expeça-se mandado de livre penhora. Intime-se.

0034401-40.2007.403.6182 (2007.61.82.034401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA DE JESUS PEREIRA X ELIANE DE SOUSA ALVES(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

(...)Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0036472-15.2007.403.6182 (2007.61.82.036472-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MIRTES BARBOSA MADEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036734-62.2007.403.6182 (2007.61.82.036734-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS DINIZ DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0040395-49.2007.403.6182 (2007.61.82.040395-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CICERO CLEMENTE SOBRINHO - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0046599-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Cuida-se de execuções fiscais cujo montante dos débitos alcança mais de R\$ 921.000,00 (fls. 66/69). Indefiro o pedido

de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 30/53) porque não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.) e não interessa a exequente (fls. 60/69). Prossegue-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

0049476-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECBUS COMPONENTES LTDA.(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)
(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0051317-52.2007.403.6182 (2007.61.82.051317-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA MONTEIRO HENANDES
1. Fls. 18 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente, em secretaria. Após, cumpra-se.

0005912-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005912-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTD X MARIA TEREZA PACHECO SILVA AMBROSIO X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP129669 - FABIO BISKER)
... O embargante não aponta, a rigor, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. Ao que parece, se insurge contra suposto equívoco de procedimento. A hipótese, portanto, não enseja embargos declaratórios. Conforme já consignado, a exceção de pré-executividade foi proposta por Diacel GD Indústria, Comércio e Importação Ltda. e outros, acompanhada, apenas, de procuração da empresa. O juízo não poderia presumir a representação dos demais co-executados. A questão, porém, torna-se irrelevante, porquanto a ulterior apresentação de mandato pelo co-responsável Luis Carlos Ambrosio (fls. 74), com reiteração dos pedidos formulados às fls. 22/41, impõe a apreciação, pelo Juízo, das questões suscitadas. Não há que se falar, portanto, em prejuízo à defesa. Antes contudo, necessário que o patrono esclareça, diante da afirmação de que a defesa também foi apresentada em nome dos sócios da pessoa jurídica (fls. 72), quanto à ausência de procuração da co-executada Maria Tereza Pacheco Silva Ambrosio, no prazo de dez dias. Anoto que o comparecimento espontâneo do executado Luis Carlos Ambrosio supre o ato de citação. Sem prejuízo da apreciação da exceção ofertada, que se limita à exclusão dos sócios, expeça-se, de imediato, mandado de penhora em bens da empresa executada que, citada (fls. 20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora. Int.

0006580-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C.A.S.A TELEMARKETING S/C LTDA X VAGNER DE MIRANDA PINTO X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA X ANDREIA REGINA DE SOUZA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0009583-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISIMEX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)
(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ISIMEX COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. Sem condenação em honorários.2 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010179-71.2008.403.6182 (2008.61.82.010179-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010302-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010302-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO NESTOR DE LIMA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA)
Tendo em vista o depósito de fl. 42 e o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, certificado à fl. 43, requeira a parte exequente o que de direito. Int.

0011800-06.2008.403.6182 (2008.61.82.011800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X LUIZ CARLOS TRINDADE (SOCIO DA TECPAPER IND E X HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS X OLIVIA MARIA DE ARAUJO CAETANO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes PETER ANTAL JANOS SZMRECSANY e MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY (fls. 30/48 e fls. 130/145), para excluí-los do pólo passivo da demanda executiva, que deverá prosseguir com relação aos demais executados. Ainda, REJEITO as exceções de pré executividade apresentadas pelos sócios HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS (fls. 53/73 e fls. 106/129), OLÍVIA MARIA DE ARAÚJO CAETANO e LUIZ CARLOS TRINDADE (fls. 76/104), para mantê-los no

pólo passivo da execução fiscal. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0001149-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)
(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005930-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS DE ASSIS MACHADO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006138-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006138-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A
Ante a inércia do exequente, cumpra-se o determinado às fls.22, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0006139-12.2009.403.6182 (2009.61.82.006139-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A
Ante a inércia do exequente, cumpra-se o determinado às fls.24, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0006142-64.2009.403.6182 (2009.61.82.006142-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A
Ante a inércia do exequente, cumpra-se o determinado às fls.28, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0007774-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007774-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDER HIDEKI PEREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008424-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008424-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON LUIZ DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008737-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008737-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE NONATO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009345-34.2009.403.6182 (2009.61.82.009345-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VILLAR DE MELLO
Fls. 13 - Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo aguardar do decurso do mesmo em Secretaria. Vencido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

0011235-08.2009.403.6182 (2009.61.82.011235-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRELA SAO JOSE LTDA - EPP
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011391-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011391-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIPLOMATA LTDA
Fls.31: Esclareça o exequente sua petição de fls.32 de pedido de exclusão, uma vez que Eduardo Domingos, não faz

parte da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls.31, encaminhando os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0014560-88.2009.403.6182 (2009.61.82.014560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, dando-se integral cumprimento ao despacho de fl. 07.Int.

0021335-22.2009.403.6182 (2009.61.82.021335-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ BUENO DE MELO CAVALHEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0021533-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021533-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTA AMERICA LATINA TELECOMUNICACOES AVANCADA

Ante a ausência de manifestação do exequente em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0022470-69.2009.403.6182 (2009.61.82.022470-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA E CONSULTORIA G M B LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0022658-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022658-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0023115-94.2009.403.6182 (2009.61.82.023115-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA VERGINIA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0025929-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025929-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENTO GONCALVES REIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0026532-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026532-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ALMEIDA ALEXANDRE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0026924-92.2009.403.6182 (2009.61.82.026924-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO KEN KATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0030323-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 83/92: Providencie a parte executada certidão de objeto e pé atualizada da ação cautelar e do mandado de segurança mencionados em sua exceção de pré-executividade.Prazo: quinze dias.Int.

0030954-73.2009.403.6182 (2009.61.82.030954-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TOTOZZE PET SHOP LTDA - ME

Fls.16: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios no novo endereço indicado pela exequente à fl. 16.

0032735-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032735-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVISON APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036459-45.2009.403.6182 (2009.61.82.036459-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITORIO MANOEL DE CARVALHO ROCHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0039273-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039273-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDISERVICE AUDITORA E ASSESSORIA FISCAL CONTABIL S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0039344-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039344-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELA MICHELE MAROCHIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0039611-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039611-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROZELI BORGES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0044369-26.2009.403.6182 (2009.61.82.044369-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0044453-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044453-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATRIX ASSESSORIA E PERICIA CONTABIL S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2695

EXECUCAO FISCAL

0053325-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 266/268: Pretende o sr. Gerson Waitman a conversão da importância depositada a título de pagamento do preço da arrematação, em quitação do IPTU e taxa do lixo em atraso, do imóvel por ele arrematado.Indefiro o pedido, pois não compete ao arrematante pleitear em nome da Prefeitura de São Paulo, que, no caso, deverá adotar as providências necessárias para satisfação de seu crédito.A sub-rogação do crédito tributário relativo a impostos, taxas pela prestação de serviços ou contribuições de melhoria, cujo fato gerador seja a propriedade, no caso de arrematação em hasta pública, ocorre sobre o respectivo preço, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional e se opera com observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do mesmo Código, que dispõe:Art. 186.O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Há que observar, contudo, o disposto no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais:Art. 187.A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL.1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 776482 RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/05/2009). TRIBUTÁRIO. CONCURSUS FISCALIS. ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO SOBRE O DO MUNICÍPIO.1. A despeito de o parágrafo único do art. 130 do CTN dispor que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (como o IPTU), e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se, no caso de arrematação em hasta pública, sobre o respectivo preço, impõe-se sua interpretação concatenada com a ordem preferencial talhada no parágrafo único do art. 187 do CTN. Assim, se o exequente for pessoa de direito público que goza de posição vantajada, não se lhe pode opor os ditames do mencionado parágrafo do art. 130. É dizer, ocorre a sub-rogação no preço, mas o pagamento dos créditos tem de guardar observância à ordem de prelação albergada no referido parágrafo do art. 187. 2. Caso em que, arrematado o bem imóvel penhorado, o crédito tributário da União prefere àquele concernente a IPTU, titularizado por.Município. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF4, AG 2004.04.01.045470-0/SC, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJ 22/06/2005).Intime-se, inclusive a Prefeitura Municipal de São Paulo, acerca do teor da presente decisão.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR RONALD DE CARVALHO FILHO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1053

EXECUCAO FISCAL

0029251-83.2004.403.6182 (2004.61.82.029251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho. Folhas 100 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 94/97 e documentos que a acompanha (fls. 98/99). Indefiro o pedido de recolhimento da carta precatória que deprecou a penhora de bens da parte executada, avaliação, intimação, nomeação de depositário e leilão, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, artigo 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento da referida carta precatória, a parte executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos a mesma. Int.

0057131-16.2005.403.6182 (2005.61.82.057131-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA. X JOAO JAMIL ZARIF(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho. Folhas 77 - Folhas 75 - Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0002222-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS.(SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho. Folhas 101 - Tendo em vista o noticiado às fls. 99/100, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento fazendário no que se refere ao valor do saldo remanescente do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 596

EXECUCAO FISCAL

0444917-65.1981.403.6182 (00.0444917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X QUINAL S/A IND/ COM/ DE FIOS X AZRIEL DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

(...)Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios AGOSTINHO TRINDADE DA SILVA, JOSÉ GRZYWACZ BIREMBAUM e ARMANDO JOSÉ VERGINELLI do pólo passivo do presente executivo fiscal. Considerando que foi expedida carta precatória para a Comarca de Rio Claro, objetivando a citação do sócio AGOSTINHO TRINDADE DA SILVA (fl. 109), cobre-se sua devolução independente de cumprimento. Cumpra-se com urgência Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até o pagamento, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a defesa de AGOSTINHO TRINDADE DA SILVA e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a defesa de JOSÉ GRZYMACZ BIREMBAUM. Com relação aos sócios diretores, mencionados pelo exequente à fl. 145, verso, tendo em vista que até o presente momento não retornou o aviso de recebimento expedido em nome de AZRIEL DOREMBUS, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação. Int.

0099347-65.2000.403.6182 (2000.61.82.099347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005860-07.2001.403.6182 (2001.61.82.005860-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0013865-81.2002.403.6182 (2002.61.82.013865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Informe a executada a localização atual dos bens penhorados. Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora, se necessário. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta subseção judiciária, expeça-se carta precatória.

0048763-23.2002.403.6182 (2002.61.82.048763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARMEM SILVIA SCHMIDT(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Esclareça o executado seu pedido, tendo em vista que não consta dos presentes autos penhora efetivada sobre o veículo mencionado em sua petição de fls. 106/109. Int.

0059816-98.2002.403.6182 (2002.61.82.059816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

0065055-83.2002.403.6182 (2002.61.82.065055-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA REGA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Mantenho a decisão de fl.87. Por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012474-57.2003.403.6182 (2003.61.82.012474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR)

Fls. 268: Assiste razão à exequente. Assim, prossiga-se com o executivo, intimando-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este juízo o seu endereço atualizado. Após, conclusos.

0032803-90.2003.403.6182 (2003.61.82.032803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO PASQUALIN ADVOGADOS X ROBERTO PASQUALIN FILHO(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Fls.239/256: Tendo em vista que o débito em cobro nesta execução era plenamente exigível à época do ajuizamento da ação, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se o autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0042886-68.2003.403.6182 (2003.61.82.042886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLE SCOLA CONFECÇÕES LTDA. EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

0043665-23.2003.403.6182 (2003.61.82.043665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO REDE DE SEGURIDADE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

0050206-72.2003.403.6182 (2003.61.82.050206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO BENEDITO REZENDE(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

0072213-58.2003.403.6182 (2003.61.82.072213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006639-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, encaminhem-se ao arquivo observadas as necessárias formalidades.

0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONALD WALLACE SIMONSEN(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Regularize-se a numeração dos presentes autos a partir da fl.277 (termo de abertura do segundo volume dos autos). Defiro a nomeação de bens efetuada pelo executado. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o executado para receber a intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo para oposição de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. Ato contínuo, cientifique-se o proprietário do bem, na pessoa dos seus representantes legais, da penhora efetuada. Após, expeça-se ofício para registro da penhora, bem como mandado de constatação e avaliação. Int.

0023881-26.2004.403.6182 (2004.61.82.023881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J C MARQUES & CIA LTDA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl._____. Int.

0037272-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAD PARTICIPACOES LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)

Fls. 113/114: Proceda o executado ao recolhimento das custas judiciais, sobre os valores de pagamento total, constantes ds fls. 102/103, no código da receita 5762, referente aos recolhimentos de custas a serem efetivadas no TRF da 3ª Região, conforme dispõe o Provimento COGE 64, anexo IV, Capítulo I, item 1.9, 5, inciso I, no prazo de 15 (quinze) dias.

0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.6.04.006483-23, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0042371-96.2004.403.6182 (2004.61.82.042371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDEO DEGREMONT LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0044436-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0046660-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA VILLARES HEER(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Fls. 181/186: Por ora, junte o executado, aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II da Lei 9289/96. Após, venham conclusos.

0048336-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0055925-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRA COMERCIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.3.04.002095-49 e 80.2.04.038466-40, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018711-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0043348-54.2005.403.6182 (2005.61.82.043348-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)
ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

0052786-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR COMETA LTDA - EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)
Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrissão(ões) em Dívida Ativa - CDA desmembrada nº 80405131257-71, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à CDA desmembrada nº 80405131353-00, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014330-51.2006.403.6182 (2006.61.82.014330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDPL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)
Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 92 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016079-06.2006.403.6182 (2006.61.82.016079-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X RENATO AIDAR DE GENNARO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP157684 - HAMILTON YMOTO)
Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrissão(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 35.591.989-3, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de certidão de objeto e pé atualizada das ações mencionadas às fls. 41/42.

0008983-03.2007.403.6182 (2007.61.82.008983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA INSTALACOES DE PARARAIOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0014169-07.2007.403.6182 (2007.61.82.014169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0023972-14.2007.403.6182 (2007.61.82.023972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)
Intime-se o executado para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas judiciais nos termos do Provimento 64-COGE, Capítulo I, item 1.9.5.

0026802-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0035291-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X POSTO MINUANO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA)
Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0035310-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ TEXTIL RAU LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)
Fl. 260: Verifico que a compensação alegada pelo exequente às fls. 15/251 merece acolhimento conforme pode-se aferir do relatório da Receita Federal juntado à fl. 263, pelo que a retificação da CDA é medida que se impõe. Isto posto, defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0024013-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)
Fls. 165/174: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Fls. 175/182: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030993-07.2008.403.6182 (2008.61.82.030993-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCG SERVICES DIGITACAO LTDA-ME(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
Fls.22/30: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

Expediente Nº 597

EXECUCAO FISCAL

0091943-60.2000.403.6182 (2000.61.82.091943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACOM VIDEO AUDIO COMUNICACOES LTDA X EDSON MANABU KUBAGAWA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Ante o alegado pelo exequente e o informado pelo relatório da Receita Federal de que não houve efetiva retificação de DIPIJ, não tendo sido encontrados pagamentos pertinentes que possam ser utilizados, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/26, pelo que determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

0016864-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F H S COMERCIO DE COMPUTADORES E SERVICOS LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Fls. 147/148: Ante a v. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0025050-82.2003.403.6182 (2003.61.82.025050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO PEDRO PETTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão narratória da ação mencionada em sua petição retro.

0035001-03.2003.403.6182 (2003.61.82.035001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRACTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOSE FISCHER X JOSE TADEU DE CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA)

Providencie o co-executado a juntada da ficha de breve relato mencionada em sua petição de fls.136/137, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0047444-83.2003.403.6182 (2003.61.82.047444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSERTA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARCIO MANTOVANI BARANA X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X RICARDO CAPOTE ALVARENGA JUNIOR X MARIO CAPOTE VALENTE(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES)

Promova o co-executado José Ruy de Alvarenga Sampaio a juntada de certidões negativas dos 18 Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital. Após, conclusos.Int.

0049437-64.2003.403.6182 (2003.61.82.049437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0052729-57.2003.403.6182 (2003.61.82.052729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERNARDO CARDOSO(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0053935-09.2003.403.6182 (2003.61.82.053935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, ante a prolação da r. sentença, entendo prejudicado o exame da petição de fl.139. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0007962-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0022423-71.2004.403.6182 (2004.61.82.022423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0045731-39.2004.403.6182 (2004.61.82.045731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0047158-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0052254-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP FLEXIVEIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0052279-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP176855 - FÁBIO FRATANTONIO MARCHESE)

Acolhendo as alegações da exequente de fls.68/71 dos autos, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora, se necessário.Int.

0053342-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0057969-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0058237-47.2004.403.6182 (2004.61.82.058237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Fl.____: Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl.____, entendo prejudicado o exame do requerimento da executada.Tornem ao arquivo.Int.

0020691-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0029003-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Fl(s). 111: Julgo prejudicado o pedido formulado ante a r. sentença proferida à(s) fl(s). 87/90. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Intime-se a parte executada para que esclareça o seu pedido da fl. 98, ante o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0048640-20.2005.403.6182 (2005.61.82.048640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILEYD APARECIDA COUTINHO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

Fl. 68: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o dispositivo da r. sentença intimando-se a parte exequente.Int.

0051076-49.2005.403.6182 (2005.61.82.051076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO IBITIRAMA LTDA EPP(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0001714-44.2006.403.6182 (2006.61.82.001714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZILIAN BUSINESS CONSULTANTS S/C LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.7.04.013454-53, 80.7.03.006661-06 e 80.6.03.109328-04, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação às demais inscrições, prossiga-se com o feito, intimando-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo a sua atual situação de funcionamento, bem como o loacal onde mantém suas atividades empresariais.Int.

0019270-59.2006.403.6182 (2006.61.82.019270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Fl. 198: Ante a prolação da r. sentença de fls. 191/193, resta prejudicado o requerimento do exequente. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. .PA 0,10 Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0024225-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0026798-47.2006.403.6182 (2006.61.82.026798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONITRON COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Fl.73: Ante o decidido à fl.66, entendo prejudicado o exame do requerimento relativo à inscrição nº 80.2.06.025678-56.No tocante à Incrição em Dívida Ativa - CDA nº 80.6.06.188243-72, extingo parcialmente o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às inscrições remanescentes, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição do exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0039058-59.2006.403.6182 (2006.61.82.039058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Fls. 64/65: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.Ante a entrega do bem arrematado ao arrematante, conforme comprovante da fl. 66, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 50 dos autos.Int.

0039216-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0005075-35.2007.403.6182 (2007.61.82.0005075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020254-09.2007.403.6182 (2007.61.82.020254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILAS CARVALHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo.Considerando a natureza do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte executada, decreto sigilo de justiça, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

0043579-13.2007.403.6182 (2007.61.82.043579-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALL ANESE X ANTONIO MARTINS GAMES(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Promova o excipiente Luiz Dallanese a juntada de cópias legíveis e autenticadas da documentação acostada às fls.14/19. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.Int.

0049532-55.2007.403.6182 (2007.61.82.049532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA X B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0028650-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias , certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente.Int.

0033578-32.2008.403.6182 (2008.61.82.033578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES DI PIERRO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES)

Fl. 08: O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, dou-a por citada. Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte executada. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003562-71.2003.403.6182 (2003.61.82.003562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019455-73.2001.403.6182 (2001.61.82.019455-9)) BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005902-85.2003.403.6182 (2003.61.82.005902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070367-11.2000.403.6182 (2000.61.82.070367-0)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão

prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 240/278 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031564-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005186-24.2004.403.6182 (2004.61.82.005186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092266-65.2000.403.6182 (2000.61.82.092266-4)) POLYCAB CABOS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028813-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017945-88.2002.403.6182 (2002.61.82.017945-9)) THE BEST SERVICE LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015292-11.2005.403.6182 (2005.61.82.015292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049633-97.2004.403.6182 (2004.61.82.049633-4)) CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELSO HENRIQUES SANTANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032590-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030131-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030131-2)) MECANICA TORMAL LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0044311-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061841-50.2003.403.6182 (2003.61.82.061841-1)) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0059079-90.2005.403.6182 (2005.61.82.059079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069128-64.2003.403.6182 (2003.61.82.069128-0)) METAL TEMPERA IND E COM LTDA(SP174792 - SILVIO

LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007997-83.2006.403.6182 (2006.61.82.007997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-05.2002.403.6182 (2002.61.82.014562-0)) PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento, tirado em face da decisão de não admissão de recurso especial (fls. 169/176), aguarde-se decisão final a ser proferida no mencionado recurso.

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 886, que determinou a realização de prova pericial, afirmando-se-a omissa pela ausência de nomeação de perito, bem como que a matéria ventilada no processo seria de direito. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada pela realização da prova pericial. Quanto à questão da nomeação de perito, entendo não acarretar prejuízos à embargada porque teve a oportunidade de exercer os seus direitos (apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico). Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.Nomeio, nesse ato, a Sra. ELISANGELA NATALINA ZEBINI como perita. Oportunamente, abra-se-lhe vista para apresentar estimativa de honorários definitivos. P. I. e C..

0011878-68.2006.403.6182 (2006.61.82.011878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS S A(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021399-37.2006.403.6182 (2006.61.82.021399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046379-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 156/162 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0040866-02.2006.403.6182 (2006.61.82.040866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568180-66.1983.403.6182 (00.0568180-4)) JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049801-31.2006.403.6182 (2006.61.82.049801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018043-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018043-8)) ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006630-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053510-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053510-1)) BEBE FERMIER CONFECOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente

feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007655-38.2007.403.6182 (2007.61.82.007655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014971-0)) PROJETIK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 133/134: Assiste razão à embargante quanto à alteração do patrono para fins de recebimento de intimação via imprensa oficial. Contudo, diante da realização de carga dos autos aos 22/07/2009 (fls. 131), suprida a sua intimação, sendo tempestiva a apresentação do recurso. Recebo a apelação de fls. 135/148 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal.

0007657-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-86.2006.403.6182 (2006.61.82.012614-0)) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011268-66.2007.403.6182 (2007.61.82.011268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018649-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018649-0)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014429-84.2007.403.6182 (2007.61.82.014429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052472-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052472-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0032424-13.2007.403.6182 (2007.61.82.032424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP224618 - ZULMIRA MARIA MARQUES GALHANO SOTELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do informado pela embargada às fls. 89/93, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil à comprovação de sua regularidade quanto à opção ao regime tributário do SIMPLES, na forma das disposições legais aplicáveis à espécie. Int.

0035331-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da informação supra, decido: a) Converto o julgamento em diligência para o prosseguimento regular do feito. b) 1. Em face da r. decisão de fls. 45/47 dos autos principais, recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP224618 - ZULMIRA MARIA MARQUES GALHANO SOTELLO)

Fls. 221 - Diante do comunicado pelo E. TRF da 3ª Região, retornem os autos ao SEDI para reinclusão do co-executados no pólo passivo da demanda. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos.

0028922-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NEGOCIOS LTD(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010599-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010599-4) - ADELAIDE DA SILVA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000155-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000155-0) - MARIA DE LOURDES GASPAR JENSEN X LEONOR GOMES DA ROCHA FERNANDES X HILDA CARDOSO BRESCIA X HELIA BERNARDI BONGIOVANI X MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ X LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS REIS MORAES X MARCIA DA SILVA CALIXTO CASTELLANI X VERA LEMES AGUILERA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

... Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de processo Civil, declaro por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000149-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000149-9) - ALAN KARDEC DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 101.496.239-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001915-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001915-7) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 064.921.943-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003259-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003259-9) - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 129.497.117-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004085-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004085-7) - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 107.402.875-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005503-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005503-4) - MARIO AFONSO XAVIER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 067.749.143-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008541-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008541-5) - CESAR ROBERTO DEUS DEU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 105.572.197-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/03/1972 a 17/08/1979 - laborado na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, de 18/07/1980 a 26/04/1985 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 01/12/1986 a 18/06/1991 - laborado na Empresa Ausbrand Fca. De Metal Duro e Ftas. De Corte Ltda e de 15/10/1991 a 19/06/1996 - laborado na Empresa Modelação Unidos Ltda, bem como conceder a

aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/06/2003 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011579-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011579-1) - JOSE ANTONIO FERRAZ (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 102.974.660-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7) - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/04/1976 a 14/10/1976 - laborado na Empresa Duratex S/A, de 01/10/1981 a 14/01/1983 - laborado na Empresa Emetal Produtos Eletrônicos Ltda e de 23/06/1983 a 17/06/1995 - laborado na Brasilata S/A Embalagens Metálicas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/01/2000 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 291/300. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos dos embargos de declaração constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0002573-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002573-3) - JOAQUIM FONSECA BELTRAN (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 047.814.730-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004069-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004069-2) - WILSON DOS SANTOS DE PAULA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 105.480.062-3, e implantar a nova

aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004951-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004951-8) - NAMIO OKADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.034.360-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004959-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004959-2) - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 106.863.864-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005653-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005653-5) - ZILDA SORIANO MACHADO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 055.659.311-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005917-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005917-2) - ANITA KATZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 132.223.509-8, e implantar a nova

aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0006143-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006143-9) - DAVI MILANEZI ALGODOAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 109.441.777-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007774-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007774-5) - LOURIVAL PEDRETI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/109.442.019-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 18/06/1979 a 21/09/1979, de 01/10/1979 a 02/01/1980 e de 28/01/1980 a 28/04/1980 - laborados na Empresa Empretemp - Mão de Obra Temporária Ltda., bem como determinar a imediata averbação dos períodos acima e a expedição de Certidão atualizada de Tempo de Serviço ao autor. Custas ex lege. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em observância ao disposto no artigo 20, parágrafo 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 10, da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001705-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000155-0)) MARIA DE LOURDES GASPAS JENSEN X LEONOR GOMES DA ROCHA FERNANDES X HILDA CARDOSO BRESCIA X MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ X MARIA LUCIA DOS REIS MORAES X MARCIA DA SILVA CALIXTO CASTELLANI X VERA LEMES AGUILERA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante todo o exposto, nada sendo devido aos embargados, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-70.2004.403.6128 (2004.61.28.003590-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 380, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000020-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000020-3) - JOSE FLORENCIO DE AMORIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 90, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000901-77.2008.403.6301 (2008.63.01.000901-6) - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 223, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 288, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0019674-73.2008.403.6301 (2008.63.01.019674-6) - JOAO FRANCISCO NETO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 349, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0030319-60.2008.403.6301 (2008.63.01.030319-8) - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 162, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CALABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0039361-36.2008.403.6301 (2008.63.01.039361-8) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 189, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 46 e 75, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010914-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010914-0) - ERCINDO ESTELA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 29 e 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011458-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011458-4) - LUIZ CELESTINO DIAS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 249 e 284, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013549-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013549-6) - KLEBER MILTON BUENO(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 73, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015450-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015450-8) - NILTON CARDOSO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 29 e 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016262-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016262-1) - MAURILIO GONZAGA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016536-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016536-1) - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016895-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016895-7) - SILVIA LUIZA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 109, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016938-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016938-0) - NELSON DOMINGUES CAETANO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016954-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016954-8) - VASCO DO AMARAL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016976-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016976-7) - ANTONIO GOMES DE JESUS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017588-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017588-3) - WALTER DOBLE (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017630-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017630-9) - ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035623-06.2009.403.6301 (2009.63.01.035623-7) - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 134, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000060-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000060-0) - JOSE RAMESES FLORENCIO DUARTE (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 164, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000268-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000268-1) - RUBENS PAIVA NASCIMENTO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000271-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000271-1) - ORLANDO TIZZO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000547-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000547-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 82, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000598-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000598-0) - ANTONIO PEREIRA PERCI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000599-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000599-2) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000607-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000607-8) - JOSE OSWALDO MARTINS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000626-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000626-1) - ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000675-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000675-3) - TANIA REGINA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6) - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 191, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000822-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000822-1) - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 148, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000887-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000887-7) - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI

DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 16, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000896-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000896-8) - JOACI MEDEIROS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000930-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000930-4) - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 111, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 166, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0017462-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017462-3) - OLIVIA LUIZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 16, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040291-50.1990.403.6183 (90.0040291-3) - YOLANDA COTRIM GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004101-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004101-2) - MARIA APARECIDA LOPES DE FREITAS BRANCO(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001509-85.2001.403.6183 (2001.61.83.001509-1) - SALVADOR BRANDI X EDUVIRGEM RODRIGUES X JOAO PEREIRA LEITE X JOSE ROBERTO PEROTTI BARBOSA X JUVENCIO SEVERO DE SIQUEIRA X MARILENE FERREIRA DE SOUZA X MARIO PEREIRA DA SILVA MOURAO X MARLY JOSEFA DIZ LEITE X MIGUEL FRANCISCO SANTOS X VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002964-85.2001.403.6183 (2001.61.83.002964-8) - RUBENS FURLAN X MARIA BENEDICTA PINTO X

ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X DAVID BIRALDI X JAIR NUNES ROSA X DULCELINA DE SOUZA X JOSE MARIA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004405-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004405-4) - ARISMAIL LIMA MARTINS X JORGE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LEITE CASTILHO X MARINEU VIEIRA DE SOUSA X MAURICIO FERREIRA REIS X MOACIR DA SILVA X MOISES LUIZ DE BRITO X RAUL ANTONIO DA SILVA X SERGIO LEMES DE SOUZA X VANDERLEI DINIZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004705-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004705-5) - BENI VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE CASTRO X BENEDITO CEZAR BARBOSA X CARLOS PINTO DE SOUZA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X NELSON FERNANDES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NUNES FERREIRA X VITOR MIGUEL CORTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000879-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000879-4) - LUCIA PAVARINI DE MELO X JANDIRA SERAFIM DA SILVA X NATANAEL OLIVEIRA PIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003713-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003713-7) - JOSEPH GEORGES JAZZAR(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006009-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006009-3) - WALTER OLIMPIO X ANTONIO DA SILVA MARQUES X JACY CARLOS DE SOUSA X JOSE TAVARES DIAS X LAERTE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002592-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002592-6) - SERGIO LUIZ DANESI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0029103-98.2007.403.6301 (2007.63.01.029103-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 615, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011202-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011202-9) - NAIR SANTA TERRA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002238-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002238-0) - IVO TAUBE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Às fls. 142 e 144 a parte autora informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito em virtude de ter obtido êxito na esfera administrativa. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008490-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008490-7) - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008601-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008601-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009391-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009391-0) - ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 104, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010195-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010195-4) - SILVERIO FERREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010866-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010866-3) - ROBERTO BRECHUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 84, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015662-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015662-1) - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 35 e 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016952-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016952-4) - MARIKO YOSHIKAWA(SP215211 - PAULO DONATO

MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017150-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017150-6) - DJALMA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011946-44.2009.403.6301 (2009.63.01.011946-0) - ELIAS TICONA CHAMBILLA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA E SP159421E - DANIELE RACHID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 98, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000612-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000612-1) - VICTOR GONCALVES TEIXEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000900-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000900-6) - JACOB MASAYUKI IWAMURA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 16, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054506-34.2001.403.0399 (2001.03.99.054506-6) - AGOSTINHO BELLUOMINI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000869-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000869-8) - JOSE BARBOSA CABRAL(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.194/197, e do INSS de fls. 199/203 em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003425-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003425-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006364-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006364-1) - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000994-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000994-8) - DJANIRA FRANCISCA DA SILVA X JOE ALFREDO DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000804-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000804-3) - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP140753 - CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002007-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002007-9) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006274-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006274-8) - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.322/329, e do INSS de fls. 331/335 em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006794-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006794-1) - KASUHIRO YONEDA X TOMOYO KATO X GIOVANNA YONEDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006844-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006844-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da certidão de fl. 209, verifico que a apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Assim sendo, torno sem efeito mencionada certidão e reconsidero o r. despacho de fl. 210. Dessa forma, recebo a apelação do INSS de fls. 200/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concede antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003500-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003500-6) - FRIMIT SANDRA BORENSTEIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004360-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004360-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 -

ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004628-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004628-4) - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004690-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004690-9) - MARIA EVANDA NOBRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005350-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005350-1) - JOSE AUGUSTO GOMES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006156-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006156-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008095-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008095-4) - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0) - JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000327-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000327-7) - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004520-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004520-0) - OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA X EDSON PAVONI RODRIGUES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004557-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004557-0) - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0004754-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004754-2) - ELISA MARIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006280-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006280-4) - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0006322-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006322-5) - ODILO MANOEL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006858-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006858-2) - CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.175/192, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007150-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007150-7) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.136/147, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012048-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012048-8) - JOAO CESAR PAVAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012056-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012056-7) - JOSE MELQUIADES DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012060-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012060-9) - NEUSA DE MORAES ANGELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012346-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012346-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000163-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000163-7) - AUREA GONCALVES DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 72/90, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 473/474: Mantenho a decisão de fl. 47 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Fls. 196: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela co-ré. Apresente a co-ré o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008458-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008458-0) - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: As publicações são feitas exclusivamente no nome dos advogados constantes da procuração/substabelecimento. Fls. 75 e 77: Ante a ausência de provas a serem produzidas, providencie a parte autora a juntada de cópia integral da(s) sua(s) CTPS(s) (já solicitada anteriormente), bem como cópia integral do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício do autor, após a comprovação da idade mínima necessária. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000444-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000444-7) - MARINO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001841-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001841-0) - EDIVALDO MACARIO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/274: Ciência a parte autora. Fls. 139/141: Dê-se vista ao INSS para que informe se concorda com o pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância, venham os autos conclusos para snetença.Int.

0003272-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003272-8) - FERNANDO AZEVEDO ORTIZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o requerido pela representante do Minitério Público Federal às fls. 161/164.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003606-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003606-0) - IZABEL ROMERO FERRAREZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034843-1, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: A validade ou não do documento de fl. 55 será analisada quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da petição da parte autora de fl. 78.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9) - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da petição da parte autora de fls. 126/130.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008127-36.2007.403.6183 (2007.61.83.008127-2) - CARLOS ROBERTO DE LUNA(SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 83 dou por preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Mantenho a decisão de fl. 226 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3) - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição do INSS de fl. 89, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000467-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000467-1) - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/204: Ciência as partes do laudo complementar de fls. 201/204, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0000922-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000922-0) - LUIZ FERNANDO TOLEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/271: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001062-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001062-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 137, cumpra a parte autora o despacho de fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 90, cumpra a parte autora a decisão de fl. 89.Após, voltem conclusos.Int.

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 71, cumpra a parte autora o despacho de fl. 69, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem conclusos.Int.

0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6) - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos que entender pertinentes.Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006455-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006455-2) - SERGIO JOSE TEZORI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/177: Dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007405-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007405-3) - JOSE BATISTA DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: Mantenho a decisão de fl. 228 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007903-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007903-8) - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: Mantenho a decisão de fl. 109 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008514-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008514-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Mantenho a decisão de fl. 157 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Mantenho a decisão de fl. 206 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010137-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010137-8) - DERALDO RODRIGUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Indefiro a realização de vistoria no local de trabalho do autor para provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010408-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010408-2) - JOSE MACEDO BEZERRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de PARANACITY/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Mantenho a decisão de fl. 145 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381/382: Mantenho a decisão de fl. 379 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001237-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001237-4) - MARCIA MEDINA FELDMANN(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/163: Indefiro a solicitação de juntada de cópia do processo administrativo pelo réu, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, se de interesse for, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o pedido genérico de produção de provas apresentado pela parte autora no segundo parágrafo de fl. 161; no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a mesma especificar claramente quais provas pretende produzir.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007122-5) - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/217 e 219/220: Sem qualquer pertinência as alegações da parte autora, posto que a perícia foi realizada por médico de confiança deste Juízo. Outrossim, indefiro a realização de nova perícia com médico psiquiatra, posto que a perícia foi realizada com médico ortopedista, ante os fatos alegados pela parte autora na inicial, que em nenhum momento informou os problemas psiquiátricos do autor.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004902-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004902-9) - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1) - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005747-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008461-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008461-7) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008526-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008526-9) - FAUSTO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009396-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009396-5) - HELIO RAIMUNDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011468-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011468-3) - ROSANA FERRARETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012481-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012481-0) - LUIZA CORREIA LIMA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001410-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001410-3) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001903-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001903-4) - LUIGI PEDUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005009-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005009-0) - ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005929-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005929-9) - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006441-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006441-6) - MAYARA LOPEZ LAVRA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006892-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006892-6) - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007585-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007585-2) - EDNA DE JESUS GUERRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007647-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007647-9) - LEVI SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/102: Ciente da interposição do agravo de instrumento contra a decisão de fls. 63, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3) - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008929-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008929-2) - ODILA CARIOCA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5) - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010616-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010616-2) - JOAO DE DEUS COTRIM NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011003-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011003-7) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012253-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012253-2) - FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005867-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X FAUSTO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031722-7, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.83.008526-9, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY

BARBIERATO FERREIRA E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1570/1583: Indefiro, ante os termos do art. 196 do CPC. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 1021/1022, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 238: Não obstante as informações constantes do referido documento, ainda inerte o executado. Providencie a Secretaria, com urgência, nova notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre o efetivo cumprimento da revisão do benefício do autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 258/259: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

0002997-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002997-5) - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: A alegação da procuradora, representante judicial do executado, esta também não se exime de tal mister. Ainda, no caso, o próprio patrono, profissional técnico, constituído para patrocinar os interesses do autor, também poderia diligenciar junto à Agência do INSS, à defesa dos interesses de seu assistido. Não obstante, providencie a Secretaria, novamente, a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias dos documentos de fls. 168 e 176/177 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça as informações pertinentes. Após, voltem conclusos.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 220/230, item a, acerca do cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que sejam prestados esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 161/162, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0014527-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014527-0) - LUCILIA BONNANO SILVA(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/278: Tendo em vista que, após o determinado no r. despacho de fl. 261, e ante os termos da petição do INSS de fls. 272/274, a Agência AADJ do INSS ainda não informou a este Juízo acerca do cumprimento de fazer, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, dos documentos de fls. 199, 201/202, 205/206, 225/226, 233/251, 256, 260/264, 261 e 272/274 para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0015558-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015558-4) - AGAMENON HENRIQUE DE FARIAS(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a Dra. HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA, OAB/SP 26.795, para comparecer em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição de fls. 169/171. Outrossim, tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0000464-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000464-1) - ARMELINDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.184: A alegação da procuradora, representante judicial do executado, esta também não se exime de tal mister. Ainda, no caso, o próprio patrono, profissional técnico, constituído para patrocinar os interesses do autor, também poderia diligenciar junto à Agência do INSS, à defesa dos interesses de seu assistido. Não obstante, providencie a Secretaria, novamente, a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias dos documentos de fls. 173/174 e 177 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça as informações pertinentes. Após, voltem conclusos.

0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0) - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 269: Não obstante as informações constantes do referido documento, ainda inerte o executado. Providencie a Secretaria, com urgência, nova notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre o efetivo cumprimento da revisão do benefício da referida co-autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8) - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 308/320, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0005750-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005750-5) - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria, novamente, a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias dos documentos de fls. 105 e 109/115 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça as informações pertinentes. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão judicial transitada em julgado fora conferido à autora o direito à revisão do benefício originário (instituidor) e, conseqüentemente, de seu benefício pela aplicação da ORTN, com tutela deferida já pelo E. TRF, com comunicação do réu (fls. 67/79). Com o retorno dos autos e, iniciada a execução, noticiou o patrono o não cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante silente o representante do INSS, mas, diante da divergência documental existente nos extratos ora obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, providencie a Secretaria cópias (digitalização) dos documentos necessários e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça informações acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000747-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000747-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 285: Ante a inércia do executado (demonstração de averbação de períodos de trabalho), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça as informações pertinentes ao benefício do autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7) - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 464/465: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no décimo primeiro parágrafo do despacho de fls. 443/444. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-sautora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor ANTONIO FAVERO RODRIGUES seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Int.

0004665-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004665-4) - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 310/311, último parágrafo: A anotação requerida já foi efetuada nos autos, conforme certidão à fl. 307. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que não obstante o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, os honorários advocatícios foram arbitrados na r.sentença de conhecimento em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme elucidado no parágrafo supra. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam às fls. 480/497 os comprovantes dos levantamentos referentes aos depósitos de fls. 472/478. Ante a certidão de fl. 499, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 458 em relação às autoras LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO e APARECIDA DE LOURDES ARADO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação às autoras acima mencionadas. Int.

0005409-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005409-6) - EURIDES JOSE MONDONI X ALFREDO RODRIGUES DE MORAES X ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE X AMADEU RISSATO X ANASTACIO CAMARGO X ANTONIO MONTEIRO VASQUES X YVONNE DUARTE TOLEDO X CARLOS ROGERO X JOSE SARTORELLI X VIRGILIO OMETTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021027-5 e tendo em vista que o benefício do autor AMADEU RISSATO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, com o destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores ALFREDO RODRIGUES DE MORAES, ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE, YVONNE DUARTE TOLEDO, sucessora do autor falecido Arlindo de Moraes, e VIRGILIO OMETTO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante já constar nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021013-5, verifico que não houve concordância expressa do INSS acerca da conta de liquidação apresentada pela parte autora, tendo sido certificado o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, à fl. 507, exceto no que se refere ao Adilson Waldney Mota. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 343/498, excetuando-se aquele referente ao autor Adilson Waldney Mota, encontram-se ou não em consonância com os termos

do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Sem prejuízo, no tocante ao autor ADILSON WALDNEY MOTA, Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002153-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002153-1) - JUSSIER SILVA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO FREITAS X SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA X OSVALDO COUTO DUQUE X JOSE MIGUEL DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os cálculos referentes ao autor OSVALDO COUTO DUQUE que serviram de base para citação do INSS nos termos art. 730 tem data de competência para 31/10/2006, conforme fls. 242/243, considerando que houve concordância do INSS com os cálculos dos autores com atualizações até 08/2006 (fl. 260) e considerando ainda, os termos da cota lançada à fl. 329, intime-se novamente o INSS para que informe a este Juízo se concorda com a data de competência dos cálculos, em relação ao autor acima mencionado para 10/2006, no prazo de 10 (dez) dias. A petição de fls. 324/328 será apreciada oportunamente, após o pagamento para todos os autores. Int.

0006535-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006535-2) - UELINTON FRANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0008094-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008094-8) - ADOLPHO CHUSTER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0010475-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010475-8) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0011354-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011354-1) - DALILO MARTINS DA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 364/367 e as informações de fls. 389/392, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 379/388: Manifeste-se o INSS em relação ao pedido de habilitação formulado por NEIDE

FERREIRA SILVA, sucessora do autor falecido Dalilo Martins da Silva. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

0011383-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011383-8) - MODESTO SIQUEIRA X AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA X BONIFACIO JOSE BARBOSA X DIONISIO DALDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes aos valores principais dos autores MODESTO SIQUEIRA e DIONISIO DALDÃO, bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal da autora AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios e Pequeno Valor expedidos. Int.

0014278-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014278-4) - NELSON VOLPATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002766-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002766-5) - TAKAYUKI WATANABE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também a Secretaria Ofício Precatório referente à verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002558-1) - ISRAEL ROMANO X AROLDO FERREIRA DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X PEDRO GOMES RABELO FILHO X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015728-5 (fls. 396/400), e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao autor AROLDO FERREIRA DA SILVA e Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores ISRAEL ROMANO, JOSE HUMBERTO RIZZOTTI, PEDRO GOMES RABELO FILHO e VALDEMAR FRANCISCO BENATTI, com o destaque da verba honorária contratual, bem como, da verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004130-21.2002.403.6183 (2002.61.83.004130-6) - ADRIAO MANOEL PAULO X DANIEL DE SOUZA X EUCLIDES MORAIS X MIGUEL TELES X NELSON SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 525/562, com expressa concordância do INSS às fls. 598/599. Decorrido o prazo para eventuais recursos, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, e tendo em vista que os valores principais originários dos autores, à época, ultrapassavam o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente dos autores deverá ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e ante os

termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, e comprove a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Por fim, fica o advogado da parte autora ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0001333-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001333-9) - NEMICIO NERES GONCALVES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDOMIRO GREGORIO MARQUES X AUGUSTO DUDA DA SILVA X JOSE GOMES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 404/405: Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 390, especificamente quanto ao valor a ser recolhido pelo autor JOSE GOMES, devendo o mesmo cumprir a determinação ali constante, porém, deverá considerar o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Int.

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020598-0 (fls. 412/415), por ora, à Contadoria Judicial para que seja cumprido o determinado no 10º parágrafo da r. decisão de fls. 321/322. Após voltem conclusos para prosseguimento. Int. e Cumpra-se.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ainda pendente o pagamento do Ofício Precatário expedido em relação à verba honorária, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das diferenças pleiteadas pelos autores APPARECIDO BARBOSA, CELESTE ANTONIO VACARI e MANOEL AMARO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003497-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003497-5) - LUIZ LEITE ARAUJO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a certidão de fl. 220, intime-se novamente o patrono da parte autora para que no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 218. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003758-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003758-7) - BRAZ FRANCISCO SALES X CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA X VIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021026-3 (fls. 407/412), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor BRAZ FRANCISCO SALES e Ofícios Precatórios referentes aos autores CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO, OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA e VIVALDO PEREIRA DE SOUZA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0008433-44.2003.403.6183 (2003.61.83.008433-4) - DIRCEIA DANTONIO FARIA (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, conforme requerido pelos patronos da autora às fls. 118/123, item 2, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0008671-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008671-9) - NELSON LAZARO CUANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023135-7, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0008802-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008802-9) - RAIMUNDO RIBEIRO X ANTONIA DE SOUZA LIMA X APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA X NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014800-4 e tendo em vista que os benefícios dos autores RAIMUNDO RIBEIRO, APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA e MARIA JOSE DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista, também, que os benefícios das autoras ANTONIA DE SOUZA LIMA e NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretária os Ofícios Precatórios do valor principal com destaque dos honorários contratuais e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0009534-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009534-4) - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes aos valores principais dos autores ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, FRANCISCO VALTER PINTO e FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAÚJO, bem como, Ofício Precatório do valor principal da autora MARIA PEREIRA DE MARCEDO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0009633-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009633-6) - ARGEMIRO GONCALVES DE AZEVEDO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0009751-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009751-1) - GIANCARLO ANDRIOLI(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela situação fática dos autos foi exarado o despacho de fl. 169. Entretanto, verifica-se que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em contra partida, o INSS concorda com aqueles apresentados pelo autor. Assim, considerando que a conta de liquidação de fls. 147/164 é mera atualização daquela de fls. 103/105, prevalecerá os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 147/164, com os quais houve concordância expressa do INSS. Tendo em vista os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es)

continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4) - RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0012270-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012270-0) - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO X ANTONIO JOSE INFANTE X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X JOSENETON GONZAGA DA MOTA X OSWALDO CASAGRANDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor OSWALDO CASAGRANDE encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária total, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor acima mencionado deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0014317-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014317-0) - DANIEL DA SILVA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X JAIR CLARINDO DA SILVA X MAXIMINO ALVES SOBRINHO X VALDOMIRO AGOSTINHO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 357/358 e as informações de fls. 370/371, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao autor MAXIMINO ALVES SOBRINHO. Fls. 360/369: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA, sucessora do autor falecido Domingos José da Silva. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 86/87, pois visam a formar a contrafé. Cumpra a parte autora o último item do despacho de fls. 82, bem como apresente cópia da petição de fls. 76/78 para formação de contrafé em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

(...) POR TUDO EXPOSTO, RATIFICO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO (...)

0002812-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002812-0) - SEBASTIAO ALBANO DA SILVA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente(...)

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/113.160.903-1, concedida à autora IRACEMA DE SOUZA GOMES com DIB em 23.03.1999, de modo que reflita a revisão efetuada no benefício originário NB 92/81.055.173-0 do segurado Manoel Messias Gomes, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (:...)

0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8) - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para (i) acrescer na contagem de tempo do autor o período de 12/02/98 a 06/03/98, o qual deve ser enquadrado como tempo especial, com a posterior conversão em tempo comum; (ii) esclarecer que o termo final do cálculo dos juros é a data da elaboração dos cálculos, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, p. 1º, da Constituição.Retifique-se a tabela de fl. 301 para que o período de tempo especial prestado à empresa Bosal - Geobrás Ltda. encerre-se em 06/03/1998, sendo o restante considerado tempo comum.No mais, resta mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009456-0) - APARECIDO PAULETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 290/292, para determinar que os juros de mora já fixados o sejam a contar da citação. (...)

0013270-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013270-5) - ELZA PIRES NUNES(Proc. ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora ELZA PIRES NUNES, mediante a elevação do coeficiente de cálculo do benefício NB 21/057.068.429-3 para 80% da aposentadoria a que o segurado falecido teria direito, acrescidas de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem o número de dependentes, até o máximo de 100% (cem por cento), pagando-se as diferenças daí decorrentes, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 10.04.1969 a 06.12.1974 (Prefeitura do Município de São Paulo), determinando, entretanto, a averbação de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço relativo a referido período, e declaro como especiais

os períodos de 23.10.1967 a 12.12.1967 (Auto Viação Nações Unidas Ltda.), 03.09.1973 a 24.06.1974 (Fábrica de Maçanetas Universal Ltda.), 01.10.1974 a 15.06.1976 (Liquid Carbonic S/A), 11.01.1977 a 09.04.1977 e 16.08.1977 a 31.03.1979 (S/A White Martins), 13.09.1979 a 06.10.1980 (Transporte Della Volpe S/A), 19.03.1982 a 25.02.1983 (Air Liquide Brasil S/A), 19.06.1983 a 17.08.1984 (Transultra S/A), 04.03.1986 a 07.08.1992 (Cattalani Transportes Ltda.), 06.05.1994 a 06.05.1997 (Cemape Transportes S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004875-9) - VALDOMIRO APARECIDO BOFFO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, ACHOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 490/493, para determinar que os juros de mora já fixados o sejam a contar da citação. (...)

0000453-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000453-0) - IVO VIEIRA MESQUITA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento apenas para corrigir erro material no tocante à tabela de fls. 553, para que conste como termo final do período rural a data de 31/07/1996, mantendo, no mais, a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO, a partir da data de sua cessação indevida, em 16.02.2004, e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez em 06.03.2009 (juntada do laudo pericial), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001756-1) - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 24.11.1978 a 04.12.2003 (Philips do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (04.12.2003), compensando-se com as parcelas já pagas em decorrência da concessão administrativa do benefício NB 42/131.513.047-2 a partir de fevereiro de 2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida pelo autor em face da concessão administrativa do benefício NB 42/131.513.047-2, noticiada às fls. 139/140, ainda que em valor menor do que o reconhecido nesta sentença, tendo em vista que o recebimento mensal do benefício termina por afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002327-5) - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0002353-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002353-6) - ANTONIO JACINTO NETO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial

o período de: de 20.08.1985 a 05.03.1997, laborado na empresa Elevadores Atlas S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005120-9) - JOSE APARECIDO OLIVERIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.05.1992 a 30.05.1995, 01.07.1995 a 30.09.1995 e 01.11.1995 a 30.11.1996 (autônomo), e declaro como especiais os períodos de 03.08.1976 a 07.04.1989 (Oxford S/A Tintas e Vernizes) e 11.06.1990 a 01.10.1991 (Elan Química Ind. Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006807-6) - JALSON LAURENTINO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor JALSON LAURENTINO DA SILVA as prestações relativas ao auxílio-doença NB 31/502.137.637-0 relativas ao período compreendido entre a cessação do benefício, 06.01.2008, e a data da constatação definitiva, por parte da Perita do Juízo, da ausência de incapacidade laborativa, em 14.04.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0005060-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005060-0) - HAMILTON ROSA DEL AMORE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 02.05.1968 a 13.07.1968 (Têxtil Kyriakos S.A.), 20.05.1969 a 31.10.1969 (Mercia S.A.), 01.09.1970 a 18.10.1971 (Metalúrgica Eduardo Ltda.), 19.11.1971 a 03.08.1972 (Automecânica Transportadora Carlos Weber S.A.), 16.08.1972 a 05.12.1972 (Indústria de Máquinas Gutmann S.A.), 17.01.1973 a 12.02.1973 (Dafel Indústria Metalúrgica Ltda.), 07.06.1976 a 06.07.1976 (Artex S.A.), 15.03.1977 a 22.07.1977 (Cia. Química Industrial Cil), 24.07.1978 a 04.08.1978 (Indústria Metal Astro S.A.), 20.12.1991 a 16.04.1992 (Ricel Manutenção Eletro Mecânica S/C Ltda.), 13.10.1992 a 10.11.1992 (Indústrias Anhembi S.A.), 07.05.1995 a 04.09.1995 (contribuições individuais), 05.09.1995 a 03.11.1995 (Jet Service Serviços Empresariais Ltda.), 04.11.1995 a 10.05.1996 (contribuições individuais) e 01.06.1996 a 12.05.1998 (contribuições individuais) e ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.09.1976 a 10.02.1977 (Elevadores Otis S.A.) e 02.02.1978 a 15.07.1978 (Vulcão S.A.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 06.02.1995 a 06.05.1995 (ABC Empregos Efetivos e Temporários Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 11.10.1978 a 08.03.1979 (Coats Corrente Ltda.), 07.05.1979 a 09.04.1980 (Vicunha S/A), 26.05.1980 a 07.07.1989 (General Motors do Brasil do Brasil Ltda.), 08.05.1990 a 07.03.1991 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 05.10.1993 a 22.08.1994 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café) e 13.05.1998 a 15.01.2001 (Tupy Fundições Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. P.R.I.

0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0) - ADRIANA AMORIM DA SILVA (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 93/102.276.845-7; Beneficiária: Adriana Amorim da Silva Santos; Benefício revisto: Pensão por morte acidentária (93); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 12/05/1995; RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

Expediente N° 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002868-2) - MANOEL BARBOSA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001690-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001690-1) - BRAULIO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 409/410 e 421 Reitere-se notificação de nº 2071/2009, por meio eletrônico, para que cumpra a tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0003680-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003680-8) - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001883-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001883-5) - FRANCISCO BERNARDO DO NASCIMENTO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000918-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000918-8) - MOACYR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003231-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003231-9) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004768-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004768-2) - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005983-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005983-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006662-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006662-7) - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007206-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007206-8) - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007347-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007347-4) - DIOMAR MARIA MARQUES DA SILVA(SP161990 -

ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007758-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007758-3) - RONALDO GIOVANNI LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010116-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010116-0) - ARNALDA CALVO MAURUTTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010346-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010346-6) - ROBERTO ALTERO CONDE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010948-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010948-1) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010978-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010978-0) - MARIO DE JESUS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011058-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011058-6) - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011158-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011158-0) - ALVARO CAVALARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011174-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011174-8) - CARLOS RICARDO CANDIDO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011232-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011232-7) - PAULO NAVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011558-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011558-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011630-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011630-8) - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012016-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012016-6) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012022-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012022-1) - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012198-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012198-5) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012678-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012678-8) - JOSE LISBOA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012738-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012738-0) - CAETANO AMORELLI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012778-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012778-1) - JOSE ERIMATEIA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012786-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012786-0) - ANA MARIA LEANDRO MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000544-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000544-8) - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000582-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000582-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000638-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000638-6) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000940-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000940-5) - MARIA DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000980-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000980-6) - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000982-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000982-0) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001188-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001188-6) - JOSE ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001190-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001190-4) - KURWENCYLVIA WALKYKYDE MATTOS DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001326-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001326-3) - LUZIA MARIA RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001330-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001330-5) - MIHAIL ALEKSANDROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001336-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001336-6) - NATALINO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001398-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001398-6) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002118-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002118-1) - JOAO BOSCO TAFURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007868-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007868-3) - FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, nos termos de fls. 229/230.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico psiquiatra, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculta às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiatra do Juízo, Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404. Int.

0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6) - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/04/2010 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006856-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006856-8) - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fls.345, informando, se o caso, se promoverá o comparecimento da testemunha Lúcio Appio independentemente de intimação.Int.

0000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/121: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.106: Oficie-se ao Chefe da APS Brás para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/114.244.109-9).Instrua-se o ofício com cópias de fls.99/101.Int.

0000206-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000206-9) - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.331/332: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000281-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000281-1) - HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.518/569: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.571: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000570-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000570-8) - ROSALITA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127/134: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a procuração de fls. 08, ante a ausência dos dados do outorgado.2. Cumpra o advogado do autor o item 2 da determinação judicial de fls. 99.3. Cumpridos os itens 1 e 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 116/117.3.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 51.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.143: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.141.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004046-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004046-0) - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/103: Anote-se.2. Fls. 105/130: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 143/145: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 75/78 e esclarecimento de fls. 140, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).4. Cumpra-se o item 3 de fls. 141, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 89.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA

PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Fls. 119/129: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, cujas cópias deverão instruir o mandado de intimação ao Perito Judicial.Int.

0005229-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005229-6) - MIGUEL FARIAS SANTANA(SP084392 - ANGELO POCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o laudo de fls.81/89, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.74/78, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.67.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2) - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/100: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, instruindo-se a intimação com cópia dos documentos de fls.12/13.Int.

0006110-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006110-8) - JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.252/253: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.228/232, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.241/247, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006994-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006994-6) - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/151: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.118/119: Mantenho a decisão de fls.116, item 3 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001403-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001403-2) - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67/78: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9) - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.591: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.590: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS/carnês do de cujus.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006749-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006749-8) - EUSTACHIO INACIO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.259/264: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008064-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008064-8) - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.180/263 e 271: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.264/268: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3- Fls.170/179: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0009343-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009343-6) - VICENTE DE PAULA ALBINO(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.178: Anote-se.2- Fls.180/344: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.176: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748485-71.1985.403.6183 (00.0748485-2) - ADELINO ANTONIO CARNIEL X ADELINO BERTI X ADELUZ BORGES DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARIO BIM X ALBERTO GIANAC CINNI X ALBERTO MONTEIRO X ALCEU MARROCO GIUSEPPIN X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES BRISANTE X ALCIDES GIANECHINI X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES DA SILVA X IRENE FLAVIO X ALCIDES NASCIBEN X ALCIDES PISSUTO X ALDIVINO DA SILVA CALE X LIBERTINA ALEXANDRE HERCULANO X ALEXANDRE HERCULANO JUNIOR X ALTEMIRO DO AMARAL X CELIA GIRALDI PENACHIO X OLGA ZAMIGNANI X ANANIAS CARDOSO DA SILVA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X MARIA MORETI PARRA X ANESIO DE LIMA X ANEZIO GRIZANTE X ANGELO SCOCO X ANGELO SPONCHITTO X ANGELO VITALE X MARIA APPARECIDA VITTORIO X ANA LUIZ EUFROZINO X ANNA GOLEZ X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ARMANDO DAVID X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA X MARISE BROIATO X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO FAVERO FILHO X ANTONIO FOGO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GONCALVES MEDEIROS X ANTONIO JOSE PIVA X ANTONIO LEITE DE MORAES X ANTONIO LIUBARTAS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FILHO X ANGELINA JOAQUIM MANTOVANI X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0904843-30.1986.403.6183 (00.0904843-0) - SONIA MARIA ESPALETA MIURA X MARIA LUIZA ESPALETA DONOLA X OSWALDO MICHELIN X MARIO DA SILVA ANDRADE X JONES MARTINS ALVES X ARMANDO SIMOES FERREIRA X NEWTON MORAES GOMES X BELMIRO GARCIA X LEONICE FLORES GARCIA GACHE X IGLE FERREIRA NOSRALLA X MARIA DEL CARMEN GARCIA VIDAL X MARIA JOAQUINA GARCIA RODRIGUES(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0035687-51.1987.403.6183 (87.0035687-5) - FEIS FERES X ANTONIO FLUMIGNAN X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X SONIA MARCHESANI X JOSE MARCHESANI X DORLY MARCHESANI BENATTO X YOLANDA TOGNOLI GALATI X ALEXANDRE SABELLA X ARNALDO THOMAZELLA X AURORA SANTANA IMAMURA X MARIA ISABEL SAMPAIO REIS FERNANDES X BENVINDO MARTINS JUNIOR X ELIAS GATTAS X ERIYO HIRAI X ERNESTO MARENGONI X FELIPE JOSE JORGE X FRANCISCO MENEGUIN X GENY GARBELINE CENEDESE X GERALDO DE OLIVEIRA X HUMBERTO BATISTA SERENO X IRACY MENDES DE SOUZA X JAYME JOSE DA SILVA X JIRO YAMAMOTO X JOAO PEDRO BATISTA X JOAO RUBIRA FARDIN X IZABEL IBANHEZ TRUZZI X JOSE BIANCHI X JOSEFA MARIA DE LOURDES HIGA X JULIO RIBEIRO DE BRITO X ELIZABETH TCHONG X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO X LUZIA FERES X AUDA PAULINA DE MELO FERRO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DA SILVA X ROSECLER MONTEIRO DA SILVA X MARIA ELIZA ZAMPIERI DA SILVA X MARIA MODELLI SILVA X MARIA ANGELA VASCONCELOS BOSELLI X MESSIAS GUSTAVO PERINA X PARECY CARVALHO VASCONCELOS BOSELLI X PEDRO EVARISTO WENCESLAU X SAKAE YAMAMOTO X SEBASTIAO DE SOUZA RUIZ X VICENTE SALGADO X KAOR KAMAKURA X MITSUKO WATANABE X DOUGLAS RICCI X OLESIA BARUFFALDI RICCI X OSMAR RICCI X VERA LUCIA CAPELOZA RICCI X SUMAKO SAKAE X SEBASTIAO BARRETO X MARIA MODELLI SILVA X KAOR KAMAKURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0946262-93.1987.403.6183 (00.0946262-7) - HILARIO AMARO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0042377-62.1988.403.6183 (88.0042377-9) - ISMAEL ESPOSITO(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009937-42.1990.403.6183 (90.0009937-4) - ALVARO VIGATTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0038522-07.1990.403.6183 (90.0038522-9) - ERCOLE MAGGIO X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X ELY ANTONIO BARBOSA CASALINO X CYRO JOSE BARBOSA CASALINO X MARCO ANTONIO BARBOSA CASALINO X ONEIDE DE MORAES GOMES X ANTONIA ODETTE LONARO X HELENA FELIZZOLA PEREIRA SIMIONE X EMILIA PAULINA FREGNI X MARIA ANTONIA PRADO NOVAES UKON X DIVA FELIZZOLA BARBOSA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à

execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0066610-84.1992.403.6183 (92.0066610-8) - JOSIAS MATIAS RAMOS X MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0070410-23.1992.403.6183 (92.0070410-7) - NILSON CAMARGO X NILCE D ONOFRE CAMARGO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0080738-12.1992.403.6183 (92.0080738-0) - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0015580-73.1993.403.6183 (93.0015580-6) - VALDIR DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003939-54.1994.403.6183 (94.0003939-5) - DIRCE DE ALMEIDA CAMASSA(SP163228 - DENISE NEFUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0023171-52.1994.403.6183 (94.0023171-7) - WILSON NICOTARI GOMES DE SOUZA X VILSON GOMES DE SOUZA X LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMAO X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001968-97.1995.403.6183 (95.0001968-0) - GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de

Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0030933-85.1995.403.6183 (95.0030933-5) - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0055452-27.1995.403.6183 (95.0055452-6) - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007878-55.1999.403.0399 (1999.03.99.007878-9) - ALCIDES DOS SANTOS X ALBERTO JOSE DE SANTANA X BENEDITA GOMES PESTANA X MARIA MOREIRA RIBEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007249-50.1999.403.6100 (1999.61.00.007249-4) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0019252-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019252-9) - MARIA ENNY MARTINS IRAOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007616-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007616-8) - ANGELO ANDREATTA GREMONESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de março de 2010, às 16:40 (dezesesseis e quarenta) horas, para produção da prova deprecada.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9) - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de março de 2010, às 16:20 (dezesesseis e vinte) horas, para produção da prova deprecada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0520722-50.1983.403.6183 (00.0520722-3) - JOAO PINTO DE SOUZA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA

X SILVANA CONCEICAO SOUZA X WALDECY PINTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ELIANA CONCEICAO SOUZA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0668193-02.1985.403.6183 (00.0668193-0) - ARMANDO ESTELLES X NEUSA DA MOTTA ESTELLES(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0764583-97.1986.403.6183 (00.0764583-0) - MARINO SOARES LIBERAL X CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034927-40.1999.403.6100 (1999.61.00.034927-3) - TARUTARO MAEDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002636-92.2000.403.6183 (2000.61.83.002636-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000816-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000816-5) - MARIA ANTONIA GALEGO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006034-65.2002.403.0399 (2002.03.99.006034-8) - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0042747-39.2002.403.0399 (2002.03.99.042747-5) - EUNICI VENEZIANI ELIAS X ROBERTO LUCIO VENEZIANI X LUIZ ANGELO VENEZIANI X BENEDICTO VENEZIANI X ALBA MOREIRA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002385-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002385-7) - JAIR CARDOSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003950-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003950-6) - CLARIS UBEDA PEREZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000012-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000012-6) - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000120-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000120-9) - MARIA ZONATO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000749-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000749-2) - JONAS MEIVEL X ADEMAR CAVASSANA X ALZIRA TEIXEIRA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000853-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000853-8) - IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à

execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000979-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000979-8) - OSVALDO PIRES DE MORAIS X IRINEU COMIS X OLAVO CALIXTO MARIANO X MARIA BENEDITA NOBRE X JOAO MANOEL ARRUDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001979-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001979-2) - ROBERTO WAGNER(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002724-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002724-7) - ONEDES TRIVELONI MORILLA X CELIO ARROYO X JAYME ANTONIO DE AGUIAR E SILVA X JEFERSON JOSE TEIXEIRA X GRAZIELE APARECIDA TEIXEIRA X EVERTON APARECIDO TEIXEIRA X LUIZA FATIMA FLAUZINO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002820-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002820-3) - JOSE SCARPELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002881-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002881-1) - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X APARECIDO JOSE BARBOSA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X HELENA BUENO DE SOUSA X NEUZA PONTIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003226-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003226-7) - CAETANO CASTALDE X ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA TONIOLLI FARGNOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003246-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003246-2) - FAUSTO ANGELO DE ALMEIDA(SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005496-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005496-2) - GERALDO FERREIRA DE AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005828-28.2003.403.6183 (2003.61.83.005828-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006045-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006045-7) - ROBERTO MARCELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006183-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006183-8) - LOURDES CORTEZ JANKAVSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006185-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006185-1) - ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006396-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006396-3) - CASSIO LUIZ VISNADI X MARCELO VISNADI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006700-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006700-2) - AYRTON FERNANDES TAVARES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007100-57.2003.403.6183 (2003.61.83.007100-5) - JANOS CSEH(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007810-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007810-3) - MAURO GOUVEIA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007848-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007848-6) - ELIZABETH MENEGHEL(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0008464-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008464-4) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0008552-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008552-1) - FELICIO STIVANELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0008966-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008966-6) - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0008982-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008982-4) - SIDNEY EDSON CAPATO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de

Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009432-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009432-7) - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009523-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009523-0) - MARIA LEA MARAN CASALI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009632-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009632-4) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009808-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009808-4) - GREGORIO FERREIRA LUSTOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011040-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011040-0) - ERNESTINA ROSSI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011081-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011081-3) - MARCIO GERVAZONI X VINICIUS GERVAZONI X DANIELA VIEIRA GERVAZONI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011787-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011787-0) - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil),

tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011796-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011796-0) - LUIZ NELSON AMARO DE MARCO IBYAPINA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011921-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011921-0) - JOSE PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0) - NELLO CHIAVERINI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 471: Cabendo ao juízo zelar pela exata execução do julgado, indefiro o pedido de fls. 471/473. A autarquia-ré foi intimada a se manifestar acerca do atraso no pagamento do precatório expedido (determinação de fl. 436). Como até a presente data não o fez, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal requerendo informações acerca do motivo do atraso no pagamento do ofício precatório nº 130/98 (fl. 343) - precatório emitido em 29/06/98 e depósito ocorrido em 08/2003, fl. 357.Int.

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 577 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Vasco Romani por REGINA ROMANI CAGNACI, CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI E MARCELO BELLIZIA ROMANI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.5. Intime-se pessoalmente os autores JOSEPHINA PAULINO, PAULO JOÃO FREDERICO GULKE, JOSÉ SALVADOR, MIGUEL RECKSI e WALDEMAR TERRAZZAN para dar(em) andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil) e/ou seu(s) eventual(is) sucessor(es) para requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), nos termos dos artigos 112 da Lei 8213/91 ou 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, ser extinta a execução.6. Int.

0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3) - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 178/309 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004138-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004138-3) - NEIDE TIBURCIO FAUSTINO X ANTONIO APARECIDO BOLLA X CICERO TEIXEIRA LEMOS X CREUSA DIOGO TIBURCIO X GILDA LUCIA RIZZO X IVO DE CARVALHO X JOAO GOMES X LEONICE CAPOVILLA PALARO X WILSON PEREIRA NIERO X ZENAIDE APARECIDA MARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9) - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O INSS foi regularmente citado para cumprimento da obrigação de fazer em Abril de 2007 (conforme fl. 638).Em Maio de 2008, foi regularmente intimado para comprovar o cumprimento da mesma (fl. 686), seguindo-se a manifestação de fl. 698.Reclama a parte autora, o não cumprimento da obrigação de fazer e novamente o INSS é intimado a se manifestar (fl. 741).A manifestação do INSS de fl. 751, notícia que a parte autora tem razão em sua manifestação e requer notificação da AADJ para que se proceda às correções.INDEFIRO o pedido do INSS.2. O INSS foi regularmente citado para cumprimento da obrigação de fazer há quase três (3) anos, não se justificando que, decorrido este tempo e após reiterada intimação, tenha o autor que se sujeitar à demora ainda maior para que seu(s) benefício(s) seja(m) revisto(s) por questão de ordem burocrática do requerido que se mostra recalcitrante no cumprimento da ordem judicial.Assim, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, para COMPROVAR DOCUMENTALMENTE nos autos o EFETIVO cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, informando eventual pagamento administrativo de valores obtidos entre a data do cálculo do(s) autor(es) até a data da efetiva revisão.3. Decorrido o prazo acima e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial com ou SEM MANIFESTAÇÃO, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, instruindo-se ofício com as cópias necessárias.4. Fls. 745/749 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de Maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de Maio de 2009, seção 1, página 148.5. Int.

0011881-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011881-2) - JULIO MARIANO X FABIO OCTAVIO DE CARVALHO X ELSON PENDEZA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0012108-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012108-2) - VALMIR FERREIRA DA COSTA X VALDIR ANTONIO VASCONCELOS X VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO RIBEIRO X ROSALVO GOMES DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA X HELITON CESAR PIO DE HOLANDA X JOSE GLEUSON AIRES DE HOLANDA X JOSE HAGADIE AIRES DE HOLANDA X JOSE NEI AIRES DE HOLANDA X JOSE VIRGILIO AIRES DE HOLANDA X MARIA GREUVANIA DE HOLANDA X JOSE AMARO DA SILVA X BEIJO CLAUDIO PENICHE X ARNALDO CARLOS DE MELO X ANANIAS ROCHA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0012216-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012216-5) - SERGIO ESPOLADORE(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013124-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013124-5) - ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X ANTONIO DOMINGOS SOARES X ILZA REIS CAPPELLETTI X JOSE GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Desentranhe-se as petições de fls. 194/195 e 197/199, protocoladas sob nºs 2009.830065524 e 2010.830004461, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2009.61.83.001750-5, por atenderem a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atendem as partes quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao numero do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

0013229-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013229-8) - APARECIDO CUENCA SOTERO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0013533-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013533-0) - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 478/479 - Ciência à parte autora, devendo a mesma informar se cumprida a obrigação de fazer. 3. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.4. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5) - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY

APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000206-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000206-1) - HANNELORE JACOBOWITZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000670-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000670-4) - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001378-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001378-2) - JOAO ITORIO DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001875-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001875-5) - NAIR PEREIRA TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003742-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003742-7) - LUCIANO DEL BIANCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004513-28.2004.403.6183 (2004.61.83.004513-8) - GILBERTO CASELLATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização

diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007027-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

1. Acolho o aditamento de fl. 15. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 86.278,73 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). 2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009063-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3)) MANOEL LUIS DA ROCHA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o retorno dos autos principais, com trânsito em julgado, da Superior Instância, prejudicado o prosseguimento da execução provisória pretendida neste feito.2. Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 125 II do Código de Processo Civil desentranhe-se a petição de fl. 85, protocolada sob o nº 2009.830064242, encartando-a na Ação Ordinária nº 2004.61.83.004208-3, certificando-se e anotando-se, prosseguindo-se a execução definitiva, arquivando-se a presente Carta de Sentença.3. Int.